



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6295

DESAPROPRIACAO

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Vista a advogada Cleusa Dallari, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 349/350. Esclareça os requisitantes quais valores (em reais) devem ser partilhados os valores objeto de ofício requisatório, bem como aos valores pertinentes aos honorários advocatícios, devendo os mesmos observarem os cálculos adotados, bem como quanto caberá a cada defensor. No interesse em solicitar destaque de valores contratuais, deve o advogado, dentro do prazo acima descrito, apresentar cópia dos contratos firmado com os executantes. Após, retornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 344 e 349/350. Prazo a ser cumprido em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 327/336 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisatório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo,

desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 334/335 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1) - EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante dos pagamentos efetuados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 257/258 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 155/165 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 150, que adotou os cálculos de fls. 117/122 e adoto como corretos os cálculos de fls. 155/165, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA CALEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de imposto retido, não há possibilidade de expedição de alvará. Assim, indefiro o requerimento.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022438-09.2015.403.6100 - OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020477-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Torno sem efeito o despacho de fl. 8, por ter sido lançado com incorreção. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008382-44.2010.403.6100 - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 125/127 Defiro o prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018054-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação do embargado.Após, venham os autos conclusos.

0019237-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0019996-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-81.1994.403.6100 (94.0032433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0020480-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0021543-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-84.2000.403.6100

(2000.61.00.014222-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018709-87.2006.403.6100 (2006.61.00.018709-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010558-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINTIB LOTERIAS LTDA - ME X WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Recebo os Embargos de Declaração da CEF como pedido de reconsideração. Torno sem efeito o despacho de fls.120, dado equívoco, uma vez que não existe motivo relevante para a referida suspensão. Fls.126/129: Cite-se nos termos do art.652 do CPC no endereço trazido aos autos pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente N° 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Diante da notícia do depósito judicial de fl. 457, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização das próximas parcelas. Int.

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, referente ao valor incontroverso, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0011895-83.2011.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017695-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0900294-65.2005.403.6100 (2005.61.00.900294-6) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013752-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013752-2) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPPEL SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011307-71.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019196-76.2014.403.6100 - ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO X AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos herdeiros de Waldemar Accacio Heleno, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Verifico que às fls. 299/300 encontra-se acostado instrumento público outorgado pela herdeira Lia Ramos Heleno. Porém, não há nos autos, instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Edson Moser. Assim, intime-se Lia Ramos Heleno para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) para a apresentação do resultado das diligências noticiadas na última parte de fls. 3696, com relação ao destino a ser dado aos depósitos judiciais realizados pela empresa Alexandre

Guaggio Transportes Ltda.-ME. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Por ora, manifeste-se Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda. sobre o requerido na primeira parte de fls. 3696-vº pela Procuradoria da Fazenda Nacional e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008127-48.1994.403.6100 (94.0008127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-50.1993.403.6100 (93.0039389-8)) LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X LLOYDS BANK PLC(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 289/290: Defiro, como requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), independentemente de nova intimação. Intime-se.

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 563, comunique-se, por mensagem eletrônica, à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal de São Paulo, para que não efetue nenhum desconto mensal em folha de pagamento de titularidade do Autor, nos casos em que Caixa Econômica Federal-CEF e/ou Banco do Brasil S/A encaminhem arquivos eletrônicos em desconformidade com a r. decisão de fls. 475/478, itens a) e b), até que esta seja posteriormente modificada e devidamente comunicada por este Juízo, sem prejuízo da comunicação das ocorrências apresentadas. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019652-89.2015.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange aos débitos representados pelas duplicatas mercantis ns EST035 e EST038, protestadas na data 22/09/2015 perante o 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e EST039, protestada na data 22/09/2015 perante o 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com o consequente cancelamento de tais protestos. Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma a autora, em suma, que as duplicatas protestadas não possuem qualquer lastro para sua cobrança, constituindo títulos absolutamente nulos. Alega que desconhece o motivo que teria levado a corrê PROFESSIONAL WEAR a sacar contra ela as mencionadas duplicatas, bem como da corrê CEF a levar tais duplicatas nulas a protesto sem um mínimo de diligência no sentido de validar a existência da dívida. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos dos protestos dos mencionados títulos, ainda que mediante a prestação de depósito caução, oficiando-se ao 2 e 9 Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou cópias autenticadas do instrumento de mandato e de seu contrato social (fls. 42/57). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 42/57 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à inexistência de causa para as duplicatas protestadas, requisito fundamental para a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Saliento que a prestação de depósito caução, para fins de suspensão dos efeitos dos protestos impugnados, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 42). Após, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia de encerramento do movimento grevista dos bancários, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022277-96.2015.403.6100 - CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem com junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10429

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002043-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023966-54.2010.403.6100)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO E TELEVISAO
BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Em decorrência do acordo noticiado na petição de fls. 85/86, SUSPENDO A EXECUÇÃO até o dia 1º de novembro de 2015, data prevista para o término da obrigação assumida pela executada.No prazo de cinco dias após aquela data, deverá o exequente informar se a obrigação foi cumprida, de forma a possibilitar a extinção da presente execução, bem como o atendimento, por este juízo, da determinação contida no item 3 da r. decisão exarada nos autos da Apelação Cível nº 0023966-54.2010.4.03.6100, cuja cópia encontra-se a fls. 83/84 destes autos.Intimem-se as partes e a União Federal.

Expediente N° 10430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-80.1998.403.6100 (98.0007883-5) - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAO SALVADOR
ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420
- GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008945-24.1999.403.6100 (1999.61.00.008945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-15.1999.403.6100 (1999.61.00.002175-9)) PETRAS EMPREITEIRA S/C LTDA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048092-23.2000.403.6100 (2000.61.00.048092-8) - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 8/430

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029210-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029210-7) - DAVE GESZYCHTER(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031320-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031320-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X UNIVERSAL MUSIC LTDA(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X SCHEILA CARVALHO(SP150918 - VINCENZO INGLESE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016006-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafe com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025409-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025409-1) - ALICIO ARANDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004507-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004507-0) - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013775-13.2011.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILLIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018714-36.2011.403.6100 - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020663-95.2011.403.6100 - ANFRISE FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA IRISMAR MENDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022507-46.2012.403.6100 - EDMILSON ALVES DA SILVA X VIVIAN CRISTINA LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010497-33.2013.403.6100 - EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafe com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021108-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ESTRELA

Dê-se vista à Requerente das certidões do Oficial de Justiça às fls. 44/45, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0021581-60.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X LUPATECH S/A X LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos documento que comprove a outorga de poderes ao Sr. Luciano Galvão Coutinho para representá-la em juízo, bem como para que complemente as custas iniciais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0010536-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010536-4) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 628/629.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0020654-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020654-5) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 503 - Tendo em vista que por duas vezes já foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Impetrante se manifestar acerca do ato ordinatório de fl. 492 (fls. 498 e 501), concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fl. 501.Intime-se.

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 557 - Concedo, por ora, o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona do Impetrante realize nova diligência a fim de localizá-lo.Intime-se.

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 2305 - Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a União se manifeste acerca da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 0025900-43.2012.403.6100.Não obstante, dê-se ciência à Impetrante do resultado do referido Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0013577-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013577-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito. Fls. 465/466 Intime-se o solicitante para que subscreva o substabelecimento.

0003993-40.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012550-16.2015.403.6100 - BIANCA DIAS OTTAVIANI - INCAPAZ X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Compulsando os presentes autos, verifico que a declaração de hipossuficiência não acompanhou a petição de fls. 40/42.Assim, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante apresente referido documento, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012808-26.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/360 Considerando que a autoridade impetrada informa a necessidade de apresentação de documentos, defiro o prazo de 30 dias para que a autoridade cumpra a ordem judicial proferida nestes autos, contados da entrega pela impetrante da documentação em resposta ao Termo expedido no processo 16692.729270/2015-80.Cumpra-se.

0014128-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA

SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Instado a se manifestar, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo informou que a autoridade competente para realizar o pagamento dos valores pleiteados, na hipótese de haver decisão administrativa definitiva reconhecendo integralmente o crédito pleiteado, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 180/184). Assim, dê-se vista à Impetrante, para que indique a(s) autoridade(s) competente(s) para figurar no polo passivo da presente demanda, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018647-32.2015.403.6100 - ELEVEN BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da União às fls. 125/130, bem como da petição da Impetrante às fls. 131/187, concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0021016-96.2015.403.6100 - KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 54/56 - Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Sem prejuízo, expeça-se, nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se.

0021564-24.2015.403.6100 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante: 1 - Junte aos autos seu contrato social; 2 - Junte aos autos via original da procuração de fl. 08; 3 - Apresente cópia integral do processo administrativo nº 10805.722.414/2011-42, mencionado em sua petição inicial, esclarecendo a juntada da cópia dos dados do processo administrativo nº 10805.722.989/2015-99 (fl. 25); 4 - Junte os documentos relativos às divergências entre GFIP e GPS que afirma estarem sendo questionados administrativamente conforme comprovam documentos anexos nº 4 e 5 e que não acompanharam a petição inicial; 5 - Apresentem declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Por fim, nos termos da Portaria 8054/2015 está suspenso, por ora, o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0021699-36.2015.403.6100 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente: 1 - O contrato firmado com a instituição de ensino; 2 - O contrato de financiamento, pois o documento de fls. 22/23 foi assinado por Anair Pereira Barbosa. 3 - Uma via da contrafé com todos os documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e uma via da contrafé para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; 4 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, para melhor elucidação do caso e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intimem-se.

0021805-95.2015.403.6100 - WERIK JHONATAN DA SILVA(MG144467 - FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante junte aos autos: 1 - As vias originais da petição inicial, da procuração de fl. 19, do substabelecimento de fl. 20 e da declaração de hipossuficiência de fl. 120; 2 - Documento comprobatório do ato coator praticado pela autoridade apontada no polo passivo da demanda; 3 - O comprovante de sua inscrição no concurso, nos termos do Capítulo V do Edital; 4 - O laudo médico a que se refere em sua petição inicial; 5 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0022005-05.2015.403.6100 - ALLBAGS COMERCIAL LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP277590 - MARIO SHINGAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Haja vista a existência de pedido de compensação, junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização do recolhimento do ICMS, referente ao período pleiteado na demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. No mesmo prazo, deverá aditar/emendar a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003896-04.2015.403.6112 - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fl. 40. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019139-24.2015.403.6100 - ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA(SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008651-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA X ANGELA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 63, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009420-18.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Fls. 83/84 - Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5231

ACAO CIVIL PUBLICA

0002103-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE e UNIÃO FEDERAL, objetivando:- Em relação à Escola de Educação Superior São Jorge: i) que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos alunos para a emissão, em primeira via, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 15/430

mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, sob pena de multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) para cada cobrança efetuada;ii) que forneça, a partir de 15 (quinze) dias contados da notificação, todas as primeiras vias de documentos acadêmicos e realizem todos os serviços requeridos ainda não entregues ou não realizados em razão do não pagamento de valores, sob pena de multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) para cada solicitação não atendida;iii) que, caso queira, somente cobre pela expedição de segunda via, quando o segundo requerimento se der no mesmo período letivo, dos documentos relacionados à atividade educacional, hipótese em que o valor não poderá ultrapassar o do efetivo custo para a emissão do documento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) para cada cobrança efetuada fora dos parâmetros;iv) que proceda à divulgação do provimento jurisdicional, caso concedido, em todas as unidades de ensino de que é mantenedora, por meio físico e eletrônico; sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(um mil reais);v) que altere o parágrafo primeiro da cláusula 9ª do contrato de prestação de serviços educacionais a ser utilizado a partir do primeiro semestre de 2015, assegurando a gratuidade da expedição da primeira via dos documentos acadêmicos relacionados à atividade educacional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(um mil reais);vi) que estipule e cumpra o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos para a expedição do histórico escolar e do conteúdo programático por disciplina, contados do requerimento formulado pelos discentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(um mil reais);vii) que proceda à devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de alunos e ex-alunos a título de expedição da primeira via de documentos acadêmicos, a partir do recebimento da Recomendação n.º 56/2014, respeitado o prazo prescricional. - Em relação à União Federal:viii) que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias e sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), regulamente em portaria normativa direcionada a instituições privadas de ensino superior, o prazo para expedição dos documentos acadêmicos e a cobrança para a expedição de segunda via destes documentos, dentro do mesmo período letivo, devendo os custos se limitarem aos valores efetivamente necessários para tanto, vedada qualquer remuneração por tais serviços, ante o preceituado no artigo 1º, 5º, da Lei n.º 9.870/99;ix) que supervisione/fiscalize as instituições privadas de ensino superior no que diz respeito à observância das alíneas anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância. Informou que instaurou o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004778/2014-58 para apurar delação de discente. Após reunião, foi proferida a Recomendação n.º 56, de 22/09/2014, no entanto a instituição de ensino superior (IES) ré continuou cobrando a expedição de histórico escolar e da 1ª via do crachá de identificação e estipulou valor fixo para a expedição de conteúdo programático no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sustentou que o conteúdo programático é documento indispensável para propiciar a transferência do aluno para outras instituições e, ainda, que a instituição descumpra a legislação consumerista. Fundamentou que a gratuidade da emissão da primeira via de documentos acadêmicos é garantia constitucional, com previsão na alínea b do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que o custo para a emissão de histórico escolar e da primeira via do crachá de identificação já está embutido no valor das mensalidades. Aduziu que o dilatado prazo para a expedição de histórico escolar (30 dias úteis) e do conteúdo programático (15 dias úteis) tolhe o direito de o aluno transferir-se para outra instituição de ensino, impondo aos discentes a decisão de perder o semestre. Foi determinada a notificação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92. A União Federal apresentou manifestação (fls. 110-121), aduzindo (i) ausência de prova inequívoca de verossimilhança do alegado, em razão de que não cabe à União a fiscalização e regulamentação dos serviços prestados pela IES e que a cobrança de outras taxas que não as de expedição e registro de diploma e histórico escolar final (1ª. via) são legítimas; (ii) ausência de dano irreparável ou de difícil reparação; (iii) ausência de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório dos corréus; (iv) irreversibilidade do provimento antecipado; e (v) ofensa ao princípio de separação dos poderes. As fls. 127-133 consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006349-72.2015.403.0000 (fls. 140-156). Citada (fl. 159), a Escola de Educação Superior São Jorge apresentou contestação e documentos, às fls. 172-215, aduzindo o acatamento de diversas das recomendações feitas pelo MPF, a sua autonomia financeira e patrimonial, a inexistência de norma vede a cobrança de taxas para expedição de documentos que não se confundam com diploma em papel comum, bem como que não há legislação que fixe prazo para emissão de documentos acadêmicos. Citada (fl. 157), a União Federal requereu, às fls. 160-171, a juntada da cópia do Ofício nº 1438/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, em que a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior informando que a cobrança por documentos acadêmicos é tema afeto ao contrato de prestação de serviços entre aluno e entidade, que escapa às competências do Ministério da Educação, bem como que há diplomas normativos da legislação educacional que abordam o tema referente à cobrança de taxas acadêmicas para emissão de certificados e expedição e registro de diplomas. Ainda, apresentou contestação, às fls. 216-224, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita ante a ausência de interesse difuso e coletivo e, no mérito, que a cobrança de taxas extraordinárias para expedição de documentos acadêmicos, que não tratem da expedição e registro de diploma sem características gráficas especiais, se incluem na esfera de autonomia administrativa das IES, sendo que eventuais abusividades constituem violação à legislação civil e consumerista, não compreendidas nas atribuições do MEC. O autor ofereceu réplica (fls. 227-246). Instados à especificação de provas (fl. 225), a Escola de Educação Superior São Jorge nada requereu (fls. 256 e 359), a União Federal informou que não ter provas a produzir (fls. 258 e 358), e o MPF pugnou pela produção de prova documental (fl. 246), a qual foi deferida (fl. 261-v). O autor juntou documentos, às fls. 266-357, dos quais os réus foram intimados (fls. 358/359). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão referente à existência de interesse difuso e coletivo se confunde com o mérito da demanda, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal define que a educação é um direito social (artigo 6º.), direito de todos e dever do Estado e da família, tendo como principais objetivos pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Suas diretrizes são traçadas nos artigos 205 e seguintes. O artigo 207 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo que o artigo 209 determina que O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (i) cumprimento das normas gerais da educação nacional; (ii) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cabe à União a organização do sistema federal de ensino (artigo 211, 1). Nesse contexto, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nos termos de seu artigo 7º., o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, verbis: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. Os deveres da União estão especificados no artigo 9º.,

incluindo, dentre outros, a elaboração do Plano Nacional de Educação (inciso I), a organização, manutenção e desenvolvimento de órgãos e instituições do sistema federal de ensino (inciso II), baixar normas gerais sobre graduação e pós-graduação (inciso VI) e a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de educação superior (inciso IX). Tem-se ainda que o sistema federal de ensino compreende, dentre outros, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (artigo 16). A fim de regulamentar esta lei, foi editado o Decreto 5.773/2006, que trata de forma minuciosa as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais do sistema federal de ensino. Além de especificar detalhadamente os requisitos de regulação, supervisão e avaliação dessas instituições, ainda dispõe sobre o poder regulamentar do Ministro de Estado da Educação, no que diz respeito às funções disciplinadas pelo Decreto, assegurando que, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete ao Ministro a expedição de normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos (artigo 4º, V, do decreto em questão). Dispõe ainda que o Ministro de Estado da Educação será assistido pelo Conselho Nacional de Educação quanto ao exercício de atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento (artigo 6º, I). No exercício de seu poder regulamentar, foi expedida a Portaria Normativa n 40/2007 pelo Ministro da Educação à época, que disciplinou, dentre outros assuntos, sobre o dever de informação a respeito dos valores incidentes sobre a atividade educacional. Da análise de todos esses dispositivos, desde a Constituição, bem como de toda a legislação infraconstitucional, nota-se desde logo que não é possível falar em omissão por parte do Poder Público no que diz respeito à normatização das regras atinentes à educação. Pelo contrário, existe um estruturado modelo vigente, pautado na Constituição Federal, que desce a minúcia no que diz respeito ao sistema educacional federal e ao papel da União Federal. Observando especificamente a questão da cobrança de taxas para a expedição de documentos, nota-se ainda que há normatização específica a respeito, qual seja a citada Portaria 40/2007. Com efeito, o artigo 32 dispõe a respeito da necessidade de afixação, em local visível, das condições de oferta do curso, nos seguintes termos: Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte: ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União; II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício; III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho; IV. matriz curricular do curso; V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver; VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. Da leitura do dispositivo, especialmente do inciso VI do 1, verifica-se que os alunos devem ser informados de todos os valores incidentes sobre a atividade educacional (dever de informação), de onde se vislumbra, por via transversa, a autorização para cobrança de taxas, desde que cumprido referido dever. Esse argumento é reforçado pelo 4 da mencionada portaria, em que se excluem expressamente a cobrança de taxas tão somente no que diz respeito à expedição de diploma: 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Ao contrário do quanto afirmado pelo autor, não continuam em vigor as Resoluções n 01/1983 e n 03/1989, não em razão do parecer CNES/CES n 91/2008, mas sim em razão da superveniência de norma (Portaria 40/2007) que disciplinou a matéria de forma diferente, autorizando, como regra geral, a cobrança de taxas. Essa conclusão também resulta do próprio julgado do E. STJ trazido pelo autor (RE 1.091.474/DF). Da leitura do voto condutor, percebe-se claramente que a legislação atualmente em vigor é a Portaria 40/2007, que suplantou as resoluções anteriormente citadas: DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFE N. 3º89 PELAS LEIS FEDERAIS 9.131º95 E 9.870º99 De fato, à época da impetração, era a Resolução CFE n. 3º89 que, no artigo 4º, tratava do tema. Eis o seu teor: (...) As Leis Federais n. 9.131º95 e 9.870º99 não dispuseram de maneira diversa nem revogaram expressamente o 1º acima transcrito. O argumento de que o nome do Conselho Federal de Educação foi alterado para Conselho Nacional de Educação - e portanto, foram revogados todos os atos administrativos expedidos pelo Conselho Federal de Educação -, não pode prosperar, uma vez que a alteração na nomenclatura de um órgão ou entidade da Administração Pública não tem o condão de invalidar os atos administrativos expedidos com a nomenclatura antiga. A revogação pressupõe a similitude de formas; logo, representa um ato formal volitivo da retirada expressa ou por incompatibilidade de uma norma do mundo jurídico, sendo que, no presente caso, não aconteceu. De fato, o valor da mensalidade é, segundo ao artigo 1º da Lei Federal n. 9.870º99, negociável entre as partes, mas os serviços abarcados pela mensalidade são fixados pela Administração Pública na Resolução em tela. A opção da Administração Pública em manter a expedição de diploma ou certificado incluso na mensalidade pode ser vista na norma jurídica atualmente em vigor. Eis o texto da Portaria Normativa MEC n. 40º2007: Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. (...) 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel especial ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (Grifo meu.) Assim, não há dúvida de que, tanto no regime normativo anterior quanto no regime normativo atual, está inclusa na mensalidade a confecção de diploma ou certificado de conclusão de curso, e que não houve ofensa à Lei Federal n. 9.131º95 e ao artigo 1º da Lei Federal n. 9.870º99. Assim sendo, e especialmente levando-se em consideração que as Resoluções revogadas pela Portaria 40/2007 eram mais abrangentes na isenção de taxas, não houve omissão pelo legislador em relação à impossibilidade de cobrança de outras taxas, mas efetiva permissão, desde que respeitado o dever de informação. Vai ao encontro desse entendimento o Parecer n 11/2010 da Câmara de Educação Superior, homologado pelo Ministro da Educação, publicado em 5/4/2010, trazido na manifestação da União, que asseverou que: Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa (fls. 122v). No mais, não é convincente o argumento de desrespeito às normas consumeristas. Em primeiro lugar, não resta comprovado o dever de a União tutelar relações puramente consumeristas que tenham reflexo no direito à educação, por meio de normas infralegais, em razão de que a

Constituição, ao impor os deveres da União do campo da educação, ressalta o seu caráter de regulação, autorização, supervisão e avaliação do sistema federal de ensino, havendo, portanto, limitação no campo de atuação do ente federativo. Assim, cabe à União o regramento de relações que estejam abrangidas na prestação dos serviços educacionais, dentro de seu âmbito de atuação, conforme delimitado pela legislação em vigor. Este argumento é reforçado pelo fato de a Constituição Federal expressamente determinar que o ensino é livre à iniciativa privada, estabelecendo apenas dois requisitos para tanto, quais sejam (i) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e (ii) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209 da Constituição Federal). Em relação ao segundo requisito, não guarda relação com os pedidos ora enfrentados. Quanto ao primeiro requisito, existe norma específica autorizando a cobrança de taxas, de forma generalizada, qual seja a Portaria 40/2007. Ademais, vale recordar a autonomia de que gozam as universidades, incluída a autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal). É lição basilar que tal autonomia não é ilimitada. Porém, essa mera constatação não autoriza a ingerência do Poder Judiciário em matéria que já se encontra devidamente disciplinada de acordo com os parâmetros fixados pela Constituição Federal. Do mesmo modo, entendo que a fixação de prazo e do valor cobrado para expedição de documentos acadêmicos está incluída no âmbito da autonomia administrativa das instituições de ensino superior. Mesmo que, por hipótese, restassem superados os fundamentos ora suscitados e que se constate o dever de a União tutelar, por meio de atividade regulamentar, normas consumeristas, ainda assim seria necessária a demonstração de que existe abusividade indiscriminada por meio das instituições de ensino superior a respeito da cobrança de taxas e quanto aos prazos de expedição de documentos, o que não foi demonstrado pelo autor. Com efeito, anoto que o autor coletivo, com fundamento em posição adotada por apenas e tão somente sete universidades privadas, requer providência de abrangência nacional, para a normatização válida para todas as instituições privadas de ensino superior, o que se mostra temerário. Dessa forma, seria necessário, no mínimo, que o autor demonstrasse a prática disseminada pelas instituições de ensino superior em diversas regiões do território nacional, a respeito da suposta abusividade, a fim de que fosse possível analisar o dever de regulamentação da União. Quanto ao ponto, sequer reconheço a alegada abusividade quanto aos prazos praticados, seja pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade (fl. 28) ou pelas outras seis instituições privadas de ensino superior mencionadas (fl. 264-v), tendo em vista que os prazos indicados não excedem a dois meses. Não havendo demonstração disseminada de prática abusiva, eventual situação concreta de urgência, que demande a observância de prazos mais reduzidos, deve ser resolvida estritamente entre a IES e o aluno ou ex-aluno, pelos meios administrativos ou judiciais cabíveis. Anoto, inclusive, que algumas das instituições mencionadas preveem a possibilidade de redução dos prazos em determinados casos (fls. 269, 315 e 339). No que tange à limitação dos valores cobrados para expedição de documentos acadêmicos, ressalto que as respostas aos ofícios juntadas pelo autor referem-se apenas aos prazos para emissão dos documentos, não sendo possível verificar as cobranças de taxas praticadas pelas seis instituições privadas de ensino superior mencionadas (fl. 264-v), o que de pronto afasta a possibilidade de apreciação judicial da ocorrência de abusividade generalizada entre as IES no âmbito nacional. Especificamente quanto à IES ré, os valores cobrados (fl. 66) se mostram absolutamente módicos e compatíveis, em geral, com a capacidade econômica de alunos de instituições privadas de ensino superior cuja semestralidade corresponde aos montantes indicados à fl. 63. Não obstante, tal qual supra mencionado, eventual situação concreta e específica que demande o afastamento da cobrança deve ser dirimida estritamente entre a IES e o aluno ou ex-aluno, pelos meios administrativos ou judiciais cabíveis, ante a ausência de comprovação de prática abusiva de forma indiscriminada também em relação aos valores cobrados. Desta sorte, por qualquer ângulo analisado, a demanda se mostra improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0006349-72.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0012221-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 111) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-50.2015.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 170/172, proposta por RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré à restituição do valor de R\$ 110.904,48 (valor atualizado até fevereiro de 2015), referente à multa imposta no bojo do Processo Administrativo 53000.023010/2010 em razão de ausência de transmissão do programa oficial A Voz do Brasil, com os acréscimos legais. Sustenta que no interregno entre o provimento da apelação interposta pela União Federal nos autos do processo n 0015692-77.2005.4.03.6100 e a solução dos embargos de declaração opostos pela autora o v. acórdão do E. TRF3 restaria desprovido de eficácia, em razão do suposto efeito suspensivo de que gozariam os embargos de declaração. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 178/188 em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão de que a competência seria do Juízo que julgou o Processo n 0015692-77.2005.4.03.6100. No mérito, afirmou a obrigação legal da transmissão do programa A Voz do Brasil, bem como a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos. Ao fim, requereu a improcedência da demanda. A autora apresentou réplica às fls. 267/269. Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não ter interesse em sua produção (fls. 269 e 270). Vieram os autos conclusos para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 18/430

sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em incompetência desse Juízo para o conhecimento da demanda. A causa de pedir da autora não diz respeito ao dever de transmissão do programa oficial A Voz do Brasil, objeto do processo n 0015692-77.2005.4.03.6100, mas sim na suposta impossibilidade de autuação enquanto pendente de apreciação o seu recurso de embargos de declaração. O objeto do feito é a repetição do indébito objeto de autuação no Processo Administrativo 53000.023010/2010, fato este superveniente e totalmente alheio do processo que tramita perante a 24ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Dessa forma, não se verifica a existência de coisa julgada, ao contrário do quanto sustentado pela ré, motivo pelo qual referida preliminar deve ser rejeitada.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A demanda é improcedente.As questões trazidas pelas partes a respeito da recepção do artigo 38 e, da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal são irrelevantes para o deslinde do feito. A controvérsia diz respeito a matéria processual, qual seja se os embargos de declaração possuem efeito suspensivo. Os embargos de declaração são um recurso e estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tem como objetivo aclarar decisão que padeça de obscuridade, contradição ou omissão. Como seu escopo é aclarar decisão que padeça de vício, é direcionado ao próprio órgão prolator da decisão e como regra geral os embargos de declaração não terão efeitos infringentes. Embora controversa a questão, entendo que inobstante os embargos de declaração interrompam o fluxo temporal para a interposição de outro recurso, tal não quer dizer que sejam dotados de efeito suspensivo, seja pela própria natureza dos embargos, que não se destinam à reforma da decisão, seja por ausência de previsão legal. Com efeito, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, o efeito interruptivo dos embargos de declaração refere-se apenas ao prazo para interposição de outros recursos, e não ao cumprimento da decisão, porquanto, os embargos de declaração são desprovidos de efeito suspensivo. Nesse sentido Theotônio Negrão:Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei (STJ-4ª T., AI 1.161.856-AgRg, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 7.12.10, DJ 16.12.10). Em outras palavras, a aptidão dos embargos de declaração para interromper o prazo para a interposição de outros recursos não significa que os embargos, por si, sejam aptos a conter a eficácia da decisão embargada. É verdade que, na medida em que os embargos alongam o período pelo qual a decisão fica sujeita a um outro recurso, eles podem indiretamente contribuir para a suspensão dos efeitos dessa decisão, desde que o recurso ulteriormente cabível seja dotado de efeito suspensivo. Todavia, se o recurso ulteriormente cabível não é dotado de efeito suspensivo, os embargos não suspendem, sequer indiretamente, a eficácia da decisão embargada. Em síntese: embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mas são desprovidos de efeito suspensivo. (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 44ª Ed., Saraiva, nota 1b, ao art. 538 do CPC, p. 710).Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO. PREPARO. EQUÍVOCO QUANTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Foi determinada a realização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a redação da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal. No entanto, tal determinação não foi cumprida, o que impôs a negativa de seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. 3. A agravante alega que opôs embargos de declaração, os quais estariam pendentes de julgamento, circunstância que teria interrompido o prazo para cumprimento da determinação de regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno. 4. Com efeito, a impugnação apresentada pela agravante contra a determinação judicial, nominada de embargos de declaração, não foi objeto de julgamento, porquanto, não recebida como recurso, mas como mera petição, conforme se verifica na decisão de fls. 210 e verso. Isto porque, a determinação judicial que concede prazo para regularização do recolhimento de preparo não tem cunho decisório, apresentando natureza jurídica de despacho, que é ato do juiz contra o qual não cabe recurso, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. 5. Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, o efeito interruptivo dos embargos de declaração refere-se apenas ao prazo para interposição de outros recursos, e não ao cumprimento da decisão, porquanto, os embargos de declaração são desprovidos de efeito suspensivo. 6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420410, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015).Mesmo que restasse superado o argumento em questão, ainda assim o autor seria improcedente o pleito do autor. Isso porque, conforme se extrai de sua narrativa, a decisão que lhe beneficiou foi resultado de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, de decisão precária. Assim sendo, uma vez reformada, opera efeitos retroativos plenos, retornando as partes ao status quo ante.É certo que a sentença confirmou o entendimento exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que inclusive determinou que o respectivo recurso de apelação fosse recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Contudo, mesmo que se considere a sentença em questão como ato de cognição exauriente, tal fato não muda que a execução perpetrada antes do trânsito em julgado, seja resultado de antecipação dos efeitos da tutela, seja resultado de sentença, possui natureza de execução provisória, de modo que a autora tinha total ciência da possibilidade de sua reforma, correndo a execução provisória por sua conta e risco.Não por outro motivo, o 3 do artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. Ademais, o artigo 811 estabelece a responsabilidade objetiva do exequente de medida cautelar pela execução da medida de urgência.Assim sendo, uma vez reformada a sentença que amparava a conduta da autora de deixar de transmitir o programa oficial A Voz do Brasil, fato é que a sua conduta restou de todo respaldada, inclusive com efeitos ex tunc, independentemente dos embargos declaratórios gozarem ou não de efeito suspensivo.No mais, o argumento da autora no sentido de que, até o julgamento dos embargos de declaração, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151 do CTN, bem como artigo 63, 2, da Lei 9.430/96 carece de qualquer fundamento, uma vez que o débito em questão sequer possui natureza tributária, mas sim de penalidade em razão de descumprimento de obrigação imposta pelo CBT.Finalmente, fato é que a aplicação da multa foi determinada apenas em 09 de janeiro de 2013, ainda que em relação a fatos ocorridos em 2009. Portanto, antes da

determinação de aplicação da multa, sequer existia a constituição de débito de qualquer natureza (quanto mais sua suspensão), mas simplesmente a obrigação de transmissão, que restou descumprida. Dessa forma, seja qual for o ângulo analisado, a pretensão da autora é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015347-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-80.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELCIO JAQUES CARDOSO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0008388-80.2012.403.6100 aduzindo a nulidade da execução relativa à repetição de indébito tributário e o excesso de execução quanto à verba honorária. Sustentou impossibilidade de apuração dos valores a serem repetidos, ante a ausência de documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos e a inobservância da fase de liquidação da sentença, bem como que houve indevida correção dos honorários pela Selic e não pela TR. A parte embargada se manifestou, às fls. 15-16, aduzindo que as informações sobre os valores retidos se encontram nas declarações de ajuste anual, tendo requerido prazo para apresentação dos documentos relativos à ação trabalhista, bem como aduziu a inaplicabilidade da TR para correção dos honorários devidos. É o relatório. Decido. É requisito indispensável ao ajuizamento de qualquer execução, seja ela fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, que o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível (artigo 580 do CPC). No que tange aos títulos executivos judiciais, estabelece o artigo 475-A do CPC que, quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Nos termos da sentença prolatada nos autos principais (fls. 90-94), a União foi condenada na repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas [objeto da Reclamação Trabalhista n.º 02654200206402006] recebidos acumuladamente, inclusive sobre juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. [g.n.]. Ainda, a União foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Transitado em julgado o provimento jurisdicional e sem a ocorrência de prévia liquidação, promoveu a parte exequente-embargada a execução do valor de R\$ 32.047,66, posicionado para 31.05.2015, incluindo o montante da repetição tributária e de honorários advocatícios. Tratando-se de repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas recebidos acumuladamente, de sorte que, para a execução do julgado, é imprescindível a juntada de cópia dos autos da reclamação trabalhista, a fim de que seja possível identificar exatamente a ocorrência de cada fato gerador, para aplicação do regime de competência em relação à apuração do tributo devido e, por consequência, para obtenção do valor eventualmente passível de restituição. Desse modo, conforme expressamente previsto na sentença, a apuração dos valores deve se dar em fase de liquidação da sentença, em que deverão ser juntados aos autos todos os documentos necessários à elaboração dos cálculos, razão pela qual reconheço a nulidade da execução para cumprimento de obrigação ilíquida. No que tange à obrigação de pagar relativa aos honorários advocatícios, considerando a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, reconheço a legitimidade da execução iniciada. Divergem as partes sobre a correção aplicável, tendo a parte exequente corrigido o valor arbitrado pela Selic e a parte executada pugnado pela correção unicamente pela TR, sem incidência de juros moratórios. Tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Anoto que não há qualquer óbice à incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde que estes não tenham sido fixados com base no valor da condenação, o que resultaria em capitalização composta de juros. Ao contrário, a incidência dos juros moratórios decorre da própria lei civil, que os prevê em decorrência da constituição do devedor em mora (artigo 395 do CC). Considerando a legislação específica aplicável à Fazenda Pública, é devida a incidência de juros moratórios de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Não obstante, na medida em que verba honorária fixada em título judicial somente se torna definitiva e, portanto, exigível a partir do trânsito em julgado, bem como que somente a partir de sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC, e após o decurso de seu prazo para oposição de embargos ou trânsito em julgado dos respectivos embargos opostos, é que resta a Fazenda Pública constituída em mora, não há que se falar na incidência de juros moratórios no presente caso. Desta sorte, ambas as partes incidem em incorreção no cálculo da verba honorária. Tendo em vista que a verba honorária é líquida por si só, sendo desnecessários cálculos adicionais, determino o prosseguimento da execução no exato montante arbitrado no título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** para declarar a nulidade da execução da obrigação atinente à repetição do indébito tributário, devendo prosseguir o feito com a devida liquidação da sentença, bem como para declarar líquido, em relação a execução da obrigação de pagar honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posicionado em 19.04.2013 Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da embargante, condeno o embargado no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER)

Vistos.Tendo em vista a petição da exequente comunicando a satisfação total da dívida (fl. 295-296), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Declaro levantadas as penhoras realizadas às fls. 163-164 e 261, restando cessada a obrigação dos respectivos depositários, os quais restam intimados por meio da publicação desta no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Caso venha a ser comprovada a averbação das penhoras em Cartório, defiro, desde já, a expedição de ofício aos respectivos órgãos registrários para cancelamento das averbações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005842-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Vistos.Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 39-40), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT/SP, com litisconsórcio passivo necessário de EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. objetivando a anulação do ato que a inabilitou e homologou o resultado do Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014 em favor de Egis Engenharia e Consultoria Ltda. e, por consequência, que seja declarada a impetrante como habilitada e vencedora da referida licitação.Sustentou a ilegalidade da decisão que a inabilitou para o certame, uma vez que qualificação técnica pode ser comprovada por certidão ou atestado de obras ou serviços de características semelhantes, não sendo necessário que sejam idênticas.Às fls. 374-377, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão do ato de convocação da licitante Egis Engenharia e Consultoria Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014, para assinatura do contrato ou, caso este já tenha sido firmado, a suspensão da execução dos serviços contratados.O DNIT interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0017891-87.2015.403.0000 (fls. 420-439).EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0018312-77.2015.403.0000 (fls. 468-489), ao qual foi negado seguimento (fls. 495-496).Notificadas (fls. 385-386 e 387-388), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 390-417, aduzindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que a reformulação de projeto tem nível de complexidade tecnológica e operacional inferior à elaboração de projeto.Citada (fl. 493), Egis Engenharia e Consultoria Ltda. se manifestou, às fls. 442-467, alegando, em preliminar, a perda do objeto e a inadequação da via eleita e, no mérito, a distinção ente elaboração e reformulação de projetos, a não qualificação da impetrante para a contratação buscada pelo DNIT, bem como a ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 498-501). É o relatório. Decido.A apreciação da existência ou não de violação a direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelas autoridades impetradas.Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, fundada no princípio da separação dos Poderes, aduzida tanto pelas autoridades impetradas quanto pelo MPF, na medida em que o ordenamento jurídico claramente permite o controle pelo Poder Judiciário dos atos administrativos, mormente aqueles relacionados a licitações públicas, restando à avaliação de mérito a improcedência ou procedência, parcial ou total, do pedido.Afasto a alegação das autoridades impetradas de inadequação da via eleita, seja quanto à aduzida possibilidade de impugnação das disposições editalícias ou de interposição de recurso contra a decisão de inabilitação. Em relação à impugnação de regra do edital, tenho que a questão sequer guarda relação com a demanda, dado que a impetrante não pretende impugnar regra do edital relativa à capacitação técnica, mas, sim, a decisão administrativa tomada em interpretação da referida regra. No que tange à ausência de interposição de recurso administrativo quanto à decisão de inabilitação ocorrida em 10.04.2015 (fl. 396), se a própria Administração, conforme asseverado à fl. 394, para o fim de evitar o fracasso da licitação, entendeu ser necessário reabrir o prazo para apresentação de documentos em favor de todos os licitantes, é evidente que decisões tomadas anteriormente não têm o condão de macular os procedimentos posteriores ao ato de reabertura, razão pela qual a única decisão válida no processo licitatório passível de discussão administrativa ou judicial, é aquela tomada em 02.06.2015 (fl. 153), contra a qual a impetrante interpôs recurso administrativo, considerado improcedente pela Administração, culminando na presente demanda judicial.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual por perda de objeto suscitada por Egis Engenharia e Consultoria Ltda., na medida em que a homologação do resultado da licitação é o próprio o objeto da impetração, ressaltando-se o pedido expresso para sua

anulação. Registro, segundo a teoria do fato consumado, que somente se verificaria a perda do objeto caso o serviço contratado já tivesse sido concluído ou estivesse em avançada fase de conclusão, o que não se verifica na presente demanda. Rejeito, também, a alegação de inadequação da via eleita para o fim de obtenção de provimento meramente declaratório, haja vista que o pleito veiculado nesta demanda tem natureza complexa, haja vista que se pretende a anulação de decisões administrativas tomadas no processo licitatório e, como consequência, que seja proferido provimento jurisdicional quanto à licitante vencedora do certame. Afasto, por fim, a alegação de Egis Engenharia e Consultoria Ltda. e do MPF quanto à inadequação da via eleita, fundada em suposta falta de prova pré-constituída do alegado e necessidade de dilação probatória. Trata-se de pregão eletrônico, modalidade de licitação pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.520/02), assim, a verificação da exigência de capacidade técnica para o fornecimento dos bens ou serviços contratados deve ser igualmente aferível por meio de especificações usuais no mercado. A verificação quanto à subsunção às exigências editalícias dos documentos apresentados pela impetrada nestes autos (os quais devem ser os mesmos apresentados no processo licitatório, restando, portanto, presente a prova pré-constituída) independe de produção de prova técnica, bastando aferir, por meio de especificações usuais no mercado, se as atividades de elaboração e de reformulação de projetos de infraestrutura ferroviária são serviços de complexidade tecnológica e operacional similares, na forma do artigo 30, 3º, da Lei n.º 8.666/93. Registro que a questão deveria ser dirimida documentalmente, até mesmo por meio de pareceres de profissionais engenheiros sobre o tema. Contudo, não há qualquer necessidade de realização de perícia técnica para solução da lide, inclusive porque não há objeto a ser periciado de acordo com conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do artigo 3º e 1º, I, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório objetiva garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O artigo 37, XXI, da CF estabelece que no processo de licitação pública somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No que tange à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] III - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014 foi instaurado visando à seleção de empresas para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia para contorno ferroviário no Município de Itapetininga/SP. Conforme item 11.5 do Edital, as licitantes deveriam apresentar, obrigatoriamente e em seu nome, atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovassem a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em relação ao objeto do certame, constando o nome do contratado, da contratante e do profissional, a identificação do objeto do contrato e os serviços executados (discriminação e quantidades), além de serem atendidas as exigências específicas constantes no Termo de Referência do Anexo I. No Termo de Referência consta como escopo do serviço objeto da licitação (item 4) a elaboração dos projetos básico e executivo de infraestrutura e da superestrutura da via férrea, das obras de arte especiais, correntes e complementares, para a melhor alternativa de traçado da ferrovia, bem como os pátios ferroviários necessários à operação, contemplando estudos, projetos e demais atividades relacionadas. Em linhas gerais, restou assim especificado: (i) estudos: coleta e análise de das existentes, estudos operacionais, estudos geológicos, estudos hidrológicos, estudos topográficos, estudos geotécnicos, estudos de traçado, concepção das obras de artes especiais; (ii) projetos: geométrico, terraplanagem, drenagem e obras de artes correntes, obras de artes especiais e contenções, superestrutura ferroviária, pátios ferroviários, sinalização e segurança, obras complementares, iluminação, desapropriação, componente ambiental, interferência, canteiro de obras e alojamento do pessoal; (iii) especificação de serviços e de materiais; (iv) quantitativos e orçamento; e, (v) plano de execução de obras. O Termo de Referência (item 16.1.1.b) estabeleceu a necessidade de apresentação de Atestado de Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Infraestrutura e Superestrutura de Transportes Ferroviários para a comprovação da capacidade técnico-profissional para a categoria de Engenheiro de Projetos Ferroviários - Profissional Sênior (P1), qual seja, técnico de nível superior devidamente registrado no CREA, com experiência mínima de oito anos demonstrada por meio de registro profissional ou tempo de formado, dispondo que somente seriam aceitos atestados em que o profissional indicado comprovasse o exercício da função de responsável técnico em contratos de projetos relacionados à infraestrutura de transportes ferroviários, devidamente registrado no CREA. Ainda, o Termo de Referência dispôs (item 16.1.1.b.5) que os Atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-profissional deveriam conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante; identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); localização do serviço (ferrovia/rodovia, trecho, subtrecho, extensão); serviços executados (discriminação e quantidades); e, nome do profissional

que consta no atestado e na certidão do CREA. Após a decisão de inabilitação da licitante com melhor preço Enefer Consultoria Projetos Ltda., a impetrante foi convocada em razão do próximo melhor lance, tendo sido considerada inabilitada por não comprovação da capacidade técnico-profissional para realização do projeto executivo de infraestrutura e superestrutura ferroviária pelo profissional sênior P1 (fl. 153). A impetrante indicou para essa categoria a engenheira Tatiana Figueiredo da Silva Souto (fl. 263), tendo sido considerado que o Atestado de Reformulação de Projeto Executivo apresentado não cumpria as exigências do Edital (fls. 160/164 e 181-183/185). Anoto a fundamentação da decisão do recurso administrativo: O recorrente apresentou para a profissional indicada para a execução dos serviços, atestados que comprovam a execução dos serviços de reformulação de projeto executivo de infraestrutura e superestrutura de transportes ferroviários. Embora os documentos atestem a realização de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, existe uma diferença primordial que não pode ser desconsiderada no julgamento de habilitação. O trabalho de reformulação indica necessariamente a preexistência de um projeto executivo, cuja autoria não seria da empresa e profissional indicada, caso contrário, a empresa teria apresentado o próprio atestado de elaboração do projeto executivo inicial. Portanto, o projeto executivo inicial não foi de autoria do recorrente, de modo que, a simples reformulação de um projeto não basta para comprovar a experiência necessária para elaboração de um projeto executivo, da forma exigida no Edital. (fl. 183) Os atestados de capacidade técnica de Tatiana Figueiredo da Silva Souto (fls. 295-300) demonstram que a profissional prestou serviços para a Vale S.A.: (i) de reformulação do projeto executivo da 3ª linha da periferia Ferroviária do Terminal Ferroviário de Andaraí (período de 02.05.2011 a 01.12.2011) e (ii) de desenvolvimento do projeto básico para ampliação de pátios ferroviários (período de 04.01.2011 a 03.07.2011). Na descrição dos estudos e projetos desenvolvidos constam: sondagens; estudos topográficos, geológicos-geotécnicos, de estabilidade de talude, hidrológicos-hidráulicos e ferroviários; projetos geométrico, de terraplanagem, de drenagem e obras de arte correntes, de pavimentação, de sinalização rodoviária, de interferências, de obras de arte especiais, de contenções, de aquisição/desapropriação, de superestrutura ferroviária; orçamentos. Conforme a própria autoridade admite na fundamentação do recurso administrativo, as atividades exercidas pela engenharia indicada pela impetrante para a elaboração de projeto básico e executivo de infraestrutura e superestrutura de transportes ferroviários são semelhantes àquelas objeto da licitação. O mero fato de a autora ter executado a reformulação de projeto executivo, e não a formulação original do mesmo, não implica a ausência de capacidade técnico-profissional para os fins da licitação, haja vista que, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, não há exigência legal de que as atividades exercidas sejam absolutamente idênticas. Tenho que reformulação de um projeto apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente àquela referente à elaboração de um projeto, na medida em que, inexoravelmente, a reformulação de um projeto de infraestrutura depende da exata compreensão do projeto básico; todos os elementos que envolvem a concepção inicial de um projeto devem, necessariamente, ser apreciados no projeto de reformulação, a fim de identificar seus vícios e reformulá-lo para que, efetivamente, atenda às exigências contratadas. A maior ou menor complexidade de determinados projetos de reformulação não afeta o que se entende por capacidade técnica para um projeto de infraestrutura, seja por meio de sua elaboração original ou de sua reformulação. A ausência de capacidade técnica para a elaboração original de um projeto de infraestrutura implicaria, inexoravelmente, a ausência de capacidade técnica para sua reformulação, inclusive sob pena de risco à própria segurança da infraestrutura projetada e reformulada. Demonstrado documentalmente que a engenheira indicada pela impetrante desenvolveu atividades semelhantes àquelas previstas no ato convocatório, considerando que a lei não exige a comprovação de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características idênticas ao licitado, que as exigências de qualificação técnica devem se limitar tão somente àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato administrativo, bem como a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, reconheço a violação ao direito invocado no que tange à sua inabilitação por ausência de qualificação técnica. Em que pese a nulidade da decisão administrativa de inabilitação da impetrante e, por consequência, a nulidade de todos os demais atos que culminaram com a declaração da licitante Egis Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora do pregão, não reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ser declarada vencedora do certame, haja vista que há outras exigências editalícias a serem observadas para que um determinado licitante seja reconhecido como vencedor do pregão, os quais não são objeto desta impetração e dependem de avaliação administrativa, a qual não pode ser suprimida pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, em relação ao Pregão Eletrônico DNIT n.º 833/2014, anular a decisão administrativa que inabilitou a impetrante e, por consequência, anular todos os demais atos que culminaram com a declaração da licitante Egis Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora do pregão, bem como para declarar a impetrante habilitada quanto à capacidade técnica exigida no Edital. Ressalvo às autoridades impetradas, no prosseguimento do processo licitatório, a verificação de todas as demais exigências editalícias para decisão sobre a habilitação definitiva da impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0017891-87.2015.403.0000 e 0018312-77.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018833-55.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15, das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. Às fls. 62-64, consta decisão que indeferiu a liminar. Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0023151-48.2015.403.0000, embora não comunicado nos

autos pela impetrante, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 93-94). Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 82-86, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89-91). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi previsto o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento

CAUTELAR INOMINADA

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 228-229/235-236), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017509-30.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito as argumentações do autor expendidas a fls. 46/50 e determino a permanência dos autos neste Juízo.Quanto ao pedido de tutela, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Cite e Intime-se, retornando, após, à conclusão.

0018759-98.2015.403.6100 - HELIO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA X PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W4 INCORPORADORA LTDA

Considerando as alegações dos embargos de declaração apresentados pela parte autora a fls. 212/221, que dão conta da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto perante o Juízo Estadual, no sentido de que o processo deveria permanecer suspenso até julgamento definitivo do agravo ou, caso já tivesse sido cumprido a decisão agravada, fosse oficiado este Juízo a fim de que procedesse à devolução dos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 210/211 e determino o retorno dos autos à 2ª vara cível da Comarca de Taboão da Serra, dando-se baixa na distribuição.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária proposta por RONALDO DA SILVA LIMA e JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendem os autores seja deferida antecipação da tutela da tutela jurisdicional que determine:- a autorização para depositarem em juízo ou diretamente à CEF os valores das prestações vincendas nos valores que entendem corretos, correspondentes a R\$319,29, bem como incorporando as vencidas no saldo devedor;- que o julgamento final da demanda se abstenha a ré de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, tais como inclusão no CADIN, SERASA e SCPC, sob pena de multa cominatória no valor de R\$1.000,00;- a abstenção da ré de promover a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66.Pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 28/82).A fls. 87 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda foi determinado que os autores procedessem a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel cuja execução ora pretendem sustar, o que foi feito a fls. 88/91. É o relatório do necessário. Decido.Fls. 89/99: Recebo a emenda da inicial.Passo à análise da tutela.De início, afigura-se descabido qualquer questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal.Outrossim, os próprios autores admitem que estão inadimplentes, razão pela qual não há como deferir o depósito judicial apenas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 25/430

das parcelas vincendas e nos valores apurados na inicial. Para a purgação da mora, frise-se, haveria a necessidade que procedessem ao depósito de todos os valores atualmente exigidos pela CEF, o que não foi feito. Ademais, é impossível a este juízo, em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliado ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada. Com relação à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência, exatamente como no caso em questão, sendo certo que a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la. Considerando que os requisitos legais para a o deferimento da tutela almejada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face de todo o exposto. Pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0020166-42.2015.403.6100 - EDVANIO OLIVEIRA FRAGA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0022171-37.2015.403.6100 - NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, movida por NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de revenda no mercado interno, relativas aos produtos por ela importados, e não objeto de industrialização. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Nesse passo, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado. Considerando que os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em face do acima exposto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cite-se. Intime-se.

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor compelir a Ré a custear integralmente tudo o que for necessário para que seja submetido a uma cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical Institute situado em Miami. Esclarece ser portador da Síndrome do Intestino ultracurto, doença rara e gravíssima cujo único tratamento curativo é o transplante não realizado no Brasil. Está internado há 3 anos no Instituto da Criança do Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, sem perspectiva de alta. Aponta como periculum in mora os riscos decorrentes da nutrição parenteral a que está submetido, com riscos inclusive para a função hepática. Aponta recentes julgados favoráveis à sua tese. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Conforme tenho reiteradamente observado em decisões anteriores, o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito pleno à saúde confrontado com o orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF. Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instruam as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional

de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente. Enfatizo que o STF já decidiu pela possibilidade de tratamento a ser realizado no exterior, conforme precedente no RE 368564. O relator do feito afirmou à época que o direito é conferido se existe a possibilidade certificada de cura, de que existe o tratamento, de que é possível perante os requisitos que o Estado estabeleceu: laudo, parecer, indicação. Diante disto, e para melhor embasar a decisão a ser adotada, determino que se intime a Ré para que se manifeste no prazo de 5 dias sob o alegado na petição inicial, indicando com precisão se o tratamento aqui pleiteado pode ser obtido no Brasil. Após este prazo retornem para apreciação do pedido de tutela. Cite-se e Intime-se a União com urgência. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.

0022326-40.2015.403.6100 - VOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281327 - MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Pública não possui personalidade jurídica, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fl. 545: Intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do débito exequendo, no prazo 5 (cinco) dias, para posterior encaminhamento à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via mensagem eletrônica, o que deverá ser providenciado pela Secretaria da Vara tão logo ocorra a sua juntada nos autos. Publique-se com prioridade e, oportunamente, cumpra-se.

Expediente Nº 7406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021733-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO MARQUES DE LIMA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO MARQUES DE LIMA SILVA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento com o Réu nº 6568000, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do prevê a cláusula 13 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, com a entrega ao fiel depositário indicado. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

0021739-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DE LIMA PAZ

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face DANILLO DE LIMA PAZ em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao fiel depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento com o Réu nº 62486635, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao fiel depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 17.1 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, com a sua entrega ao fiel depositário indicado. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO ROCHA DA SILVA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao fiel depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento com o Réu nº 59328834, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao fiel depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 17.1 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, com a sua entrega ao fiel depositário indicado. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-04.1993.403.6100 (93.0001672-5) - ADRIANO RODRIGUES MIRANDA X ANDRE MARTINEZ DA SILVA X ANGELA HERMINIA HOSSE X ANTONIO IMPARATO X DARCY GONCALVES X GUIDO HERMANN RICHARD NOETZEL X LUIGI PARDI X ROLAND EMIL UBER X SERGIO MARI X VITTORIO CAMBRIA X JOSE CASTANO GIL X ROBERTO BRUN X SATORU OKINOKABU X VALTER MARCON(SP059218 - PASCHOAL CIMINO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 517/519: Nada a deliberar, diante da decisão proferida a fls. 513/514. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo (findo).

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0030543-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030543-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Considerando o teor do acórdão de fls. 593/596, anulando a sentença proferida nos presentes autos e, dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a presente data, converto o julgamento em diligência, a fim de que a impetrante esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0022772-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022772-5) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X INSTITUTO ALFA DE CULTURA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 262/263: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores brutos pagos às cooperativas de trabalhos profissionais contratadas pelas impetrantes, nos termos previstos na Lei nº 9.876/99, tendo sido proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado, para desobrigar as impetrantes C&C Casa e Construção Ltda. e Cia. Transamérica de Hotéis - São Paulo do pagamento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelas cooperativas, bem como assegurar o direito a compensação observando o disposto no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, vigentes quando do ajuizamento da ação, com aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, a qual não poderá der acumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa.Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Certifique a Secretária, para fins extrajudiciais que consta nos autos petição na qual o Impetrante informa que exercerá o direito de compensação aqui reconhecido na via via administrativa. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo a parte impetrante recolher as custas devidas após o término do movimento grevista das instituições bancárias, nos termos da Portaria 8.054, de 15/10/2015 do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se e, após, dê-se ciência à União Federal (PFN) e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0002455-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002455-2) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante a fls. 872.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, intime-se a União Federal (PFN) da informação de fls. 871 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001401-23.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO022255 - JIVAGO TOMAS DA CUNHA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 224/225, a qual denegou a segurança.Argumenta a existência de contradição, uma vez que o pleito inicial foi no sentido de que seja expedida a CPEN se o único óbice existente fosse o débito contido no processo administrativo nº 35464.002634/2005-47.Sustenta que a autoridade impetrada induziu o Juízo a erro ao indicar outras supostas pendências que em nada influem no deslinde do feito, visto que reconheceu a suspensão da exigibilidade do processo supracitado.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. O pedido era de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo como este Juízo conceder a segurança, considerando o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada noticiando a existência de óbices para tanto. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 224/225.P.R.I.O.

0003063-22.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 29/430

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (CNPJ 02.508.052/0003.60) e ART HOME TRADING LTDA (incorporada por ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI) em face de DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT EM SP no qual pleiteiam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis 9718/98 (PIS/COFINS), 10637/02 (PIS) e 10833/03 (COFINS), nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF. Requerem a compensação dos valores pagos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos e os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 36/156). Em sede liminar, foi determinada a exclusão das duas filiais da impetrante do polo ativo, posto que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Foi, ainda, deferida a liminar para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A fls. 216/217 a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. As informações foram prestadas a fls. 238/242, pugnando a autoridade impetrada pela denegação a segurança. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 243/255, ao qual foi deferido efeito suspensivo, tal como se depreende das fls. 258/263. O Ministério Público Federal, a fls. 268/270, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014516-14.2015.403.6100 - DICAN BRINQUEDOS LIMITADA (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior a este título, corrigidos pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 27/236). A fls. 242 foi deferida a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, além de ter sido determinada a retificação do valor da causa, o que foi feito a fls. 243/249, com o recolhimento do valor complementar das custas. Deferido o pedido liminar a fls. 251/251-verso. A autoridade impetrada, Delegada Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 258/268, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 270/292, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 295/297). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 302/303 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à

COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014845-26.2015.403.6100 - MARIBEL CALDERON SUAREZ DA SILVA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 45/48, por ser intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0016126-17.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS EIRELI - EPP (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que obrigue a mesma a recolher a contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, decretando-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos da propositura da ação corrigidos monetariamente pela Selic. Afirma que tal contribuição foi instituída para equilibrar as contas do FGTS em razão da reposição das diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, a contribuição continua sendo cobrada em clara violação ao art. 149 da Constituição Federal. Assim, requer seja afastada tal cobrança em virtude da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda da finalidade e também pela base de cálculo não prevista na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 19/172). A fls. 181 a União Federal se manifestou, tendo sido incluída no polo passivo da presente ação (fls. 197). A Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações a fls. 185/188, alegando não ter legitimidade para se manifestar. A fls. 190/191 constam informações prestadas pela Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo afirmando que persiste a obrigação legal de pagamento da contribuição em questão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/65). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente verifico que a impetrante indicou duas autoridades impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Para o primeiro foi fornecido o endereço da DEFIS (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo), que prestou informações a fls. 185/188, alegando ilegitimidade passiva. De fato, a Receita Federal do Brasil não é órgão competente para tratar da matéria em questão (contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001), competindo ao Ministério do Trabalho

sua fiscalização e apuração. Por essa razão, somente o DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO, cujas informações constam a fls. 194/195, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Diante do exposto: Em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO: 1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; Em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO: 2) DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0018233-34.2015.403.6100 - VALTER LUCHETTI (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA E SP347762 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 47/47-verso, a qual indeferiu a petição inicial. Sustenta a existência de omissão, tendo em vista que a natureza da causa é matéria de direito autoral e não de propriedade industrial, conforme mencionado na referida sentença. Aduz que no presente mandamus não se discute mais a paternidade da obra artística, questão esta já decidida a seu favor nos autos da ação ordinária e sim, o abuso de autoridade praticado pelo impetrado ao omitir informações constantes no relatório de seu departamento interno (DIRMA), com parecer favorável ao cancelamento do registro. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Assiste razão, em parte, ao embargante, tão somente no que atine à menção aos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.279/96 pois, de fato, tratam de nulidade de patente, matéria diversa da constante na presente demanda. Todavia, conforme já mencionado na decisão embargada, a despeito de ter sido reconhecido como sendo de sua autoria intelectual a obra artística objeto da marca registrada sob o número 811483274, na mesma decisão foi declarada válido tal registro, restando evidente que o mandado de segurança não é o meio adequado para rediscussão da matéria. Posto isto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, apenas para retirar o último parágrafo da fundamentação da sentença ora embargada, a qual passará a ter a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia a impetrante determinado que proceda à anulação ex tunc do registro de marca mista nº 811483274. Requer os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Instado (fls. 40), o impetrante regularizou sua representação processual e apresentou declaração de hipossuficiência a fl. 41/45. Vieram os autos conclusos. E o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo acostado a fls. 38, ante a diversidade de objeto. Defiro os benefícios da gratuidade e da tramitação preferencial do feito. Anote-se. Quanto à pretensão do impetrante, não há como apreciá-la em sede de ação mandamental. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. O impetrante pretende a anulação do registro da marca mista nº 811483274. Todavia, não se verifica nos autos a presença de qualquer documento que comprove a prática de ato ilegal pela autoridade apontada como coatora. Alega estar amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu como sendo sua a autoria intelectual da obra artística objeto da referida marca. Entretanto, em consulta ao sistema processual desta Seção Judiciária, este Juízo constatou que nos autos da ação ordinária 0901622-55.1990.403.6100 foi declarado válido o registro de marca efetuado no INPI pela INEC sob o número 811483274. Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 267, I c/c com 295, V do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0019721-24.2015.403.6100 - L&M ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão proferida a fls. 36, que determinou que fosse emendada a inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível ao benefício econômico pretendido. Alega que, o valor da causa é inestimável, de acordo com a resolução nº 411/2010 do TRF-3ª Região, visto que a ação pretende apenas sanar omissão do Procurador da Fazenda Nacional, o qual deveria suspender a inscrição da impetrante no CADIN, uma vez que a mesma não possui nenhuma dívida ativa. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. A impetrante requer a suspensão de seu nome do CADIN em razão de ter toda sua dívida com a União já parcelada, assim sendo o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, não cabendo ao Juízo determinar qual o valor a ser atribuído à causa. Desta forma, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 36. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Assim sendo, cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0020394-17.2015.403.6100 - NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. (SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP316366B - ADELMOR GHELIER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 123/130) dão conta de que a documentação requerida pela impetrante encontra-se disponível para retirada no protocolo de saída. Assim sendo, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0021283-68.2015.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

Fls. 277/280: recebo como emenda à inicial. No que atine ao pedido liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Cumpra-se e Intime-se.

0021836-18.2015.403.6100 - ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado que os

pedidos de restituição descritos na inicial sejam analisados imediatamente. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na medida em que os valores retidos foram superiores aos por ela devidos, o que gerou um crédito passível de restituição, razão pela qual formalizou tais pedidos em 19/09/2014. Contudo, desde a formalização dos pedidos até a presente data a situação continua em análise, não tendo lhe restado outra alternativa senão utilizar a presente medida para ver seus pedidos analisados. Juntou procuração e documentos (fls. 17/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 42, eis que pela sua leitura constata-se a divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há mais de um ano. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo de todo o acima exposto e considerando a notícia do término da greve dos bancários na data de ontem (26/10), providencie a Impetrante em 03 (três) dias a juntada da guia de custas, sob pena de extinção dos autos. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0022337-69.2015.403.6100 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 267/269, ante à aparente diversidade de objetos. No que atine ao pedido liminar postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tal., retornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo de todo o acima exposto, providencie a Secretaria, em tempo oportuno, ao desentranhamento dos CD-ROMs de fls. 124 e 202 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual pretende a requerente seja determinada a suspensão do desconto no montante de R\$ 33.612,17 (trinta e três mil, seiscentos e doze reais e dezessete centavos) a título de indenização pelas perdas de mercadorias objeto de roubos sofridos em junho 2012. Alega ser prestadora de serviços de transporte de cargas postais CTO Leste Linha - LTU - 00236, 00244, 00283 e 00279, do contrato nº 0166/2011, tendo ocorrido roubo na data de 14/06/2012 na linha LTU 0244, conforme Boletim de Ocorrência lavrado sob o nº 6073/2012, razão pela qual a ré cobra o valor de R\$ 33.612,17 pelos objetos roubados e por ela indenizados a seus clientes. Sustenta que tal desconto torna inviável a manutenção dos trabalhos não só da linha roubada, mas de todas as demais, uma vez que a ECT pretende efetuar o desconto sobre a totalidade das faturas apresentadas no mês, de todas as linhas. Assevera que se concretizada a dedução restariam apenas R\$ 2.993,47 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) para honrar todos os compromissos que a prestação de serviços impõe. Informa que a ré não apresentou a documentação necessária em tempo hábil para a obtenção do ressarcimento da carga, impedindo, assim, que o contratado se beneficie dos efeitos do seguro, não podendo, também, responder por valores desconhecidos e indeterminados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/192). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 197). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 209/214). Devidamente citada, a EBCT apresentou contestação a fls. 220/261, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do *fumus boni iuris*, pugnando pela improcedência da ação. Indeferida a liminar a fls. 263/265. Agravo de instrumento não conhecido (fls. 267/269). Réplica a fls. 272/274. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A requerente firmou com a ré contrato de prestação de serviços de transporte com cláusulas expressas de responsabilidade da transportadora pelos furtos e roubos da carga que for confiada, inclusive caso fortuito e força maior (cláusula 2.5.1), prevendo, outrossim, a possibilidade de retenção dos créditos existentes em outras contratações (cláusula 9.6, alínea b), conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar. Ao vencer o processo licitatório e assinar o contrato a prestadora de serviços tinha plena ciência das referidas condições, de forma que não se afigura razoável agora, vir a Juízo postular a suspensão dos descontos dos valores, argumentando a existência de abusividade das disposições contratuais. Frise-se que o Código Civil estabelece em seu artigo 393 que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles

responsabilizado..Portanto, se a contratante assumiu expressamente a responsabilidade pelas ocorrências, deve arcar com os descontos levados a efeito pelos Correios, tratando-se de risco inerente à atividade.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ECT. ROUBO DE CARGAS. TRANSPORTADORA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. AUTONOMIA DA VONTADE. 1. Os roubos de carga ocorridos nos transportes fornecidos pela autora, ora recorrente, demonstram a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo ao fôrtuito interno, que não exclui a responsabilidade da transportadora, sobretudo porque está diretamente vinculado ao risco do empreendimento. 2. A indenização devida pela transportadora tem previsão em contrato celebrado entre as partes, portanto, pautada na autonomia da vontade. 3. Quanto ao pedido da apelante pela anulação da sentença recorrida, sob o argumento de que teria deixado de enfrentar questões relevantes, não ocorreu omissão do Juízo a quo, tendo este examinado a lide de forma adequada à pretensão exposta pela parte. Acrescenta-se, por fim, como reiteradamente decido na jurisprudência, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, AGA 808694, Rel.: Luiz Fux, 1ªT, DJE 07/05/2008) (parecer do Ministério Público Federal). 4. Apelação conhecida e desprovida.(Processo AC 201151010002979 AC - APELAÇÃO CIVEL - 566240 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/02/2013)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da EBCT, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 262/265: Nada a deliberar. Dê-se ciência à requerente.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004793-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MARIANO

Em face da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor.No tocante ao segundo veículo, saliento que a restrição de alienação fiduciária é decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.Fl.s. 98/100: Dê-se ciência à exequente para que no mesmo prazo indique outros bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8312

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 48.256,71 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e

setenta e um centavos), para 25.07.2009, relativo à soma dos saldos dos valores dos títulos descontados cujo pagamento pelos sacados não foi efetivado, conforme contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado pelos réus. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Os réus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus e opôs embargos ao mandado monitório inicial, recebidos no efeito suspensivo e não impugnados pela autora. Determinado à autora que comprovasse como calculou os seguintes valores para estas datas: i) R\$ 2.016,13, em 09.07.2008, relativo ao contrato n 04035537716 (fls. 20/22); ii) R\$ 2.142,05, em 18.07.2008, relativo ao contrato n 04035537711 (fls. 27/29); iii) R\$ 1.971,53, em 25.06.2008, relativo ao contrato n 04035609781 (fls. 37/39); iv) R\$ 1.971,54, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04035609782 (fls. 44/46); v) R\$ 2.022,62, em 17.07.2008, relativo ao contrato n 04035609779 (fls. 51/53); vi) R\$ 157,80, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171615 (fls. 58/60); vii) R\$ 133,00, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171616 (fls. 65/67); viii) R\$ 157,80, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171617 (fls. 72/74); ix) R\$ 247,00, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171623 (fls. 79/81); x) R\$ 380,46, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171622 (fls. 82/84); xi) R\$ 390,60, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171632 (fls. 87/89); xii) R\$ 511,50, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171625 (fls. 92/94); xiii) R\$ 719,53, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171627 (fls. 97/99); xiv) R\$ 1.373,90, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171641 (fls. 104/106); xv) R\$ 1.742,45, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171619 (fls. 111/113); xvi) R\$ 1.742,46, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171620 (fls. 114/115); xvii) R\$ 1.742,46, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171620 (fls. 114/115); xviii) R\$ 1.905,60, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171633 (fls. 116/118); xix) R\$ 1.905,60, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171635 (fls. 130/131); xx) R\$ 1.910,79, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171636 (fls. 136/138); xxi) R\$ 1.910,79, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171637 (fls. 143/144); xxii) R\$ 1.910,80, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171638 (fls. 149/150); xxiii) R\$ 1.910,80, em 25.10.2008, relativo ao contrato n 04037171639 (fls. 155/156); xxiv) R\$ 2.401,34, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171629 (fls. 161/162); xxv) R\$ 2.401,34, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171630 (fls. 165/166); e xxvi) R\$ 2.401,34, em 25.10.2008, relativo ao contrato n 04037171631 (fls. 169/170), ela apresentou os cálculos de fls. 464/466, que contém apenas a inserção desses valores na memória de cálculo, sem nenhuma operação a explicar como foram calculados para as datas acima descritas. Intimada novamente para esclarecer como calculou os valores para as datas acima descritas, a Caixa Econômica Federal, não se manifestou e, depois, pediu prazo para cumprir tal determinação. Em seguida, apresentou esclarecimentos, sem os respectivos cálculos, o que foi impugnado pelos réus. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora teve a oportunidade de produzir prova mediante memória de cálculo que esclarecesse como calculou os valores para as datas acima referidas, mas não se desincumbiu desse ônus. Tal comportamento implica constituição do crédito nos valores originais, sem prejuízo dos cálculos de atualização a ser apresentados na fase de liquidação da sentença, conforme fundamentação abaixo. Afirmada inépcia da petição inicial Os réus afirmam que a memória de cálculo não discrimina os valores cobrados entre a data da contratação a do respectivo vencimento antecipado, o que, na interpretação deles, conduz à inépcia da petição inicial. Realmente, a autora está a cobrar os seguintes valores para estas datas dos respectivos vencimentos antecipados: i) R\$ 2.016,13, em 09.07.2008, relativo ao contrato n 04035537716 (fls. 20/22); ii) R\$ 2.142,05, em 18.07.2008, relativo ao contrato n 04035537711 (fls. 27/29); iii) R\$ 1.971,53, em 25.06.2008, relativo ao contrato n 04035609781 (fls. 37/39); iv) R\$ 1.971,54, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04035609782 (fls. 44/46); v) R\$ 2.022,62, em 17.07.2008, relativo ao contrato n 04035609779 (fls. 51/53); vi) R\$ 157,80, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171615 (fls. 58/60); vii) R\$ 133,00, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171616 (fls. 65/67); viii) R\$ 157,80, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171617 (fls. 72/74); ix) R\$ 247,00, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171623 (fls. 79/81); x) R\$ 380,46, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171622 (fls. 82/84); xi) R\$ 390,60, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171632 (fls. 87/89); xii) R\$ 511,50, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171625 (fls. 92/94); xiii) R\$ 719,53, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171627 (fls. 97/99); xiv) R\$ 1.373,90, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171641 (fls. 104/106); xv) R\$ 1.742,45, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171619 (fls. 111/113); xvi) R\$ 1.742,46, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171620 (fls. 114/115); xvii) R\$ 1.742,46, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171620 (fls. 114/115); xviii) R\$ 1.905,60, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171633 (fls. 116/118); xix) R\$ 1.905,60, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171635 (fls. 130/131); xx) R\$ 1.910,79, em 25.07.2008, relativo ao contrato n 04037171636 (fls. 136/138); xxi) R\$ 1.910,79, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171637 (fls. 143/144); xxii) R\$ 1.910,80, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171638 (fls. 149/150); xxiii) R\$ 1.910,80, em 25.10.2008, relativo ao contrato n 04037171639 (fls. 155/156); xxiv) R\$ 2.401,34, em 25.08.2008, relativo ao contrato n 04037171629 (fls. 161/162); xxv) R\$ 2.401,34, em 24.09.2008, relativo ao contrato n 04037171630 (fls. 165/166); e xxvi) R\$ 2.401,34, em 25.10.2008, relativo ao contrato n 04037171631 (fls. 169/170). Tais valores dizem respeito aos montantes originais dos títulos, acrescidos dos encargos contratuais (não discriminados nos cálculos) até a data do vencimento antecipado de cada um deles. De outro lado, os valores originais são os seguintes: R\$ 1.919,53, para 09.7.2008, contrato n 04035537716; R\$ 2.039,45, para 18.7.2008, contrato 04035537711; R\$ 1.925,42, para 17.7.2008, contrato n 04035609779; R\$ 1.876,73, para 25.6.2008, contrato n 04035609781; R\$ 1.876,74, para 25.7.2008, contrato n 04035609782; R\$ 150,00, para 25.7.2008, contrato n 04037171615; R\$ 126,40, para 25.7.2008, contrato n 04037171616; R\$ 150,00, para 25.7.2008, contrato n 04037171617; R\$ 1.659,05, para 25.7.2008, contrato n 04037171619; R\$ 1.659,06, para 25.8.2008, contrato n 04037171620; R\$ 362,46, para 25.7.2008, contrato n 04037171622; R\$ 235,00, para 25.7.2008, contrato n 04037171623; R\$ 486,90, para 25.7.2008, contrato n 04037171625; R\$ 684,73, para 25.7.2008, contrato n 04037171627; R\$ 2.286,14, para 25.8.2008, contrato n 04037171629; R\$ 2.286,14, para 24.9.2008, contrato n 04037171630; R\$ 2.286,14, para 25.10.2008, contrato n 04037171631; R\$ 372,00, para 25.7.2008, contrato n 04037171632; R\$ 1.814,40, para 25.7.2008, contrato n 04037171633; R\$ 1.814,40, para 25.8.2008, contrato n 04037171634; R\$ 1.814,40, para 24.9.2008, contrato n 04037171635; R\$ 1.818,99, para 25.7.2008, contrato n 04037171636; R\$ 1.818,99, para 25.8.2008, contrato n 04037171637; R\$ 1.819,00, para 24.9.2008, contrato n 04037171638; R\$

1.819,00, para 25.10.2008, contrato nº 04037171639;R\$ 1.307,90, para 25.7.2008, contrato nº 04037171641. A ausência de discriminação, na petição inicial ou em memória de cálculo, dos encargos contratuais cobrados entre a data da contratação e a do vencimento antecipado não conduz à inépcia da petição inicial. Esta pode ser aproveitada em relação aos valores originais dos títulos cobrados. A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito e não há prova de pagamento a caracterizar fato extintivo desse direito. Descabe exigir dela prova negativa (impossível) de não pagamento. Daí por que é possível constituir o título executivo judicial nos valores originais dos títulos não pagos, acrescidos exclusivamente da comissão de permanência, composta pela taxa de juros contratada nos respectivos borderôs, nos termos da fundamentação que segue, de modo que rejeito a preliminar de inépcia. Aplicação do Código do Consumidor. Trata-se de crédito decorrente de contrato de desconto de títulos, firmado por pessoa jurídica. Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Nesse julgamento o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO apresentou os seguintes fundamentos: 1. O agrado regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Igualmente, no julgamento do REsp 1321614/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015), o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do Código do Consumidor em caso de contrato de aquisição de equipamento médico para atividade profissional de médico, afirmando: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A interpretação adotada nesses julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se a este caso. Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de desconto de títulos, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito decorrente de desconto de títulos não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei 8.078/1990. Desse modo, fica afastada a aplicação da Lei nº 8.078/1990, por não ser a pessoa jurídica a destinatária final do contrato de desconto de títulos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito pratico da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autonoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação propria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possivel de veicular, nos embargos ao mandado monitorio

inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima segunda, não cobrados pela autora na petição inicial nem nas memórias de cálculo; ii) à cláusula nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) tarifa de abertura de crédito - TAC e tarifas de serviços, que não estão sendo cobradas na petição inicial tampouco nas memórias de cálculo; eiv) ao registro do nome dos réus em cadastros de devedores inadimplentes. Cumulação da comissão de permanência com taxa de 20% e com índice de poupança O contrato estabelece na cláusula décima primeira que no caso de impuntualidade incidirá comissão de permanência calculada do seguinte modo: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento de antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s) incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. De acordo com o contrato, nos primeiros 60 dias de atraso a comissão de permanência é composta pela taxa de juros prevista no borderô, acrescida de taxa de 20%. Ocorre que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de 20%, que nada mais é que encargo moratório previsto no contrato. Isso segundo a interpretação consolidada no texto da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Ainda de acordo com o contrato, a partir de 61 dias de atraso, a comissão de permanência é composta pela taxa de juros prevista no borderô, acrescida do índice utilizado para a atualização da poupança. Contudo, novamente, a comissão de permanência não pode ser cumulada com o índice utilizado para a atualização da poupança, segundo a interpretação consolidada no texto da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a comissão de permanência deve ser composta apenas pela taxa de juros prevista no borderô. Ou seja, fica a comissão de permanência limitada à taxa de juros contratada, o que vai ao encontro da interpretação consolidada no texto da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). Capitalização de juros A cláusula décima primeira do contrato, acima transcrita, autoriza expressamente a incorporação aos juros ao valor total do débito e a incidência sobre este de novos juros, ao estabelecer que tal taxa incide sobre o débito já atualizado. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). O termo inicial dos encargos moratórios Não procede o pedido dos réus de incidência dos encargos moratórios a partir da citação. A cláusula décima primeira do contrato, acima transcrita, autoriza a incidência da comissão de permanência a partir do primeiro dia de atraso. Não há ilegalidade nessa cláusula. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos

juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação.2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes.3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual.4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012).Pretensão de afastamento da moraO afastamento da cumulação da comissão de permanência, composta pelas taxas de juros contratadas no borderô, com a taxa de 20% (primeiros 60 dias) e com o índice de poupança (a partir do 61º dia), não descaracteriza a mora. Tal ocorre apenas quando há cobrança indevida no período da normalidade, segundo a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).A cobrança dos encargos ora afastados não ocorreu no período de normalidade nem conduziu os réus à mora. Os encargos ora afastados foram cobrados quando os réus já estavam em mora, em razão da falta de pagamento dos títulos no vencimento, ocasião em que ainda não haviam sido cobrados os encargos cumulados ora afastados.Repetição em dobro dos valores cobrados indevidamenteNão cabe a condenação da autora a pagar aos réus, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores cumulados com a comissão de permanência, afastados nesta sentença. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a legalidade da cláusula contratual que estabelece a composição da comissão de permanência.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013).DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, créditos nos seguintes valores originais: R\$ 1.919,53, para 09.7.2008, contrato nº 04035537716; R\$ 2.039,45, para 18.7.2008, contrato 04035537711; R\$ 1.925,42, para 17.7.2008, contrato nº 04035609779;R\$ 1.876,73, para 25.6.2008, contrato nº 04035609781;R\$ 1.876,74, para 25.7.2008, contrato nº 04035609782;R\$ 150,00, para 25.7.2008, contrato nº 04037171615;R\$ 126,40, para 25.7.2008, contrato nº 04037171616;R\$ 150,00, para 25.7.2008, contrato nº 04037171617;R\$ 1.659,05, para 25.7.2008, contrato nº 04037171619;R\$ 1.659,06, para 25.8.2008, contrato nº 04037171620;R\$ 362,46, para 25.7.2008, contrato nº 04037171622;R\$ 235,00, para 25.7.2008, contrato nº 04037171623;R\$ 486,90, para 25.7.2008, contrato nº 04037171625;R\$ 684,73, para 25.7.2008, contrato nº 04037171627;R\$ 2.286,14, para 25.8.2008, contrato nº 04037171629;R\$ 2.286,14, para 24.9.2008, contrato nº 04037171630;R\$ 2.286,14, para 25.10.2008, contrato nº 04037171631;R\$ 372,00, para 25.7.2008, contrato nº 04037171632;R\$ 1.814,40, para 25.7.2008, contrato nº 04037171633;R\$ 1.814,40, para 25.8.2008, contrato nº 04037171634;R\$ 1.814,40, para 24.9.2008, contrato nº 04037171635;R\$ 1.818,99, para 25.7.2008, contrato nº 04037171636;R\$ 1.818,99, para 25.8.2008, contrato nº 04037171637;R\$ 1.819,00, para 24.9.2008, contrato nº 04037171638;R\$ 1.819,00, para 25.10.2008, contrato nº 04037171639;R\$ 1.307,90, para 25.7.2008, contrato nº 04037171641.Tais valores devem ser acrescidos da comissão de permanência, composta apenas pela taxa de juros contratada nos respectivos borderôs, sem cumulação com qualquer taxa de rentabilidade de 20% (60 primeiros dias) ou índice de poupança, até a data do efetivo pagamento (a partir do 61º primeiro dia). Oportunamente, na fase de cumprimento de sentença caberá à autora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada nesses moldes.Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus nas custas e ao pagamento à autora dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.Condenno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos de mandado restituído com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0018330-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

1. Fls. 73/75, 80/88 e 91/92: fica a exequente cientificada da juntada aos autos dos mandados e carta precatória devolvidos com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 63.2. Fl. 72: concedo à autora prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória acima indicada. Publique-se.

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré (fls. 29/53). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro o requerimento formulado pela ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade.Publique-se.

0021949-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIANE HYPPOLITO PEDRA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré, ELIANE HYPPOLITO PEDRA - ME, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa

processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011035-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2015.403.6100) PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Embargos à execução em que o embargante pede o acolhimento dos presentes embargos a fim de extinguir a ação de execução sem resolução do mérito, visto (i) iliquidez da CCB decorrente da falta de clareza quanto à evolução do débito, à incidência de juros remuneratório (sic), encargos, taxas, taxa de rentabilidade, de forma a demonstrar a consonância com o instrumento contratual; ii) iliquidez da CCB face a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; (iii) iliquidez da CCB face a incidência de cláusula puramente potestativa que estabelece ao puro arbítrio do embargado a fixação da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima quinta); e (iv) iliquidez da CCB face a ilegalidade da Lei 10.931, que lhe atribui a natureza de título executivo, por violação da LC 95/98. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 380), a embargada não os impugnou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afirmação de ilegalidade da Lei nº 10.931/2004 O embargante afirma a ilegalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não procede a fundamentação. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre a Lei 10.931/2004 e o objeto desta lei, supostamente descrito no seu artigo 1º, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 10.931/2004, não há ilegalidade a ser decretada relativamente aos artigos 26 a 45 desta, no que veiculam textos legais sobre a cédula de crédito bancário. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado na petição inicial dos embargos à execução, de modo que improcede esta causa de pedir. Afirmação de iliquidez Não procedem as afirmações da embargante relativas à afirmada iliquidez da obrigação. O professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 231) ensina que Liqueidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. O estado de determinação da quantidade de bens devidos resulta desde logo do título que representa o direito ou mesmo lhe dá origem, ou será atingido mediante as providências inerentes ao incidente de liquidação de sentença (arts. 475-A ss.); quando o valor de obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...). A obrigação contraída pelo embargante é líquida porque foi determinada mediante a realização de meros cálculos aritméticos pela embargada, nos termos do inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil, em petição inicial da execução apta, nos termos da fundamentação acima. De um lado, a afirmada confusão da planilha de evolução do débito nada tem a ver com a liquidez e sim com a inépcia da memória de cálculo. Mas a memória de cálculo não é inepta, conforme fundamentação lançada abaixo. De outro lado, a afirmada impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e o alegado caráter puramente potestativo da cláusula que estabelece a taxa de rentabilidade também nada têm a ver com a liquidez, e sim com suposto excesso de execução, porque se pretende excluir tanto a comissão de permanência como a taxa de rentabilidade, reduzindo-se o valor da execução. Mas a questão do afirmado excesso de execução não pode ser conhecida ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante, em que excluídos os valores supostamente cobrados em excesso e indicados os valores que ele considera devidos, também conforme fundamentação lançada nos capítulos seguintes desta sentença. Afirmação de que de a memória de cálculo não indica a evolução da taxa de juros, a natureza dos encargos contratuais e a forma como foi calculada a comissão de permanência A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A embargada cumpriu a norma decorrente do artigo 28 e 2º da Lei nº 10.931/2004 ao exibir todos os extratos da conta corrente, de que resultaram o saldo devedor do débito e apresentar a respectiva memória de cálculo. De um lado, a petição inicial da execução está instruída com extratos da conta corrente (cópias juntadas nas fls. 87/177 dos presentes autos) que descrevem a evolução do saldo devedor na conta corrente, desde 30.06.2011 até 01.08.2012, quando registrado o saldo negativo na conta corrente, no valor de R\$ 33.108,41 (fl. 177). De outro lado, sobre o valor do saldo negativo da conta corrente de R\$ 33.108,41, a embargada aplicou, a partir de 02.08.2012, a variação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês, segundo descrito na memória de cálculo (que instruiu a petição inicial da

execução, memória essa juntada também nas fls. 178/181 dos presentes autos), em que discriminadas todas as taxas mensais do CDI, no período dessa conta, acrescidas da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês. Todos os valores cobrados foram discriminados na memória de cálculo apresentada com a petição inicial da execução e juntada nas fls. 178/181 dos presentes autos. O embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar sua memória de cálculo de modo a impugnar, concreta e especificadamente, todos os cálculos da embargada, conforme o exige o artigo 739-A, 5º, do CPC. Se os percentuais de CDI descritos na memória de cálculo que instrui inicial da execução não correspondem à efetiva variação deste, não foi sequer afirmado expressamente pelo embargante. Se ele entende que a variação do CDI foi diversa dos percentuais das taxas discriminadas na memória de cálculo da embargada, cabia ao embargante o ônus de afirmar expressamente tal fato e também de demonstrá-lo, exibindo as respectivas taxas que seriam as corretas, em memória de cálculo discriminada, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Afirmações de impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos e de que se trata de cláusula puramente potestativa que estabelece ao Banco de forma unilateral o estabelecimento da taxa de rentabilidade. Não conheço dos embargos à execução nas partes relativas às causas de pedir motivadas na afirmação de impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos e de que se trata de cláusula puramente potestativa a que prevê a taxa de rentabilidade. Tais questões, conforme assinalai acima, nada têm a ver com iliquidez, e sim com excesso de execução. Ocorre que, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Conforme interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (ERESP 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação às teses relacionadas ao excesso de execução decorrente da afirmada impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e de que é puramente potestativa a cláusula que estabelece a taxa de rentabilidade. Em relação aos demais fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os respectivos pedidos. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios ante a ausência de impugnação dos embargos pela embargada. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0021456-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-94.2015.403.6100) EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela executada EST AMISTERDÁ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI. 2. Fica a embargante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato original subscrito pelo representante legal expressamente identificado, comprovada essa condição no contrato social de fls. 08/10, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandato de citação, penhora e avaliação ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

- BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

1. Cadastre a Secretária no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada dos executados indicado na petição de fl. 398.2. Fica o exequente intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documento apresentados pelos executados nas fls. 408/409. Publique-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

1. Fls. 189/192: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 139/2014, expedida na fl. 139, em que intimado o executado ESPÓLIO DE ELIZA FILIDE RIBERTI VEIRA da penhora, avaliação do imóvel indicado na petição inicial.2. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça data de 25.11.2014, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), razão por que se faz necessária a reavaliação do imóvel, para este exercício.3. Expeça a Secretária mandado de reavaliação do imóvel indicado no auto na fls. 159/162, a fim de permitir a designação da hasta pública com o valor atualizado desse bem. Do mandado de reavaliação deverá constar também que o Oficial de Justiça deverá certificar acerca da eventual existência de obrigações em atraso relativas ao condomínio e IPTU, informando, se for o caso, os valores em atraso. Publique-se.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

DESPACHO FL. 248: 1. Fls. 240 e 246: ante os vários endereços indicados pela exequente, certifique a Secretária quais são os endereços em que ainda não houve diligências.2. Lavrada a certidão, expeça a Secretária mandado para citação da executada Marisa Caterina Canepa de Paulo apenas para cumprimento nos endereços em que ainda não houve diligências. Publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Ante o resultado negativo da diligência destinada a obter informações sobre operações imobiliárias declaradas à Receita Federal do Brasil, proceda a Secretária ao cancelamento do sigilo de justiça, pois não foram juntadas aos autos informações protegidas por sigilo fiscal.2. Defiro o requerimento formulado pela exequente de obtenção de informações relativas à executada Lucia Maria de Oliveira sobre seguros gerais contratados por ela, por meio da FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, bem como sobre ativos e títulos em nome da executada na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Fica decretada a quebra de sigilo das informações dessas entidades relativamente à executada ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 3. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao exequente adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.4. Esta decisão produz o efeito de quebra total o sigilo das informações da executada relativamente aos dados registrados na FengSeg e na CETIP, autorizando desde já a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes à executada.5. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios à FengSeg e à CETIP, para obtenção de informações sobre a executada, ainda que protegidas por sigilo, superado nesta decisão.6. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio.7. Defiro o requerimento da União de prosseguimento da execução para hasta pública do imóvel penhorado ante a comprovação do óbito da usufrutuária. Ante a preexistência de penhoras sobre o mesmo imóvel, averbadas no Ofício de Registro de Imóveis, a fim de evitar a prática desnecessária de atos custosos, como avaliação e designação de hastas públicas, fica a União intimada para, no mesmo prazo, exibir certidão atualizada do imóvel penhorado, para comprovar que ainda não foi arrematado em eventual hasta pública realizada nos autos em que efetivadas as penhoras antecedentes. Publique-se. Intime-se.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fl. 160: remeta a Secretária mensagem, por meio de correio eletrônico, à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na

pauta de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 217/219: conforme já resolvido na decisão de fl. 208, em face da qual não houve interposição de recurso, consumando-se a preclusão, a União ainda não esgotou as diligências para localizar bens penhoráveis de titularidade da executada Sueli Silvestre, de modo que descabe, por ora, a quebra do sigilo fiscal, razão por que indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que as cartas precatórias expedidas às comarcas de Itanhaém/SP e Itapeverica da Serra/SP (fls. 223 e 224), foram remetidas a este juízo em 20.10.2015 e 13.10.2015, respectivamente. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nºs 0007201-93.2015.8.26.0268 e 0006547-15.2015.8.26.0266. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Aguarde-se em Secretaria a restituição das cartas precatórias nºs 160/2015 e 161/2015. Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO(SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS)

1. Fls. 164/172 e 173: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento da penhora. 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância tácita e implicará levantamento da penhora. Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Fl. 165: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se novo mandado, nos moldes da decisão e mandado de fls. 152 e 160, respectivamente, a ser instruído com as cópias pertinentes dos autos quanto aos bens alienados fiduciariamente a ser penhorados e cópia do referido mandado de fls. 160/161. Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES)

1. Fls. 107/108: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0004431-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

Fl. 196: defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento, no limite de 5% da receita bruta da executada, SOFISERV AUTO POSTO LTDA. (CNPJ nº 62.212.410/0001-53), declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. Foram esgotados todos os meios para localizar bens da executada passíveis de penhora. O valor da execução é de R\$ 173.999,83 (cento e setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) em fevereiro de 2014 (fls. 70/86). Na penhora realizada por meio do sistema informatizado Bacenjud não houve bloqueio de valores (fls. 101/106). O pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD foi julgado prejudicado, tendo em vista a ausência de veículos registrados no número do CNPJ da executada. O veículo GM/MONZA SL/E EFI, 1992/1992, placa BIL-7525, de propriedade do executado JOSÉ ROBERTO SANTANA, consta do RENAJUD com a informação veículo_roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora (fls. 112/115). Em casos que não foram encontrados outros bens capazes de garantir a execução e que a realização de penhora no percentual de 5% sobre o faturamento bruto da executada não compromete o desenvolvimento regular das atividades empresariais desta, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da

empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de penhora e de intimação do representante legal da executada SOFISERV AUTO POSTO LTDA. (CNPJ nº 62.212.410/0001-53):i) da penhora sobre faturamento da executada, no limite de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se. Intime-se.

0023666-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X RICARDO CARBONARI REGORAO

1. Fl. 89: não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.2. Contudo, ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Louveira/SP, a devolução da carta precatória nº 03/2015, expedida na fl. 57, independentemente de cumprimento (fl. 88).4. Com a juntada aos autos da carta precatória acima indicada, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0003057-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

1. Cientifico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 19.Publique-se esta e a decisão de fl. 19.Decisão fl. 19: 1. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO FL. 27: 1. Cientifico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 19.Publique-se esta e a decisão de fl. 19.-----
-----DESPACHO FL. 19: 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria mandado para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam

automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003148-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO RAMOS SOUZA

DESPACHO FL. 27: 1. Cientifico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 19.-----DESPACHO FL. 19: 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003249-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA PIMENTEL

DESPACHO FL. 27: 1. Cientifico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 19.Publique-se esta e a decisão de fl. 19.-----
-----DESPACHO FL. 19: 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Mongaguá, para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003284-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 47/430

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 8. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003326-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA FLORENCIO AIRES

As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 18) e são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante a sentença proferida em audiência na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 24/56), caberá ao exequente recolher a sua parte das custas porque ele já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP intimado para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0003335-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004555-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CORREA SILVA

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe

que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005585-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN APARECIDA MACIEL

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005599-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 5 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0005827-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STILLO IMOVEIS LTDA. - ME

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o representante legal da executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, na pessoa de seu representante legal, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os

impenhoráveis.6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005837-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

1. Cientifico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Expeça a Secretaria mandado para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Fls. 58/59: fica a EST. AMISTERDÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato subscrito pelo representante legal expressamente identificado, comprovada essa condição no contrato social de fls. 61/63.2. Sem prejuízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo do item acima, manifestar-se sobre a petição de fls. 58/59. Publique-se.

0020933-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAN LES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ADALBERTO THOMAZINI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TENORIO NAVILLE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR TENORIO NAVILLE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação pelo executado, VALDIR TENÓRIO NAVILLE, nos termos da decisão de fl. 175.2. Fls. 179/181: indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de intimação pessoal do executado, revel citado por edital, para os fins do art. 475-J do CPC. No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por edital, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Tal regra não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) .2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Portanto, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC no Diário da Justiça. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI

Fl. 98: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos nº 1000423-61.2013.5.02.0468. Expeça a Secretaria conforme requerido. Publique-se.

0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY GLAZER

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Defiro o requerimento da exequente de pesquisa de veículos no Renajud.2. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta e à juntada aos autos de seu resultado.3. Fica a exequente intimada para manifestação em 5 dias sobre o resultado da pesquisa.4. Na ausência de indicação de bens para penhora, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 687/688: Ciência às partes.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 685.Int.

0006040-17.1997.403.6100 (97.0006040-3) - GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Publique-se o despacho de fls. 459.Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal, às fls. 472, passo a apreciar o pedido de reserva de honorários requerida às fls. 431.A questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre o exequente e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 222, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intime-se o exequente, pessoalmente, se for o caso, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seus patronos.Outrossim, providencie o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES a juntada aos autos de certidão de objeto e pé relativa ao Inventário n.º 100.09.343140-5, tendo em vista ao lapso temporal decorrido desde a nomeação de inventariante informada às fls. 452.Oportunamente, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 458. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Despacho de fls. 459: Fls. 428/458: Inclua-se no SEDI na qualidade de parte exequente o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Anote-se a reserva de honorários contratuais nos termos requeridos às fls. 431, cujo pedido será apreciado em momento oportuno, por ocasião da expedição do ofício requisitório.Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRIO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste ELMIRIO FERREIRA DE LIMA, CPF N° 010.801.528-90. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 52/430

(artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1406/1407.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024329-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA

Fls. 42/44: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida original juntado às fls. 13/14, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 45, arquivem-se os autos. Int.

0024379-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELISARIO BAPTISTA MACARIO

Fls. 33/35: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida original juntado às fls. 13/14, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 36, arquivem-se os autos. Int.

0024555-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SABO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 34/36: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida original juntado às fls. 13/14, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 37, arquivem-se os autos. Int.

0024818-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Fls. 34/36: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do termo de confissão de dívida original juntado às fls. 13/14, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 37, arquivem-se os autos. Int.

0001904-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA CALDEIRAO MAGICO LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

Fls. 50: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Fls. 7147/7148: Ciência às partes. Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 7137/7143, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 3135, com a expedição de alvará de levantamento inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 7148, observando-se a patrona indicada às fls. 7144/7146. Int.

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 612/614: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, relativa aos autos da Execução Fiscal nº 0510415-15.1998.403.6182 e apenso nº 0520908-51.1998.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Cumpra-se o despacho de fls. 582, atentando-se que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 53/430

para o crédito principal, deverá constar a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em função da penhora no rosto dos autos ora anotada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004752-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028420-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028420-7)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a descida dos autos principais (0028420-53.2005.403.6100) e o início da execução naqueles autos, arquivem-se os presentes. Int.

Expediente N.º 16248

MONITORIA

0000722-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAX MOTORS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 101: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 663/664: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 657, com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 664. Int.

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) VIDROPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DARNAY CARVALHO

Fls. 367/368: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 226: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 227/228: Cumpra-se o despacho de fls. 223, a partir do seu sexto parágrafo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o réu ITAU UNIBANCO S/A intimado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 232/235.

0037771-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037771-7) - LUIS JOSE PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3) - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA

LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 417: Razão assiste à CEF, na medida em que o pedido formulado no presente feito posiciona os réus na qualidade de litisconsortes passivos necessários, de forma que a ausência da citação de um deles ocasiona a extinção integral do feito. Assim, manifeste-se a parte autora a fim de dar continuidade à demanda. No silêncio, voltem-me para extinção do feito sem a análise do mérito.

CAUTELAR INOMINADA

0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5) - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos. Nestes autos remanesce pendência sobre a definição dos montantes a converter/levantar referentes à autora INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA desde o ano de 2006 (despacho de fls. 859), sendo que os autos já foram remetidos inúmeras vezes à Contadoria Judicial que, a cada vez, elaborava novos cálculos de acordo com as manifestações das partes. Nesta última ida à Contadoria Judicial, foi apresentado relatório detalhado acerca da metodologia aplicada para a confecção dos cálculos (fls. 1102/1105), sendo que novos cálculos foram apresentados. A parte autora apresentou a sua concordância (fls. 1116/119), sendo que a União Federal discorda dos cálculos, entendendo corretos os cálculos apresentados às fls. 1084/1085. Observe-se, ainda, que as diferenças apuradas não representam grande divergência de valores. Por exemplo, no comparativo de cálculos, foi apurado o percentual de 61,25% a converter de acordo com os cálculos da União, enquanto que nos cálculos da Contadoria foi apontado o percentual de 57,34%. Saliente-se, ainda, que não compete a este Juízo analisar a metodologia empregada na elaboração dos cálculos, devendo ater-se à conferência da exatidão dos cálculos de acordo com os julgados proferidos. Todavia, antes de eventual homologação dos cálculos, manifeste-se a União Federal sobre o depósito indicado no item 10 de seu relatório, uma vez que consta o montante de 2.404.631,00, sendo que no relatório da Contadoria é apontado o valor de 2.040.631,00. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fls. 514/520: Manifestem-se as partes. Fls. 522/523: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo à verba sucumbencial se encontra depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 614: Concedo o prazo requerido para manifestação dos autores. Fls. 615/617: Tendo em vista o pagamento do requisitório n.º 20140158908 referente ao autor JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO (fls. 593) e que referido valor encontra-se à disposição deste Juízo, e considerando que o requerimento de transferência se deu em razão da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 530/532 e 533/538), sendo esta a única medida constritiva efetuada em face do autor, verifico não existir óbice à transferência pleiteada. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil, agência n.º 1897, determinando a transferência integral do montante depositado na conta n.º 4100103399224, oriundo do pagamento do Requisitório n.º 20140158908 referente a JOSÉ LUIZ COELHO DELMATO, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, PAB JEF n.º 3109 à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, referente à Execução n.º 00030145320134036131. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu por ocasião da

expedição do ofício de transferência, conforme solicitado às fls. 615/617.Int.

Expediente N° 16249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8) - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 614, segundo parágrafo, uma vez que não houve a utilização do sistema BACENJUD nestes autos.Int.

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Fls. 227: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos nos termos do despacho de fls. 224.Int.

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 193: Prejudicado, tendo em vista a consulta BACENJUD já efetuada às fls. 144/145.Nada requerido, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 192.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900199-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900199-1) - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 273. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 94/95: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa prevista no art. 475-J do CPC.Após, tomem-me conclusos.Int.

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 689/690: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023337-46.2011.403.6100 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

Fls. 125: Prejudicado, tendo em vista fls. 126/130.Antes do cumprimento do despacho de fls. 115 no que se refere à alteração do polo passivo, informem os Embargados, comprovando documentalmente, acerca da abertura do processo de inventário/arrolamento em nome de Anisio Palhuca e Mario Pinto, uma vez que enquanto não encerrado o referido processo, legitimado para figurar no polo passivo é o Espólio, representado pelo inventariante. Apenas quando já encerrado o processo sucessório, legitimados são os herdeiros/sucessores dos de cujus. Portanto, devem os sucessores ora indicados comprovar tal situação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

Fls. 198: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000113-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATTORE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Fls. 127: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de penhora BACENJUD em face de ENRICO SALVATTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EITELI - EPP. Quanto ao executado não citado (FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA), concedo o prazo requerido para a CEF apresentar o endereço atualizado do mesmo, a fim de se prosseguir nos atos executórios. Int.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

Fls. 85: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003449-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X OSWALDO GOMES DE LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Fls. 153: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA

Fls. 392/393: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA

Fls. 468: Prejudicado, tendo em vista a preclusão no tocante à decisão de fls. 360. Eventual insurgência da parte executada somente será analisada por ocasião da futura penhora de bens. Antes da análise do requerimento da União Federal às fls. 456/457, e considerando o resultado negativo da 125ª Hasta Pública Unificada (fls. 443 e 444), manifeste-se o executado sobre eventual substituição dos bens penhorados por ele anteriormente nomeados às fls. 399. Int.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Fls. 126: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 16262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013263-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTEIR BRASILIANO DA SILVA FILHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de WALTEIR BRASILIANO DA SILVA FILHO, alegando, em síntese, que a parte ré celebrou Contrato de Financiamento de Veículo - instrumento nº. 46821671 - com cláusula de alienação fiduciária, encontrando-se o réu adimplente. Requer, liminarmente, a busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/98, do veículo marca KIA, modelo BONGO, cor BRANCA, chassi nº.

9UWSHX73ACN003503, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZF 3834, RENAVAM 351191143 e, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a liminar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 23/24. A fls. 27/28 foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 57/430

expedido Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação ao réu, o qual restou infrutífero. Instada a se manifestar, a parte autora requereu realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD (WEBSERVICE) e SIEL (fls. 36). Expedida Carta Precatória à Comarca de Americana para nova tentativa de busca e apreensão, a qual obteve sucesso (fls. 49/55). A fls. 56 decorreu o prazo para a parte ré apresentar contestação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia do réu, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Além disso, o Decreto- Lei nº 911/69 impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, bem como a respectiva notificação de cessão de crédito. A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexadas às fls. 16 e 17 dos autos. A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, portanto, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário. Ademais, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para consolidar nas mãos do Autor o domínio e a posse plenas e exclusivas do bem, confirmando a liminar de busca e apreensão. Condene o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação no arquivo para a efetivação da busca e apreensão do bem faltante. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020562-19.2015.403.6100 - ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ESCOLA CRISTÃ DE EDUCAÇÃO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) o deferimento de depósito judicial das parcelas referentes aos débitos tributários do Simples Nacional do período de apuração de 10/2011 a 04/2013, sob critérios de menor gravosidade e onerosidade, excluídos os juros e multas em desacordo com os legamente admitidos, seguindo a estes os pagamentos, mensalmente, das parcelas, acrescidas exclusivamente pela variação da TJLP; 2) que, por ocasião dos depósitos, seja suspensa a exigibilidade de cada uma das CDAs declinadas na perícia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte; 3) reconhecer o direito de parcelamento no prazo de 180 meses, excluídos os juros e multas em desacordo com os legamente admitidos, observados os de menor onerosidade e gravosidade, relativo aos débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial; 4) reconhecer a incidência do princípio da menor gravosidade enunciado no art. 112 do CTN, declarando e determinando a aplicação das condições menos gravosas ao parcelamento pretendido, permitindo que a correção monetária se dê pela TJLP; 5) declare o direito da empresa de repetir todos os valores, caso indevidamente pagos, quer por meio de compensação, quer de restituição dos valores via precatório. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a falta de inadequação da via processual eleita. A ação de consignação de pagamento de tributos é cabível nas seguintes situações previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 164 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Verifica-se que o dispositivo legal não prevê a concessão de parcelamento pela via judicial, de sorte que não cabe a ação consignatória objetivando a concessão de parcelamento e a discussão da exigibilidade e extensão do valor do crédito tributário. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário (precedentes citados: AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.10.2010; AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009; REsp 1.020.982/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.3.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270034/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 23.10.2012, DJe 06.11.2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS QUE A AUTORA REPUTA INDEVIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que a agravante sustenta que a ação de Consignação em pagamento é meio hábil para a discussão de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a ação de consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para

fins de parcelamento de crédito fiscal, cujo escopo é a desoner ação do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 1.020.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2009; REsp 1.095.240/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2007.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1256160/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 28.09.2010, DJe 07.10.2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TEMAS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando viol ação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.2. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (REsp 720.624/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005). Desse modo, configura-se indevido o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para obtenção de parcelamento de débito tributário, sem a incidência de multa e de juros pela taxa SELIC. 3. Na hipótese em exame, a empresa recorrente não se propôs a depositar integralmente o crédito tributário, mas apenas a efetuar o pagamento de uma parcela do montante devido. Assim, sua intenção, no caso concreto, não é pagar o tributo no montante que entende devido, e sim obter parcelamento do débito, com exclusão de multa e juros. Todavia, nessa circunstância é inviável a utilização da via consignatória.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 622.183/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 209)No caso dos autos, a autora busca obter parcelamento forçado do débito tributário, nos termos e condições que entende corretos, por meio de ação consignatória, a qual não se afigura a via adequada para tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem o julgamento de mérito, conforme art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de GALBRÁS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA. EPP, CLÁUDIO JOSÉ LEITE e FABIOLA ARAÚJO CARDOSO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Empréstimo n. 000010258, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a citação por hora certa dos réus, a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no feito, oferecendo embargos monitorios a fls. 391/395, nos quais sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de desconstituição da nota promissória e, no mérito, a improcedência da demanda por negativa geral. A parte autora ofereceu impugnação aos embargos monitorios. É o relatório. DECIDO. De início, a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela parte ré, a CEF juntou aos autos cópia do contrato em discussão, conforme se denota dos documentos de fls. 66/73. Em relação à alegação de desconstituição do título de crédito vinculado ao contrato, verifico que está desvinculado ao pedido da inicial e, portanto, resta prejudicada, eis que não está se cobrando eventual crédito constante na nota promissória. Aliás, a causa de pedir não se relaciona à nota promissória. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou

Contrato de Empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 14/19, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, anatocismo e demais encargos contratuais. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de FRANCISCO NORONHA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO e IRENE NORONHA PINHEIRO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4011.185.0003606-99. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os réus foram citados por hora certa, tendo a Defensoria Pública da União oposto embargos, manifestando-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. Instadas à especificação de provas, a ré se manifestou a fl. 112 e a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 113. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celex que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da autora ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e

legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., págs 1085/1086, nota 15).No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados era devido, segundo os períodos relacionados nos documentos juntados pela autora, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 18/23, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo.A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargada a sua imprudência. Não há como a parte alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da parte ré. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443/RS, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO)Outrossim, verifica-se que os fiadores assinaram o contrato de financiamento estudantil, tendo ciência do conteúdo da cláusula décima sétima, parágrafo nono, na qual consta cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem previsto nos arts. 827 e 828 do CC (parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava). Assim, os fiadores não podem exigir a nulidade da referida cláusula, para que sejam primeiro executados os bens do devedor.Deve ser afastada, ainda, a alegada abusividade da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante.Observe-se, outrossim, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa citada para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida e, portanto, da rescisão do contrato de prestação de serviços. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo.Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. No que tange à alegação de que os juros de 9% a.a seriam abusivos, merece parcial acolhida o pleito da embargante. Cabe transcrever aqui excerto do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Peixoto Júnior no julgamento da apelação cível nº. 003520-30.2012.403.6142/SP, com o qual compartilho o entendimento:O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 1.877/99 e reedições.Referido dispositivo legal estabelece que as taxas de juros que deverão ser aplicadas nos contratos de FIES serão estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, desta feita, a fim de se viabilizar o disposto na referida lei, foi editada a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, que estabeleceu a incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99.Posteriormente foi editada a Resolução BACEN n.º 3.415, de 13/10/2006, estipulando que para os contratos do FIES celebrados a partir de 1.º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006.Também posteriormente, foi editada a Resolução BACEN n.º 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22/09/2009) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e n.º 3.415, de 13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior.Por fim, foi editada a Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010 que previu que nos contratos de FIES celebrados a partir da

data de sua publicação incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, ainda estabelecendo que a partir desta mesma data esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, conclui-se que nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros será de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros será de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros será de 3,4% ao ano. É válido ressaltar que a partir de 15/01/2010, quando a Lei 12.202/2010 entrou em vigor, a redução das taxas de juros passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data. Portanto, a conclusão que se extrai é que a partir de 15/01/2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.(...)(TRF 3ª Região, AC 0003520-30.2012.403.6142, Relator Desembargador federal Peixoto Júnior Segunda Turma, DE 17.04.2015) In casu, como o contrato foi celebrado em 11.01.2006 (fls. 18/23) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 14ª) é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14.01.2010, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato desde a sua celebração. Por fim, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, de modo que até 14.01.2010 taxa de 9% ao ano deverá incidir no saldo devedor, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. SUELLEN ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu cobrança, via correios, referente a um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal que não solicitou e nem sequer desbloqueou. Sustenta que tais cobranças somam o valor de R\$ 2.999,60 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e por conta do não pagamento teve o seu nome anotado no Cadastro de Inadimplentes. Requer a apreciação do pedido de antecipação de tutela para: a) determinar à ré que se abstenha de cobrar da autora os valores originados 4007.7004.5767.6104, com a nulidade da notificação de último aviso; b) determinar à ré que exclua imediatamente o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), caso a única motivação sejam os valores originados do cartão de crédito 4007.7004.5767.6104, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) determinar a expedição de Ofício à prestadora de serviço de cobrança da ré, nominada Conecta Serviços Ltda - EPP para abster-se de tomar qualquer medida tendente a cobrança do valor objeto do cartão de crédito nº 4007.7004.5767.6104. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para declarar como indevidos os valores cobrados na fatura originada do cartão de crédito nº 4007.7004.5767.6104 com vencimento em 09.09.2014, no importe de R\$ 2.999,60 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio juntada com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 35/35-^v). A ré apresentou contestação, a fls. 45/55. Réplica a fls. 58/63. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 65-^v) e a ré informou não ter interesse na produção de provas (fls. 66). É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL

INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a autora não comprovou eventuais transtornos ou constrangimentos decorrentes da movimentação indevida na sua conta poupança. Portanto, não procede tal pedido.Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 136), de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do mesmo diploma legal, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência.No tocante ao dano material, a autora nega que tenha solicitado a ré o envio de cartão de crédito, afirma que não recebeu o cartão em sua residência, não realizou o desbloqueio e, portanto, não efetuou as compras discriminadas na fatura de fls. 19.A ré, por sua vez, apresentou defesa de forma genérica e negou a fraude, porém não demonstrou qualquer evidência de que a autora tenha realmente firmado contrato de cartão de crédito, uma vez que não trouxe aos autos o referido documento, ou qualquer documento demonstrando a anuência da autora. Ressalte-se que a ré também não comprova o recebimento do cartão de crédito pela autora em sua residência, o que poderia ter sido feito por meio de AR (Aviso de Recebimento), por exemplo, e se limitou a juntar, a fls. 52, a cópia da tela de sistema informatizado demonstrando o contrato comercial, o contrato habitacional e os demais produtos que autora possui com a ré. No tópico demais produtos a ré relaciona 02 (dois) cartões de crédito, um da bandeira VISA (cartão 5488.****.****.4491) e um da bandeira MASTERCARD (4007.****.****.8917). A fls. 19 depreende-se o cartão utilizado para a realização da suposta fraude é da bandeira VISA (cartão 4007.****.****.6104). Conclui-se que o cartão de crédito utilizado para a suposta fraude, é diverso dos dois supramencionados, uma vez que as numerações não são correspondentes.Se o autor nega o recebimento do cartão, bem como seu desbloqueio e realização de compras cabe a ré a prova do fato desconstitutivo de seu direito, a teor do art. 333, II, do CPC. A Caixa Econômica Federal deve manter em seus arquivos o contrato de Cartão de Crédito e se não possui este documento terá que arcar com as consequências de sua falha.Por outro lado, não restou demonstrado o dano moral alegado pela autora.O evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...)4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159)Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da dívida constante da fatura do cartão de crédito de fls. 19, bem como determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação à Caixa Econômica Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, em relação ao autor, as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ITAUTEC COM/ SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 123/128, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 121/121-verso, que acolheu os embargos opostos pela União. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício na medida em que fixou os honorários advocatícios em desfavor da ora embargante, em patamar exorbitante. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os

fundamentos jurídicos que deram ensejo ao acolhimento dos embargos e a consequente condenação em honorários. A sucumbência deve obedecer ao princípio da causalidade, impondo a quem foi o perdedor da causa arcar com os honorários advocatícios da parte adversa. Além disso, não há que se falar em valor exorbitante tendo por paradigma o valor da condenação. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024163-67.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. POSTO SERVIÇO PARQUE DA MOOCA LTDA., qualificado nos autos, promove a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo seja condenada a ré a exibir: a) cópia do contrato de abertura de conta corrente; b) extratos bancários da conta corrente, desde o início das movimentações financeiras; c) contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; d) demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações, relativamente à conta nº. 003001957-8, mantida na agência 0242 da Caixa Econômica Federal. A inicial foi instruída com documentos e procuração. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 55/55-verso. Citada, a requerida apresentou contestação manifestando-se, no mérito, pela improcedência e apresentando os documentos requeridos (fls. 59/94). A fls. 96 decorreu o prazo legal para manifestação da parte autora acerca da contestação ofertada pela ré. É o relatório, DECIDO. Tendo em vista que a ré colacionou aos autos os documentos requeridos pelo autor, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019607-85.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 28/32: Recebo como aditamento à inicial. Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a requerente, em síntese, que nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que já teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Argumenta, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade. Requer a concessão da liminar para determinar que a requerida se abstenha de exigir a contribuição discutida e, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente ao recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/24 e 28/32). É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil passo ao julgamento da presente ação, tendo em vista a existência de julgamento anterior por este Juízo (Mandado de Segurança nº. 0011070-37.2014.403.6100 e Ação Ordinária nº. 0019484-24.2014.403.6100). O pedido é improcedente. O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009745-90.2015.403.6100 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO TEXTO:Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 43/49, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 39/41, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela exequente foi analisado, conforme constou a fls. 39 da r. sentença. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

Expediente Nº 16264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0758596-72.1985.403.6100 (00.0758596-9) - FINAPROJETOS LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X VEST-PART S/A -GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900009-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900009-3) - DIRCE LEME MAIA LUZ X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X FLAVIO CESAR MAIA LUZ(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIRCE LEME MAIA LUZ X UNIAO FEDERAL(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Ante a manifestação da União, às fls. 296/300, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 293. Após, dê-se ciência às partes do depósito complementar efetivado às fls. 310/311. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de DIRCE LEME MAIA LUZ, relativamente ao depósito comprovado às fls. 311, observando-se a proporção indicada às fls. 291/292. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16265

MANDADO DE SEGURANCA

0017976-09.2015.403.6100 - VALMIRA DE FATIMA BERNARDINO(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar a avaliação em segunda chamada da disciplina de Direito Recuperacional e Falimentar. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas e durante o sétimo período do curso não pode realizar a prova de Direito Recuperacional e Falimentar, tendo solicitado a segunda chamada por meio do pagamento da taxa de R\$ 35,00, conforme estabelecido pela universidade. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não permitiu a realização da prova sob o argumento de que a impetrante não efetuou o pagamento da segunda chamada no prazo de 72 horas a partir da data da prova perdida. Sustenta, todavia, que no calendário de provas disponível eletronicamente não consta a informação de que o não pagamento em 72 horas a partir do dia da prova perdida reprova o aluno automaticamente, obrigando-o a cursar a matéria em regime de dependência no semestre seguinte. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/96. Não observo a presença dos requisitos para a concessão da liminar. O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Outrossim, o art. 53 da Lei n.º 9.394/96 assegura à universidade, dentre outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em exame, o Manual do Aluno dispõe que o aluno que perder qualquer prova prevista no Calendário poderá realizá-la em Segunda Chamada, desde que a solicitação, justificada, seja entregue na Secretaria de Apoio de seu curso, no prazo estabelecido. É cobrada uma taxa. (...) (fls. 91). Assim, verifica-se que a impetrante tinha a informação de que a solicitação para realizar a segunda chamada se sujeita a prazo estabelecido pela instituição, mediante o pagamento da taxa respectiva. Ressalte-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em dezembro de 2014 originariamente no Juízo Estadual e foi distribuído a este Juízo em 04.09.2015. Desta sorte, não está demonstrado o perigo de dano, uma vez que a impetrante não informou sua atual situação acadêmica, levando a crer que já tenha avançado de período. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0018530-41.2015.403.6100 - LACTICINIOS TIROL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim determinar à autoridade impetrada que proceda à correção dos dados cadastrais da impetrante no sentido de fazer constar o CNPJ n.º 83.011.247/0029-31 no cadastro da filial localizada em Itapeperica da Serra, registrada com o NIRE 35903930977, excluindo o referido número de CNPJ do cadastro da filial localizada em Itapetininga, com NIRE 35905006410, possibilitando que esta filial esteja apta a receber seu próprio número de CNPJ no sistema integrado com a Receita Federal do Brasil. Alternativa e sucessivamente, requer que seja analisada a solicitação de correção de dados cadastrais formuladas pela impetrante, proferindo decisão administrativa no prazo de 05 dias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 118/122, afirmando que foi efetuada a correção requerida pela impetrante e, por conseguinte, requereu a extinção do processo por perda de objeto. Intimada, a impetrante alega que não foi feita a correção integral conforme solicitado, uma vez que ainda consta o CNPJ da filial de Itapeperica da Serra no campo destinado à nova filial de Itapetininga, impedindo que esta receba seu próprio CNPJ no sistema integrado da Receita Federal do Brasil. De fato, conquanto o extrato apresentado pela autoridade impetrada não conste anotação de CNPJ para filial de Itapetininga (fls. 122), a certidão simplificada para filiais apresentada pela impetrante a fls. 132, emitida em 07.10.2015, ainda apresenta o registro do CNPJ da filial de

Itapecerica nos dados da filial de Itapetininga, impedindo que esta última obtenha seu próprio CNPJ. Por tais razões, não há perda de objeto, uma vez que a impetrante ainda necessita da via judicial para garantir seu direito, impondo-se a concessão da liminar a fim de evitar maiores prejuízos às suas atividades comerciais. Destarte, defiro a liminar a requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie o cumprimento integral da correção solicitada pela impetrante em relação aos registros de suas filiais, desde que não existam outros impedimentos serão os narrados nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 16266

MONITORIA

0008159-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LITORAL PAULISTA ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada a atender às diligências do Juízo deprecado de Mongaguá, referente à Carta Precatória nº 150/2015, de fls. 77/81.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 63/64: Esclareça a Caixa Econômica Federal o creditamento dos valores apresentados a fls. 48/61, tendo em vista a alegação do autor de que são aquém dos valores relacionados nos extratos apresentados a fls. 11/15. Dê-se vista ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0017082-33.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE 81: Vistos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de atuar e multar os Centros de Assistência Médico Ambulatorial do Estado (CEAMAS) e outros integrantes da mesma estrutura, por ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e almoxarifado. Observo a verossimilhança das alegações do autor. Os CEAMAS do autor tem sido atuados por não possuírem responsável técnico farmacêutico, a teor do art. 10, c e art. 24 da Lei nº. 3.820/60. Contudo, os CEAMAS consistem em centros ambulatoriais de assistência médica que prestam atendimento ambulatorial aos servidores públicos do Estado de São Paulo, nos quais existem dispensários de medicamentos apenas para fornecimento de medicamentos em kits fechados prescritos pelos médicos aos seus beneficiários. Outrossim, os CEAMAS têm caráter público, na medida em que não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou manipulam. O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, estabelece no art. 19, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 20/02/2014, DJ de 06/03/2014) O perigo de dano restou demonstrado pelos frequentes autos de infração lavrados pelo réu, compelindo o autor ao pagamento de multas e contratação de responsável técnico. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de lavar autos de infração e impor multas aos CEAMAS do autor, em virtude da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e nos almoxarifados, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se.

0017700-75.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Republicação da decisão de fls. 95/96: Vistos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos relativos aos autos de infração nos 289467, 289468, 289469, 289470, 289471, 289482, 289483, 289484, 289485, 289486, 289488, 289489, 289490, 289492 e 289494 e suas multas até julgamento definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por unidade de saúde multada ilegalmente. Observo a verossimilhança das alegações do autor. Os programas de saúde da família ou unidades básicas de saúde, os almoxarifados e ambulatórios de infectologia do autor têm sido autuados por não possuírem responsável técnico farmacêutico, a teor do art. 10, c e art. 24 da Lei nº. 3.820/60. Contudo, os estabelecimentos autuados possuem o mesmo tratamento dado aos dispensários de medicamentos, os quais têm caráter público e não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem fabricam ou manipulam, tendo por finalidade apenas a distribuição de medicamentos à população. O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, estabelece no art. 19, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistêmica dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 20/02/2014, DJ de 06/03/2014) O perigo de dano restou demonstrado pelos frequentes autos de infração lavrados pelo réu, compelindo o autor ao pagamento de multas e contratação de responsável técnico. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas ao autor por meio dos autos de infração nos 289467, 289468, 289469, 289470, 289471, 289482, 289483, 289484, 289485, 289486, 289488, 289489, 289490, 289492 e 289494, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se.

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/151: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 126. Tendo em vista o advento da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021847-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP X RODRIGO CESAR DE ARAUJO X JOSUE BARBOSA

Fls. 192: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do executado JOSUÉ BARBOSA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à empresa executada FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP, expeça-se Carta Precatória para a sua citação, na pessoa de seu representante legal, Rodrigo Cesar de Araújo, no endereço indicado às fls. 185. Quanto ao executado RODRIGO CESAR DE ARAÚJO, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 192, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a CEF intimada a atender às diligências da Carta Precatória de fls. 202/218.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009612-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DENILSON DA SILVA ROCHA X DENISE OLIVEIRA SANTANA ROCHA

Fls. 45/46: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 42/43 nos termos requeridos pela CEF (item c da petição inicial). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011895-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/37: Cumpra-se o despacho de fls. 34. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Requerente Sul America a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035144-83.1999.403.6100 (1999.61.00.035144-9) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E Proc. JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 356 - Esclareça a parte autora o seu pedido de renúncia, uma vez que, há informações nos autos do pagamento de precatório. Ademais, na procuração de fl. 49, não há poderes específicos para renúncia. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à exequente, conforme requerido às fls. 282/285, no valor de R\$ 514,68 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), válido para o mês de junho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópias da decisão proferida em agravo de instrumento nº0021059-39.2011.403.0000, requerendo o que de direito para prosseguimento no prazo de 10(dez)dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009757-07.2015.403.6100 - HOMERO GROFF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36/94 como emenda à inicial. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho e da petição de emenda da inicial, a fim de que seja retificado valor da causa. Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4) - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES

MUNIZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)

Fl. 413 - Defiro vista aos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUEVA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X MARCIO ALBERTO SILVA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao exequente, conforme requerido às fls. 894/896, no valor de R\$ 3.960,34 (três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), válido para o mês de junho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004769-80.1991.403.6100 (91.0004769-4) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X JAMIL JOAO ZARIF - ESPOLIO X IVONE THOME ZARIF(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 471, para que passe a constar, como parte executada, o espólio de João Jamil Zarif, representado por sua inventariante, Ivone Thomé Zarif. Após, cumpra-se o determinado em fl. 471.

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP114612 - NORBERTO ROCCO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURENCO DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0037691-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037691-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 156 - Esclareça a patronoa da parte autora o seu pedido formulado nesta petição. Int.

0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5) - PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a parte exequente para requerer, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019447-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019447-8) - DOMINGOS PAULO ORLANDO X MARIA INAJA APOLINIO DE SOUZA ORLANDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DOMINGOS PAULO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da alegação e documento de fls. 247/261. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1) - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDO BENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para melhor verificação quanto ao cumprimento da ordem judicial, traga a parte executada extrato fundiário da conta do exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5) - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WINDER SABINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento voluntário da decisão proferida nos autos deste processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009085-96.2015.403.6100 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR029296 - KARINE SIMONE POFAHL WEBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em face do trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 315/317, no valor de R\$ 1.556,22 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), válido para o mês de junho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 9130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 324/326 - Incabível a expedição de alvarás na forma deduzida (valores atualizados), posto que o levantamento deverá se ater ao valor histórico do depósito de fl. 299, cuja data é a mesma da parcela acolhida na decisão de fls. 319/319 verso. Portanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do levantamento na seguinte forma: - R\$ 5.786,74, em favor da parte autora, referente ao montante que lhe foi reconhecido na decisão de fls. 319/319 verso (R\$ 5.986,74), deduzida a parcela dos honorários advocatícios a que foi condenada (R\$ 200,00). - R\$ 2.218,46, em nome da Caixa Econômica Federal, correspondente ao saldo remanescente do depósito de fl. 299 (R\$ 2.018,46), acrescido dos honorários advocatícios devidos pelo autor (R\$ 200,00). Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento na forma pretendida na petição de fls. 324/326, providencie o Senhor Advogado indicado a regularização de sua representação processual, posto que não lhe foram outorgados pela parte autora poderes para receber e dar quitação (fls. 286 e 301). Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3183

MONITORIA

0006492-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO, objetivando pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito à

Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 000262160000076932, no valor de R\$ 27.439,26, na data da propositura da ação. Citada, a ré opôs Embargos Monitórios às fls. 97/111. Impugnação aos embargos às fls. 128/130. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a extinção da demanda (fl. 132), o que foi confirmado pela ré (fls. 138/139), não concordando com o pedido de extinção (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários advocatícios, na forma acordada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001003-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 157216000000688-65, no valor de R\$ 38.695,15, na data da propositura da ação. O mandado monitório foi convertido em executivo, em face da inércia do réu. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 33/37). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários advocatícios, na forma acordada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por INCAL MÁQUINAS INDÚSTRIAS E CALDEIRAS LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para constituir advogado, o autor permaneceu inerte (certidão de fl. 397). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A legislação processual pátria exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, isto é, por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, o que lhe confere aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo. No caso em tela, o autor não está devidamente representado em juízo, tendo sido intimada para constituir procurador ou, em caso de impossibilidade financeira, a procurar defensoria pública. Transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP260944 - CINTIA DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NEZIO PANASSOL E OUTRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando seja a parte requerida condenada a revisar o contrato de mútuo para financiamento habitacional, com pacto adjeto de hipoteca e contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em que figurou como interveniente credor caucionário o Banco Nacional de Habitação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 300/338). O Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação às fls. 349/367. Réplica às fls. 394/403. Os patronos dos autores informaram, às fls. 676/677, que renunciaram aos poderes outorgados pelos autores, por motivo de foro íntimo. Intimados, por meio de

carta com AR (fls. 691/692), para constituir novo advogado, os autor(es) permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHLE DA SILVA (SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por RICARDO KUHLE DA SILVA, às fls. 378/381, em face da sentença de fls. 375/377, que conheceu dos embargos de declaração, por ele opostos, e os acolheu apenas para acrescentar em seu dispositivo que Os pagamentos das parcelas vincendas, serão efetuados nos exatos termos do contrato, ou seja, por desconto em débito automático junto à conta bancária do autor, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Insurge-se, alegando omissões por não constar a fixação de multa para o caso da não ocorrência do débito automático, em conta corrente do embargante. Assim, requer acolhimento dos novos embargos de declaração, para que seja sanada possível omissão. DECIDO. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. A sentença embargada expôs os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência parcial do pedido, acolhendo os primeiros embargos de declaração apenas para acrescentar em seu dispositivo que Os pagamentos das parcelas vincendas, serão efetuados nos exatos termos do contrato, ou seja, por desconto em débito automático junto à conta bancária do autor. Assim sendo, estabelecida a observância dos termos contratuais, não é cabível a fixação de astreintes nos moldes pleiteados pelo embargante. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, devendo as partes cumprirem os exatos termos do contrato. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R. ESP. 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED., NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 366/378, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Sustenta, em síntese, contrariedade à Lei 4.380/64, quanto à amortização do saldo devedor, a aplicação do PES/CP e da ordem de correção do saldo devedor, o afastamento da Tabela Price. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos

indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação dos atos administrativos e nulidade de débitos. Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU nº 45.504.040.961-1 - valor de R\$ 71.649,57; GRU nº 45.504.042.943-4 - valor de R\$ 366,05; GRU nº 45.504.041.474-7 - valor R\$ 3.406,66). Sustenta, em síntese: (i) a prescrição da cobrança em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) nulidade do débito e da dívida ativa; (iii) o excesso de cobrança com a disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; iv) dos efeitos e do alcance do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.931-8/DF; v) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no art. 32 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.656/98.; vi) declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidendo tantum do ressarcimento e vii) declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia requerida se abstenha de incluir o nome da postulante no CADIN, bem como de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, além de ordem para obstar o ajuizamento de execução fiscal enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a nulidade do pretense débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 75.422,28 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), cobrado através das GRUs 45.504.040.961-1, 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7 e, por conseguinte, declarar indevido o valor de R\$ 16.375,93 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos); b) o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito; c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos por inconstitucionalidade incidendo tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados pela ANS; d) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 287/291. A autora juntou a guia de depósito judicial às fls. 297/300. Contestação às fls. 309/604. Réplica às fls. 624/727. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, a autora requereu prova pericial às fls. 613/623 e a ANS manifestou o não interesse. Expedido alvará de levantamento a favor da autora, à fl. 738, do valor excedente depositado. Em despacho saneador, foi indeferido, às fls. 739/746, o pedido de produção de prova pericial, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Interposto agravo retido pela autora, às fls. 747/780. Contrarrazões às fls. 784/796. Às fls. 824/878, a autora informa que distribuiu ação com pedido de nulidade de débito referente à GRU 45.504.040.961-1, autuada sob nº 0014781-84.2013.403.6100, perante a 11ª Vara Cível/SP e requer a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 89.829,67, referente a mencionada GRU. Intimada a se manifestar, a ANS não concordou com o pedido de levantamento do depósito feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, consigno que o prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em

sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 50, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou

privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Relativamente à GRU nº 45.504.040.961-1, verifico que refere-se ao mesmo objeto tratado na ação autuada sob nº 0014781-84.2013.403.6100, perante a 11ª Vara Cível/SP. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tão somente com relação à GRU nº 45.504.040.961-1, devendo o valor depositado nestes autos permanecerem até o trânsito em julgado da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE, relativamente às demais GRUs, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos, e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 353/354 insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 339/348, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para declarar nula a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal.Alega o embargante, em síntese, a existência de vício na sentença, pois não houve manifestação acerca da alegação de legitimidade do embargante, já que ele responde diretamente sobre seus servidores. e parte do autor fato de que os títulos foram alienados à CEF por endosso translativo, e não por endosso mandato, tornando-se, assim, titular dos créditos, razão pela qual foi injusta a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios àquela instituição bancária. Manifestação dos embargados às fls. 361/376.DECIDO.Observe que não assiste razão ao embargante.Em que pese este Juízo não ter analisado a questão da legitimidade do CNEN, parece que a intenção do órgão é simplesmente tumultuar o feito e agir de má-fé, na medida em que na Contestação de fls. 167/176 apresenta-se como órgão vinculado ao IPEN e pede o reconhecimento de sua ilegitimidade e, agora, em sede de embargos requer a declaração de sua legitimidade.De acordo com o site institucional do órgão O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de São Paulo e gerida técnica e administrativamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Governo Federal. O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de São Paulo e gerida técnica e administrativamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Governo Federal.Analisando os autos e as informações transcritas acima, observo que os autores são servidores do IPEN e também do CNEN, motivo pelo qual manifesta a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da ação, já que os efeitos da sentença incidirão na esfera jurídica dos dois órgãos.Quanto à prescrição de fundo de direito, este Juízo reconheceu expressamente em sentença a prescrição quinquenal, pondo, assim, um fim a essa questão.No que se refere à aposentadoria de ALDER SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, evidente que a percepção dos adicionais cessou quando encerrado o exercício da atividade laborativa, porém o servidor ainda faz jus aos valores anteriores ao ajuizamento da ação, precisamente nos últimos cinco anos contados da propositura do feito.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 28 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0006935-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EMPORIUM HIROTA LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP.Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de aviso de protesto encaminhado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, decorrente da apresentação para protesto de Certidão de Dívida Ativa, a qual, por sua vez, foi originada de auto de infração lavrado pelo segundo réu, no exercício de atividade delegada pelo INMETRO.Menciona que o auto de infração que ensejou a cobrança inscrita em Dívida Ativa é nulo, pois não contém assinatura, bem como não houve oportunidade para manifestar defesa, prejudicando seu direito de impugnar o ato na esfera administrativa.Por estas razões pretende a anulação do aludido auto de infração, com a desconstituição da CDA e conseqüente cancelamento do protesto. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa cominada no auto de infração, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual entende descabida e desproporcional.A inicial veio instruída com documentos.O INMETRO apresentou defesa, às fls. 36/86, instruída com documentos, propugnando a improcedência da demanda.O IPEM/SP apresentou defesa, às fls. 166/194, instruída com documentos, suscitando questão preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, propugnou a improcedência dos pedidos.Réplica pela autora às fls. 240/242.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e a primeira ré requereram a oitiva de testemunhas, e a segunda ré afirmou não ter as provas a produzir.Em decisão exarada em 13.03.2015 (fls. 258/259), foi indeferido o pedido de produção de prova oral, e encerrada a instrução processual.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo IPEM/SP, deve ser rejeitada. É incontroverso nos autos que o auto de infração, que levou à posterior inscrição da autora em Dívida Ativa, decorreu de procedimento de fiscalização realizado pelo segundo réu, ainda que por delegação do INMETRO. Portanto, há mesmo pertinência subjetiva do IPEM/SP para compor o polo passivo desta decisão. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 2557200, lavrado pelo IPEM/SP em 17.07.2013, em razão de irregularidades na medição das balanças da Marca Filizola, de propriedade da autora, em função do qual foi cominada multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Inicialmente, verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar,

reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Observo que o auto de infração lavrado pelo segundo réu (f. 151), está acompanhado do respectivo registro de medição (f. 153), o qual foi assinado por uma representante da empresa autora, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observado o contraditório e ampla defesa. Conforme aviso de recebimento (AR) de f. 156, a intimação da autuação foi recebida na sede da autora, ainda que não tenha sido assinada por um representante legal da mesma. Ademais, houve também a emissão de correspondência acerca da intimação para pagamento da multa, cujo AR de f. 161 comprova o recebimento pela requerente. Vale relembrar que, apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado, é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual, e não se vislumbra nada disto nos autos. Por oportuno, saliento ainda que a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 4. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metroológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames. 5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73. 6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. Apelação improvida. (TRF 3, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, 6ª TURMA, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do julg.: 12.09.2013) No que concerne ao pedido subsidiário, referente ao valor cominado para a multa, saliento que a autora não impugna a irregularidade afinal constatada pelo fiscal do IPEM/SP, tampouco repeliu especificamente a alegação de que é reincidente na prática deste tipo de irregularidade, circunstâncias que respaldaram a dosimetria aplicada para a sanção. Ainda neste particular, a autoria não apontou outros elementos que deveriam ensejar uma condenação em valor inferior àquela arbitrada pela autoridade fiscal, a qual não pode ser considerada, ante as circunstâncias fáticas narradas neste processo, como abusiva ou desproporcional à gravidade da infração. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008997-92.2014.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 121/121vº, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 91/95, que reconheceu a prescrição e julgou improcedentes os pedidos. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória, pois considerou, equivocadamente, a data do ajuizamento da ação como 19.05.2004, e não 19.05.2014, data em que foi proposta. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, CTN, e LC 118/05. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante no que toca à correção da

fundamentação da sentença embargada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que a parte final da fundamentação da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem. In casu, o autor ajuizou a presente ação em 19 de maio de 2014, pretendendo a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda em 05 de abril de 2004 (documento de fl. 66), data esta da aquisição de disponibilidade de renda (fato gerador). Assim, nos termos do artigo 168 c.c. Lei Complementar nº 118/05, revela inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos do fato geral do tributo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anoto-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 212/216 insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 202/210, que julgou procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para declarar a quitação do contrato firmado entre a autora e a segunda ré, bem como que seja reconhecida a inexigibilidade dos títulos protestados nºs 79C1, 79C2, 79C e 79C. Alega a embargante, em síntese, a existência de vício na sentença, pois não houve manifestação acerca do fato de que os títulos foram alienados à CEF por endosso translativo, e não por endosso mandato, tomando-se, assim, titular dos créditos, razão pela qual foi injusta a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios àquela instituição bancária. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013904-13.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 181/182 insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 172/179, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à anuidade de 2010, ante o reconhecimento de litispendência, bem como julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar que a anuidade cobrada pelo réu no ano de 2011 observe os critérios da Lei nº 6.994/82, conforme valor atualizado à época da cobrança. Alega o embargante, em síntese, a existência de vício na sentença, pois não houve manifestação acerca da alegação de litigância de má-fé por parte da autora, ante a ocorrência de litispendência. Argumenta, ainda, que não se configurou a hipótese de sucumbência recíproca, na medida em que o réu das 5 (cinco) anuidades questionadas, sucumbiu em apenas 1 (uma) anuidade, a de 2011. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada não se pronunciou acerca da alegação de má-fé do autor, hipótese prevista no artigo 16 e seguintes do CPC. A má-fé é a intenção malévola de prejudicar, equipara-se à culpa grave e ao erro grosseiro, sendo o litigante de má-fé a parte ou interveniente que age dessa forma, causando dano processual à parte contrária. É, pois, aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. O artigo 17, CPC, define os casos de litigância de má-fé, dispondo, em seu inciso I, que se reputa litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. O erro deverá ser inescusável para caracterizar a má-fé. Segundo o embargante, o embargado se omitiu sobre a Lei nº 12.514/2011, disciplinadora das contribuições devidas aos conselhos em geral, a qual instituiu alguns critérios para fixação do seu quantum. Em que pese a omissão do autor quanto a referido diploma legal, é fato que este somente produziu efeitos a partir da anuidade de 2012. Logo, como as anuidades anteriores, de 2010 e 2011, também são objeto desta ação, entendo que o autor não se utilizou de medidas escusas para obter uma decisão favorável. Afasto, portanto, a alegação de ocorrência de litigância de má-fé. A sucumbência recíproca opera-se quando o autor sai vitorioso apenas em parte sua pretensão, ou seja, tanto ele como o réu são vencedores e vencidos a um só tempo. Nesse caso, nos termos do artigo 21, CPC, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o réu. Ora, como no caso em apreço o autor sucumbiu em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e o réu, a de 2011, entendo, assim, que ambos devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória. Ressalto que, no tocante a de 2010, não houve resolução de mérito. Considerando o valor da causa, R\$1.000,00 (um mil reais), não impugnado pelo réu, corrijo a parte final da sentença para determinar que o autor pague ao réu 8% (oito por cento) desse valor atualizado e que o réu pague ao autor 2% (dois por cento) sobre esse valor atualizado, a título de honorários advocatícios. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anoto-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 80/430

Vistos etc. JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, sob nº 21.0272.110.0006972/08, em abril de 2012, no valor de R\$ 9.310,40, que seriam pagas em 30 prestações de R\$ 404,36, por desconto do benefício previdenciário nº 139.607.006-8, recebido pelo INSS. Sustenta que, devidamente descontadas as 17 primeiras parcelas do seu benefício do INSS, em outubro de 2013 quitou as prestações vincendas, totalizando o valor de R\$ 4.694,40. Afirma que, em julho de 2014, recebeu 6 documentos de cobrança e comunicados do Serasa e SCPC, referentes às 17 primeiras parcelas relativas aos meses de junho de 2012 a outubro de 2013, cuja soma dos valores resulta na importância de R\$ 31.073,80, o que fez com que seu nome fosse incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela antecipada, declarando a inexigibilidade da cobrança lançada, condenando os réus solidariamente ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 932,21, referente às custas do processo, bem como a devolução do valor cobrado indevidamente, em dobro, totalizando R\$ 62.147,60, além da condenação em danos morais no valor de R\$ 31.073,80. A inicial acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela antecipada, determinando a suspensão da restrição apontada no Serasa e SCPC. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/67, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Foi interposto agravo retido às fls. 70/72, pela CEF, do deferimento da tutela antecipada, do qual, o autor apresentou contra minuta de agravo. O autor apresentou réplicas das contestações oferecidas pela CEF e pelo INSS, instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, não manifestaram interesse. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS deve ser rejeitada de plano. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente: EMEN: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201400526596, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 ..DTPB:.) Recurso do INSS improvido. Recurso do BANRISUL prejudicado. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. Recife/PE, data do julgamento Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto acima. Vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito. Recife/PE, data do julgamento Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, também entendo que deve ser rejeitada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA. PRECEDENTES. RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM CONTRÁRIO. 1. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal, na hipótese de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, ainda quando em decorrência de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujos valores são descontados pelo empregador e não repassados oportunamente à instituição financeira, a legitimidade passiva para a causa é desta última, responsável pela indicação do nome no cadastro restritivo. Ressalva do entendimento do Relator. 2. No caso, a autora, servidora pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, mas o município empregador não repassou parcelas descontadas de sua folha de pagamento, o que ocasionou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. 3. Sentença reformada, em parte. 4. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para excluir o Município de Poconé (MT) da lide, mantendo, no mais, a sentença. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00180306520124013600. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF1. SEXTA TURMA. 09/06/2015. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, alegada pelo INSS, verifico ser questão que se confunde com o mérito, ocasião em que será enfrentada. Em relação ao mérito, constato que, em breve síntese, os réus fundamentam sua defesa na inexistência de dano - decorrente da suspensão/cancelamento do benefício nº 139.607.006-8 ou no fato da culpa de terceiro, que excluiria a obrigação de indenizar. Aplica-se, na hipótese, o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, acrescentando, no seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexa causal. Na hipótese do empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no 5º do art. 37 da CF/1988. Também menciona o INSS o parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 10.820/2003, relativamente à inexistência de

responsabilidade solidária da autarquia com relação a empréstimos consignados. Vejamos: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) Assim, o INSS não terá responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado, desde que proceda aos descontos e repasse à instituição consignatária, no caso, a CEF. No caso dos autos, em manifestação de fls. 136/141, o INSS deixou claro que houve falha de repasse à CEF, por parte do INSS, e que o autor nada tinha com essa situação. Assim, se o autor sofreu os descontos, como comprova às fls. 98/103, e o valor referente às 17 parcelas não foram repassadas pelo INSS à CEF e, ainda, se o INSS não comprova o destino dos valores, vislumbra-se, de fato, que não houve o repasse. No caso dos autos, os réus não impugnam diretamente a alegação de inexistência de contratação de empréstimo financeiros pelo demandante, de modo que este não é ponto controvertido. Defendem, apenas, que não houve dano, seja moral ou material. Diga-se, neste ponto, que os danos morais restaram evidenciados na hipótese em razão do fato de o segurado ser surpreendido com a cobrança das 17 parcelas, devidamente descontadas de seu benefício previdenciário, o que, por si só, já configura constrangimento causador da ofensa moral. No que tange à devolução em dobro, contudo, é pacífico no c. STJ que a repetição do indébito dobrada somente se mostra aplicável cabível naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor. 3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da inexistência, in casu, de má-fé por parte da instituição financeira, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 4. A simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AGEDAG 1091227, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/08/2011, DJE 09/08/2011) (grifos nossos) Em relação à quantificação dos danos morais, deve-se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo. Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.) Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO com relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condená-lo a restituir à CEF a quantia referente às 17 parcelas, descontadas do benefício previdenciário do autor, e não repassadas à instituição bancária, com as devidas correções, quitando a dívida, bem como a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deve ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas para determinar que declare quitado o empréstimo consignado contraído pelo autor. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CESAR

0023014-36.2014.403.6100 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizado por DC SERVICE - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a autora, em síntese, ser prestadora de serviços, tendo sofrido retenções de 11% (onze por cento) pelas empresas tomadoras de serviços com as contribuições devidas à requerida, bem como o cumprimento na íntegra da norma vigente à época (IN INSS/DC n. 100/2003). Acrescenta que, apesar do direito à restituição dos valores retidos pela tomadora de serviço no período de 01/2008 a 12/2009, exercido por meio das PER/DCOMP elencadas à fl. 05, formulados em 16/11/2009 e 14/01/2010, a ré, até o ajuizamento da ação, sequer havia analisado os pedidos, violando a Lei nº 9.711/98 e demais normas regulamentares. Requer, assim, a apreciação e análise dos pedidos administrativos de restituição pela ré, bem como a devolução dos valores retidos, devidamente atualizados. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 343/355. Preliminarmente, alega faltar documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, ao contrário do que defende a ré, entendo que os documentos que a autora necessita para demonstrar suas alegações não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois configuram a chamada prova documental, isto é, simples meio de prova, cujo ônus é da própria parte. Dessa forma, a falta de produção da prova documental no momento oportuno resulta na ausência de prova quanto a algum fato alegado, mas não é indispensável à propositura da demanda. Nesse contexto, tem-se como indispensável à propositura da ação a prova da capacidade processual do autor, já que, ausente, impede que o magistrado avalie a capacidade de ser parte ou de estar em juízo. Também se consideram documentos essenciais aqueles cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinada tipo específico de procedimento. É indispensável, ainda, o documento que represente o próprio objeto da ação ou que a prova do ato seja da sua própria substância. Portanto, fora dessas hipóteses, reputo que os demais documentos constituem apenas prova documental dos fatos, cabendo à autora em momento próprio, comprová-los. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 19/183), depreende-se que a autora formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 16.11.2009 e 14.01.2010. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. De outra parte, não como acolher o pedido de restituição dos valores, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, já que compete à Administração o exame do acerto e da exatidão das importâncias que o autor pretende a devolução, solicitada extrajudicialmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que a ré proceda à imediata análise e apreciação dos pedidos administrativos de restituição elencados à fl. 05. Considerando que autor e réu sucumbiram em parte relevante do pedido, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, prevista no artigo 21 do CPC, determinando que as verbas honorárias sejam reciprocamente compensadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0025050-51.2014.403.6100 - AMANDA CAROLINA FERNANDES(SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. AMANDA CAROLINA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e dos registros internos, bem como se abstenha de incluí-la novamente no rol de maus pagadores. Aduz a autora que contestou os débitos em seu cartão de crédito, nos valores de R\$ 6,50, R\$ 235,00 e R\$ 720,00, que foram analisados e cancelados, em razão de reconhecimento de fraude. Alega que, posteriormente, tentou um financiamento imobiliário perante a ré, mas o crédito lhe foi negado. Narra que em contato com o setor responsável, foi informada de que a análise do seu crédito foi classificada como risco nulo. Já em contato telefônico com a ouvidoria da ré, a justificativa foi de que a autora teria imputado prejuízo à CEF, devido ao cancelamento do débito em seu cartão de crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito

e dos registros internos, bem como que se abstenha de incluí-la novamente no rol de maus pagadores. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para determinar a extinção das dívidas nos valores de R\$ 6,50, R\$ 235,00 e R\$ 720,00, e a conversão da tutela em definitiva, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 44.164,00. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, às fls. 87/88, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou que proceda à sua exclusão, caso tenha sido incluído. A ré apresentou contestação às fls. 93/99. Não houve requerimento para produção de provas. Réplica às fls. 103/110. À fl. 111, este Juízo determinou, à ré, a juntada da análise de concessão de crédito de 24/06/2014, bem como o contato realizado com a ouvidoria da ré. Em resposta, tal com o informado em sua contestação, a CEF alega não saber em qual agência foi realizada a análise, além do que, visto o tempo transcorrido, é possível que referidos dados tenham sido descartados. Quanto às gravações feitas das chamadas efetuadas aos serviços de atendimento aos consumidores, informa que são mantidas por 90 dias, prazo que já se esgotou. Intimada a autora a se manifestar, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, analisando a pretensão relativa à extinção das dívidas do seu cartão de crédito, nos valores de R\$ 6,50, R\$ 235,00 e R\$ 720,00, utilizado indevidamente, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o pedido feito pelo Formulário de Contestação, às fls. 39/43, o que cancelou os débitos, pelo reconhecimento da existência de fraude, conforme noticiado pelas partes. Assim, quanto a este pedido específico, restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A configuração da obrigação de indenizar depende da existência de ato ou omissão ilícita, que tenha sido causa para um dano moral ou material injusto à parte. A tese central da autora diz respeito à não aprovação do seu pedido de financiamento imobiliário por ter imputado prejuízo à CEF, devido ao cancelamento do débito do seu cartão de crédito, que gerou a inclusão do seu nome no cadastro interno da requerida. Conforme se extrai da contestação e dos documentos colacionados aos autos, evidencia-se que inexistiu qualquer conduta ilícita por parte da CEF. Assim sendo, além de inexistir ato ilícito por parte da ré, ainda que a falha apontada tenha causado danos à autora, não há nexos causal entre a conduta da CEF e o dano alegado. Neste sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA POUPANÇA. SAQUE FEITO POR TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE DO CARTÃO MAGNÉTICO E DE SENHA INTRANSFERÍVEL. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - Hipótese em que se busca atribuir à CEF a responsabilidade por diversos saques feitos em conta poupança do autor, entre o período de 07/08/2003 e 10/09/2003, totalizando R\$2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais), sugerindo, como justificativa para a respectiva atribuição de responsabilidade, o fato de ter, em dois saques por ele realizados, em 06.08.03 e 20.08.03, pedido ajuda a uma funcionária da CEF. III - Não há nos autos demonstração de que terceira pessoa tenha feito os saques, por ação ou omissão da Caixa, mas, ao contrário, tendo o autor a posse do cartão pessoal e senha intransferível, requisitos para a realização de saques, que, no período foram também realizados por ele, não há como se imputar à CEF a responsabilidade por repor os valores que foram, em princípio, regularmente sacados da conta poupança do autor. IV - Não configurada a responsabilidade civil pelos saques efetuados, uma vez não comprovada qualquer conduta ilícita e conseqüente nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor. V - Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 00021702920044013301, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:182). A conduta da CEF, portanto, ao negar financiamento imobiliário à autora, enquadrou-se como exercício regular de direito. Assim, não há como se imputar qualquer conduta ilícita à ré, sendo, conseqüentemente, insubsistente a alegação de dano moral formulada pela autora. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de extinção das dívidas do seu cartão de crédito. Outrossim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000585-41.2015.403.6100 - RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional

para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC e Serasa. Afirma, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, em 02/07/2012, para pagamento da importância em 24 parcelas, com vencimento para todo dia 02 de cada mês, por boleto bancário. Alega que vinha efetuando os pagamentos normalmente, até que recebeu cartas de cobrança que, desconsiderou, por ter certeza do seu pagamento. No mesmo mês de setembro, foi surpreendida, por meio de consulta ao SPC/Serasa, com seu nome no cadastro de inadimplentes. Descreve que, em contato com a CEF, foi informada de que havia uma parcela em aberto, no valor de R\$ 91,00, referente ao mês de junho de 2014. Sustenta seu prejuízo moral com a inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição a crédito, junto ao SPC e Serasa. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para que seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC e Serasa, bem como a indenização por danos morais, no valor de R\$ 49.500,00. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 34/55, defendendo, em suma, o não pagamento da parcela nº 23, relativa ao mês de junho de 2014, justificando a legalidade da permanência do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em análise ao requerimento de tutela antecipada, este Juízo, às fls. 57/59, indeferiu o pedido por entender ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. As partes não requereram produção de provas. Réplica às fls. 63/70. Em última manifestação, a CEF esclareceu que houve rejeição do valor do boleto, no valor de R\$ 92,91, por motivo de duplicidade no número identificador, pela realização de dois pagamentos de boletos no mesmo dia (12/07/2014). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fundase, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. Especificamente quanto à culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva desses, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Pois bem, no caso em tela, a autora afirma ter pago a parcela 23 (objeto da lide) no dia 12/07/2014, mesmo dia em que efetivou o pagamento da parcela n. 24. Comprova o alegado pelos extratos de fls. 69/70. Observo, contudo, que os comprovantes de fls. 69/70 possuem idêntico código de validação (1049054503 06478792895 63000449247 8 0000000008220), que corresponde ao boleto com vencimento em 02/07/2014 (parcela 24), a primeira a ser paga no dia. Resta evidente, assim, que a autora pagou o mesmo boleto em duplicidade, o que provavelmente foi um equívoco do atendente da Lotérica em que efetivara o pagamento. Não há, portanto, como imputar à CEF a responsabilidade pela não identificação do pagamento da parcela 23, uma vez que esta efetivamente não foi paga. Ante o acima narrado, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, o que impõe a rejeição do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I. São Paulo, 27 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011620-95.2015.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIOGO BARBOSA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a participação do autor no concurso de remoção previsto pelo Edital SG nº 10 de 12 de junho de 2015. Pretende, ainda, em sede de tutela antecipada, que seja viabilizada a inscrição no referido certame, designada para o período de 18 a 19 de junho de 2015. Relata o autor que foi aprovado no 7º Concurso Público do Ministério Público da União para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo, na 213ª colocação. Aduz que somente poderá pleitear a remoção após 3 (três) anos do início do exercício na função, ou seja, a partir de novembro de 2017, em vista do disposto no artigo 28, inciso II, 1º, da Lei nº 11.415/06. Assevera que o item 2.1, alínea a, do referido edital fere a ordem classificatória de aprovação do concurso e antiguidade na carreira, ou seja, os mais antigos são preteridos pelos recém aprovados. Dessa forma, há ofensa ao princípio da razoabilidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 58/59. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013691-37.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 67/71). Devidamente citada, a União apresentou Contestação às fls. 75/217. Alega que a conduta da ré está pautada no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, cabendo ao Ministério Público da União estabelecer as normas relativas ao processo seletivo de remoção. Além disso, o prazo de 03 (três) anos de permanência na lotação inicial encontra-se previsto expressamente na Lei nº 11.415/2006. Afirma, ainda, que foi observado o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público para coibir a movimentação do servidor público antes de completar 3 (três) de serviço público. Réplica às fls. 221/222. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se o autor contra as regras de remoção, que impõem a implementação de três anos na

unidade administrativa para a qual foi lotado quando nomeado para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo. A remoção é um ato administrativo unilateral, praticado a pedido ou de ofício, impondo ao servidor o desempenho de suas atribuições em local geográfico distinto daquele em que se encontrava até então sediado. Prevê o artigo 36 da Lei nº 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Pois bem, a condição inserta no item 2.1, a, do Edital nº 10/2015 (fl. 42) expressamente menciona que os candidatos precisam completar três anos de efetivo exercício, na data prevista para o encerramento do processo seletivo (25.06.2015), condição em que o ora requerente não se enquadra, pois foi nomeado há menos de um ano (fl. 41). Tal previsão justifica-se em face do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, in verbis: Art. 28. (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (...) Como se vê, não poderia a autoridade do Órgão dispor de forma contrária no Edital de remoção, eis que a Administração está jungida pelo princípio da legalidade expressa (CF, art. 37, caput). Por seu turno, o fato de outros servidores, nomeados após o autor, poderem ser lotados em unidades de seu interesse, não constitui, per se, violação ao princípio da isonomia, pois a Administração busca alocá-los onde há cargos disponíveis, considerando ainda a demanda de serviço. Portanto, ao tempo da nomeação do autor, pode ser que sequer haviam cargos vagos em locais por ele desejados. Por outro lado, ocorre que, em não sendo provido o cargo objeto do presente processo seletivo de remoção, a vaga poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, a despeito da existência de alguém com mais tempo de exercício no cargo, o qual apenas não poderia ser alocado pelo fato de não cumprir o período mínimo previsto em lei. Tal contexto gera uma possível ofensa ao critério objetivo da antiguidade, que norteia os concursos de remoção realizados no âmbito da Administração Pública. Sob tal contexto, ainda que seja lícito o estabelecimento de um prazo mínimo para o servidor em lotação inicial, o fato é que tal restrição não pode abranger a hipótese de concursos de remoção, em que o critério da antiguidade é rigorosamente observado. Por oportuno, trago a lume julgados neste mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empobados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3, AI 0002810-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 15.09.2015) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel.: Des. André Nekatschalow, Data do Julg.: 26.05.2014) (grifos nossos) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a participação do autor no concurso de remoção previsto pelo Edital SG nº 10 de 12 de junho de 2015. Condeno a ré a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 46/47. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 49/50 e 85/90, referentes, respectivamente, aos honorários advocatícios fixados nos autos principais e os indébitos repetidos pela embargada, com os quais houve concordância do embargado e discordância da embargante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo, a despeito das alegações da embargante, que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Conforme o voto proferido em sede de juízo de retratação do acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 297/302 dos autos principais), ficou determinada: (i) a condenação da União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa; (ii) a aplicação da Resolução 561/07 do CJF para o cálculo de correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente. De acordo com a sentença proferida em impugnação ao valor da causa trasladada para os autos principais (fls. 160), o valor da causa restou fixado em R\$ 121.772,51 (cento e vinte e um, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos). A União sustenta, em relação às custas e honorários advocatícios, que não estão sendo utilizados os indexadores corretos pela contadoria judicial, uma vez que foi usado o índice IPCA-E em detrimento da TR. Entretanto, conforme a manifestação de fls. 106 da Seção de Cálculos e Liquidações, foi aplicada integralmente a Resolução 267 do CJF, que prevê a aplicação do IPCA-E, culminando no valor apontado às fls. 49/50. Outrossim, quanto aos valores principais devidos, a União aduz que a autoridade fiscal concluiu que não há valores a serem restituídos no período anterior a fevereiro de 1992. Não prospera, todavia, este argumento, tendo em vista as informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 106. Seus termos demonstram que os valores questionados (aqueles devidos anteriormente a fevereiro de 1992) pela União são também apurados e demonstrados às fls. 13/14 e 18 e, confrontando valores devidos e valores efetivamente pagos, obtemos valores passíveis de restituição. Sem prejuízo, os cálculos de juros e correção monetária dos valores devidos foram efetuados atendendo à Resolução 561/2007, conforme fls. 85/90. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 27.217,52, atualizado para novembro/2012, quanto aos honorários advocatícios, e R\$ 386.596,80, atualizados até maio/2014, relativos aos indébitos repetidos. Traslade-se cópia das contas de fls. 49/50 e 85/90 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022790-35.2013.403.6100 - SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO (SP247412 - CAROLINA HARDT BRAGA E PR054288 - CAROLINA BARGA MORESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em sentença. SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, bem como a proibição do anatocismo. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se a necessidade de revisar o contrato firmado entre as partes e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 27/42. Cálculos judiciais às fls. 49/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de empréstimo consignado, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o

entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. A cláusula décima do contrato em apreço prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Outrossim, mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. Por fim, não procede o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais. Tem direito a repetir em dobro somente aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, bem como a devolução simples dos valores indevidamente cobrados, compensando eventual saldo devedor. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024219-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONAVAN DOS SANTOS

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de DONAVAN DOS SANTOS, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024226-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação

processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024800-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

Vistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ITAMARA DOMINGUES GERALDO, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0001584-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE MARIA DE GASPARI FERREIRA

Vistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ROSEANE MARIA DE GASPARI FERREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0001587-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MAURICIO DE SOUZA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 29/36, sobre a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002417-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SANTOS SILVA

Vistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002754-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARMEM ELIZA VERI

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 29/36, sobre a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002767-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 89/430

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de BENEDITO CARLOS FONSECA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos cancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002931-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de URBANO BELMIRO NETO, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos cancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002932-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE BARROS PENTEADO NETO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de PEDRO DE BARROS PENTEADO NETO, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos cancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003032-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ANTONIO DE SOUZA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de JORGE ANTONIO DE SOUZA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos cancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004525-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TANIA VELOSO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MARIA TANIA VELOSO, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos cancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso

IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004535-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 24/25, sobre a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004660-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADimir FERNANDES BASILIO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de VLADimir FERNANDES BASÍLIO, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005805-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MOREIRA DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 25/26, sobre a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0004611-19.2014.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Inominada de Sustação de Protesto, proposta por EMPORIUM HIROTA LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de aviso de protesto encaminhado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, decorrente da apresentação para protesto de Certidão de Dívida Ativa, a qual, por sua vez, foi originada de auto de infração lavrado pelo segundo réu, no exercício de atividade delegada pelo INMETRO. Menciona que o auto de infração que ensejou a cobrança inscrita em Dívida Ativa é nulo, pois não contém assinatura, bem como não houve oportunidade para manifestar defesa, prejudicando seu direito de impugnar o ato na esfera administrativa. Por estas razões pretende o cancelamento do protesto, pois lastrado em título viciado. Subsidiariamente, ofereceu caução no valor do título protestado, para garantir a dívida e suspender a exigibilidade até o final julgamento da demanda. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão exarada em 19.03.2014 (fs. 32/34), foi deferido o pedido liminar, para sustar o protesto da CDA nº 84366, perante o 2º Tabelião de Protestos de São Paulo, mediante o depósito judicial do valor exigido pela Fazenda Nacional. O INMETRO apresentou defesa, às fs. 48/54, propugnando a improcedência da demanda. O IPEM/SP apresentou defesa, às fs. 55/80, suscitando questão preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, propugnou a improcedência dos pedidos. Réplica pela autora às fs. 93/96. Sem a necessidade de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo IPEM/SP, deve ser rejeitada. É incontroverso nos autos que o auto de infração, que levou à posterior inscrição da autora em Dívida Ativa, decorreu de procedimento de fiscalização realizado pelo segundo réu, ainda que por delegação do INMETRO. Portanto, há mesmo pertinência subjetiva do IPEM/SP para compor o polo passivo desta decisão. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de cancelamento de protesto notarial, lastrado em Certidão de Dívida Ativa emitida em razão do não pagamento de multa imposta pelo auto de infração nº 2557200, lavrado pelo IPEM/SP em 17.07.2013, em razão de irregularidades na medição das balanças da Marca Filizola, de propriedade da autora, em função do qual foi cominada penalidade pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o deferimento da liminar na presente ação cautelar, a requerente ajuizou ação ordinária, sob nº 0006935-79.2014.4.03.6100,

para desconstituir o auto de infração que respaldou a inscrição na Dívida Ativa da União e, por conseguinte, levou o título a protesto. Naquela outra demanda, distribuída por dependência a esta MM. 12ª Vara Cível Federal, foi proferida sentença, da qual reproduzo os seguintes excertos:(...) Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 2557200, lavrado pelo IPEM/SP em 17.07.2013, em razão de irregularidades na medição das balanças da Marca Filizola, de propriedade da autora, em função do qual foi cominada multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente, verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Observo que o auto de infração lavrado pelo segundo réu (f. 151), está acompanhado do respectivo registro de medição (f. 153), o qual foi assinado por uma representante da empresa autora, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observado o contraditório e ampla defesa. Conforme aviso de recebimento (AR) de f. 156, a intimação da autuação foi recebida na sede da autora, ainda que não tenha sido assinada por um representante legal da mesma. Ademais, houve também a emissão de correspondência acerca da intimação para pagamento da multa, cujo AR de f. 161 comprova o recebimento pela requerente. Vale relembrar que, apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado, é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual, e não se vislumbra nada disto nos autos. Por oportuno, saliento ainda que a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Neste sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 4. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metroológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames. 5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73. 6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. Apelação improvida. (TRF 3, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, 6ª TURMA, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do julg.: 12.09.2013) No que concerne ao pedido subsidiário, referente ao valor cominado para a multa, saliento que a autora não impugna a irregularidade afinal constatada pelo fiscal do IPEM/SP, tampouco repeliu especificamente a alegação de que é reincidente na prática deste tipo de irregularidade, circunstâncias que respaldaram a dosimetria aplicada para a sanção. Ainda neste particular, a autoria não apontou outros elementos que deveriam ensejar uma condenação em valor inferior àquela arbitrada pela autoridade fiscal, a qual não pode ser considerada, ante as circunstâncias fáticas narradas neste processo, como abusiva ou desproporcional à gravidade da infração. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Com efeito, a improcedência da demanda principal, bem como a acessoriedade da ação cautelar, implica, em princípio, a ausência de *fumus boni iuris* para a manutenção da tutela liminar. Por outro lado, saliento que o objetivo da presente ação foi o de cancelar**

o protesto notarial consubstanciado na CDA emitida a partir do auto de infração impugnado na ação principal, e para tanto, a autora ofereceu caução em dinheiro, cujo valor não foi controvertido por nenhuma das rés. Logo, ante a declaração de validade do auto de infração pela decisão proferida na demanda principal, bem como pelo oferecimento de garantia idônea para cumprimento da obrigação, não há mais razão para a manutenção do protesto lastreado na CDA nº 84.366, ante o efetivo pagamento, através da conversão em renda do depósito de fs. 30/31. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO CAUTELAR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto notarial efetuado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 84.366, emitida pelo primeiro réu contra a autora desta demanda. Com o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em renda o depósito de fs. 30/31 a favor do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, extinguindo o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no endereço de f. 18, para que proceda ao cancelamento do protesto notarial, nos termos do art. 26, 3º, da Lei 9.492/1997, cabendo à requerente o pagamento dos emolumentos devidos. Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios e ressarcimento de custas, ante o princípio da causalidade, pois a presente decisão decorre diretamente da sucumbência da requerente no processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - FATOR SEGURADORA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A.(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a título de honorários de sucumbência, foi expedido alvará de levantamento à CEF (fl. 2300), bem como convertido em renda a favor da União Federal (fls. 2470/2471). Foi convertido em renda a favor do FGTS (fl. 2306) o depósito efetuado pela executada Fator Seguradora S/A (fl. 1896), remanescendo saldo devedor. Depositado (fl. 2404), foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito (art. 151, II, do CTN), determinando-se a expedição de alvará de levantamento (fl. 2503), relativo ao saldo remanescente do depósito (fl. 2404), abatendo-se a importância de R\$ 1.432,88, que, posteriormente, foi revertido ao patrimônio do FGTS da empresa Fator Seguradora S/A (fl. 2480). É a síntese do necessário. DECIDO. O pagamento dos honorários de sucumbência e dos valores discutidos nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais, face à total liquidação do débito pela Empresa Fator Seguradora S/A. Diante do Exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5289

ACAO CIVIL PUBLICA

0025453-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047855-57.1998.403.6100 (98.0047855-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 1020, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0105231-17.1969.403.6100 (00.0105231-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANSELMO VESSONI ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fl. 200: defiro a intimação da executada, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento à exequente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Tendo em vista que as novas pesquisas (fls. 151/154) não apresentaram novos endereços a serem diligenciados, promova a Caixa Econômica Federal a citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050469-45.1992.403.6100 (92.0050469-8) - CESTARI INDL E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023224-78.2000.403.6100 (2000.61.00.023224-6) - MARIA CRISTINA CASTANHEIRO X RITA WEIDLANY GUIMARAES CASTANHEIRO X ALCIDES PEREIRA X VICENTE AUGUSTO AFONSO X ANA MARIA MARGARIDA MIGLIORINI X IRACI ROCUMBAK RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5) - REPRMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: proceda à autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0) - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte requerida, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 32.059,58 (trinta e dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em favor da parte autora, nos termos do requerimento de fls. 438/439, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO

CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando o fim da greve dos bancários, cumpra a parte autora, ora executada, o despacho de fl. 1060, sob pena de execução forçada.I.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011762-36.2014.403.6100 - JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração para o fim de acolhê-los.Com razão à parte autora.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 241 para receber a apelação da ré somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal (PFN).I.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se, novamente, a CEF para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 334/336: manifeste-se a parte autora, fornecendo dados complementares que possibilitem a localização do documento requerido.I.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 154/222: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0012072-08.2015.403.6100 - FABIO ARAUJO BARBOSA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013848-43.2015.403.6100 - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 115/127: manifeste-se a parte autora.I.

0015351-02.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016324-54.2015.403.6100 - MARIANA FERREIRA MENEZES NASCIMENTO(SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0019360-07.2015.403.6100 - MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022196-50.2015.403.6100 - ROBERTO OSVALDO FEHR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0022203-42.2015.403.6100 - GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005876-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005876-6) - MARIA NERES DE FARIAS X ISRAEL NERES DE FARIAS X ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS X ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls. 517/540: os embargados requerem a suspensão do processo em virtude de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que não seja decorrido o prazo de seu recurso.Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de fundamento legal.Int.

0017387-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-50.2014.403.6100) MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME X MARIA AUREA LIMA X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0009541-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766291-43.1986.403.6100 (00.0766291-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIADUR IND/ COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/23 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013750-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS

DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 22: devolvo aos embargados o prazo para impugnação dos embargos.Int.

0017188-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017898-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018260-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL

Fl. 87: indefiro.Considerando que a citação interrompe a prescrição, promova a exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria à fl. 514 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3) - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 233. Com razão o impetrante.Segundo informações prestadas pela PREVIPLAN, o saque efetuado pelo impetrante em fevereiro de 2008 - R\$ 258.925,78 - corresponde às contribuições por ele vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sendo, portanto, isento do recolhimento do imposto de renda, consoante reconhecido nos autos.Face ao exposto, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em favor do impetrante.Int.São Paulo, 4 de agosto de 2015.

0017120-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017120-0) - LUCINEA FRANCISCA NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012486-79.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007657-79.2015.403.6100 - MAXIMILIANO SHOITI SANO X KELLY SAYURI BANDO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 97/430

PAULO

Fls. 209/211: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015517-34.2015.403.6100 - GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/164: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

0022021-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 70 por serem diversos os objetos das ações. Defiro a juntada posterior de comprovante de recolhimento das custas, nos termos da Portaria nº. 8054, de 15 de outubro de 2015 do E. TRF/3ª Região, que suspendeu os prazos para as partes procederem ao recolhimento, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, desde o dia 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independente de nova intimação. No mais, intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, apresentando a procuração e substabelecimento de fls. 10/13, em formato original ou em cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 411/412: manifeste-se a autora.

0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X ANDRE CESAR VIGORITO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAOLA MARIA VIGORITO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo. Int.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3654/3655: aguarde-se a liquidação dos alvarás, por 10 (dez) dias. I.

0029564-14.1995.403.6100 (95.0029564-4) - LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA X LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da União com o valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100

(2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA)

Fls. 250/252: anote-se. Fls. 297/298: intime-se a parte autora a se manifestar acerca do bem imóvel indicado à garantia da execução, pela CAASP.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 717/718: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Fl. 302: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 278/280 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011724-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011724-4) - ESSENCIA EQUIPES DE ENSINO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINO LTDA

Fl. 314: defiro. Intime-se a autora, ora executada, para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito das parcelas referentes aos meses de agosto e setembro de 2015. Int.

0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9) - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WILSON SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Retifico o despacho de fl. 250 para que onde se lê 15/02/2015, leia-se 15/02/2016. Informe a regularização à CEHAS, por meio eletrônico. Intimem-se as partes.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora para afastar as alegações apontadas (fls. 211/215). A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Assim, no período em que aplicada a Taxa Selic (a partir do ajuizamento da ação), não devem ser aplicados quaisquer outros critérios de atualização monetária ou de juros, razão pela qual não merecem acolhidas as manifestações da parte autora. A decisão de fl. 108/112, em seu tópico final, é clara em dizer que a TAXA SELIC é compreensiva de correção monetária e juros. Recebo, ainda, os embargos de declaração opostos pela CEF. A CEF alega que após a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, ficou comprovado que houve erro material nos cálculos apresentados às fls. 182/186, que utilizou a Taxa SELIC disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, que é diversa da aplicável às condenações judiciais. Alega, ainda, que o valor fixado na decisão de fl. 207 implica em enriquecimento sem causa da parte autora. Com razão a CEF. O erro de natureza aritmética, constatado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em sede de liquidação, é passível de correção, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração oferecidos pela CEF, reconsidero em parte a decisão de fls. 207 e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 191/193), fixando o valor da condenação em R\$ 27.539,64 para julho de 2015, mantendo a verba honorária já fixada, eis que atendem aos comandos exarados nos autos. Dê-se ciência às partes para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA GLORIA ROTOLO EPP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLEMBERG RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/181: ciência à Caixa Econômica Federal, para integral cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

ALVARA JUDICIAL

0022450-23.2015.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVA - SP (SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que apresente a procuração juntada às fls. 06 em formato original ou cópia autenticada, sem a ressalva de tramitação específica na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 100/430

0005336-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDIVALDO RODRIGUES LOPES

Fls. 40/41: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias

DESAPROPRIACAO

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Considerando o retorno dos autos da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo oposição aos cálculos apresentados e, ainda, considerando que a União Federal, outrora instada a se manifestar, ressaltou sua concordância com os valores anteriormente discriminados, desde que descontado o valor dos honorários devidos nos embargos à execução (R\$ 995, 63), em não havendo oposição das partes, expeça-se precatório, conforme requerido.

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO LINO)

Tendo em vista a notícia acostada aos autos acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 400/411), perante o E. TRF da 3ª Região, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, considerando que eventual decisão favorável ao recurso interferirá diretamente no andamento processual, determino que se aguarde, em secretaria (pelo prazo de 30 dias), informações acerca de eventual julgamento do pedido de efeito suspensivo retro mencionado Após o decurso do prazo estipulado, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 236: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Fls. 173: Defiro, conforme requerido. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Fls. 106/108: Indefiro, posto que todos os endereços declinados já foram diligenciados com resultado negativo, conforme fls. 46, 72 e 80/81. Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEADRO REIS(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 163/168. Anote-se. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LEANDRO REIS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.071,82 (trinta e dois mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Citada, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 151/157). Alegou que os juros cobrados são abusivos. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 171/189. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas no momento oportuno, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/24). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 101/430

Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Verifico que os embargos de fls. 151/157 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 32.071,82 (trinta e dois mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 146/158: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 43.247,27 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.622,42 (vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 40/48). Alegou que os juros cobrados são abusivos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 51). Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/76). Foram realizadas audiências, porém infrutíferas, eis que não foi realizado acordo entre as partes (fls. 59 e 98/102). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/25). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia

das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Verifico que os embargos de fls. 29/32 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 24.622,42 (vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Fls. 81/93: Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O executado não comprovou o caráter salarial dos recursos bloqueados; todavia, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que se possa comprovar a natureza alimentar dos valores arrestados. Após, venham conclusos para análise do pedido de desbloqueio. No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 72, in fine. Int.

0009071-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES

Fls. 40/43: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 7.050,01 (sete mil, cinquenta reais e um centavo), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária aforada por PATRÍCIA LEIRNER ARGELAZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que determine a condenação da parte ré por danos materiais (R\$ 12.959,04) e danos morais (R\$ 20.000,00), tudo conforme narrado na exordial. Segundo a inicial a parte autora celebrou com a parte ré 05 (cinco) contratos de penhor, valendo-se de diversas joias como garantia, quais sejam, 1652.213.000135831-6, 1652.213.00013532-4, 1652.213.00013545-6, 1652.213.00013546-4 e 1652.213.00013547-2. No entanto, foi surpreendida com a notícia de que suas joias haviam sido leiloadas, eis que não foi comunicada acerca do mencionado leilão. A inicial veio acompanhada de documentação (fls. 22/87). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 99/122), tendo sido dado provimento (fls. 96/98). A parte ré ofertou contestação (fls. 131/139). Houve réplica (fls. 184/193). Foi realizada audiência (fls. 214/224). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 227/232). Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão debatida nos autos reside em verificar as razões que levaram a Caixa Econômica Federal - CEF a leiloar as joias dadas em penhor. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor), conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, analisando as cópias dos contratos realizados entre as partes (fls. 24/42), cabe destacar o teor da cláusula 18.1 que dispõe: Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Conforme noticiado pela parte ré às fls. 133 e não contestado pela parte autora, o vencimento dos contratos ns. 1652.213.000135831-6, 1652.213.00013532-4, 1652.213.00013545-6, 1652.213.00013546-4 e 1652.213.00013547-2, se deram em 16/12/2010 (fls. 156, 159, 163, 167 e 171), porém, por não ter a parte autora adimplido com suas obrigações contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, as joias empenhadas foram levadas a leilão em 14/02/2011, ou seja, quase dois meses após o vencimento de tais contratos. Ora, o leilão foi realizado, ainda que sem comunicação prévia, em decorrência de comprovado inadimplemento por parte da autora e este fato não enseja qualquer indenização, posto que a parte ré está amparada por cláusula

contratual que, conforme se observa acima, dispensa expressamente tal notificação, inclusive para venda do bem, como ocorreu no presente caso. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PENHOR. PERDA DE BENS DADOS EM GARANTIA. DANO MORAL. PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Em ação de revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ (AGA n. 969.494-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.02.09 e AGA n. 1.057.427-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 2002.61.05.008274-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.06.09). 3. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de joias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfAC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08). Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11). 2. Trata-se da reiteração das razões deduzidas no recurso de apelação no sentido da nulidade da decisão por cerceamento de defesa e existência de dano moral por se tratar de joias de família (fls. 161/170). 4. Conheço em parte do agravo retido de fls. 67/73, interposto contra decisão de fl. 65, que indeferiu o protesto de oitiva de testemunhas e de produção de prova pericial. Em decisão proferida a fl. 105, o MM. Juízo deferiu o pedido de produção de prova testemunhal constante de fl. 62, tendo havido, sob esse aspecto, perda de interesse. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não restou demonstrada a ocorrência de danos morais. Vê-se do contrato de penhor juntado a fls. 110/114, que à ré cabia sua execução independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e vê-se dos extratos de fls. 85/87, que a autora não se desincumbiu da obrigação de renovar a avença ou de pagar os juros mensais. 5. Agravo não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1878897, DJ 01/09/2015 Des. Fed. André Nekatschalow) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INDIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO LEILÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas em face de proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando decisão judicial que imponha à ré que (i) se abstenha de realizar a licitação de jóias conferidas em garantia em contrato de penhor ou, em caso de realização da licitação e impossibilidade de restituição das jóias, (ii) a condenação da ré a indenizá-lo pelo valor delas atualizado, bem como o recebimento de indenização por danos morais. 2. A r. sentença anulou os leilões referentes aos contratos de penhor, assegurando-se a renovação do contrato em favor do autor e determinou o retorno das jóias licitadas para figurar como garantia dos respectivos contratos. 3. Não tem razão o autor ao sustentar que a ré agiu ilícitamente ao levar seu bens a leilão antes do vencimento dos contratos de penhor, vez que os contratos incluídos na licitação realizada em 02/12/2005 encontravam-se vencidos desde 18/10/2005 e aqueles cujas garantias foram vendidas estavam vencidos desde 10/04/2005, sem que o autor sequer tivesse comparecido na Caixa para resgate de suas joias. 4. Consoante previsão contratual, Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do (s) objetos(s) dados (s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Assim, a Caixa, em observância ao que restou acordado entre as partes e, diante da flagrante inadimplência do autor, incluiu as joias em venda pública. Frise-se que o demandante tinha ciência de que, após o decurso do prazo, as suas joias seriam leiloadas, caso não houvesse renovação ou resgate do contrato. 5. Ainda, de acordo com o contrato firmado, verifica-se a possibilidade de alienação dos bens dados em garantia, independentemente de qualquer notificação ao contratante, após decorridos trinta dias do vencimento do prazo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Assim, diante da comprovação da inadimplência do autor, bem como da sua ciência acerca da iminência da licitação, não se afigura ilícita a conduta da CEF de colocar as joias à venda, inexistindo qualquer responsabilidade da ré. 7. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 618164, DJ 26/09/2014, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda) É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda,

a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Desta forma, não há que se falar em indenização, eis que o leilão realizado pela parte ré está de acordo com o contratualmente estipulado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRAÇA (SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária oposta por FERNANDA EL YAZIGI DA GRAÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a decretação da nulidade dos itens do contrato de financiamento estudantil que possibilita a parte ré cobrar juros capitalizados, bem como a utilização da Tabela Price, tudo conforme narrado na exordial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/42). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 48/63). Réplica às fls. 102/103. Posteriormente, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 108). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012814-67.2014.403.6100 - MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIVERSIDADE Anhembi Morumbi e da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine o deferimento da comprovação de informações, referente a bolsa PROUNI, para que as rés adotem as medidas necessárias para garantir o prosseguimento nas demais etapas do sistema até a matrícula e obtenção da bolsa a fim de iniciar o segundo semestre de 2014. Narra o autor que é candidato a bolsista do PROUNI e foi selecionado para a 2ª chamada da Universidade Anhembi Morumbi, curso de design digital. No ato de convocação, foi divulgado no site da Universidade cronograma com os prazos de entrega da documentação necessária para cada curso ofertado. No caso do requerente, o horário de atendimento seria no dia 11/07/2014. Assevera que ao convocar os candidatos pré-selecionados, a Universidade se reservou o direito de solicitar em qualquer momento da etapa de confirmação de informações quaisquer outras documentações que não estejam na lista, caso entenda necessário para definição do perfil sócio econômico. Alega que no último dia do prazo, a Universidade exigiu comprovante de residência de cedente do imóvel no qual reside, fixando termo de um dia para que o documento fosse apresentado. Tendo em vista que a cedente estava em viagem, só foi possível ao autor providenciar a documentação em horário posterior ao estipulado. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 43/46. A União Federal apresentou contestação às fls. 54/57. Alegou sua ilegitimidade passiva, eis que ao MEC cabe apenas a gestão do PROUNI, assim como a definição dos critérios para seleção dos alunos. No mérito, alega que as instituições de ensino ao aderirem ao PROUNI ofertam um número determinado de bolsas de estudos, conforme artigos 5º e 8º da Lei 11.096/05. Portanto, a concessão de bolsas de estudo por meio do PROUNI aos estudantes que não se enquadram taxativamente nas condições especificadas na legislação implicará necessariamente na exclusão. Desta forma, imprescindível o cumprimento dos requisitos, face a quantidade de vagas existentes. No caso, por não ter apresentado o documento, verifica-se que não preenche os requisitos necessários, o que dá margem ao encerramento da bolsa, nos termos da Portaria MEC 19/2008. A Universidade ré apresentou contestação às fls. 88/107. Alegou a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, alega a impossibilidade de deferir aprovação ao autor no programa PROUNI na fase de comprovação das informações, por não ter conseguido apresentar o comprovante de residência do cedente do imóvel. A Lei 11.096/2005 determina diversos procedimentos burocráticos com o intuito de comprovar o real perfil de cada discente. A seleção ocorre em 3 fases distintas, seleção, aferição de informações e seleção feita pelas instituições. Ressalta que na fase de aferir informações prestadas pelo candidato, o coordenador do PROUNI na IES poderá solicitar outros documentos que achar necessário, conforme estabelecido no portal do MEC, fato este, de conhecimento do autor por constar em diversos informativos do MEC. Ressalta, ainda, que o documento solicitado não era novo, eis que constava na lista de documentos indispensáveis que consta expressamente no rol de comprovante de residência. Menciona, por fim, os itens do Edital nº 20 da Secretaria Superior de Educação consubstanciado nas determinações da Portaria Normativa nº 13 do Gabinete do Ministro da Educação, no Capítulo 4. O item 4.1 do Edital estabelece as datas em que o estudante pré-selecionado deve comparecer nas respectivas instituições de ensino. O artigo 4.2 do Edital impõe responsabilidade ao estudante quanto a observação não somente do local e horário de atendimento, mas também dos demais procedimentos para a realização da aferição das informações. Réplica às fls. 158/162. A decisão de fl. 164 determinou que as partes especificassem provas. A Universidade Anhembi Morumbi informou que não possui provas a produzir (fls. 165/166). O autor informou a ausência de interesse na produção de provas. A União informou que não tem provas a produzir. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, eis que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI. A União Federal, portanto, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, posto que o PROUNI é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º, Lei 11.096/05), ainda que a essas últimas caiba a análise de requisitos para o ingresso no programa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. BOLSA DE ESTUDOS. REQUISITOS. LEI 11.096/2005. DECRETO 5.493/2005. PORTARIA MEC

19/2008. ENCERRAMENTO. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA E GRATUITA. DESISTÊNCIA DO CURSO NA IES PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Procede-se ao julgamento simultâneo dos agravos retidos e das apelações da União e do IME, visto que tratam da mesma matéria. 2. Sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, é a União Federal parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. 3. O Programa Universidade para Todos foi criado no contexto de uma política pública voltada para a necessidade de expansão do ensino superior, promovendo sua democratização e, ao mesmo tempo, a racionalização e controle de gastos públicos, sendo seu objetivo principal a garantia do acesso, permanência e inclusão ao ensino superior, dando oportunidade de estudo à parcela da população que não teria acesso às instituições públicas, notadamente devido à escassez de vagas. 4. De acordo com o art. 2.º, 3.º, do Decreto 5.493/2005, é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo, a ele vinculada, para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. 5. No caso, o autor é aluno desistente do curso de Geografia-Licenciatura, não mantendo vínculo, portanto, com a Universidade Federal do Amazonas, conforme declaração emitida pela referida Instituição de Ensino Superior. 6. Por outro lado, não há prova nos autos de que a Faculdade Fametro/IME tenha oportunizado ao autor o contraditório, antes do ato de desligamento do Programa Universidade para Todos - PROUNI, que culminou com o cancelamento da bolsa de estudos, conforme disposto na lei. 7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que havendo falha na notificação do estudante sobre eventual processo administrativo e não tendo a IES provado ter cientificado o autor sobre o possível encerramento da bolsa do PROUNI, tal ato, por si só, configura a desatenção ao contraditório e à ampla defesa. 8. Agravos retidos e apelações da União e do IME a que se nega provimento. (TRF 1, Quinta Turma, AC 00010244720134013200, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00010244720134013200, Des. Fed. NÉVITON GUEDES, DJF 180/08/2015) Afasto, ainda, alegação quanto a competência absoluta do Juizado Especial para o presente caso, eis que a Lei n. 10.259/2001 dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei) Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O autor pretende seja deferida a aprovação das informações para participação do PROUNI, bem como que as rés adotem as medidas necessárias para garantir o prosseguimento nas demais etapas do programa até a matrícula e obtenção da bolsa no curso escolhido. No termos do art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e o art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006, para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. Depreende-se, portanto, que para a concessão da bolsa do PROUNI a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva. Importante ressaltar que o número de bolsas de estudos ofertado pelas instituições de ensino superior por meio do PROUNI é limitado e realizado de acordo com a proporção dos cursos e dos turnos existentes, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.096/2005. Nesta seara, a concessão de bolsas de estudos aos estudantes que não se enquadrarem nos requisitos taxativamente previstos implicará a exclusão daqueles que não tem condições de ingressar em qualquer curso particular de graduação e que preenchem os requisitos legais. Observa-se que o autor não preencheu os requisitos previstos em lei e, inclusive, reconheceu que apresentou o documento exigido fora do prazo estipulado. O autor alegou, ainda, que por não conseguir contatar o cedente do imóvel, apresentou o documento em horário posterior ao estabelecido pela Universidade. A Portaria Normativa nº 13/2014 que regulamenta o processo seletivo do PROUNI referente ao segundo semestre de 2014 estabelece que é de responsabilidade do estudante a observação dos prazos estabelecidos em edital (fls. 70/71). O Edital nº 20/2014 também trata da responsabilidade do estudante quanto a observação dos prazos (fl. 135 itens 4.1 e 4.1). Com efeito, o documento exigido foi considerado necessário para verificação do enquadramento do candidato no grupo familiar, conforme documentos de fls. 35/36. Os prazos estabelecidos constam do cronograma de fl. 38, de modo que o autor não providenciou a declaração no prazo previsto e foi excluído do programa (fl. 67). Ressalto que o autor não logrou comprovar que a falta de apresentação do aludido documento no prazo estipulado decorreu de circunstância alheia a sua vontade, qual seja, por não ter conseguido contatar o cedente do imóvel em que reside. Instado a manifestação quanto a produção de provas, o auto informou não ter provas a produzir (fl. 169). Desta forma, uma vez facultado ao Coordenador do Prouni na Instituição de Ensino solicitar outros documentos eventualmente julgados necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato referentes a este ou aos membros do seu grupo familiar, ao não cumprir o determinado, o candidato é reprovado. Cumpre ressaltar, por fim, que dentre os documentos indispensáveis para comprovação das informações no PROUNI, está o comprovante de residência. Aliás, o Anexo III de fl. 76, ao se referir ao comprovante residência dispõe: O coordenador do PROUNI deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos seguintes comprovantes de residência em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar: (...) 3. Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia, elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel. (grifei) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. LEI Nº 11.096/2005. CANCELAMENTO DA BOLSA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTUDANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. - Quanto à seleção dos alunos a serem beneficiados pelo PROUNI, o art. 3º da Lei 11.096/2005, além de prever o ENEM como parte dos requisitos, também estabeleceu que outros critérios poderiam ser definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, o estudante seria selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. - A legislação de regência conferiu às instituições de ensino a análise e o julgamento do perfil sócio-econômico dos candidatos, não se configurando ilegal ou abusivo o ato da administração que exclui candidato cujos dados não demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as despesas de cursar uma faculdade (AG 201002010104046, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/03/2011 - Página: 261). - No caso dos autos, a Portaria Normativa nº 19/2008, ao dispor sobre a possibilidade de o coordenador ou representante do PROUNI encerrar a bolsa de estudo de aluno que teve substancial mudança de condição socioeconômica, cf. art. 10, inciso IX, não

ultrapassou a previsão legal. - In casu, diante dos documentos trazidos aos autos, não há como garantir que o perfil sócio-econômico do demandante ainda guarda correspondência com a condição exigida para o recebimento da bolsa de estudos integral pelo PROUNI. - Recurso desprovido.(TRF 2, Oitava Turma Especializada, AG 201102010027792, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197297, Rel. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJF 13/03/2012)APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. PREVISÃO DE OBSERVANCIA DE PRAZOS E EVENTUAIS ALTERAÇÕES PELA INTERNET OU PELO TELEFONE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Ação de rito ordinário objetivando compelir a segunda ré a receber sua documentação para fins de inscrição no ProUni, referente ao segundo semestre de 2008, possibilitando ao autor obter bolsa de estudo para fins de ter acesso à formação de nível superior. 2. O art. 13 da Portaria nº 599, de 19 de maio de 2008, do Ministério da Educação, que constitui o edital do processo seletivo do Prouni, determina que é de inteira responsabilidade dos candidatos pré-selecionados em primeira, segunda ou terceira chamada, a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria, bem como o acompanhamento de eventuais alterações, por meio do endereço do ProUni na Internet ou do telefone 0800-616161. 3. Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor teve ciência das datas em que seriam divulgados os resultados, bem como do período para comprovação de informações na Instituição de Ensino. Da mesma forma, o autor foi cientificado de que não seriam enviadas cartas ou e-mails para os candidatos pré-selecionados e que o resultado seria divulgado apenas pela internet ou por telefone, através da central de atendimento do MEC. 4. Frise-se que, segundo a jurisprudência consolidada nos Tribunais Pátrios, não é possível ao Poder Judiciário reexaminar aspectos técnicos dos concursos, nem rever seu critérios. Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento 5. Apelação conhecida e improvida.(TRF 2, Sexta Turma Especializada, AC 200851010243510, AC - APELAÇÃO CIVEL - 491164, Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data:17/12/2010) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024178-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BENITH

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOSE BENITH, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 22 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012692-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS TOLENTINO PEREIRA 11233636847 X JOSE MARCOS TOLENTINO PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE MARCOS TOLENTINO PEREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 40.835,51 (quarenta mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Posteriormente, às fls. 88 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a

extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 84/85 e 86/87, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 440/441: ciência às partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743571-09.1991.403.6100 (91.0743571-1) - WALTER BORSSATTI X ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO X FRANCISCO MITSURO AOKY X DAMARIS VANDERLEY AMARAL X SANDRA VANDERLEY DE AMARAL X SHIN ISHI WATANABE X MILTON HIDEKI WATANABE X MITSURO SATO X SEITI ANAGUSKO X JERONIMO FERREIRA GUIMARAES X JORGE FERREIRA GUIMARAES X WALDIR NELSON RIBEIRO X WALDIR CESAR RIBEIRO X SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO X IVONE MACHADO TUROLLA X UILTON OLIVEIRA SANTOS X NILVA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO LUCATELI X GILDETE PEREIRA DE CARVALHO X DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO E SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER BORSSATTI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação (fls.261/305), no prazo de 10(dez) dias. Fls.231/260: anote-se a prioridade na tramitação em razão da idade. Aguarde-se a habilitação dos autores falecidos para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010614-53.2015.403.6100 - GALDINO CANAVES X JOSE DA SILVA GOUVEA X MARCO ANTONIO PASCHOAL X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/80: Dado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita aos apelantes e, ainda, o teor da portaria nº 8.054, de 15/10/2015, providenciem os apelantes a juntada dos comprovantes de recolhimento do preparo recursal em 5 (cinco) dias, nos termos no artigo 511, par. 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Int.

0017468-63.2015.403.6100 - MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X LUIS GUSTAVO ROMA X GABRIEL ROMA X MAYARA ROMA PEREIRA DA SILVA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de MARIA NEUSA SALVADORI ROMA, LUIS GUSTAVO ROMA, GABRIEL ROMA E MAYARA ROMA PEREIRA DA SILVA, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 46/49. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale

à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017479-92.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de JOSÉ ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, MARIA IDALINA FERREIRA MOURA E CARLOS AUGUSTO FERREIRA, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 21/24. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Fls. 139: Defiro prazo suplementar. Com o seu decurso, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019932-32.1993.403.6100 (93.0019932-3) - CLOMAR COMERCIAL ATAC/ DE PROD/ ALIMENTICIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls.232) e intimadas as partes para prosseguimento do feito (fls.234), cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls.232, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18 de setembro de 2003 e o requerimento para a citação da ré data de 27 de janeiro de 2015 (fls.242), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de dezessete anos... Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.242/245 e nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA a ação de execução. Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000022-52.2012.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Fls.747/748: anote-se. Após, cumpra-se o determinado às fls.746 in fine. Int.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Considerando que nos termos do art 267, parágrafo 1º, do CPC, para extinção do feito sem resolução do mérito para o autor inerte é necessária a intimação pessoal, o que não foi possível conforme certidão de fls.144, REVOGO a decisão de fls.146 e DETERMINO a consulta nos sistemas INFOJUD, BACENJUD SIEL e WEBSERVICE para tentativa de localização do autor. Localizado, cite-se. Frustrada a tentativa, fica desde de já DEFERIDA a citação por edital. Decorrido o prazo do edital, venha-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0051398-22.2013.403.6301 - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

O Trata-se de Ação Ordinária proposta por Marcus Cesar Grotti dos Santos em face da União Federal, objetivando a retificação da sua progressão funcional, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente às diferenças financeiras entre a remuneração da 1ª e 2ª classe do Cargo de Escrivão de Polícia Federal, de modo que seja declarado o direito à progressão funcional com efeitos financeiros ao dia em que completou 5 anos ininterruptos de efetivo exercício na segunda classe, qual seja, 13 de outubro de 2008. Narra o autor que tomou posse no cargo mencionado, 2ª classe, em 13/10/2003. Após atingir o primeiro quinquênio, fez sua primeira progressão, de modo que a Portaria só foi publicada no ano subsequente e os efeitos financeiros só ocorreram em 01/03/2009. Alega, contudo, que só foi promovido em 30/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, gerando prejuízo ao autor. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 25/34. Alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, eis que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes aos servidores, questão que é reservada à competência legislativa. No mérito, alega que a regra de promoção é disciplinada pelo artigo 2º da Lei 9.266/96 regulamentado pelo Decreto 2.565/98, condicionados a avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Os requisitos eram auferidos pela chefia até 30 de outubro de cada ano. Os efeitos eram implementados a partir de 1 de março do ano subsequente. Réplica às fls. 62/66. A decisão de fl. 67 determinou que as partes manifestassem quanto as provas que pretendiam produzir. A autora informou que não tem interesse na produção de provas. A União Federal informou que não tem provas a produzir. Processo foi feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar aventada pela ré, eis que o autor não pretende concessão de reajuste pelo Poder Judiciário e sim a declaração do marco constitutivo do direito à progressão funcional que entende devida, bem como o pagamento dos valores correspondentes, nos termos da legislação correlata. Passo de imediato na análise do mérito. O autor pretende provimento que autorize seja considerado marco constitutivo do seu direito à progressão funcional para a 1ª classe o dia em que completou 05 anos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal, com o pagamento das diferenças decorrentes. O cerne da questão reside na verificação da existência de direito da parte autora, ou seja, se houve cumprimento dos requisitos autorizadores instituídos pela legislação atinente à matéria que remetam a progressão pretendida. Para o deslinde da questão, vejamos a legislação pertinente à matéria. A Lei nº 9.266/96 assim estabelece: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e

condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Por sua vez, o Decreto 2.565/98, de 28/04/98, assim dispõe: Art 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Art 4º O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e será apurado na data da publicação da Lei nº 9.266, de 1996. Desta forma, tendo a parte autora completado o interstício e obtido avaliações de desempenho favoráveis, faz jus à respectiva progressão na data, em que preencheu tais requisitos. Acontece que, de acordo com o art. 5º do aludido Decreto, os efeitos financeiros da progressão viriam a partir de 1º de março do ano seguinte para quem completasse o interstício após aquela data, in verbis: Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Deste modo, de acordo com o dispositivo legal em comento, muito embora parte autora tenha preenchido os requisitos para a sua progressão na data de 13 de outubro de 2008, o ato de sua progressão apenas foi publicado em 30.01.2009, e com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009, o que lhe causou prejuízo. Ocorre que a determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. No caso em questão, o documento de fls. 19/20 comprova que o autor foi nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Escrivão de Polícia Federal, 2ª classe, com posse e exercício em 13/10/2003. O documento mencionado comprova também a progressão com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, bem como as fichas de avaliação de desempenho. Assim, correto o reconhecimento à autora do direito à progressão a partir da data em que completou o interstício de cinco anos na respectiva classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Restou comprovado nos autos que o autor teve posse e exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal em 20.06.2003 e 23.06.2003, respectivamente. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 23.06.2008. 2. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2009, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 3. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 5. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 6. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 7. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 8. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF 3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00478624220094036301, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671584, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DJ 12/01/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI DE REGÊNCIA. 1. A sentença condenou a União a efetivar a progressão funcional do servidor da 2ª para a 1ª Classe da carreira de Agente da Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente a 9/6/2008, pagando-lhe diferenças de remunerações atrasadas. 2. A Lei nº 9.266/96, na redação da Lei nº 11.095/2005, no art. 2.º e 1.º e 2.º, exige o ingresso na Carreira Policial Federal, mediante concurso público, e curso superior completo, nível de graduação, dispondo o regulamento sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 3. O Decreto nº 2.565/98, art. 5º, restringiu o início dos efeitos financeiros da progressão funcional na Carreira Policial Federal a 1º de março do ano seguinte ao do preenchimento dos requisitos, mas a data única para a progressão funcional de todos os Policiais Federais, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia, com prejuízos aos servidores. Precedentes desta Turma. 4. A Portaria de progressão funcional do Departamento da Polícia Federal tem caráter meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagir à data na qual o policial cumpriu as exigências regulamentares. 5. O equívoco da Administração foi corrigido com o Decreto nº 7.014/2009, que estabeleceu os

efeitos administrativos da promoção a partir do primeiro dia do mês subsequente à data que o servidor preencher os requisitos. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. AC 201251010411318, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJF 18/12/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 9.266, DE 15/03/1996. DECRETO N. 2.565, DE 28/04/1998. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 9.266, de 15/03/1996, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação dada pela Lei nº. 11.095/2005, estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 2. Em cumprimento ao disposto no 1º do art. 2º da Lei n. 9.266/96, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.565, de 28/04/1998, vigente à época da progressão dos filiados da Autora, que estabeleceu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. 3. O art. 5º do Decreto n. 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão funcional a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade, contrariando o interesse particular dos servidores que implementaram os requisitos para promoção durante o ano anterior, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. 4. A própria Administração reviu o posicionamento adotado no Decreto n. 2.565/98 com a edição do Decreto 7.014/2009 que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior. 5. Tratando-se de demanda coletiva, a jurisprudência deste Tribunal vem fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 7. Apelação adesiva da Associação-autora provida. AC 107327920084013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 107327920084013400, TRF 1, PRIMERIA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, DJF 18/08/2014, PG 42). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. SERVIDOR. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Em que pese as diferentes terminologias para disposição da matéria, o pedido formulado e o julgamento proferido dizem respeito ao mesmo fim, qual seja, o recebimento da remuneração de primeira classe a partir da data em que os servidores da polícia federal completaram 5 anos na segunda classe, razão pela qual não há se falar em julgamento extra petita. 2. Também não há perda superveniente de objeto porque, além do pedido de progressão na carreira, foi postulado o recebimento da repercussão financeira pretérita, o que persiste sem ser pago, com expressa resistência pela União. 3. O assunto tratado nos autos já foi demasiadamente apreciado por esta Corte Regional, alcançando a uníssona conclusão de que para que faça jus à progressão pretendida, o servidor da polícia federal precisa preencher os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, quais sejam, o atendimento de interstício temporal, avaliação de desempenho, habilitação profissional e formação especializada. Nesse sentido: (AG 200905000423883, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/10/2009; AC 200182000036719, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/10/2009; APELREEX 200881000088190, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/08/2010; APELREEX 200981000027946, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/02/2011). 4. Pelo que se depreende dos autos, os substituídos nesta ação preencheram os requisitos necessários, tanto que foram, efetivamente, progredidos na carreira, consoante certidões de fls. 64, 68 e 70. 5. Contudo, os efeitos financeiros da referida progressão só se fizeram sentir no mês de março do ano subsequente, independentemente de suas situações individualizadas, em razão do que preceitua o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, em nítido prejuízo aos apelados. 6. A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5923, TRF 5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJF 03/04/2012, pag. 164. Em face do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como marco constitutivo do direito à progressão funcional com efeitos financeiros ao autor, a data em que completou o interstício de cinco anos na respectiva classe (13/10/2008), com avaliação de desempenho satisfatória, bem como ao pagamento das diferenças inerentes a remuneração da 1ª e 2ª classe do período em que não houve a progressão. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013. Custas na forma da lei. São devidos honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor da causa, diante da ausência de complexidade da lide. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010636-48.2014.403.6100 - ELIANA NUNES X AILTON ALVES DOS SANTOS (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária promovida por ELIANA NUNES E AILTON ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade das parcelas vencidas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, no período de 02/2002 a 12/2004, pela ocorrência da prescrição, além da baixa na hipoteca, sem qualquer ônus, bem como danos morais e materiais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DO MÉRITO Na inicial o que se pleiteia é a declaração da prescrição das parcelas vencidas no período de 02/2002 a 12/2004 do contrato celebrado entre as partes e não a anulação do negócio jurídico por vício do consentimento (erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo e lesão). Assim, em meu sentir, não são aplicáveis as regras do art. 178 do Código Civil que estipula o prazo de quatro anos contados da celebração do pacto ou, em se tratando de coação, do instante que ela cessar. Dessa maneira, na ausência de dispositivo legal expresso, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos inserto no art. 205 do Código Civil, contado da celebração do pacto. Nesse sentido, destaco: (...) A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1885903, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No caso, considerando que entre a data do contrato para quitação do financiamento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses firmado entre as partes em 17/01/2000, a última prestação teria vencimento em dezembro/2004. Assim entre a data do contrato e o ajuizamento da demanda, não se passaram mais de 10 anos, ficando rejeitada a alegação em apreço. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Nessa conjuntura, considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46.050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828.861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei). Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte: Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado em Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da

perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...). A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito:(...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...).(STJ, Corte Especial, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).Analisando os autos, segundo relatam as partes, em 17/01/2000, firmaram contrato para quitação do financiamento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sendo que, no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004, não ocorreram os respectivos pagamentos, iniciando-se a execução, culminando pelo pagamento do débito em questão (fls. 234/236).Em suma, inexistente qualquer irregularidade cometida pela ré para o contrato em questão, não havendo que se falar em indenização por danos morais e materiais, agindo a parte ré de acordo com o contratualmente estipulado. Por fim, quanto ao cumprimento da convenção consensual celebrada por ELIANA NUNES E AILTON ALVES DOS SANTOS nos autos da ação de separação judicial (fls.48), é questão estranha aos autos, devendo a parte interessada ajuizar ação apropriada.II - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0017673-29.2014.403.6100 - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por EDIG-O INSTALAÇÕES TÉCNICAS & COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter a declaração judicial de nulidade das Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.6.14.064489-01 e 80.7.14.013681-76.Segundo a inicial a parte autora entregou suas DCTFs e DACONs referentes aos meses janeiro e dezembro de 2011 e 2012, com inexatidões em relação às informações de PIS e COFINS. Por esta razão, efetuou as devidas retificações da mencionadas DCTFs e DACONs. No entanto, com relação aos fatos geradores de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, não obteve êxito com seu pedido retificação, eis que os débitos relativos a esses períodos já haviam sido inscritos em dívida (CDAs ns.º 80.6.14.064489-01 e 80.7.14.013681-76).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/205). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 210/212). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 219/229). Houve réplica (fls. 248/256). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO A autora na petição inicial (fls. 03) admite que cometeu erro ao preencher suas DCTFs e DACONs referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2011 e 2012. Também noticia que realizou as devidas retificações. Porém, algumas de suas retificações não obtiveram êxito, eis que já haviam sido inscritas em dívida ativa CDAs ns.º 80.6.14.064489-01 e 80.7.14.013681-76). Assim, requereu administrativamente a revisão de tais débitos pelos valores que entendia devido, conforme descrito nas planilhas 06/07.Com efeito, conforme se observa da contestação da parte ré tais revisões já foram realizadas, o que levou a retificação de tais CDAs, inclusive com os valores apontados pela parte autora, de acordo com as planilhas às fls. 234-v e 241.No entanto, não seria o caso de se falar em nulidade das mencionadas CDAs, eis que os valores ali anteriormente apontados decorreram dos erros de preenchimentos das DCTFs e DACONs cometidos pela parte autora. Cabe salientar que, é admissível a retificação ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em consonância com o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.064489-01 e 80.7.14.013681-76 constem os valores apontados às fls. 234-v e 241.Com base no princípio da causalidade, considerando que a autora foi quem deu causa à demanda, visto que as DCTFs e as DACONs foram preenchidas com erro, fica a autora condenada na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020151-10.2014.403.6100 - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON DOCKHORN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva de juros, em suas contas vinculadas de FGTS, acrescidas dos reflexos destes nos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, com atualização monetária, conforme fatos expostos na inicial.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, uma vez que o vínculo empregatício com a Varig perdurou até 31/05/1999.A inicial foi instruída com documentos.A CEF apresentou contestação às fls. 54/67. Alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão aos termos da LC 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos juros progressivos.A CEF apresentou termo de adesão às fls. 71/73Réplica às fls. 74/82.A ré apresentou proposta de acordo (fl. 84/85).O autor informou que não tem interesse no acordo proposto (fl. 89/90).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor pretende a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, o

acordo efetuado entre as partes acertou os expurgos inflacionários, de modo que a pretensão da ré neste aspecto é descabida (fl. 71). Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - inaugurou um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva. Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nesta conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) No que concerne aos juros progressivos, o autor tem direito, eis que consta na documentação apresentada a data de admissão em 22/02/60 e saída em 30/11/88, com opção em 01/03/70 (fls. 18 e 27, respectivamente). A ação, contudo, foi proposta em 28/10/2014, vale dizer, tratando a matéria de prescrição trintenária, os efeitos estão limitados à data de 28/10/1984, data esta, a partir da qual deverão ser apurados os juros progressivos, descontados eventuais valores já pagos. Nesse sentido, os seguintes julgados: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO EM SUPOSTO CONFRONTO COM O DECIDIDO PELO E. STJ SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.547/PE, sob a sistemática do recurso repetitivo, reconheceu que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 2. O empregado optante do FGTS em data anterior à edição da Lei 5.705/71 tem direito à taxa progressiva dos juros, nos termos da Lei 5.107/66, devendo ser observado, em caso de mudança de empresa, as hipóteses legais previstas para a aplicação da solução de continuidade. 5. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento, neste novo exame da questão, autorizado pelo art. 543-C, 7º, inciso II do CPC, para reconhecer a aplicação de juros progressivos à conta vinculada ao FGTS da autora, com relação à parcelas que não foram atingidas pela prescrição trintenária, com incidência de expurgos inflacionários, aos reflexos da aplicação de progressividade de juros. (TRF 1, Sexta Turma, AC 1352 MG 0001352-97.2007.4.01.3810, Rel. Des. Fed. Vice Presidente, DJF1 25/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STF. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que em se tratando da hipótese prevista no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, é desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de origem, julgando, de logo, a lide, a fim de condenar a CEF no pagamento dos percentuais inflacionários de 42,72% e 44,80%, reconhecidos pelo Pretório Excelso, ao apreciar o RE 226.855-RS, sobre o montante apurado dos juros progressivos. 2. Recurso provido para determinar o pagamento dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF (42,72% e 44,80%), sobre o saldo apurado relativo aos juros progressivos. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200005000487950 AL, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJF 5 04/11/2014). Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a aplicação dos juros progressivos nos termos acima mencionados, bem como os reflexos referentes aos Planos Verão e Collor I, descontada a aplicação eventualmente realizada, a ser apurada em liquidação de sentença. Os valores deverão seguir o Manual de Orientações para Procedimentos de Cálculos da Justiça

Federal - Ações de FGTS, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Ressalto que a CEF deverá apresentar os extratos na fase de liquidação de sentença em relação aos juros progressivos. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por T.K.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VÍDEO GAMES - EIRELI- em desfavor da CEF com o fim de que esta seja condenada a pagar a título de indenização por dano moral a quantia de R\$ 45.000,00. Em sede de antecipação da tutela, requer a autora a autora o desbloqueio de sua conta bancária perante a instituição ré. Afirma a autora o fato de ser uma empresa dedicada ao comércio varejista de equipamentos e acessórios para informática, com a venda de produtos pela internet por meio de um site. Salienta a autora o fato de que a maioria das suas vendas é feita por meio de boleto bancário, ou seja, o cliente realiza uma compra no portal da requerente, gera um boleto bancário e após pagá-lo o dinheiro é direcionado para uma conta corrente e o produto entregue. Narra a autora o fato de ter aberto uma conta corrente na CEF para usá-la para os fins de sua atividade empresarial, contudo, que no dia 25 de novembro de 2014, constatou o bloqueio da conta pela instituição ré, sendo que o valor bloqueado gira em torno de R\$ 400.000,00. Ressalta a autora que procurou a agência para resolver a situação, porém, sem sucesso. Diante disto, o motivo para o ajuizamento da presente ação, inclusive para obter a reparação moral. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela. A ré apresentou contestação sustentando, em suma, a presença do instituto da fraude nas transações efetuadas pela autora o que levou, portanto, ao bloqueio da conta da autora. Requer a ré a improcedência do pedido. Com a contestação, a ré apresentou documentos. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, ao mérito. A autora sustenta o bloqueio indevido de sua conta bancária perante a instituição ré. Contudo, no contrato de prestação de serviços de cobrança bancária celebrado entre a autora e a CEF consta na cláusula décima sexta como obrigação da autora a de responder por todo e qualquer prejuízo, ônus ou obrigação decorrente das inserções de mensagens, instruções, encargos ou informações de qualquer natureza que vier a promover nos boletos e que venham a causar danos ou prejuízos a terceiros ou sejam contrários a preceitos legais. (fl. 89) A cláusula vigésima permite a rescisão do contrato, a qualquer tempo, independentemente de aviso, o descumprimento de qualquer cláusula, norma, condição ou obrigação prevista no contrato. No caso presente, conforme apresentado pela CEF, em contestação, como descumprimento do contrato celebrado entre as partes tem-se o fato da autora, por meio de seu site, ter induzido a erro os consumidores que acreditavam estarem adquirindo produtos do Extra Supermercados, todavia, após efetuado o pagamento mediante boleto bancário suspeitaram que poderia se tratar de um golpe, pois no site do Extra Supermercados não constava a aquisição das mercadorias. (fl. 59) Afirma a CEF que além das reclamações dos consumidores envolvendo o site da autora, no que diz respeito à indução a erro dos consumidores que acreditavam estarem adquirindo produtos do Extra Supermercados, constatou que o nome da antiga loja MAPPIN estaria sendo utilizado de forma irregular por empresa que teria criado a página da e-commerce Ofertas Mappin, na qual a efetivação da compra de dava por meio de transferência bancária para uma conta registrada no CNPJ da empresa TKS, ora autora. (fl. 61) Ressalta a CEF que em consulta ao Site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se a existência de ação judicial movida em face da TKS e outro em que se busca a abstenção do uso da marca Mappin (Proc. 1117638-43.2014.826.0100 - DOC. 8) - fl. 61. Ainda, segundo a CEF, diante dos indícios de fraude envolvendo a pessoa da autora, foi encerrada sua conta, em caráter preventivo. Ainda realçou a ré que a Resolução n 2029/93, do Banco Central, impõe a conduta adotada pela CEF art. 13. A Instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Cumpre ressaltar que a atividade de normatização e fiscalização do mercado financeiro pelo Banco Central encontra previsão nos artigos 10 e 11, da lei n 4.595/1964. Portanto, a CEF ao ter notícias de irregularidades envolvendo a pessoa da autora tão-somente cumpriu com seu dever de agente atuante no mercado financeiro. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela autora sucumbente. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa. O arbitramento dos valores nas quantias retro decorreu da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024461-59.2014.403.6100 - SILVIA MARIA MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fl. 83, para que os autos aguardem sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se.

0001506-97.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO ROCHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO EDUARDO ROCHA em desfavor da UNIÃO com o fim de que sejam anulados os atos constantes no ofício SGP 762/2014 e informação SGP 002/2015, ambos da lavra da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região, com a declaração de ilegalidades e por consequência na condenação da ré na obrigação de não fazer, para que, por intermédio da Administração do TRT da 2 Região, seja impedida de promover qualquer ato de deslocamento funcional do autor, para que assim permaneça lotado na justiça trabalhista do município de Assis, no TRT da 15 Região, ou alternativamente, a procedência da demanda para deferir ao autor a remoção para a justiça trabalhista do município de Assis, por motivo de saúde, conforme estabelecido no artigo

36, inciso III, alínea b, da Lei n 8.112/1990 . Narra o autor o fato de ser servidor público federal ocupante do cargo de técnico judiciário, com posse original no Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região, sendo que, no ano de 2008, apresentou requerimento administrativo de remoção, por permuta, para o TRT da 15 Região, com a indicação do servidor Gledes Alves Trotta, ocupante de idêntico cargo público desta Corte. Segundo o autor, diante da concordância das Administrações dos dois tribunais, a permuta dos servidores foi efetivada conforme ato PR n 289, de 16 de maio de 2008. Deste modo, ainda de acordo com o autor, sua permuta para o TRT da 15 Região foi efetivada há mais de sete anos. Menciona, porém, o autor que a senhora diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas da Corte Paulista emitiu informação notificando que a administração do TRT da 15 Região cessou a partir de 11 de novembro de 2014 a portaria que removia o servidor Gledes, o que levou a Presidente do TRT da 2 Região a determinar a cessação do ato de remoção e o retorno do autor no prazo de trinta dias. Destaca o autor que não houve quebra de reciprocidade na permuta, eis que a cessação da remoção do servidor Gledes não ocorreu por mera liberalidade, já que se aposentou por invalidez. Realça o autor o fato de viver há mais de sete anos em Assis, com netos sob sua guarda e genitora dependendo de seus cuidados no local. Ressalta o autor que o ato de permuta é um ato jurídico perfeito. Salienta o autor que houve denegação de recurso administrativo em relação ao ato da Presidente do Tribunal o que contraria o devido processo. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União agravou da decisão. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União. A União apresentou contestação defendendo a legalidade do ato administrativo. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, ao mérito. Em suma, o autor pretende com a presente ação sua permanência no TRT da 15 Região para o efeito de exercício de sua função. O pedido do autor há de ser julgado procedente. Inexiste legislação específica que trata sobre o instituto da permuta de servidores no âmbito da Justiça Federal - no caso específico da Justiça Especializada do Trabalho. Deste modo, diante da ausência legislativa (vácuo legal) aplica-se a lei geral (norma geral) sobre servidores públicos federais -, e por analogia dentro da normatização geral, o instituto da remoção. O artigo 36, da lei n 8.112/1990 trata do instituto da remoção de servidores públicos federais: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. No artigo supra transcrito, como já foi destacado na decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela (fl. 126/127) não há previsão de precariedade deste deslocamento quando a pedido, ainda que por meio de permuta. Ou seja, diante da ausência de restrição legal quanto à permanência do servidor removido para localidade outra da inicial de sua lotação, ato administrativo regulamentar não pode se sobrepor à lei, com o estabelecimento de limitação não existente em lei. Ademais, na época que se efetivou a permuta do autor inexistia qualquer restrição regulamentar quanto sua permanência no Tribunal a qual foi removido. Por fim, aparentemente, eis que não devidamente contrariado pela União, não houve o cumprimento do artigo 61, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região, em face do pedido de reconsideração do autor em sede administrativa, já que não enviado para o Órgão Especial do Tribunal. Art. 61. Compete ao Órgão Especial: (...) V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico; (...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor condenando a ré na obrigação de não fazer, para que, por intermédio da Administração do TRT da 2 Região, seja impedida de promover qualquer ato de deslocamento funcional do autor, para que assim permaneça lotado na justiça trabalhista do TRT da 15 Região. Confirmo os efeitos da antecipação da tutela. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas legais. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. O arbitramento dos valores nas quantias retro decorreu da ausência de complexidade da lide. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 133/139, eis que a Caixa Econômica Federal não é parte na presente ação, em face do alegado pela União às fls. 115 e seguintes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 360/361, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 117/430

causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça o período utilizado para cálculo da base de cálculo referente aos honorários advocatícios (01/06/2008 - fls. 175), tendo em vista que os cálculos foram atualizados até 11/2012, conforme se verifica às fls. 174. Considerando que se trata de retorno apenas para esclarecimento, determino que tais informações sejam prestadas em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte embargada poderes para representá-la. Após, considerando o teor da certidão de fls. 364, republique-se a decisão de fls. 333. Intime(m)-se.

0010879-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022600-09.2012.403.6100) LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor das embargantes. Anote-se Trata-se de embargos à execução oposto por LUCIANE TURATI PEIXOTO e VANIA TURATI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o expurgo da quantia que, segundo alegam, excedem o título exequendo, tais como: cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Por fim, alega que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 84/101). Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 10/16). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão,

fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas avalistas. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos cláusula oitava que dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A cláusula acima transcrita demonstra que as embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pelas embargantes. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 41 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Saliento que quanto as embargantes, a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex

lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005266-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-91.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do valor atribuído à ação ordinária proposta por EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA, pela qual pretende demonstrar a falta de proporcionalidade no valor apresentado pela parte ré. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 43.441,00, sustenta a impugnante que, o valor deve corresponder a 500 salários mínimos na época da propositura da ação, ou seja, R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais). É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. No caso em comento, o Impugnado pretende o pagamento de indenização por alegados danos sofridos, em 500 salários mínimos. Portanto, o benefício econômico pretendido pelo impugnado, é o pagamento do valor de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) oitocentos mil reais), referente a 500 salários mínimos na data da propositura da ação. Isto posto, acolho a impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais). Deverá a Secretaria proceder ao traslado desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, despensar os presentes autos dos principais para remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005267-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-91.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social face ao pedido de gratuidade formulado pela impugnada na ação principal. A impugnante alega que a Autora recebeu precatório em valor considerável, razão pela qual não se enquadra no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei 1.060/50. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a impugnante alega que o fato de ter a autora recebido valor via precatório revela condições de arcar com as custas e despesas do processo. Conforme documento de fl. 06, consta requisição de pagamento de precatório em favor do autor. O impugnado por sua vez não se manifestou. Isto posto, acolho a presente impugnação, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da Ação Ordinária 0018807-91.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.

Expediente N° 9971

DEPOSITO

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DA SILVA SOUTO

Fl. 65/66: Manifeste-se a CEF acerca do disposto na certidão do oficial de justiça. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705770-59.1991.403.6100 (91.0705770-9) - JOSE DA SILVEIRA JUNIOR(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 177/184: ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001360-28.1993.403.6100 (93.0001360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ -

SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Fls.1093/1113: manifeste-se a parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a efetivação de eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1) - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0020651-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020651-0) - INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEONOR ALVES LEAO X RENATO PARENTE X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2193 - RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.1075: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005773-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005773-1) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA NELITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Fls.638/640: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0010447-51.2006.403.6100 (2006.61.00.010447-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JANDIRA APARECIDA TAVARES X VANESSA CIBELE MILENA TAVARES X RAQUEL JACIRA TAVARES(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado no C.STJ nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da decisão de fls. 410/418. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.165/166: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017789-98.2015.403.6100 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.No mais, para fins de citação da CEF, providencie a parte autora a juntada aos autos de contrafé.Após, se em termos, cite-se, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Fls.74: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008159-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.40/42), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a informação de fls.243/250, retomem os autos à Contadoria Judicial.

0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8) - MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 236/239. Após, manifeste-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a sentença da homologação da partilha, conforme requerido às fls.242, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014128-88.1990.403.6100 (90.0014128-1) - DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAZON MALAQUIAS X UNIAO FEDERAL

(Fls.343/344) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o laudo apresentado (fls.119/121), defiro a prioridade na tramitação em razão de doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, conforme requerido às fls.179. Retifique-se o ofício de fls.176, após venham conclusos para transmissão. Após, venham os autos conclusos para sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013835-11.2015.403.0000. Int.

Expediente N° 10012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000383-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

Fls. 59/ 64: Manifieste-se a CEF acerca da documentação acostada aos autos, tendo em vista a informação acerca da apreensão do veículo, objeto dos presentes autos, pelo DETRAN.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0009014-94.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

Providencie a parte autora a retirada da carta precatória expedida às fl.160 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

USUCAPIAO

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 422/432: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos jurídicos.Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6) - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ELIANA TAVARES, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para depósito judicial, do valor de R\$1.845,94 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente às prestações vincendas do imóvel objeto de financiamento, bem como que a ré se abstenha da execução do imóvel e inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.A autora esclarece estar passando por dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, bem como a existência de irregularidades no contrato, o que vem lhe causando prejuízos e dificuldades para pagamento das prestações do imóvel, razão pela qual ajuizou o presente feito.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.89. Anote-se.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 73/74), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil.Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:(...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro o valor incontroverso da prestação no montante de R\$ 1.845,94 (mil oitocentos e quarenta e cinco

reais e noventa e quatro centavos), bem como a realização do depósito judicial do valor controverso, qual seja, R\$1.705,32 (mil setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos). Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

0021435-19.2015.403.6100 - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por SEBASTIANA MOREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, em virtude da inscrição do valor R\$ 2.748,84 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente a compras em cartão de crédito não reconhecidas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 06 da petição inicial, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, a autora alega que seu cartão de crédito foi clonado e não reconhece as despesas elencadas às fls. 03/04 dos autos, referentes ao período de 31/12/14 até 28/01/15.O documento de fl. 14 denota a existência do cartão bandeira Master Card em nome da autora, sob o nº 5187671623546522.O documento de fl. 15 consiste em cartão de titularidade da autora, também com bandeira Master Card, cujo número é 5126820086832515.A fatura referente ao cartão nº 51876XXXXXX6522, com vencimento em 06/02/2015, aponta as compras mencionadas na petição inicial, efetuadas a maioria em Recife e Jaboatão dos Guararapes, referentes ao período de 31/12/14 a 21/01/15, cujo valor totaliza R\$ 1.823,38 (hum mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), conforme documento de fl. 16.O documento de fl. 17 denota fatura relativa ao cartão de crédito nº 512682XXXXX2515, com vencimento em 06/03/2015. No demonstrativo de débito acima mencionado, é de se notar a cobrança, dentre outros, do valor da fatura de despesas efetuadas até 21/01/2015, qual seja, R\$ 1.823,38 (hum mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), consignada como total da fatura anterior, provavelmente referente ao cartão nº 51876XXXXXX6522.Consoante consulta ao SERASA (fl. 20), observa-se a existência de inscrição do nome da autora em virtude do cartão nº 5126820086832515, cujo valor apontado é R\$ 2.748,84 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 06/02/2015.A autora instruiu a inicial com boletim de ocorrência, conforme fls. 21/22 dos autos.Todavia, não consta dos autos documento de contestação da cobrança protocolado perante a Caixa.O fato é que não se sabe ao certo o motivo pelo qual o valor da fatura do cartão nº 5187671623546522 foi aparentemente cobrada no cartão nº 5126820086832515, tampouco se houve bloqueio do primeiro cartão conforme alegado na exordial.Desta forma, entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, no sentido de se determinar a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P.R.I.

0021472-46.2015.403.6100 - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) primeiro 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio doença); 4) férias usufruídas; e 5) salário maternidade.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.É o relatório. Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da

demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado) e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados). Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0021997-28.2015.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CBDL - CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com vistas a obter provimento que declare, a partir do reconhecimento incidenter tantum da inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 685/2015, bem como da ilegalidade do Decreto nº 8.510/2015, não estarem os associados da autora submetidos aos novos valores da taxa de vigilância sanitária cobrada pela ANVISA, segundo determinado na Portaria Interministerial nº 701/2015, de 31 de agosto de 2015, dos Ministérios da Fazenda e da Saúde. Requer-se também seja reconhecido o direito de compensação de valores pagos indevidamente desde a entrada em vigor da aludida Portaria nº 701/2015. Para fins de execução da tutela antecipada requerida, requer-se seja determinado à ANVISA que expeça, em 48 horas da solicitação dos associados da autora, a competente guia de pagamento sem o aumento objeto da Portaria nº 701, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a autora que a Portaria nº 701 atualizou monetariamente os valores das taxas da ANSIVA, instituídas nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782/99, sendo que, no seu entender, trata-se de abusiva majoração que viola direitos constitucionais e normas legais e causa enorme impacto nas atividades desenvolvidas pelos associados da autora. É a síntese do necessário. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento parcial. Segundo o art. 14, V, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015: Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Com efeito, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1005-1, o Supremo Tribunal Federal admitiu a legitimidade da utilização da medida provisória para instituir ou aumentar tributos. Conforme ressaltou o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso em seu voto: O Supremo Tribunal Federal já examinou a possibilidade de ser instituído tributo mediante Medida Provisória. Isto ocorreu no julgamento do RE 146.733-SP, relator Sr. Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684 e do RE 138.284-CE, por mim relatado (RTJ 143/313), nos quais este Plenário declarou a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas (Lei 7689, de 15.12.88) (...) A Constituição, ao estabelecer a Medida Provisória como espécie de ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria (CF, art. 62), ao contrário do que ocorria relativamente ao Decreto-lei da Constituição pretérita (...) A Assembléia Nacional Constituinte, ao instituir a Medida Provisória, talvez por inadvertência, consagrou algo pior, muito pior do que o Decreto-lei da Constituição de 1967, que são as Medidas Provisórias, que podem ser baixadas sobre qualquer matéria, enquanto que o Decreto-lei somente poderia versar determinadas matérias (...) Convém registrar, aliás, que o constituinte brasileiro inspirou-se, para adotar as Medidas Provisórias na Constituição italiana. Acontece que, ali, o sistema de governo é o parlamentar: adotada uma Medida Provisória, não aprovada esta pelo Parlamento, pode dar-se a queda do Gabinete, assim do Governo. No sistema presidencial, não aprovada a Medida Provisória baixada pelo Presidente da República, não acontece nada. A assembléia Constituinte, que trabalhava sobre um texto que consagrava o sistema parlamentar de governo, não acolhido este, esqueceu-se de expurgar do texto as Medidas Provisórias, que não são próprias do sistema presidencial de governo (julgamento em 11.11.1994, DJ 19.05.1995). Quanto aos requisitos de relevância e urgência próprios das medidas provisórias, a teor do art. 62 da Constituição, é de se consignar que a relevância sempre estará presente quando o tema for a tributação, como é o caso dos autos, dada a ligação com o direito individual da propriedade (latu sensu considerada). No que se refere à urgência, não vislumbro elementos capazes de negar sua ocorrência, ao menos nesse momento de cognição sumária. Para tanto, seria necessário elaborar rigoroso estudo acerca das finanças da ANVISA, os efetivos custos a serem ressarcidos pela taxa de fiscalização, o que não é viável nesse instante. Dessa maneira, ainda mais porque a autorização legal circunscreveu-se à mera atualização monetária, os mecanismos adotados foram, em princípio, legítimos. Obviamente, a independência administrativa e financeira da ANVISA não impede o legislador de dispor acerca da sistemática da respectiva taxa de fiscalização. Aliás, qualquer assunto relacionado à taxa em epígrafe deve ser objeto de análise do Poder Legislativo. É possível a delegação ao Poder Executivo para promover a atualização da taxa. Nesse sentido: O tema não merece maiores digressões, uma vez que esta Egrégia Corte já firmou entendimento segundo o qual a correção monetária instituída pela Lei n. 7.738/89 não configura majoração do tributo, mas apenas atualização de seu valor. Precedentes. A correção monetária não é um plus, mas mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 425754, DJ 30/05/2005, Rel. Min. Franciulli Neto). Ademais, a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária. São os dizeres do 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de

cálculo. Porém, em meu sentir, o preceito acima deve ser conjugado com o princípio constitucional da razoabilidade. Nessa banda, o caso em epígrafe comporta uma peculiaridade que não pode ser ignorada. Trata-se do fato da taxa da ANVISA não ter sofrido atualização monetária por muitos anos, o que resultou num aumento substancial dos valores cobrados (fls. 155/167). Em todos os casos o aumento superou os 100%! Em algumas hipóteses quase que triplicou (apenas como exemplo cito o item 4.1.1, de R\$ 80.000,00 para R\$ 234.836,12). Nessa conjuntura, ainda que formalmente tenha ocorrido mera atualização monetária, o resultado final passou a representar majoração expressiva do ônus financeiro determinado pela taxa em voga. Em suma, materialmente falando, ocorreu aumento tributário. Seria contra a razoabilidade analisar a questão apenas sob o aspecto formal. Caso, por exemplo, a atualização se restringisse a patamares de até 10%, a aplicação do 2º do art. 97 do CTN seria indubitosa. Mas o cenário apresentado é bastante diverso, conforme acima narrado. Dessa maneira, é certo que a majoração tributária ocorrida deve observar o princípio constitucional da anterioridade, segundo o art. 150, III, b e c, da Constituição de 1988, com a finalidade de permitir que o contribuinte se prepare para o aumento da despesa que virá em seguida. Por conseguinte, no caso em epígrafe, a cobrança majorada somente pode passar a vigorar a partir de 01/01/2016, em obediência ao preceituado no art. 150, III, b e c, da Constituição de 1988. Até então os valores atuais devem permanecer. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para, em relação aos associados da autora, suspender, até 31/12/2015, os efeitos da Portaria nº 701/2015, ficando determinando à ANVISA que, em até 72 (setenta e duas) horas da solicitação dos associados da autora, expeça a competente guia de pagamento da taxa sem as majorações objeto do presente feito. Indefiro a tutela antecipada no que tange ao pedido de compensação, em face do previsto no art. 170-A do CTN. Promova a parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais num prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

HABEAS DATA

0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 62/63: anote-se. Cumpra-se a determinação de fls. 61, notificando-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 220/224: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0019498-38.2015.4.03.0000 (2015.03.00.019498-1/SP) que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para atribuir ao apelo da agravante o duplo efeito. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à autoridade impetrada. Dê-se vista à União Federal e após, ao MPF. Se em termos remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007636-06.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I. Relatório Trata-se de ação mandamental - mandado de segurança - ajuizada pelo impetrante em face de ato do Secretário-Geral da OAB/SP visando o afastamento da penalidade administrativa de suspensão que lhe foi imposta. O impetrante apresentou pedido de liminar. Afirma o impetrante o fato de ter sido suspenso do exercício profissional de advogado pelo prazo de doze meses, com a publicação da penalidade no diário oficial do Estado de São Paulo, em 16 de abril de 2015. Segundo o impetrante, a representação que originou o processo administrativo disciplinar foi autuada em 13 de julho de 2002, com julgamento condenatório pelo Tribunal Disciplinar, em 24 de outubro de 2003, porém, em 14 de fevereiro de 2005, a Terceira Câmara do Conselho Seccional Paulista anulou o acordo condenatório. Ainda segundo o impetrante, em novo julgamento do Tribunal Disciplinar, houve nova condenação, contudo, em identidade com a anterior, com publicação em 07 de junho de 2006. Menciona o impetrante o fato de ter interposto recurso perante a Terceira Câmara do Conselho Seccional Paulista, que confirmou o acordo condenatório, em 10 de setembro de 2007, com publicação em 30 de outubro de 2007. Diante disto, segundo relato do impetrante, interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, porém, sendo confirmado o acordo condenatório, em data de julgamento de 17 de agosto de 2009 e publicação em 21 de setembro de 2009. A remessa dos autos do Conselho Federal para a Seção de São Paulo deu-se em 25 de abril de 2014. Ressalta o impetrante que o artigo 43, do Estatuto da Advocacia, estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data da constatação oficial do fato para o exercício da pretensão punitiva, portanto, na situação em espécie, da data de publicação da suspensão, em 16 de abril de 2015, e a data de publicação do julgamento condenatório, em 30 de outubro de 2007, decorreu prazo superior a cinco anos. Para o impetrante o segundo acordo condenatório, que confirmou os termos do primeiro acordo condenatório, não interrompe a prescrição. Entende o impetrante como aplicável à espécie o disposto no artigo 43, parágrafo 1, do Estatuto da OAB - prescrição intercorrente diante da paralisação do processo administrativo por mais de três anos. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). O impetrante agravou da decisão (fls. 56/63), porém, foi lhe negado seguimento (fls. 118/121). O impetrado apresentou suas informações (fls. 99/108, e verso) sustentando a legalidade da condenação, eis que presente causa de interrupção da prescrição. Com as informações, o impetrado apresentou documentos. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação. O feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O mandado de segurança foi ajuizado para se ver reconhecido o instituto da prescrição durante o desenvolvimento do processo administrativo instaurado em face do impetrante. O artigo 43, do Estatuto da OAB, trata do instituto da prescrição - pretensão à punibilidade nas infrações disciplinares: Art. 43. A pretensão à

punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva é o quinquenal, portanto. Contudo, entre as causas de interrupção da prescrição, tem-se o ato de instaurar o processo disciplinar. O impetrado apresenta o resumo dos despachos e decisões (com as respectivas datas) ocorridos no processo administrativo envolvendo o impetrante como representado, demonstrando-os com a apresentação na íntegra do processo administrativo - documentos em anexo: a) Protocolo da representação (13.07.2001 - fls. 03/04) b) Notificação do representado (24.07.2001 - fls. 05/10) c) Parecer Preliminar (19.07.2002 - fls. 38/39) d) Instauração do Processo (12.11.2002 - fl. 40) e) Primeira decisão recorrível (16.07.2003 - fls. 74/77) f) Acórdão da Seccional (04.01.2005 - fls. 109/111) g) Pedidos de redesignações da sessão de julgamento pelo impetrante (23.11.2005 (fl. 148) - 16.02.2006 (fl. 158) - 30.03.2006 (fl. 167) - 20.04.2006 (fl. 173) h) Decisão (28.04.2006 - fls. 177/178) i) Acórdão da Seccional (07.07.2007 - fls. 217/227 e fls. 238/239) j) Acórdão da 2ª Turma da 2ª Câmara (17.08.2009 - fls. 291/302) k) Acórdão do Órgão Especial (21.02.2011 - fls. 341/344) l) Acórdão do Órgão Especial (14.02.2012 - fls. 363/365) m) Pedido de adiamento do julgamento do julgamento pelo impetrante (01.11.2012 (fl. 385) - 07.12.2012 (fls. 396/398) n) Acórdão do Órgão Especial (08.12.2012 - fls. 404/407) o) Acórdão do Órgão Especial (22.05.2013 - fls. 421/423) p) Acórdão do Órgão Especial (23.08.2013 - fls. 459/461). Observa-se dos documentos apresentados pelo impetrado que a interrupção da prescrição, em conformidade com o artigo 43, par. 2, inciso I, da lei nº 8.906/1994, deu-se com a instauração do processo administrativo disciplinar, em 12 de novembro de 2002, sendo que no intervalo entre cada uma das decisões proferidas não decorreu prazo superior a cinco anos. Ademais, não houve inércia da OAB durante o desenvolvimento do processo administrativo disciplinar que justifique a aplicação da prescrição intercorrente, ou seja, o processo administrativo desenvolveu dentro dos limites prescricionais previstos em lei - Estatuto da Ordem dos Advogados. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, ou seja, DENEGANDO A SEGURANÇA, e faço isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se.

0008980-22.2015.403.6100 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição para o FGTS sobre valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença, 3) férias gozadas, 4) adicional de férias de 1/3 e 5) horas extras. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/49). Ausência de pedido liminar (fls. 54). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/64). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, faz-se necessário destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da CF, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária, neste sentido a súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 8.036/90 que estabelece o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Da análise do caput do mencionado artigo 15, verifica-se que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT que dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos

pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º - Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82). 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO). 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Portanto, é de se notar que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a totalidade da remuneração ao trabalhador. Com efeito, a jurisprudência vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Desse modo, quanto ao 1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença, 3) férias gozadas, 4) adicional de férias de 1/3 e 5) horas extras, há incidência da contribuição: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1486093, DJ 21/05/2015, Rel. Min. Herman Benjamin). MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO DA CEF PROVIDO - APELO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação nem é litisconsorte necessária, pois não possui atribuição para eximir a empresa do recolhimento das contribuições do FGTS. Precedentes desta Corte. 2. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 3. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 4. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afasta a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, em todos os casos, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015). 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos a título de (i) 13º salário, (ii) férias gozadas, (iii) terço constitucional de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) adicionais de horas extras e noturno e (vi) salário-maternidade, mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia. 6. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010; STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 7. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 8. De acordo com a orientação das Egrégias Cortes Superiores, possuem natureza remuneratória os pagamentos a título (i) de 13º salário (STF,

RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013; Súmulas nºs 207 e 688), (ii) férias gozadas (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014), (iii) salário-maternidade (REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e (iv) adicionais de horas extras e noturno (REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014), sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária, entendimento que se aplica também à contribuição ao FGTS, cuja base de cálculo é mais ampla. 9. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre tais pagamentos. 11. Apelo da CEF provido. Apelo da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS 349720, DJ 02/09/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018428-19.2015.403.6100 - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/281: defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido às fls. 265, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 266/281: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento nº 0023975-07.2015.4.03.0000. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018901-05.2015.403.6100 - SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA (SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF do ano calendário de 2005, exercício 2006, decorrente do processo administrativo n. 13811.000425/2010-04, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/62, manifestando-se a parte impetrante às fls. 66/69. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que em suas informações a autoridade coatora analisou o processo administrativo n. 13811.000425/2010-04, reconhecendo, de ofício, o cancelamento da exigência contida na notificação de lançamento n. 2006/608430412302089, noticiando, inclusive, o encaminhamento ao setor responsável para as devidas providências. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações complementares pertinentes ao processo administrativo n. 13811.000425/2010-04, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para anotações. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0019095-05.2015.403.6100 - HAMILTON DIAS DE SOUZA X JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 151/157, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo deferimento da liminar. Às fls. 173/178 a União Federal, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 151/157. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024078-14.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Fls. 172 verso: defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.16/2009. Ao SEDI para anotações necessárias. Int.

0020099-77.2015.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 121/124 como aditamento à inicial. Ao SEDI para excluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional do polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 122, in fine. Cumpram-se as determinações contidas às fls. 120, oficiando-se, com urgência, para informações no decênio legal. Int.

0020119-68.2015.403.6100 - PCL DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PCL DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8.ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora proceda à habilitação da parte impetrante ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS para a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem instituído pelo artigo 40 da Lei n.10.965/04, bem como a publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE, na forma do artigo 6.º da IN/SRF n.595/05, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 119/124.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante é pessoa jurídica de direito privado exportadora, cujo objeto social é o comércio e exportação de commodities (grãos em geral).A Lei nº 10.865/04 determinou, em seu art. 40, a suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens a pessoa jurídica preponderantemente exportadora que se dedicasse à elaboração de determinados produtos industriais.Por sua vez, as modificações introduzidas pela Lei nº 10.925/04, o art. 40 deixou de fazer referência aos produtos industriais, ficando com a seguinte redação: Art.40: A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.Contudo, em suas informações a autoridade coatora noticiou que a parte impetrante não preencheu os requisitos do artigo 4.º inciso II, da IN/SRF n.595/05, deixando de informar a relação de pessoas jurídicas sócias da PHOENIX COMMODITIES Pvt Ltd. e da PHOENIX COMMODITIES DMCC (fls. 120/124).Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da liminar almejada.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido às fls.114, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para anotações.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0021200-52.2015.403.6100 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA(SP331382 - GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARMAZÉNS GERAIS I.R. LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine a autoridade coatora proceder ao registro da alteração do contrato social, bem como transferir a matriz da cidade de Andrada/MG para a cidade do Espírito Santo do Pinhal/SP, encerrando a filial na cidade do Espírito Santo do Pinhal/SP, transformando-a em matriz, desse modo viabilizando a habilitação da impetrante para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 32, da Lei n.º 8.934/94, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo não estar demonstrado o direito alegado.A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se a proceder ao registro da alteração do contrato social, bem como transferir a matriz da cidade de Andrada/MG para a cidade do Espírito Santo do Pinhal/SP, encerrando a filial na cidade do Espírito Santo do Pinhal/SP, transformando-a em matriz.Dos elementos que constam dos autos, o que inclusive é admitido pela impetrante na inicial, o registro em debate foi analisado por cinco vezes e indeferido pelo órgão competente. Ao contrário do argumentado pela impetrante, o 2º do art. 40, da Lei 8.934/94 não obriga (apenas faculta) a concessão de oportunidade ao interessado para sanar irregularidades.Não se desconhece o direito garantido pela Constituição concernente à possibilidade de exercício de atividade econômica (art. 170). Porém, tal direito deve ser empreendido dentro dos limites e requisitos da lei, a teor do previsto no parágrafo único do art. 170. Portanto, enquanto o competente registro não se efetivar (de forma válida), não se concebe o direito à atividade pretendida pela impetrante. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscrevem-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento da alteração societária, visando a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento.Aliás, dispõe o art. 35, I, da Lei 8.934/94 que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Sem embargo, após o encerramento da greve bancária, promova a parte impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019969-87.2015.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUAJA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora promova providências cabíveis no sentido da realização dos procedimentos de fiscalização necessários à imediata liberação das mercadorias das associadas da impetrante, independente do movimento grevista dos seus funcionários, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 162/163. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que a greve dos fiscais federais agropecuários foi suspensa por tempo indeterminado, a partir de 02 de outubro de 2015, de forma que a totalidade dos serviços de controle, fiscalização, inspeção e vigilância animal e vegetal executados pelos fiscais no estado de São Paulo encontram-se restabelecidos (fls.162/163). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido às fls.153, item a, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para anotações. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018720-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Fls. 33: incabível nos presentes autos, o requerido nos termos do Capítulo III, Seção XIII, Tomo I, artigo 113, VI da Norma de Serviço da Corregedoria da Justiça (NSCGJ). Desta forma, encaminhe-se mediante carta registrada, a carta precatória expedida às fls. 30. Fica, desde já, consignado que eventuais custas e/ou recolhimentos necessários para o efetivo cumprimento da mesma, deverá ser realizado no Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6) - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BCN S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FELIX CLARET DA SILVA X BANCO BCN S/A X FELIX CLARET DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Considerando o decurso do prazo de validade dos alvarás anteriormente expedidos, DESENTRANHEM-SE, CANCELEM-SE e ARQUIVEM-SE em pasta própria os alvarás nºs 105/2015(2091400) e 106/2015(2100201) - fls.424 e 427. Desentranhe-se o alvára nº 42/2015 (fls.430/432), entregando-a à parte autora, posto que não pertence a estes autos. Expeça-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

FEITOS CONTENCIOSOS

0028147-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028147-6) - MANOEL BARROS - ESPOLIO (JOSE CARLOS BARROS) X ANTONIO CARLOS BARROS X MARIA APARECIDA BARROS X SILVANA BARROS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem. Proceda a parte autora a juntada aos autos de cópia dos autos de inventário de Manoel Barros ou certidão de objeto e pé para fins de expedição de alvará judicial, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7302

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MUSTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de exclusão da lide formulado pelo Sr. Humberto Luchini às fls. 974/986. Dê-se vista às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, diante das certidões de fls. 379 e 394. Int.

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Fls. 356. Expeça-se mandado para nova tentativa de citação do réu Edson Shigueto, no endereço indicado à fl. 337. Prejudicado, por ora, o pedido de nova pesquisa para bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, bem como de ativos no sistema BACENJUD, diante dos recentes documentos acostados às fls. 314-327. Restando negativa a diligência, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse em citar o réu por Edital. Cumpra-se. Int.

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇÕES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 438-444, que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído - DPU, para comprovar o pagamento de R\$ 172.007,61, em 02/02/2015 (fls. 451), devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da planilha atualizada de cálculos, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em

conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 367-369, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Vistos, Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HENRRYTAWNA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS, FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de crédito decorrente do Contrato de Limite de Crédito nº 041 000001611, para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. Na tentativa de citação dos réus HENRRYTAWNA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS, FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA, JOSÉ ILARAMY FERREIRA MATIAS e ANTONIO VIEIRA DE MELO, foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1) Av. Estrada da Barreira Grande, 298-304 - Jardim Colorado - São Paulo/SP - CEP 03386-000 (fls. 333); 2) Rua Constantino Fusco, 336 - Capão do Embira - São Paulo/SP - CEP 03383-070 (fls. 336); 3) Rua Constantino Fusco, 332 - Capão do Embira - São Paulo/SP - CEP 03383-070 (fls. 339); 4) Rua Almirante Nunes, 62 - Heliópolis - São Paulo/SP - CEP 04231-000 (fls. 353); 5) Rua Barão de Resende, 251 - casa 21 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP 04210-050 (fls. 376); 6) Rua Lord Cockrane, 982 - Ipiranga - São Paulo/SP (fls. 376); 7) Rua Gonçalves Dias, 61 - Catumbi - São Paulo/SP - CEP 00301-905 (fls. 377); 8) Av. Almirante Delamare, 490 - Cidade Nova - São Paulo/SP - CEP 04230-000 (fls. 379); 9) Rua Dr. Murai, 109 - Vila Santa - São Paulo/SP - CEP 03159-080 (fls. 380); 10) Rua Dom Vilares, 1360 - Vila das Mercedes - São Paulo/SP - CEP 04160-000 (fls. 381); 11) Rua Douradoquara, 29 - São Mateus - São Paulo/SP - CEP 03939-010 (fls. 502); 12) Rua Canoeiros, 37 - casa 02 - Sapopemba - São Paulo/SP - CEP 03938-100 (fls. 502); 13) Rua Cristiana, 27 - Jardim São Luis - São Paulo/SP - CEP 05834-090 (fls. 503); 14) Rua Almirante Nunes, 84 - Sacomã - São Paulo/SP - CEP 04231-000 (fls. 504); 15) Rua Arroio Grande, 491 - Sacomã - São Paulo/SP - CEP 04253-050 (fls. 504); 16) Rua Lirio da Serra, 61 - Vila Jacui - São Paulo/SP - CEP 0050-460 (fls. 505); 17) Av. Jovino Fernandes Salles, 313 - Aparecida - Alfenas/MG (fls. 521); 18) Rua Waldemar Martins Ferreira, 918 - Jordanópolis - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09891-010 (fls. 554); 19) Rua Almirante Nunes, 25 - Bloco G 04 - apto 12 - Cidade Nova Heliópolis - São Paulo/SP - CEP 00423-100 (fls. 563). A CEF juntou aos autos pesquisa de endereços em nome dos réus às fls. 403-493 e nas consultas realizadas no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e BACENJUD, foram encontrados apenas endereços já diligenciados (fls. 358-364 e 532-535). A autora requereu o arresto de bens dos devedores às fls. 567-568 e a r. decisão de fls. 569 determinou a manifestação da CEF acerca de eventual interesse na citação dos réus por edital. A CEF manifestou-se às fls. 573-574, requerendo a expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito para localização dos réus, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital de HENRRYTAWNA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS, FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA, JOSÉ ILARAMY FERREIRA MATIAS e ANTONIO VIEIRA DE MELO, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Fls. 213. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF integralmente o determinado no r. despacho de fls. 212, manifestando-se conclusivamente em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 194, regularizando sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Fls. 206. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no mesmo prazo, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 156 verso e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título

executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, a obrigação de pagar o montante de R\$ 23.973,90(Vinte e Três Mil, Novecentos e Setenta e Três Reais e Noventa Centavos), calculado em 04/05/2010, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à devedora atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Vistos, Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ZOBRATEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME E OUTRO, objetivando a cobrança de crédito decorrente do Contrato de Limite de Crédito nº 041 000001999, para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. Na tentativa de citação dos réus ZOBRATEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e de ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR foram diligenciados inúmeros endereços pelo Sr. Oficial de Justiça. A CEF juntou aos autos pesquisa de endereços em nome dos réus às fls. 695-747 e na consulta realizada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e junto ao sistema BACENJUD, foram encontrados apenas endereços já diligenciados (fls. 751 e 755-758). A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos réus, razão pela qual requer a expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro, por ora, a expedição de edital. Fls. 818-818 verso. Diante da consulta junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), informando endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se mandado para citação dos réus neste(s) endereço(s). Outrossim, compulsando os autos, verifica-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 686, que não foi diligenciado o segundo endereço mencionado na Carta Precatória expedida em 21/05/2012, para a Comarca de Franco da Rocha. Isto posto, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e juntá-las nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus na Estrada Sete Voltas, 188 - Vila Cariri - Franco da Rocha - CEP 07830-460, a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Por fim, devolvidos o mandado e a Carta Precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

Fls. 96-97 e 101. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO(SP155589 - FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Inobstante a informação prestada pela genitora da ré, analisando os documentos juntados aos autos extrai-se que ela foi regularmente

citada e os dados do veículo penhorado referem-se ao mesmo endereço, posto isso, determino a expedição de nova Carta Precatória para a intimação da ré e constatação e avaliação do veículo penhorado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a intimação da ré ANA PAULA DA SILVA LIBERTO e constatação e avaliação do veículo penhorado, no endereço: Rua José Moreno Mostazo, 421, Vila Guilhermina, Santa Isabel - Comarca de Santa Isabel - SP, CEP 07500-000. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS

DECISAO DE FLS. 145-146: Vistos, Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ CARLOS DE JESUS, objetivando a cobrança de crédito decorrente do Contrato nº 00286216000047298, para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Na tentativa de citação do réu JOSÉ CARLOS DE JESUS foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Henrique Muzzio nº 355 - casa 03 e nº 375 - Jardim Varginha - São Paulo/SP - CEP 04857-040 (fls. 41); 2º) Rua Vitorino Carmilo nº 1077 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP 01153-000 (fls. 50); 3º) Rua Barra Funda nº 560 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP 01152-000 (fls. 73); 4º) Rua Surubim nº 230 - Cidade Monções - São Paulo/SP - CEP 04571-500 (fls. 136); 5º) Rua Gonzalo Bercio nº 63 - A - Jardim Moraes - São Paulo/SP - CEP 04855-410 (fls. 137). A autora juntou aos autos pesquisa de endereços em nome do réu às fls. 53-71, 88-109 e 142. Na consulta realizada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e junto ao sistema BACENJUD, foram encontrados endereços já diligenciados (fls. 103-104 e 124-126). A autora alega ter esgotado todos os meios para localização do réu, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu JOSÉ CARLOS DE JESUS e restando demonstrado que ele se acha em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para a sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Vistos, Intime-se a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0011320-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS

Fls.68: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº0001715-48.2015.4.01.3311. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 143. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a parte autora realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Fls. 134. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 142-145. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018195-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 133. Prejudicado o pedido da autora de consulta junto ao Sistema RENAJUD, diante da documentação acostada às fls. 106-107. Considerando que a CEF limita-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo, não indicando bens do devedor, passíveis de constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Fls. 134. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 105. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a parte autora realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 117. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a parte autora realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 146. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

Fls. 98-100. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 76-77. Indefiro o pedido de bloqueio on line, via sistema BACENJUD, haja vista que o devedor não foi intimado e a credora não realizou qualquer diligência para localização do atual endereço do réu. Isto posto, indique a CEF novo endereço para intimação da parte ré, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

Fls. 76. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0020232-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Fls. 120-121. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0020280-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 133. Indefiro novamente a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata somente da promoção de bloqueio de veículo e a informação de endereço restringe-se ao(s) do veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizada(s) nos autos. Considerando que apesar de intimada em 11/06/2015 e posteriormente intimada por mandado em 14/08/2015 a CEF limitou-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002483-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA MARCHANT

Fls. 121. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata somente da promoção de bloqueio de veículo e a informação de endereço restringe-se ao(s) do veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizada(s) nos autos. Considerando que apesar de intimada em 11/06/2015 e posteriormente intimada por mandado em 14/08/2015 a CEF limitou-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006464-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA

Fls. 273-274. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de

citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0017216-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Fls. 78. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0021083-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 85. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR SANTOS VIEIRA

Fls. 71. Indefiro novamente a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata somente da promoção de bloqueio de veículo e a informação de endereço restringe-se ao(s) do veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizada(s) nos autos. Considerando que apesar de intimada em 11/06/2015 e posteriormente intimada por mandado em 14/08/2015 a CEF limitou-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003285-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 181. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a parte autora realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005050-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTOR DE RAMOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0009582-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juzos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação,

penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu SI GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, no endereço: Rua Alegre, 470, conjunto 304, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09550-250 - Comarca de São Caetano do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0024615-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPORIUM DAS CANETAS - COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E TABACO LTDA. - EPP

Fls. 122-124. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (15/05/2016), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003410-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 77. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008255-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA

Fls. 67-69. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012249-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ALESSANDRA LOZVOI SENTANIN - ME

Fls. 48. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0014116-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Fls. 72. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0014632-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. P. DA SILVA ARMAZENS - ME X JOSE PEREIRA DA SILVA

Fls. 103. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018834-40.2015.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X EDITORA SOUL LTDA - ME X TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 54. Sustenta que a decisão é omissa na medida em que deixou de apreciar a sua disponibilidade de prestar caução, depositando judicialmente o valor integral dos títulos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o referido pedido. O depósito do valor integral do valor suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para deferir o depósito judicial do valor integral dos títulos discutidos na presente ação. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENEZES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GOMES GUIMARAES

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 542-547, que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte devedora (réu), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para o integral cumprimento da sentença com o pagamento do valor fixado na r. sentença, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, requerer expressamente o prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Fls 87, 237, 238: Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de justiça fls. 149 e considerando que o réu foi regularmente citado no referido endereço (fls. 87), determino a Caixa Econômica Federal (CEF) que comprove o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Após expeça-se Carta Precatória para Intimação, Penhora e Avaliação no endereço de fls. 238, Rua Jhony Anderson Oliveira Salvador, 152, R Rute 88, Residencial Pastoreiro, Cotia/SP - CEP 06727-300, a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 151, manifestando-se acerca do resultado da apuração administrativa de alegação de fraude, noticiada às fls. 120/122, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Fls. 167. Defiro. Diante do bloqueio realizado, expeça-se mandado para intimação de MURILO GOMES MACHADO, bem como de CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo VW/GOLF 2001/2001, placas DEH 5644, de sua propriedade, no endereço de fls. 157. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente

ao Juízo Deprecado (TABOÃO DA SERRA/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0007347-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

Fls. 95-96. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da realização do acordo noticiado pela parte ré e dos recibos de pagamento juntados às fls. 97-99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7318

CARTA PRECATORIA

0020686-02.2015.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 3a VARA DA SUBSECAO JUDIC DE SANTA MARIA-RS X WALDIR VEIGA PEREIRA(RS032924 - DEBORA DE SOUZA BENDER E RS052887 - LUCIANA INES RAMBO E DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 52-53.Expeça-se mandado de intimação da testemunha da parte autora Sr. VICENTE ODONE FILHO, CPF nº 596.999.578-91, com endereço na Rua Alves Guimarães, nº 1185 - apto. 72 - Jardim Pinheiros - São Paulo/SP - CEP: 05410-002, para comparecer à audiência a ser realizada por videoconferência, no dia 18 de novembro de 2015, às 14h30min.Providencie a Secretaria a solicitação eletrônica de serviços à informática - CallCenter o agendamento de videoconferência, na data indicada pelo Juízo Deprecante.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4492

MONITORIA

0006154-43.2003.403.6100 (2003.61.00.006154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X ENEAS GIORGI(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Cancelo a penhora do imóvel de matrícula n.26.778 do Livro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente ao réu Enéas Giorgi, em razão do pagamento do valor executado, conforme petição de fls.259/261 do devedor e de fl.265 e fl.270 da credora. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora ao Registro de Imóveis de São Paulo, para averbar o cancelamento da penhora. Comunique-se a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição dos réus de fls.711/714. Intime-se.

0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS

Corrijo erro material da decisão de fl.428, uma vez que o recurso de apelação foi da Defensoria Pública da União, na defesa dos interesses dos réus. Desta forma, recebo a apelação dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça neste Juízo, uma vez que a carta precatória foi devolvida antes da publicação da decisão de fl.447. Após, desentranhe-se e devolva-se a carta precatória para cumprimento no Juízo de Ubatuba. Intime-se.

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Em razão a recusa no cumprimento da Carta Precatória n.141/2015 pelo Juízo Estadual da Comarca de Jandira, expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Barueri/SP, a fim de se proceder a citação de Reinaldo Aparecido Pereira.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005104-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL.52:Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado pela autora à fl.50. Intime-se.FL.61: Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIRO SASAKI

Indefiro o pedido de fl.194 da Caixa Econômica Federal, para utilização do sistema INFOJUD, uma vez que os dados da Receita Federal já foram pesquisados pelo sistema WEBSERVICE. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Adriana Aparecida Nunes GaldinoDECISÃORelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.118,05, atualizado até 08/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Inicial (fls. 02/05), com os documentos de fls. 06/30.À fl. 61, a parte ré foi devidamente citada (juntada em 11/07/12), todavia, sem apresentar defesa (fl. 64), convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 33).Memória de cálculo à fl. 68, determinado o bloqueio de valores via Bacen/Jud, que restou infrutífero (fls. 69/73).A CEF requereu a constrição de eventuais veículos da executada, via Renajud (fl. 80), indeferido (fl. 81), da qual a CEF interpôs agravo de instrumento n. 0033126-02.2012.403.0000 (fls. 85/124).A CEF requereu penhora de 25% do imóvel objeto da matrícula n. 14.541- 11º CRI/SP (fls. 163/166), deferida (fl. 171). Termo de penhora (fl. 175). Intimação da penhora (fl. 182).A executada opôs Embargos à Penhora (fls. 185/190). Renúncia do advogado da embargante-executada (fls. 198/199).Deferido os benefícios da justiça gratuita à embargante-executada e determinada a emenda para constituir novo advogado (fl. 204).Impugnação da CEF aos embargos (fls. 214/217).Audiência de tentativa de conciliação, onde a embargante-executada compareceu desacompanhada de advogado e, instada, declarou expressamente que não pretendia constituir advogado para o ato, e que restou infrutífera (fls. 222/224).Intimada a embargante-executada a fornecer, em 10 dias, documentos que instruíram sua impugnação (fls. 236/237), silenciou (fl. 238).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Baixo os autos em diligência.Intime-se pessoalmente a ré Adriana Aparecida Nunes Galdino para, em 10 dias, constituir advogado, sob pena de revelia e confissão.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Aguarde-se sobrestado a pesquisa informada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010076-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SILVA MAIA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquele Juízo, para cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para a autora fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005509-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Bezerra da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.403,53, atualizado até 06/03/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/24. Certidão negativa de citação (fls. 52, 66, 70, 75, 72). Redistribuição deste feita da 16ª Vara Cível Federal a esta Vara (fl. 93). Certidão negativa de citação (fls. 96, 100, 102, 121). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento ao mandado de citação de fl. 120, foi fornecida a certidão de óbito de fl. 122. Contudo, referida certidão de óbito refere-se a homônimo do réu, posto ser o falecido inscrito no CPF/MF n. 112.592.648-15, e o réu inscrito no CPF/MF n. 780.540.524-72. Em razão disso, forneça a CEF no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0009280-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para a autora fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023150-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO AMARANTE

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para a autora fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011660-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X CARMELA MASTROPAULO DIORIO X ROSEMARY APARECIDA DIORIO

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Reconsidero a decisão de fl. 538, em razão do teor das certidões do Oficial de Justiça. Desentranhem-se os mandados n. 0021.2014.00715 e n. 0021.2014.00716, para devido cumprimento. Havendo suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa. Intime-se.

0023387-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA MARIA JACOVETTI

Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. orizado a

proceder naProvidencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquele Juízo, para cumprimento da carta precatória.Intime-se.

0000919-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s) , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0008845-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X AMANA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009289-43.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TEC BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018405-73.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência da redistribuição.Ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples do réu.Providencie a autora:a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil;b) o fornecimento do documento original da obrigação ao portador n.1524065, objeto destes autos. Prazo de 10 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013516-33.2002.403.6100 (2002.61.00.013516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO VICENTE SOLITTO(SP171159 - KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VICENTE SOLITTO

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento da decisão de fls.110/111, com a atualização do montante devido. Intime-se.

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal, fornecer a atualização dos valores devidos e diligenciar para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO MARQUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE

Ciência ao autor do ofício da Receita Federal de fls.145/159. Providencie a Caixa Econômica Federal: 1 - indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados; 2 - informação sobre o cumprimento da carta precatória n.91/2014 distribuída ao Fórum da Comarca de Carapicuíba/SP. Prazo de 15 dias. Intime-se

0002936-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, endereço para constatação e avaliação do veículo penhorado, sob pena de seu cancelamento e sobrestamento do feito. Intime-se.

0006457-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NUNES DA COSTA

Aguarde-se a atualização e apuração do montante remanescente pela Caixa Econômica Federal, no arquivo, uma vez que houve apropriação de valores penhorados no sistema BACENJUD. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0022152-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SONIA MARIA BEVILAQUA CUNHA

Ciência da baixa dos autos. Em razão do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9649

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5) - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, acerca da juntada aos autos pela CEF, às fls. 226/256, de documentação comprobatória de creditamento dos índices referentes aos planos econômicos na conta fundiária do autor, bem como das guias de depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de levantamento da penhora. Int.

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 446/459: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI

PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 557, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 9693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017165-84.1994.403.6100 (94.0017165-0) - GRAFICA COML/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ALBERTO CAVALCANTI BRAGA)

Dado o resultado do recurso interposto junto ao STJ (fls. 642/648), requeira o vencedor o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0052104-85.1997.403.6100 (97.0052104-4) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos, em arquivo. Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca do requerido pela União Federal a fls. 1980/1981. Int.

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0002503-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002503-4) - GERMANO SEARA FILHO X ANA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO PAPPALARDO X CARLOS MARIGI X CECILIA MARTINS PINTO X DIRCE ROSA DO AMARAL X EDUARDO M OLIVEIRA X JOSE PAULO GANZELI X MARIA DAS GRACAS CHIXARO LOBO X PAULA FRASSINETE QUEIROZ SIQUEIRA X RILZA DO PERPETUO SOCORRO DIAS FREITAS(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intime-se.

0016796-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016796-4) - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO X LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo autor a fl. 322, especialmente considerando a homologação do acordo em segunda instância. Int.

0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos, em arquivo. Intimem-se.

0022343-18.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE AMPARO A VELHICE DE REGISTRO - LAR DOS VELHINHOS(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira a vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0005331-20.2013.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o banco requerido sobre a petição de fl. 296, na qual o autor requer designação de audiência de conciliação. Int.

0003883-75.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

Informe a parte autora se houve descumprimento do Estado de São Paulo no cumprimento da decisão antecipatória da tutela, mesmo depois de intimado o Secretário Estadual de Saúde, conforme foi determinado no despacho de fl. 326. Justifique a parte autora o pedido de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte contrária e na oitiva de testemunhas, bem como o de perícia, informando a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida. Após, venham os autos conclusos.

0019226-14.2014.403.6100 - COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no sentido de informar expressamente se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da petição da União Federal de fls. 91/92-v.Int.

0019715-17.2015.403.6100 - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno do Mandado de Segurança n.º 0017502-09.2013.403.6100, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta se manifeste acerca da transferência do depósito judicial para os presentes autos, após o que, será proferida decisão pertinente.Cite-se. Publique-se. Int.

0020165-57.2015.403.6100 - FLAVIA BERNADETE LOURENCO VIANA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022083-96.2015.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste processo com o elencado no termo supramencionado. Preliminarmente, deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa à pretensão requerida, que é a compensação das diferenças pagas nos últimos 5 anos, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhendo a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

Expediente N° 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007576-05.1993.403.6100 (93.0007576-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela parte autora às fls. 353, de que procederá à compensação administrativa do crédito tributário reconhecido nos presentes autos, e a ciência da União Federal às fls. 355, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007281-31.1994.403.6100 (94.0007281-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E Proc. 1861 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAIITO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dado o resultado do recurso interposto (fl. 773), requeiram o que de direito, em cinco dias. Int.

0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 845: Proceda a Secretaria à inclusão do advogado Marcos Tanaka de Amorim no sistema informatizado, como patrono da coautora ENPLA Industrial. Fls. 846/847: Esclareça o patrono da coautora ENPLA, se a renúncia à execução do título obtido neste feito se refere somente no tocante à essa empresa, ou se estende às demais coautoras NOVATEC E Comarca de Suzano Editora Gráfica, no prazo de 05 dias. No caso de desistência somente da coautora ENPLA, especifique detalhadamente, quais seriam os créditos aos quais renuncia, no mesmo prazo. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Int.

0020787-98.1999.403.6100 (1999.61.00.020787-9) - EUGENIO LOURENCO DA SILVA X EUGENIO VIANA DE OLIVEIRA X EXPEDITO GONCALVES LOBO X FAUSTO FRANCISCO SCHIVARDI NETO X FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP105366 - IVAN SILVESTRI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada aos autos da cópia trasladada da decisão proferida no AI nº 0104324-75.2007.4.03.0000, acompanhada da certidão de trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da sentença de fls. 480/481, transitada em julgado.Int.

0025038-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025038-5) - TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/318: Intime-se o autor para que apresente contrarrazões no prazo legal, 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015326-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015326-1) - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 149/430

FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Fls. 232/234: Ciência à parte ré da planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0021560-84.2015.403.6100 - UMBERTO CIOFFI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X ALMIRO BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 562/592: Dê-se vista à executada da estimativa de cálculos apresentada pelos exequentes, para que, se em termos, cumpra a obrigação, trazendo aos autos os extratos das contas fundiárias para comprovação da correção, no prazo de 60 dias. Int.

0061971-05.1997.403.6100 (97.0061971-0) - IND/ METALURGICA STANFER LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X IND/ METALURGICA STANFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a fls. 402/410, e, expressamente, acerca do cumprimento da obrigação a que a União Federal fora condenada. Int.

0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8) - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl. 305: aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0024340-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489/490: Anote-se no sistema processual informatizado. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

Nos termos do art. 475-P do CPC, redistribua-se à Subseção Judiciária de Barueri, conforme requerido pela exequente. Int.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Manifeste-se a autora acerca do noticiado a fl. 162, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019987-11.2015.403.6100 - RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 101/121-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021657-84.2015.403.6100 - MARINES SENA FLAUZINA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00216578420154036100IMPETRANTE: MARINES SENA FLAUZINA LOPESIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /20151 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar administrativa no Hospital do Servidor Público Municipal desde 30 de setembro de 1991, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...)A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS.Nesse sentido, confira os julgados a seguir:Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 151/430

Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 16 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021799-88.2015.403.6100 - ADAIR TOLENTINO PEREIRA - ME(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00217998820154036100 IMPETRANTE: ADAIR TOLENTINO PEREIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a restituição por meio de depósito judicial do valor de R\$ 340.975,85, devidamente atualizado. Aduz, em síntese, que, no ano de 2012, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, os quais não foram analisados até a presente data pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/52. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 22/52, constato que efetivamente, em 27/11/2012 e 28/11/2012, o impetrante protocolizou os seguintes pedidos administrativos: 20902.68454.271112.1.2.15.5078, 39191.52811.271112.1.2.15.7063, 32658.74384.271112.1.2.15.7880, 16133.68557.271112.1.2.15.5858, 24886.79866.271112.1.2.15.1554, 06501.98951.271112.1.2.15.0140, 32182.99095.271112.1.2.15.7300, 32847.46987.271112.1.2.15.4825, 20907.52040.271112.1.2.15.0565, 07088.62861.271112.1.2.15.0433, 04589.05670.271112.1.2.15.4948, 41136.57338.271112.1.2.15.8979, 19249.01001.271112.1.2.15.3387, 19447.99824.271112.1.2.15.4080, 08032.83969.271112.1.2.15.0150, 40737.57419.271112.1.2.15.4000, 19190.77492.271112.1.2.15.6379, 07561.62307.271112.1.2.15.2782, 05707.88955.271112.1.2.15.5372, 38094.63606.271112.1.2.15.3067, 02333.12140.271112.1.2.15.3813, 11799.45426.271112.1.2.15.1299, 21413.13838.271112.1.2.15.4022, 21135.34855.281112.1.2.15.6494, 32762.31828.281112.1.2.15.6361, 19689.01624.281112.1.2.15.9086, 08398.25133.281112.1.2.15.5532, 16400.83385.281112.1.2.15.3712, 21256.14594.281112.1.2.15.0460, 25583.39593.281112.1.2.15.3246, 32818.30603.281112.1.2.15.2102. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Entretanto, no tocante à determinação de restituição mediante o depósito judicial e aplicação de juros e correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 20902.68454.271112.1.2.15.5078, 39191.52811.271112.1.2.15.7063, 32658.74384.271112.1.2.15.7880, 16133.68557.271112.1.2.15.5858, 24886.79866.271112.1.2.15.1554, 06501.98951.271112.1.2.15.0140, 32182.99095.271112.1.2.15.7300, 32847.46987.271112.1.2.15.4825, 20907.52040.271112.1.2.15.0565,

07088.62861.271112.1.2.15.0433, 04589.05670.271112.1.2.15.4948, 41136.57338.271112.1.2.15.8979, 19249.01001.271112.1.2.15.3387, 19447.99824.271112.1.2.15.4080, 08032.83969.271112.1.2.15.0150, 40737.57419.271112.1.2.15.4000, 19190.77492.271112.1.2.15.6379, 07561.62307.271112.1.2.15.2782, 05707.88955.271112.1.2.15.5372, 38094.63606.271112.1.2.15.3067, 02333.12140.271112.1.2.15.3813, 11799.45426.271112.1.2.15.1299, 21413.13838.271112.1.2.15.4022, 21135.34855.281112.1.2.15.6494, 32762.31828.281112.1.2.15.6361, 19689.01624.281112.1.2.15.9086, 08398.25133.281112.1.2.15.5532, 16400.83385.281112.1.2.15.3712, 21256.14594.281112.1.2.15.0460, 25583.39593.281112.1.2.15.3246, 32818.30603.281112.1.2.15.2102 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021920-19.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00219201920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante na Faculdade Oswaldo Cruz, bem com assim o seu contrato de estágio. Aduz, em síntese, que é aluno do 4º ano do curso de Engenharia de Produção da Faculdade Oswaldo Cruz, sendo certo que participou do processo para realizar parte de sua graduação no exterior, através do programa Ciências sem Fronteiras, no período de agosto/2014 a agosto/2015. Alega, entretanto, que antes de seu retorno ao Brasil foi surpreendido que não poderia retornar no meio do ano letivo, uma vez que se trata de faculdade anual, motivo pelo qual lhe foi orientado a realizar estágio e proceder a matrícula em meados de novembro. Afirma, por sua vez, que conseguiu estágio, porém a instituição de ensino se recusa a assinar o contrato de estágio sem que o impetrante esteja devidamente matriculado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/99. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em realizar sua rematrícula na Faculdade Oswaldo Cruz e assinar seu contrato de estágio, após o término de sua graduação no exterior pelo período de agosto/2014 a agosto/2015. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, cotejando as alegações do impetrante e a documentação carreada aos autos, não há como se aferir a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a negativa em assinar o contrato de estágio do impetrante antes da efetivação de sua rematrícula, situação que somente poderá ser analisada após a vinda das informações. Quanto ao pedido de antecipação da rematrícula, o documento de fl. 21 deixa claro que tal procedimento poderá ser solicitado a partir de meados de novembro, de modo que não se mostra razoável a alteração, pelo Poder Judiciário, da programação da Universidade relativa ao período de matrícula para o ano letivo de 2016. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021969-60.2015.403.6100 - NORA MOSCOSO DE PARRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00089655320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NORA MOSCOSO DE PARRA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegure o direito da impetrante não pagar taxa administrativa para que seu pedido de visto permanente seja registrado e processado pela autoridade impetrada, bem como que seja desconsiderada eventual intempetividade, já que o pedido não foi pleiteado em razão das taxas. Aduz, em síntese, que solicitou o processamento do pedido de transformação de registro temporário em permanente, previsto no acordo sobre residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul. Alega, contudo, que foi informada que deve pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não pode suportar sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, a impetrante alega que solicitou o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, para que possa acompanhar o tratamento de saúde de um de seus filhos. Por sua vez, noto que a efetivamente foi compelida ao pagamento de taxas administrativas nos valores de R\$ 168,13 e R\$ 204,77 (fl. 09), as quais alega que não possui condições financeiras para arcar. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos

necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro à impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, a impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Quanto ao segundo pedido, há que se afastar eventual intempestividade no requerimento do visto permanente, que tenha sido decorrente da falta do recolhimento das taxas em questão. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, nos termos em que foi requerida. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória dos impetrante, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer, ficando afastada eventual intempestividade decorrente da falta de recolhimento dessas taxas. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022080-44.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00220804420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão de ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 27125. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022462-37.2015.403.6100 - FORMULA I AUTO POSTO LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a diversidade das contribuições mencionadas ao longo da petição inicial, (SAT, RAT, contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAC, SENAT, SEBRAE, SENAR e SESCOOP), das verbas sobre as quais incidem tais contribuições e a forma genérica como formulados os pedidos liminar e definitivo, intime-se a impetrante a aditar a petição inicial, formulando pedidos certos e determinados tanto a título de liminar, quanto final. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial, tornando-os em seguida conclusos.Ressalte-se que, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de diferentes procuradores entre litisconsortes, o prazo deve ser considerado como sendo em dobro.Int.

Expediente N° 9718

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018574-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-41.2015.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES)

Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0017172-41.2015.403.6100 e determino a suspensão do writ. Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020556-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020556-1) - DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Promova a Secretaria a conversão de classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 129) para Mandado de Segurança (classe 126).Diante da sucessão por incorporação de Union Caribe do Brasil S/A pela DOW BRASIL S/A (fls. 124/141, 156/165), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do presente mandado de segurança para DOW BRASIL S/A.Após, dê-se ciência à parte impetrante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0040355-23.2006.403.0000 (fls. 168/181), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dia.sNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0044516-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044516-0) - H POINT COML/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 665: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da inércia dos LABORATÓRIOS PFIZER em atender às determinações judiciais (fls. 248 e 255), APLICO A PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.Expeça-se novo mandado à empresa LABORATÓRIOS PFIZER para cumprimento dos despachos de fls. 248 e 255 e aguarde-se a juntada do mandado cumprido.Juntado o mandado cumprido sem manifestação, tornem os autos conclusos para aplicação das medidas de constrição patrimonial da empresa.Int.

0005292-91.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0001197-13.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int

0016665-17.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Fls. 189/194: intime-se novamente a parte impetrada para que cumpra o despacho de fls. 131, apresentando cópia integral do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. O mandado deverá ser guarnecido com cópia de fls. 131 e 189/194. Com a vinda da cópia do processo administrativo aos autos, dê-se nova vista ao impetrante. Int.

0023747-02.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte impetrante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, fls. 173/179. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão. São Paulo/SP, 15/10/2015

0007351-35.2014.403.6104 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013458-73.2015.403.6100 - CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se PESSOALMENTE a parte impetrante para que dê imediato cumprimento ao despacho de fls. 116, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0014252-94.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Oficie-se novamente à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a manifestação de fls. 365 apenas consta a folha de rosto. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014706-74.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Fls. 172/177: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0016972-34.2015.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 71/90: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021834-15.2015.403.0000 (fls. 62/65), oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da r. decisão, instruindo o mandado com cópia de fls. 62/65. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018353-77.2015.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00183537720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 107/116 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pelo impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, salário família, aviso prévio indenizado, salário educação, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche, adicional de hora extra, salário maternidade, adicional noturno, auxílio transporte, auxílio refeição seja in natura ou em pecúnia, descanso semanal remunerado, verba salário utilidade, assistência médica e indenização por dispensa sem justa causa. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e penalidades e inscrição do nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas supra discriminadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 47/102. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas não integram o salário de contribuição do trabalhador, não possuindo relação com a remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feitas estas considerações, passo a analisar as verbas discutidas nesta ação. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional apenas quando forem indenizadas. No caso dos autos, há relevância quanto às férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, não possuindo relevância em relação às férias gozadas e respectivo adicional de 1/3. Salário-família O salário-família é um benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Salário educação O auxílio educação constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: Data da Publicação 19/12/2014 Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL
MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da
SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins
e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL
CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS
15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE
NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte
firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao
empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A
jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do
emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a
remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas
interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo:
200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE
DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e
Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.
QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.
TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante
disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de
cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição
previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a
remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não
consustanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min.
TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de
19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag
683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro
GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição
previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por
homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o
prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da
homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito
acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo
prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de
Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o
disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da
referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos
de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Auxílio-creche No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não
obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de
indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta
verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Horas extras e adicional
noturno Quanto aos adicionais noturno e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços
prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe
por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um
complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Salário maternidade O salário-maternidade, benefício
devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc.
XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO
200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do
órgão TRF3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes
autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,
negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo
previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Auxílio transporte O auxílio transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é

inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Auxílio refeição Quanto ao auxílio refeição pago em dinheiro, é certo que tal verba integra o salário e, por isso, integra o salário de contribuição, hipótese que não ocorre em relação ao auxílio refeição pago em natura ao empregado. Nesse sentido: Processo AMS 00036889420134036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354689 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE. 13 SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VALE REFEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em relação às férias gozadas, bem como salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. Quanto à verba paga a título de horas extras, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, integram a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição. 6. No tocante ao 13 salário e o salário-paternidade, sobre as referidas verbas incidem a contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros. 7. Quanto ao adicional de férias indenizadas de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 8. Com relação aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 9. No tocante à prescrição da pretensão de repetição ou compensação de indébito, deve ser aplicado o prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC n. 118/05. 10. Agravos improvidos. Data da Publicação 14/09/2015 Indenização por dispensa sem justa causa Quanto à indenização paga ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho, é certo que esta verba não possui natureza indenizatória quando paga por mera liberalidade (caso em que não se confunde com o aviso prévio indenizado nos termos e limites da legislação trabalhista, supra analisado), de modo que há incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Por fim, as demais verbas, tais como descanso semanal remunerado, abonos e gratificações mesmo eventuais, verbas pagas a título de salário utilidade e de assistência médica, estas possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão dos contratos de trabalho e do respectivo adicional de 1/3, salário família, aviso prévio indenizado pago pela impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, salário educação, auxílio doença e auxílio acidente até os 15 primeiros dias de afastamento, auxílio creche, auxílio transporte pago em pecúnia e auxílio refeição pago em pecúnia. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Promova o impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de ineficácia da sentença em relação a estas entidades, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à citação das mesmas. Publique-se. Intimem-se. Regularizado o polo passivo, citem-se as litisconsortes. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021223-95.2015.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer se nesta ação pretende ver reconhecido direito próprio ou se substitui seus associados para pleitear direito de terceiros. Sem prejuízo dos esclarecimentos supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

0021594-59.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00215945920154036100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELCOMUNICAÇÕES - ABETIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise e profira decisão no Pedido de Restituição de Indébito protocolizado sob o n.º 11610.017498/2002-58. Aduz, em síntese, que, em 21/08/2002, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/244. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 21/08/2002, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 11610.017498/2002-58 (fls. 60/62). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trizes e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 13 (treze) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (fl. 229). Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 11610.017498/2002-58, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Com a normalização das atividades bancárias, providencie o impetrante a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021696-81.2015.403.6100 - VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP243230 - GRAZZIELLA MOSARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00216968120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITAE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a dispensa da retenção do Imposto de Renda e Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) pelo tomador de serviços de fonoaudiologia, autorizando a compensação de débitos relativos ao Imposto de Renda e Contribuições Sociais com créditos acumulados da mesma natureza perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou levar a efeito qualquer medida coercitiva em face dos tomadores dos serviços prestados pela impetrante. É o relatório. Decido. O pedido liminar não pode ser deferido, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66). A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Promova a Secretaria a alteração de classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que se as questões suscitadas pelo impetrante às fls. 1009/1040 sejam dirimidas pelo setor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO - SUL

Fls. 337: diante da manifestação da União Federal no sentido de requerer a conversão em renda do depósito de fls. 306, requeira a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024726-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024726-4) - RUBENS CARLOS VIEIRA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X RUBENS CARLOS VIEIRA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para nomear um novo procurador nos presentes autos. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4122

MONITORIA

0011266-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fl.480 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE cumpra o despacho de fl.477. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.437/440 - Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.407/408 e 434/435. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.615/617 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fl.657 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido, prossiga-se com a realização da perícia. Int.

0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.981/1001, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, defiro a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido à fl.900, em favor do Sr. Perito, referente à guia de depósito de fl.964, no valor TOTAL de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), COM dedução do imposto de renda, depositado na Agência 0265, Conta nº 710.094-1 e com data de início em 03/02/2014.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018089-65.2012.403.6100 - MARILSE REIKO HATA(SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.Int.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.372/377 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004321-38.2013.403.6100 - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito à fl.86, e considerando as intimações realizadas à parte AUTORA para apresentação dos documentos necessários à realização da prova requerida, torno preclusa a prova pericial deferida à fl.68.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.259.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0015257-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.294/305 e 307 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-81.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE à fl.18, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação, e também por entendê-la desnecessária.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0014076-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-39.2015.403.6100) DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME X DANIELA RIGOTTI MAMMANO(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2- Manifeste-se a EMBARGADA no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOEL GARCIA DA SILVA

Fl.321 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento

do feito em relação ao coexecutado COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA..Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

1- Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.172, bem como informe o Juízo acerca do interesse nos bens penhorados às fls.60/64 e 66/70, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, por fim, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

1- Preliminarmente, defiro o requerido à fl.316, iii).Dessa forma, expeça-se certidão conforme requerido, nos termos do art. 615-A do CPC, devendo o patrono do EXEQUENTE comparecer em Secretaria para agendamento, no prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro o requerido pela EXEQUENTE à fl.316, item i), tendo em vista que já houve a determinação de citação por hora certa à fl.291, não ocorrida pela informação do falecimento da coexecutada CLARICE PEREIRA BAFERO (fl.308).Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à citação do coexecutado RED STAR CONVENIÊNCIA LTDA., regularizando, ainda, o pólo passivo da presente demanda, considerando o alegado óbito da coexecutada CLARICE PEREIRA BAFERO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.107 - Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.106.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta objetivando a nulidade da cláusula 23ª do contrato firmado entre as partes, Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo-OP 183, afastando a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo determinando que a comissão de permanência seja calculada pela TR até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Afirmam os excipientes a existência de abusividade dos encargos no caso de impontualidade requerendo a anulação da cláusula 23ª do contrato firmado entre as partes.Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da excepta em honorários sucumbenciais.Devidamente intimada, a excepta não se manifestou (fl.300).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, os excipientes manifestam-se pelo excesso de execução, discordando da incidência da comissão de permanência, alegando cumulação indevida com outros encargos, no entanto, a matéria não está relacionada ao incidente de exceção de pré-executividade.A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 164/430

devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido: Ementa EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209) Ante o exposto REJEITO liminarmente a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a mensagem eletrônica enviada às fls. 161/162, informe a exequente Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 159.Int.

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

1- Tendo em vista a juntada aos autos das guias de depósitos judiciais referente ao bloqueio online através do sistema BACENJUD, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, conforme requerido à fl.140. Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás que faz jus, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fl.140 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

1- Em face do alegado à fl.239, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

1- Fl.133 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.101/102) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. 2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.126. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO

Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devidamente cumprido, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.110.Int.

0009248-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas

BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Fl.72 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO

1- Ciência à EXEQUENTE da retorno dos autos para este Juízo.2- Suspendo o processo a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda, nos termos em que dispõe o art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a substituição pelo espólio representando pelo inventariante, nos termos do art. 12, V do CPC, se judicial, ou por escritura pública, se extrajudicial, ou ainda através da habilitação nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010201-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ARCELINO DA SILVA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas (fls.64/66 e 67/89), e considerando as pesquisas já realizadas às fls.46, 47 e 48/49, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços juto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivadas junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000428-05.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Fls.180/182 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0010331-64.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K. M. GUSMAO TELEMARKETING - ME

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, considerando as pesquisas já realizadas às fls.29, 30/31, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019654-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME X ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA X HENRIQUE CESAR DOS SANTOS

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003283-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o EXEQUENTE apresente o Termo de Acordo - Execução Fiscal (RS) devidamente assinado pela Executada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008662-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME X DANIELA RIGOTTI MAMMANO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0003726-75.2015.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X RICARDO DE LIMA LAMOUNIER

1- Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2- Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal Fórum Pedro Lessa, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA (SP111536 - NASSER RAJAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aprovo os quesitos formulados, assim como o assistente técnico indicado pela ARGUIDA às fls. 68. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 61, intimando-se a Sra. Perita para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4145

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018688-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X JOSE DEON NUNES DE SOUZA (BA008428 - LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como Assistente Litisconsorcial da parte autora. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 85, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Fls. 69/713 - Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do Réu. Dessa forma, requeira a AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021719-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMES OLIVEIRA DA SILVA, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 63201806, em 22/05/2014, no valor total de R\$ 17.239,68, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor PRETA, chassi nº. 9BGSN19909B227756, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGG 9131/SP, Renavam 119938855, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi

cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 05/12/2014 no endereço do réu (fls. 13), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 04 a 06), vencidas de 22/09/2014 a 22/11/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor PRETA, chassi nº. 9BGSN19909B227756, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGG 9131/SP, Renavam 119938855, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

0021736-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN BISCARO MORALES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHRISTIAN BISCARO MORALES, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 65014533, em 22/08/2014, no valor total de R\$ 45.586,20, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca FORD, modelo FIESTA ROCAM SEDAN SE (Pulse), chassi nº. 9BFZF54P8052095, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FZR 8517/SP, Renavam 01265147431, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código

Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 06/01/2015 no endereço do réu (fls. 13/14), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 02 a 04), vencidas de 22/10/2014 a 22/12/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca FORD, modelo FIESTA ROCAM SEDAN SE (Pulse), chassi nº. 9BFZF54P8052095, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FZR 8517/SP, Renavam 01265147431, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041030-78.1990.403.6100 (90.0041030-4) - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 310 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005266-94.1991.403.6100 (91.0005266-3) - ROBERTO CAETANO ZAGO X ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA SALDANHA X SENSITIVA SIMOES DE PINHO X CLEUSA APARECIDA DE ASSIS PINTO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0016754-36.1997.403.6100 (97.0016754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8)) JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Int.

0038272-48.1998.403.6100 (98.0038272-0) - COOP - COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003918-21.2003.403.6100 (2003.61.00.003918-6) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000748-07.2004.403.6100 (2004.61.00.000748-7) - LAIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019669-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015027-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 359/390. Apresente a parte autora, planilha discriminada, contendo os valores a levantar e a converter, para utilização na expedição do alvará e ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada do instrumento de quitação e da guia de depósito, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifete-se a parte autora sobre o alegado e requerito pela ré às fls. 393/395, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, dê-se ciência à ré.Intime-se e cumpra-se.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 211/213, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025323-26.1997.403.6100 (97.0025323-6) - ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X ANNEMARIE KATAFAY

PEREIRA X ANTONIO CARLOS MENDES X AMELETO MASINI NETO X ARTHUR JOSE CONCERINO X CRISTINA EIKO HIROTA X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X ROSIRIS THOMAZ VARALLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES X UNIAO FEDERAL X AMELETO MASINI NETO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE CONCERINO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA EIKO HIROTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X UNIAO FEDERAL X ROSIRIS THOMAZ VARALLO X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal quanto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020513-42.2015.03.0000. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Ciência à ré do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 211/214, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019078-66.2015.403.6100 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X SERGIO BISPO DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA(SP183365 - ERIKA CARAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde os requerentes, filhos de DOMINGOS BISPO DOS SANTOS, pretendem o levantamento do saldo existente em conta vinculada referente ao FGTS, PIS/PASEP e CADERNETA DE POUPANÇA, não levantado em vida pelo titular. Impõe-se, por esta razão, a apreciação judicial quanto à admissibilidade da tramitação do processo perante a Justiça Federal, posto que isto somente ocorrerá se efetivamente configurada uma das hipóteses do inciso I do Art. 109 da vigente Constituição Federal. Assim, o exame deste Juízo Federal, restringir-se-á em verificar a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União ou de uma de suas autarquias para ingresso em determinada ação, de tal sorte que, reconhecido, firmar-se-á competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa; se inexistente este interesse, impor-se-á, simplesmente, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum posto que ainda não configurada a hipótese de conflito de competência. Deflui da norma constitucional, como ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse por ente federal. A este respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO anota com precisão: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la. (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, RT SP, 1995, 26ª edição, p. 35). Em havendo recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência. RSTJ 45/28, maioria. (ibidem) Ora, o legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários em determinadas circunstâncias com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional outras vezes com base no interesse privado da comodidade das partes e, em princípio, o interesse das partes serve como padrão para determinar a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência das justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta: natureza da causa; a qualidade da parte; a situação da coisa; o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Haure o Juiz Federal sua competência no Art. 109 da Constituição Federal, que ao estabelecê-la de forma exaustiva e taxativa, impede sua ampliação por expediente interpretativo. Confira-se a este respeito: A competência fixada em norma constitucional é exaustiva e taxativa, não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva (STJ-2ª Seção, CC 1.361-PE, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10/04/91, v. u., DJU 6/05/91, p. 5.639, 2ª col., em.) Por outro lado, o presente procedimento, não se configura, tecnicamente, como ação, pois despido da contenciosidade inerente àquelas, inexistente qualquer pretensão resistida, insere-se como ato típico de jurisdição graciosa. Previsto no Art. 1.037 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n.º 6.858, de 24/11/80, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No Art. 1º do Decreto n.º 85.845/81, que regulamentou a matéria são os seguintes os casos discriminados: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, aos seus respectivos servidores; c) saldos de contas individuais do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do tesouros Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Estabelece a lei, visando facilitar os pagamentos que o levantamento dessas quantias pelos dependentes,

se faz na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. Foi mais além e sobrepondo-se à ordem de vocação hereditária do Código Civil, deu, inclusive, precedência aos dependentes do autor da herança antes dos sucessores, na esteira do que já dispunham leis referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, determinando o pagamento de tais verbas aos beneficiários da pensão previdenciária em lugar de aos herdeiros. Apenas na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazem jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular como previstos na lei civil, mediante alvará judicial, através de requerimento formulado pelos interessados na herança e devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, intervindo o Ministério Público apenas na hipótese de haver beneficiários incapazes ou ausentes. Havendo bens de outra natureza sujeitos a inventário, o Alvará correspondente deverá ser requerido nos autos do mesmo processo. Por isto, a dispensa de inventário ou de arrolamento vem a alcançar apenas os valores discriminados na lei e em seu decreto regulamentar não estando abrangidos outros bens imóveis ou móveis como automóvel, linha telefônica, jazigo, etc. Como se vê, é matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição graciosa, não comportada na competência da justiça federal que, ordinariamente, também não processa inventário mesmo que dele participe ente público, inclusive na condição de legatário no qual, pelo menos, na aparência, este interesse estaria presente conforme anota Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1995, 26ª edição, p. 40): O inventário e partilha não se incluem na competência dos juizes federais, mesmo dele participando ente público como legatário. Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Estadual (TFR-1ª Seção, CC 8.355-RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 30/11/88, maioria, DJU 13/03/89, p. 3.109. 2ª col. em) Assim, mesmo que o pedido de Alvará verse sobre o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e deva o ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda sobre atrasados não pagos em vida ao titular pelo INSS, respectivamente, empresa pública e autarquia federais, seja pela ausência de qualquer interesse juridicamente qualificado destas, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Neste sentido: (STJ-CC-4142-AL, rel. Min. Hélio Mosiman, v. u. DJ - 10/05/93, p. 8.587) Arrematando, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil. Conflito de Competência. Alvará. Levantamento do FGTS por herdeiro do de cujus. Lei n.º 6.850/80. Inexistência de Legitimidade passiva ad causam da C.E.F. Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará com amparo na lei n.º 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a justiça federal como preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal.Conflito conhecido para, a unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC.(CC-008417/94-SC, 1ª T. j. 07/06/94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/06/94, pág. 16.870) Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que falece competência à Justiça Federal para expedir Alvarás autônomos da mesma forma que o é para processar inventários não restando outra alternativa que não o retorno autos à Justiça Comum.DECISÃO Isto posto, por reconhecer a ausência de competência federal para exame do pedido e não configurada a hipótese de conflito, remetam-se estes autos a 9ª vara Cível do Foro Regional I de Santana/SP para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4158

MANDADO DE SEGURANCA

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 317 Recebo a conclusão supra nesta data.1 - Tendo em vista a apresentação de novo procurador do IMPETRANTE, conforme procuração de fls. 316, cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome do advogado Marcos Buosi Rabelo - OAB/SP nº 151869.2 - Após, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência da sentença de fls. 310/312. Intime-se.

0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 2.346/2.354, ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Aponta omissão no que diz respeito ao entendimento manifestado na sentença sobre o ajuste realizado em 30.06.1994, supostamente não encontrar respaldo na legislação ou na coisa julgada nos autos da Ação nº 94.00015039-3. Descreve o pedido inicial contido naquela ação e os dispositivos da sentença e dos acórdãos, concluindo que a sentença omitiu-se quanto a legitimidade do procedimento efetuado pela embargante em 30.06.1994, estar alcançado pela coisa julgada, o que acarreta como consequência lógica o provimento jurisdicional pleiteado. Alega, ainda, que a sentença embargada apresenta contradição, pois reconhece o direito da embargante de proceder o ajuste da correção monetária das demonstrações financeiras em 1989, e, no entanto, julga totalmente improcedente o pedido inicial, quando o correto seria, pelo menos, a concessão parcial da segurança, pois os débitos constituídos no auto de infração que se pretende afastar não consideraram quaisquer dos índices de correção, tendo-os afastado completamente. Ressalta que não pretende nesses autos a apuração do quantum eventualmente devido, mas apenas o reconhecimento do direito para que seja afastada a cobrança em relação ao que foi reconhecido judicialmente, implicando no dever da autoridade fiscal de apurar nos autos do processo administrativo ou mesmo em autos judiciais próprios, o quanto de fato é devido em função da sentença. Aponta nos declaratórios que a exigência indevida encontra-se materializada no Processo Administrativo nº 13808.000337/00-74. Por fim, aponta omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na petição inicial, no sentido de ser declarada ilegítima a aplicação da Taxa Selic sobre a multa exigida. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer,

interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assente que os princípios do *due process of law* e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em síntese, prestando-se os embargos para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juízo, diante disto, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvidas remanescem, mereça-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. No caso dos autos, considerando a extensa fundamentação da sentença, do que este juízo se penitencia por não ter tido condições de ser breve, compreensível o oferecimento destes embargos a recomendar nesta oportunidade, para melhor compreensão da sentença proferida, uma síntese da lide, voltada no sentido de pretender assegurar, conforme alegado, o exercício de um direito já reconhecido em duas outras ações judiciais, com trânsito em julgado, no que se refere ao direito à correção do balanço de 1.989 cuja compensação foi realizada no exercício de 1.994. Enfim, se ficarmos nos exatos termos do pedido: o reconhecimento de direito líquido e certo de proceder a dedução da parcela de correção monetária de janeiro de 1.989 medida pelo IPC no percentual de 70,28%, não considerada na integralidade na OTN de janeiro daquele ano que a considerou pro rata tempore em 18,55% apenas para o período de 01 a 15 de janeiro, conforme item XXIII da Resolução CMN 1.395/83 e Instrução Normativa 133/87, na forma do disposto na Lei 7.450/85. Foi considerando este pedido constante na inicial que se julgou a ação improcedente, sem deixar de se ressaltar que sentenças anteriores reconheceram o direito da dedução da parcela de correção monetária de 1.989 que, conforme já assentado na jurisprudência não foi no percentual de 70,28% e, acaso empregado pela impetrante esse percentual, teria sido de maneira indevida e ensejador de lançamento fiscal da diferença. Foi exclusivamente sob este aspecto que não haveria que se falar que o direito estaria assegurado em sentenças anteriores pois elas asseguraram o direito à correção monetária de 1989 no percentual de 42,72%. Isto é inegável, não pode deixar de ser reconhecido e, inclusive, deve ser garantido pelo fisco ao contribuinte, como de resto apontado na fundamentação. Nada se pode opor à circunstância de ter realizado esse ajuste em 1.994 pois então eficaz e hígido o direito de compensar por aquele crédito não estar atingido pela prescrição. Os autos revelam que o fisco se opõe, intransigentemente, tanto à forma quanto ao montante do qual buscou a Impetrante ressarcir-se daquele crédito. Ora, até o limite percentual assegurado nas sentenças trata-se de matéria sobre a qual sequer cabe discussão e eventual recusa deste reconhecimento implica em menosprezo de sentença judicial, reprimível, inclusive na esfera penal. Atente-se que eventual ausência de forma através da qual seja possível realizar o reconhecimento deste direito não justifica a instauração de Processo Administrativo no qual se materializa a recusa, pelo fisco, de direito assegurado judicialmente. A atuação do fisco no referido processo administrativo, formalmente necessário e imprescindível, deverá limitar-se a verificar se a compensação levada a efeito em 1.994 atendeu ao percentual reconhecido de 42,72%. Se a compensação ocorreu abaixo ou igual a este percentual tollitur quaestio e incabível qualquer exigência. Se realizada em 1994, compensação acima daquele percentual aí sim caberá a cobrança daquilo que sobejar, com as sanções legais. De fato, por caber à Autoridade Fiscal o poder-dever de exigir o tributo na forma da lei, e no exato montante que ela admite, tem também o mesmo poder-dever de velar para que a exigência fiscal não ultrapasse aquilo que legalmente lhe é permitido cobrar, sob pena de praticar excesso de exação e, se o contribuinte possui crédito à seu favor, pode e deve garantir-lhe o exercício deste direito, inclusive, orientando-o como atender aos processos burocráticos a fim de torná-lo efetivo. E isto não pode causar estranheza ao fisco na medida que tem orientado milhões de contribuintes, anualmente, sobre como realizar deduções e compensações nas declarações de Imposto de Renda. No caso dos autos, com mais razão, tendo em vista que já houve, judicialmente, reconhecimento da presença de crédito em favor da contribuinte. Realizada a compensação em 1994, no percentual judicialmente admitido não se há de tê-la como materialmente irregular e eventual irregularidade formal deverá merecer regularização exclusivamente neste aspecto. Enfim, impossível à Receita Federal, a pretexto de ausência de uma Instrução Normativa específica prevendo formas de ressarcimento da correção de Janeiro de 1.989 negar um crédito da contribuinte já judicialmente reconhecido e por ele compensado em 1.994. Exatamente diante desta permanência de resistência do fisco em admitir eficácia às decisões judiciais anteriores no sentido da Impetrante fazer jus à correção monetária de 1.989, no percentual de 42,72%, é que impõe uma modificação na parte dispositiva e de realizar este reconhecimento com a finalidade de dar um fim a este impasse. Assim, considerando que a observação de ausência de regularidade do lançamento não teria qualquer eficácia pela natural impossibilidade de se atribuir efeitos positivos a uma sentença de conteúdo negativo como a de improcedência, notadamente em ação de natureza mandamental, cabível a modificação para julgá-la procedente parcialmente. Sobre o segundo ponto, oportuno considerar que correção monetária foi uma criação do talento brasileiro, pois nas economias civilizadas do mundo, a compensação pela deterioração da moeda sempre ocorreu através dos juros. Maior inflação maiores juros e menor inflação menores juros são pagos. O Brasil, ao adotar a correção monetária de forma disseminada passou a ter, de fato, duas moedas, sendo uma de conta e a outra, representada pelo padrão monetário do dinheiro em si, ou seja, o padrão monetário legal. Esta última prestante como meio de pagamento e de liquidação das obrigações a ser combinada com o emprego da primeira, ou seja, corrigida a fim de atribuir ao padrão legal um valor intrínseco no qual fossem considerados os efeitos da deterioração daquele padrão, apresentando-se como uma virtual ponte entre o passado e o presente a fim de eliminar da moeda a deterioração da inflação exacerbada. Com o Real, mesmo que inicialmente empregando um sistema equivalente de correção monetária através da URV, também destinada a eliminar efeitos de uma inflação inercial - a inflação do passado projetada no presente e futuro - esta nova moeda resultou

deste plano econômico, embora sendo reprodução do Plano Bresser de 1987, que também empregava artifício semelhante (URP) implantando com o fracasso do Plano Cruzado, e, em relação ao Plano Real, contendo a diferença de assegurar aos trabalhadores correção de seus salários, que o Plano Real suprimiu, todavia, com seu sucesso o novo padrão monetário passou a cumprir as duas funções, de conta e meio liberatório de obrigações. A SELIC, já com a função de Taxa de Juros, representa a função natural de compensação de uma natural deterioração da moeda no curso do tempo como ocorre em todas as economias do mundo, sendo empregada pelo fisco tanto para os débitos fiscais como eventuais créditos de contribuintes. Apresenta-se como uma forma de anular os irresistíveis efeitos do tempo sobre o valor real da moeda que ocorre em todas as economias. Ao incidir tanto sobre créditos como sobre débitos em relação ao fisco termina por ser proporcionadora de um relativo equilíbrio nas relações, nem sempre harmoniosas entre fisco e contribuintes. E nesta função não há como afastá-la, seja em tributos como em multas, sendo igualmente incabível estabelecer entre estas uma distinção a fim de se reconhecer oneração da SELIC sobre umas e desoneração sobre outras. Considera-se, portanto, improcedente este pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo por tempestivos os Embargos de Declaração opostos e dou-lhes provimento a fim da prestação jurisdicional aqui buscada resultar completa e para que não haja supressão de instância, no sentido de na parte dispositiva da sentença proferida, realizadas as correções reputadas necessárias modificar-lhe o desfecho e complementando-o, fazer constar o seguinte: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, notadamente diante das ressalvas finais na fundamentação, no sentido de reconhecer, como direito líquido e certo da Impetrante, que a exigência fiscal resultante do procedimento administrativo (PA 13808.000337/00-74) somente pode ser admitida no caso da compensação de correção do balanço de 1.989, realizada em 1.994 tenha ocorrido em percentual superior aos 42,72% reconhecidos à impetrante por sentenças anteriores com trânsito em julgado. Diante disto, determino ao fisco que proceda no PA acima referido ao recálculo do percentual empregado pela Impetrante na correção do balanço de 1.989 e, apenas no caso da compensação no ano de 1.994 haver superado aquela percentual proceda a exigência fiscal sobre aquilo que o superou. No que se refere à SELIC, conforme exposto, sua incidência também é admitida sobre multas de quaisquer espécies e neste contexto, com a finalidade de atribuir efeito positivo à presente sentença ao que fora ressalvado na fundamentação original **JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de determinar à Receita Federal que refaça os cálculos da CSSL apurada no PA 13808.000337/00-74 considerando a correção do balanço de 1.989, procedendo a apuração de eventuais créditos correspondentes à esta contribuição no caso de percentual empregado a título de correção monetária de 1.989 superar a 42,72%, declarando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0006/2015, Registro nº 00572, às fls. 109. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3) - HIDEKO KAKIUTHI (SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

FLS. 231 1 - Defiro o ingresso da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC no feito, conforme requerido às fls. 170, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta teve conhecimento do feito em 17/08/2015, de acordo com a cota de fls. 169 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF 3R/SP.2 - Fls. 171/230: Recebo a apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, decorrido o prazo para manifestação, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019992-38.2012.403.6100 - EURYDES BERTONI (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X DIRETOR DO SERVIO DE CADASTRO RURAL DO INCRA

Verificado erro material na sentença de fls. 70/71, corrijo-a, de ofício, a fim de constar na parte dispositiva da mesma o seguinte: (...) Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. (...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.O.

0006746-04.2014.403.6100 - ADMINISTRACAO DE BENS PEQUEICO S A (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

FLS. 193 1 - Fls. 188/192: Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007830-40.2014.403.6100 - ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA (SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 174/, ao argumento de existência de obscuridade na sentença embargada. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer,

interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Razão não assiste à embargante, visto que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. No caso dos autos, não se verifica qualquer dificuldade na interpretação do julgado. Se insurge a embargante contra a extinção do presente mandamus com julgamento de mérito, sendo que a sentença foi clara ao fundamentar seu entendimento de que, tendo a apreciação dos processos administrativos se dado somente por força de decisão judicial, comporta o feito o seu julgamento de mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhuma obscuridade. P.R.I.

0010533-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 150/156, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao fundamento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. Sustenta a existência de obscuridade na sentença embargada, pois não deixa claro se o fundamento para a negativa da segurança é a desnecessidade de finalidade para a contribuição ou o exaurimento da finalidade. Transcreve trechos da sentença nos quais, no seu entender, este Juízo teria assumido que a contribuição exige finalidade, para depois afirmar que, mesmo exaurida a finalidade, a cobrança seria válida. Diante disto requer seja esclarecido o posicionamento da validade da cobrança da contribuição após o exaurimento da finalidade para a qual foi criada. No que se refere à contradição, transcreve trechos da sentença nos quais, no seu entender, este Juízo teria assumido que não houve o exaurimento da finalidade, para depois afirmar que a finalidade da contribuição foi exaurida. Quanto à omissão, aponta que a sentença não considerou a existência de prova trazida aos autos (docs. 08 a 10 anexos à inicial) do exaurimento da finalidade da contribuição, nos quais autoridades governamentais confessaram ter ocorrido tal exaurimento, registrando-o em documentos públicos e normas infralegais. Por fim, aponta as seguintes dúvidas: teria a sentença acatado a necessidade de finalidade para a referida contribuição, mas concluído que a finalidade ainda não se exauriu? Se assim foi, como afastou a força probante dos documentos da peça inicial? Ou teria concluído que a contribuição não necessita de finalidade para ser validamente cobrada? É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, verifica-se que a sentença embargada traz em seu bojo algumas hipóteses, as quais não significam o reconhecimento deste Juízo acerca da existência do fato, sendo comum em qualquer argumentação imaginar-se uma hipótese para, após a explanação, concluir-se pela concordância ou discordância. Sendo assim, a menção a uma hipótese não significa o reconhecimento do fato. Diante de tal premissa, impossível verificar os vícios de obscuridade e contradição apontados. Sobre a alegação de obscuridade, está expresso nos trechos da sentença, transcritos pela autora: 1) ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada - trata-se claramente de hipótese argumentativa; 2) o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma - a palavra fato aqui claramente deve ser lida como a alegação da impetrante, e não como reconhecimento do Juízo. Ressalte-se que o entendimento deste Juízo sobre a finalidade da norma se encontra expresso na sentença, antes desta hipótese argumentativa, não havendo necessidade de qualquer esclarecimento. No que se refere à contradição, a embargante confundiu-se igualmente com a hipótese argumentativa apontada no item anterior, cabendo repetir: o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma - a palavra fato deve ser lida como a alegação da impetrante, e não como reconhecimento do Juízo. Nestes termos, a alegada contradição não existe pois em tal trecho da sentença este Juízo não admite o exaurimento da arrecadação, mas apenas se referiu à esta alegação da impetrante. Para que não remanesça dúvida, cabível reescrever o trecho apenas com a modificação de uma palavra e seu correspondente artigo: a alegação de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma. Por fim, quanto à omissão apontada, cabível para melhor entendimento da Impetrante que seja agregada à fundamentação nele expendida, desde já deixando claro que o exame judicial se faz sobre o que está contido na lei e, embora não se possa negar a importância de mensagem de encaminhamento do projeto de lei, ela não constitui lei pois esta resulta sempre da manifestação do legislativo e se no texto da lei não consta condições de eficácia e vigência no tempo não cabe ao judiciário estabelecê-lo, como tampouco pode pretender buscar realidades metafísicas e buscando incursionar em seu espírito como tampouco assumir a condição de psicanalista de legislador em busca de sua intenção com o objetivo de afastar norma legal. O fulcro da lide esteve em definir se as novas contribuições para o FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que superadas as questões relacionadas à sua constitucionalidade, seriam inexigíveis por terem sido satisfeitos os pressupostos de instituição. Para melhor compreensão vê-se como oportuna a transcrição dos artigos 1º, 2º, 4º e 12, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a

remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.(...)Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.(...)Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Da leitura destes dispositivos legais observa-se que as referidas contribuições para o FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, têm como objetivo gerar recursos para que a Caixa Econômica Federal possa pagar os expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Plano Verão e Plano Collor I sobre as contas do FGTS dos trabalhadores. Cabível observar, por relevante, que na ADIN 2.556-2 DF questionando a constitucionalidade desta nova contribuição social o Ministro Moreira Alves, relator, em seu voto, já observava a ausência de um prazo de eficácia e validade: I. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações nas contas vinculadas; b) - a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036 (são as parcelas aludidas nos arts. 457 - como comissões, percentagens, etc. - e 458 - são as prestações in natura - da Consolidação das Leis do Trabalho, e a gratificação de natal); Nem mesmo a mensagem do Ministro do Estado do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles e do Ministro do Estado da Fazenda, Pedro Malan, ao Presidente da República, ao proporem o projeto de lei complementar que deu origem à Lei Complementar nº 110/2001 aludiam a uma eficácia temporária da norma ou estar sua cobrança vinculada a um equilíbrio do FGTS: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado do trabalho. (...) Com vistas ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (cinco décimos por cento) incidentes sobre a remuneração dos empregados pagas pelas empresas de médio e grande porte. (...) A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (grifamos) É certo que as contribuições sociais são espécies de tributos vinculados a uma contraprestação do Estado, sendo necessária uma contrapartida benéfica ao obrigado que, todavia, não necessita ser específica de forma a estabelecer uma necessária vinculação entre ambos a exemplo das taxas. Basta que se considere o dinamismo da sociedade e das próprias relações empresa/trabalhador para que se visualize que uma melhoria nas condições do trabalho de determinado setor econômico repercute nos demais setores facilmente observável se considerarmos, por exemplo, que a melhoria nas condições (sociais, econômicas, educacionais) do campesinato ou meio rural repercutirá no meio urbano. Sobre este tema, vale citar os ensinamentos de Geraldo Ataliba: Na contribuição, ou se tem uma atuação estatal que produz um efeito, o qual (efeito) se conecta com alguém (que é, pela lei, posto na posição de sujeito passivo), ou, pelo contrário, se tem uma pessoa (que afinal será sujeito passivo) que desenvolve uma atividade, ou causa uma situação que requer, exige, provoca ou desencadeia uma atuação estatal. O ponto de toque está, pois - (...) - no modo de a atuação estatal referir-se ao obrigado. Se a referibilidade for direta: taxa. Se a referibilidade for indireta: contribuição. É a doutrina do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em oposição à do princípio do custo ou do sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorresse em custos, este deve ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Por uma das vertentes a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutassem da atividade governamental, isto é, somente estariam sujeitos a suportá-la aqueles que obtivessem uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não a tivessem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural ou outras em que não conseguem ver uma vantagem direta e imediata. Ocioso afirmarmos ser indutora da manutenção e do agravamento das desigualdades sociais existentes além de geradora de altíssimos custos suportados pela própria sociedade. Por outra vertente, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, com todos sendo onerados igualmente e seria, também, proporcionadora de injustiças, pois, em uma sociedade que, embora não dividida em classes (a exemplo da Índia), revela equivalentes perfil na distribuição da renda, e além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação seria mais onerosa por todos deverem pagar o mesmo montante. No caso, mesmo examinando-se a exação sob o crivo do princípio do benefício de que nos fala Geraldo Ataliba, inegável que os empregadores que dependem dos trabalhadores se beneficiam com o que implica em melhoria das condições desses trabalhadores, as educacionais, que passam pela da saúde e até das sociais, pois quanto melhor o nível de vida dos trabalhadores maior será a produtividade que pois sabido que quanto piores as condições dos trabalhadores pior será a qualidade do trabalho e produtividade. Mesmo sob uma perspectiva financeira, uma melhor condição econômica dos trabalhadores

redunda em maior consumo, que proporciona uma maior demanda de produtos e serviços levando a uma maior produção, que exigirá novos investimentos que nunca ficam limitados à produção mas também em tecnologia, com o aprimoramento ou a criação de novos processos de produção, maiores lucros que reinvestidos proporcionarão novos empregos que, por sua vez, permitirá maior consumo e mais demanda com a criação de novos postos de trabalho maiores lucros aos setores produtivos estabelecendo um círculo econômico virtuoso e maior desenvolvimento do país. Considerando isto, impossível afirmar inexistir referibilidade entre os fatos geradores das contribuições ao FGTS - a despedida sem justa causa do empregado (Art. 1º) e a remuneração de empregados (Art. 2º) - e uma atuação estatal voltada na reposição das perdas inflacionárias ocorridas nas contas do FGTS. Diferentemente do que se costuma alegar, presente uma perfeita correlação lógica entre a base de cálculo e a consequência buscada (fato ou situação intermediária) gerada no âmbito do Poder Público, existindo contrapartida benéfica ao obrigado enquanto empregador ainda que indireta, através de seus empregados, à menos que se considere que todo e qualquer benefício social de iniciativa pública não traz benefícios para ninguém além dos seus destinatários imediatos. Ora, isto não representa a realidade que pode ser extraída quando se observa que programas sociais são os grandes responsáveis pela existência e manutenção de um sem número de comunidades espalhadas pelo Brasil que consomem produtos de Estados mais industrializados. A conquista de mercados sempre foi uma batalha árdua tendo o Brasil nos últimos anos se revelado como um mercado a ensejar investimentos de transnacionais e, embora hoje afetado por uma crise política, com forte repercussão na economia, além da crise internacional provocada pela desaceleração da economia chinesa afetando a demanda por insumos do qual o país é exportador, uma vez resolvido o desequilíbrio das contas públicas - pelo qual países europeus também se viram obrigados a passar, também com severas consequências - incrementar programas sociais do poder público proporciona desenvolvimento como já se viu em passado não tão distante no qual o Brasil foi uma ilha de desenvolvimento em um mundo em recessão. Portanto, para nos atermos apenas ao aspecto jurídico, a lei complementar 110/2001 não contém em seu texto, qualquer limitação de eficácia ou condições de exigibilidade da exação, especialmente ligada à finalidade da mesma vinculando-a a uma suposta finalidade de complementar correções monetárias de saldos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Basta considerar que mesmo agora já se inaugura discussão sobre a equivalência de juros pagos nas cadernetas de poupança e nas contas do FGTS. Isto posto e prestados estes esclarecimentos adicionais reputados necessários a uma melhor compreensão do julgado, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos, todavia deixo de lhes dar provimento por não visualizar omissão ou dúvidas a ensejar modificação da parte dispositiva constante na sentença embargada que fica, portanto, mantida em todos os seus termos. P.R.I.O

0010729-11.2014.403.6100 - ILZA SIQUEIRA CLEMENTI (SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 79 Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Fls. 71/78: Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017037-63.2014.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP (SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARTHRON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos nºs. 13498.27434.230312.1.2.15-9959, 11053.05002.230312.1.2.15.2153, 35144.07726.230312.1.2.15-5688, 23821.97414.230312.1.2.15-6422, 24608.17203.230312.1.2.15-6708, 07749.69694.240412.1.2.15-5077, 19511.77813.310512.1.2.15-8988, 12106.30747.170712.1.2.15-0826, 15503.84023.170712.1.2.15-4380, 04804.12990.251012.1.2.15-9544, 34363.93925.251012.1.2.15-6275, 07582.97843.251012.1.2.15-8079, 16734.07041.251012.1.2.15-6439, 36432.67542.191212.1.2.15-5545, 16800.64113.130713.1.2.15-7390, 07620.91382.130713.1.2.15-2657, 06001.46231.130713.1.2.15-5320, 00444.53319.130713.1.2.15-0838, 09750.76814.130713.1.2.15-4392, 03281.46205.130713.1.2.15-7916 e 41704.96824.130713.1.2.15-5400, no prazo previsto pelo art. 24 da Lei 11.457/07. Em decisão de fl. 54 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/66, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 67/69 foi deferida a liminar requerida, para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo Impetrante nos procedimentos administrativos acima mencionados. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 77/88), ao qual foi negado seguimento. (91/93, 96/99). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida pelo magistrado Dr. Victorio Giuzio Neto, nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração

o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexo à da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 67/69, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs. 26862.90666.281112.1.2.15-8706, 22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718, 31275.74469.100113.1.2.15-1234, 19517.54969.090913.1.2.15-1700, 36846.43313.090913.1.2.15-8639, 06146.80315.090913.1.2.15-1865, 10811.86797.090913.1.2.15-9912, 02693.51669.090913.1.2.15-0393, 17173.27985.090913.1.2.15-4039, 18996.15565.100913.1.2.15-8033, 04680.62904.100913.1.2.15-8305, 11994.10599.100913.1.2.15-0419, 41705.42347.100913.1.2.15-7308 e 34400.56701.100913.1.2.15-4055 (fls. 28/58). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017081-82.2014.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pela PROPAGAÇÃO ENGENHARIA LTDA. em face de ato

praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada aprecie, em prazo não maior que 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição nºs. 00429.98711.130813.1.2.15.0575, 07343.80803.130813.1.2.15-7674, 33802.72611.130813.1.2.15-5727, 018808.53945.130813.1.2.15-3298, 30477.63206.130813.1.2.15-0733, 17008.00675.130813.1.2.15-4911, 35080.76857.130813.1.2.15-4551, 41526.97675.130813.1.2.15-3060, 05668.19357.130813.1.2.15-4803, 05674.62835.130813.1.2.15-8812, 37585.36290.130813.1.2.15-3382, 28463.46259.130813.1.2.15-9005, 28650.49824.160813.1.2.15-0393, 23725.20252.160813.1.2.15-0745, 25346.02883.160813.1.2.15-9093, 18489.41613.160813.1.2.15-9362, 28241.60161.160813.1.2.15-4632, 23922.65855.190813.1.2.15-1553, 29575.13083.220813.1.2.15-9244, 13719.21650.220813.1.2.15-0182, 38823.50051.220813.1.2.15-6450, 35725.32976.220813.1.2.15-1970, 01154.19885.220813.1.2.15-2038, 20640.40126.260813.1.2.15-5078, 04140.50945.260813.1.2.15-6600, 19538.70948.260813.1.2.15-1048, 18262.26248.260813.1.2.15-0026, 27843.37330.270813.1.2.15-1483, 06307.71232.280813.1.2.15-9967, 00834.73020.280813.1.2.15-0774, 23524.03862.280813.1.2.15-6267, 19532.06729.290813.1.2.15-1995, 22740.03133.290813.1.2.15-4816, 20476.68075.290813.1.2.15-6660, 30642.17681.290813.1.2.15-9477, em respeito ao artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 ou ao menos, ao artigo 22 da Lei nº. 11.457/07 e prestígio dos princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública, da razoabilidade e do devido processo legal, bem como do direito à razoável duração dos processos administrativos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/325), atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 326. Em decisão de fl. 331 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, determinada a atribuição de valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Em petição de fl. 333, a Impetrante emendou a petição inicial ao retificar o valor da causa para R\$ 2.064.715,29 (dois milhões e sessenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos) e requerer juntada das respectivas custas judiciais complementares (fl. 334). Devidamente notificada à fl. 346, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 347/349, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado, ou seja, em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Afirma que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado através da aplicação da taxa Selic, cujo percentual é significativo quando comparável ao praticado pelos agentes que atuam no mercado financeiro, mais juros de 1%, de acordo com o art. 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91 e art. 83 da Instrução Normativa RFB nº. 1300 de 20/11/2012 que revogou a IN RFB nº. 900/2008. Em decisão de fls. 350/352, foi deferida a liminar para que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos já mencionados. As fls. 359/364, a União interpôs recurso de agravo na modalidade retido. Em petição de fls. 366/368, a Impetrante apresentou contraminuta ao Agravo de fls. 359/364. Às fls. 374/382, a Impetrante informou que a Autoridade Impetrada, ao apreciar seus pedidos administrativos, reconheceu a existência de um crédito em seu favor mas que, até o momento de tal peticionamento, não fora efetivada a correspondente restituição, em que pese já tenha se passado bem mais que 365 dias desde o protocolo de cada um dos pedidos de restituição. Assim, requereu a determinação para que a Autoridade Impetrada levasse imediatamente a efeito a restituição dos créditos já reconhecidos em favor da Impetrante. Em despacho de fl. 383, foi indeferido o pedido da impetrante. Às fls. 385/399, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 383. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, às fls. 402/403. Em petição de fl. 404, a Impetrante requereu a extinção da presente ação mandamental, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em virtude do fato de que a restituição perseguida nos autos do processo administrativo nº 19679.720192/2014-33 foi, enfim, adimplida pela Autoridade Impetrada, configurando, assim, a perda superveniente do objeto da presente demanda. É o relatório. Primeiramente indefiro o pedido do impetrante para condenação da União Federal ao pagamento das custas. Isto porque o mandado de segurança não é ação de cunho condenatório devendo o impetrante arcar com as custas processuais. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, nos autos do agravo de instrumento nº 0007268-61.2015.403.00.00

0017460-23.2014.403.6100 - PRESTACAO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CAPÃO REDONDO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa). Afirma a Impetrante que é agência franqueada do Correio Nacional e deve apresentar a franqueadora os documentos que comprovem a sua idoneidade financeira e fiscal, através de apresentação de rol de certidões negativas, dentre as quais a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, objeto deste mandamus. Saliencia que, recentemente, fora excluída do regime de tributação Simples Nacional por ato praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo, o qual é objeto de Mandado de Segurança processo nº. 1009540-08.2014.8.26.0053 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Assevera que, não obstante a segurança tenha sido denegada, interpôs recurso de apelação, aguardando-se o oferecimento de contrarrazões pela Prefeitura para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que o fato de a Prefeitura determinar a exclusão da impetrante do Simples Nacional

fez com que o sistema da Receita Federal passasse a visualizá-la como empresa que possui outra forma de tributação, razão pela qual ao consultar sua posição fiscal, deparou-se com a ausência de entrega de declarações que pertencem a regime de tributação distinto da que estava enquadrada. Sustenta que a discussão acerca da permanência ou não no Simples Nacional ainda não foi definitivamente decidida pelo Poder Judiciário, não há motivos para que se lhe exija a apresentação de declarações de outro regime de apuração e muito menos restringir-lhe a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, documento essencial para manutenção de sua atividade junto à franqueadora. Aduz que o óbice à obtenção de certidão negativa de débito tributário consubstancia-se cerceamento ao direito de exercer atividade econômica, enquanto pender de julgamento o mandado de segurança impetrado contra ato da Prefeitura do Município de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 479). Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, o impetrante se manifestou às fls. 480/481. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 487/493, aduzindo em síntese, que o impetrante está inadimplente quanto à entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIJ dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs - de 2009 a 2012, assim como constam insuficiências nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária das competências 03/2013 e 07/2014, razão pela qual reputa ausente o proclamado ato coator, devendo a impetrante comprovar a regularidade quanto à entrega das apontadas declarações e a regularização nos recolhimentos das contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 494/495. O impetrante peticionou às fls. 497/511 esclarecendo que as pendências apontadas às questões previdenciárias apontadas pela autoridade impetrada foram sanadas restando em aberto apenas a questão do envio das declarações que não podem ser entregues por conta de decisão judicial em outra esfera. Requereu a reapreciação da liminar e a retificação do valor atribuído à causa. O pedido do impetrante foi recebido como emenda à inicial e indeferido. Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fl. 512). O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 527/528 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o mandado de segurança impetrado anteriormente não discute especificamente a decisão da Prefeitura acerca da exclusão da impetrante do sistema de tributação do Simples Nacional, sendo que o pedido restringiu-se à manutenção do impetrante neste sistema de tributação até que seja concluído o julgamento das impugnações administrativas interpostas nºs. 2011-0.362.528-0, 2012-0.351.047-7 e 2012-0.285.360-5 (fl. 109) e, no entanto, a liminar foi indeferida e a ação foi julgada improcedente, pois entendeu aquele Juízo que não há que se falar em ausência de decisão definitiva (fl. 362), posto que o recurso contra a decisão que indeferiu a impugnação administrativa também foi indeferido. Ademais, diante da constatada insuficiência dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária das competências 03/2013 e 07/2014, bem como a ausência de entrega das declarações pela empresa impetrante (fls. 491/493) e, ainda, a inexistência de comando judicial positivo para manutenção do impetrante no Simples Nacional no mandado de segurança de nº. 1009540-08.2014.8.26.0053 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, não há como deferir o pedido nos moldes pleiteados. Embora a impetrante, em petição de fls. 497/498 tenha informado a regularização das pendências referentes aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária das competências 03/2013 e 07/2014, a ausência de entrega das declarações pela empresa impetrante (fls. 491/493) e, ainda, a inexistência de comando judicial positivo para manutenção do impetrante no Simples Nacional no mandado de segurança de nº. 1009540-08.2014.8.26.0053 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo impedem a procedência do pedido formulado pelo impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0018706-54.2014.403.6100 - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NODAJI ELETRÔNICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ (art. 515 do RIR/2009), é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto. Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 48/203. Custas à fl. 209. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 220). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 224/236, aduzindo em síntese, que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção além do ano correspondente e, assim a opção é anual. Afirma que, no caso em exame, a impetrante não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o Lucro Presumido, pois os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida), já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles, o ICMS e esses percentuais funcionam na verdade como margens de lucro predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade. Como exemplo, afirma que, no caso do percentual de 8% e uma alíquota de ICMS de 12%, ao se aplicar o entendimento do impetrante, o percentual efetivo seria reduzido para 7,04% (8% menos 12%) e para uma alíquota de 25%, o percentual efetivo seria reduzido para 6% (8% menos 25%) e, em síntese, seria bis in idem deduzir o ICMS da receita bruta primeiro, para só depois aplicar o percentual legal para se chegar ao lucro presumido, pois o legislador ordinário, ao prever esses percentuais aplicáveis na receita bruta para se chegar ao Lucro Presumido, já levou em conta todas as possíveis despesas (incluindo o ICMS). Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida conforme decisão proferida às fls. 237/242. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 261), o que foi deferido à fl. 262. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressurte de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição

dos respectivos efeitos tributários. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período. Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo. Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica. Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração. O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte. Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL. Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, c, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) ... c) o lucro. Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no art. 289, 3º, do RIR/1999: Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14). 1º ... 2º ... 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda. Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis. Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas. Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010). TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS.

BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010) Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento, já concluído em 08/10/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, por maioria e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo. Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes. Referido julgado restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO.**

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0019372-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARMEN MOHAMED ALI OSMAN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), firmado entre as partes em 01.03.2013. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/54. Custas à fl. 55. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 59). Devidamente citada à fl. 62/63, a Ré não opôs embargos à monitoria (fl. 68). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) que deveria ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato mencionado acima. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 13/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 20/32, 34/39 - em especial os de fls. 20, 34 e 39, que demonstram a disponibilização dos créditos na conta da autora - e das planilhas de evolução das dívidas às fls. 40/41, 42/48 e 49/54, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da Ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 63. Caracterizada a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), a inadimplência unilateral da Ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da Ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte Autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0021009-41.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT E DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme determinação do art. 2º da Lei Federal 9.718/98, reproduzido nos artigos 1º da Lei Federal 10.833/03 e 1º da Lei Federal 10.637/02. Ressalta que tais normas elegem o faturamento, incluídas as receitas provenientes da prestação de serviço e outras receitas que integrem um acréscimo patrimonial ao contribuinte, como base de cálculo das contribuições, o que não abrange os valores repassados para terceiros que não participam da relação jurídica tributária, como é o caso do imposto sobre serviços - ISS. Sustenta que se insurge contra a cobrança, pretendendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois: a) o ISS não é receita do contribuinte, mas, sim, do Município, de forma a não integrar o patrimônio do contribuinte, fugindo do conceito de faturamento criado pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e b) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação, o que afronta o princípio da capacidade contributiva. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 18/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/63, aduzindo que o pleito da impetrante quanto à exclusão do ISS tem sido repudiado pelos nossos Tribunais de forma expressa e inequívoca, não merecendo ser acolhido o presente feito,

conquanto, excepcionalmente e em caso muito particular, o ICMS quando derivado de substituição tributária seja excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (Lei 9.718/98, art. 3º, 2º, I), já que referido tributo constitui, no caso, uma simples antecipação do imposto devido pelo contribuinte que está sendo substituído. Aduz que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida conforme decisão proferida às fls. 64/66, que determinou ainda a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da ação. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou suas informações às fls. 79/89, aduzindo, em síntese, a ausência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento, sendo que o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ISS. Ressalta que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, sendo que no julgamento do RE 240.785/MG, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, sem reconhecimento da repercussão geral. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 92 - o que foi deferido à fl. 105), comunicando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 93/101), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 102/104). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 133/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da

Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023894-28.2014.403.6100 - TV ALIANÇA PAULISTA S.A.(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, ajuizada por TV ALIANÇA PAULISTA S.A. em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não ter suas atividades arbitrariamente consideradas clandestinas, possibilitando-a retransmitir os sinais da Rede Globo de televisão até a definição do processo administrativo. Alega a impetrante, em síntese, que é entidade do serviço especial de retransmissão de televisão, há anos operando e aguardando a regularização da outorga e/ou a sua inclusão formalmente requerida no Plano Básico de RTV pela Anatel, nos termos do artigo 13-A do Decreto nº. 7776, de 24 de julho de 2012 (DOU de 25 de julho de 2012). Relata que foi surpreendida com a imposição do Auto de Infração nº. 0011SP20140239, determinando a imediata cessação de suas atividades praticadas há anos, em expediente que declarou a sua clandestinidade, impossibilitando-o de exercer lícita atividade empresarial e com prejuízos diários de difícil ou remota reparação. Sustenta que há mais de uma década, consoante o Decreto nº. 4.990 de 20/09/2006 da Prefeitura de Campo Limpo Paulista vinha exercendo o serviço especial de retransmissão de televisão, através do canal 53, no Município de Campo Limpo Paulista e foi surpreendida com a visita de um agente de fiscalização da Anatel que lavrou o termo de fiscalização com interrupção de serviço, impedindo os trabalhos executados através do canal 53, sob o argumento de estar a impetrante cometendo irregularidade nas transmissões. Informa que requereu em 13 de dezembro de 2012 a sua inclusão no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, mediante solicitação do Ministério das Comunicações e passados cerca de três anos, não houve apreciação. Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo acerca do auto de infração lavrado em seu desfavor que não houve decisão até a presente data. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/55). Custas às fls. 56. Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Instada a emendar a inicial, a Impetrante se manifestou às fls. 62/65. Em decisão de fls. 66/67 o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração 0011SP20140239 e do respectivo termo de fiscalização/clandestinidade de mesmo número, possibilitando-se o exercício regular das atividades da Impetrante, até julgamento definitivo da presente ação mandamental. Devidamente intimada à fl. 74, a Autoridade Impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 77/248, arguindo, em preliminar, carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende que a atuação da Impetrante resulta de expressa disposição legal, uma vez que, na falta da competente outorga para a prestação dos serviços de radiodifusão conferida pelo Ministério das Comunicações, a ANATEL tem o dever legal de reprimir o uso não autorizado do espectro de radiofrequências, já que é ela que o administra, nos termos do art. 157 da Lei 9.472/97 e confere ao interessado o direito de uso. Alega que em consulta realizada no sistema de Controle de Radiodifusão (SRD) da Anatel em 06/01/2015, verificou que a TV Aliança Paulista S/A não possui a devida outorga do Ministério das Comunicações para a execução do Serviço de Retransmissão de televisão no canal 53 UHF, e, conseqüentemente, não possui autorização para uso de radiofrequência, sendo autuada por este motivo, em obediência aos preceitos legais. Em petição de fls. 254/291, a Autoridade Impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão de fls. 66/67, o qual foi convertido em retido por decisão do TRF 3ª região (fls. 295/296). As fls. 292/293, a Impetrante se manifestou sobre as informações prestadas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 300/304, opinando pela denegação da segurança, tendo em vista que a interrupção do serviço promovida depois de constatada a irregularidade da transmissão em fiscalização pela Agência competente (ANATEL) não se mostra abusiva ou ilegal, vez que é atribuição deste órgão zelar pelo funcionamento adequado e regular deste serviço de interesse público, carecendo a Impetrante, portanto, de direito líquido e certo a ser protegido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva ordem que assegure o direito líquido e certo da impetrante de não ter suas atividades arbitrariamente consideradas clandestinas, possibilitando-se o retorno da retransmissão dos sinais da Rede Globo de televisão até a definição do processo administrativo. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante, afiliada à Rede Globo pela TV Tem, é concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, pelo canal 33. Outrossim, na busca pela

expansão de sua transmissão, obteve junto à Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista, através do Decreto nº 4.990 de 20 de setembro de 2006, autorização para uso de imóvel público para fins de implantação de estação de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em canal 53 de UHF com torre autoportante (fls. 44/46). Ato contínuo, verifica-se que em 07/08/2007 a impetrante formalizou junto ao Ministério das Comunicações requerimento de outorga do canal 53, em caráter secundário, para atender a localidade de Campo Paulista/SP com seu próprio sinal (fl. 42). Requereu ainda ao Ministério das Comunicações, em 21/12/2012, o estudo de viabilidade técnica, a ser realizado pela Anatel, para inclusão de um canal no plano básico de televisão analógica no município de Campo Limpo Paulista, com base no Decreto nº 7.776/12 (fl. 43). É certo que, nos termos do art. 21, XII, a da CF, compete a União Federal a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, competindo ao Poder Executivo a outorga e renovação da referida concessão, permissão ou autorização, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal (art. 223, CF). Outrossim, sendo a impetrante concessionária de radiodifusão, tem sua atividade regulada pela Lei 4.117/62, (artigo 4º) que em seu artigo 33, 4º, disciplina o deferimento de prorrogação da concessão, acaso requerida em tempo hábil se o órgão competente não decidir dentro de 120 dias: Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei. (...) 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X). (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) Posto isso, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Por sua vez, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal garantem o devido processo legal e a ampla defesa. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise do requerimento de concessão está aguardando há mais de oito anos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Verifica-se que a impetrante vinha exercendo regularmente suas atividades; cerca de 75.000 habitantes dependem desse serviço no Município de Campo Limpo Paulista para a transmissão da rede Globo de televisão e, ainda, não se trata, evidentemente, de atividade clandestina ou pirata, posto que exercida já há mais de dez anos, inclusive com projeto técnico protocolado no Ministério das Comunicações e, ao que tudo indica, sem qualquer interferência em qualquer frequência, razão pela qual a abrupta interrupção de suas atividades é medida que contraria o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade dos atos administrativos, não se justificando a lavratura do auto de infração pela ANATEL (fl. 42/43), já que configura uma punição ao administrado pela ausência de parecer conclusivo do requerimento de concessão, o que não pode ser a ele imputado. Ademais, é sabido que a transmissão de televisão aberta proporciona democraticamente o lazer e a informação, educando e entretendo a sociedade que há tempos faz uso de tal ferramenta para exercer sua constante evolução de potencial racional humano, sendo dever do Poder Público garantir a toda população o acesso às telecomunicações (art. 2º da Lei 9.472/97), devendo ser resguardado o interesse público, no caso, claramente prejudicado (fl. 47). Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. A esse respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615/98. 1. A Lei 9.612/98 criou um novo sistema de radiodifusão, facilitou a concessão, mas não dispensou a autorização prévia, que é obrigatória. 2. Déficit na estrutura administrativa, com excessiva demora na apreciação dos pedidos de autorização, ensejando o excepcional consentimento judicial para o funcionamento. 3. Exame da legalidade no moderno direcionamento, que não pode ser entendido como submissão absoluta à lei. 4. Recurso especial improvido. RESP 200301078394 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 549253 - Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma - DJ DATA:15/12/2003. DI S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar os termos da liminar de fls. 66/67 e CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos do auto de infração 0011SP20140239 e do respectivo termo de fiscalização/clandestinidade de mesmo número, lavrado pela Autoridade Impetrada, garantindo à impetrante a continuidade de suas atividades de retransmissão dos sinais de som e imagem, como afiliada da Rede Globo, à localidade de Campo Limpo Paulista/SP, até a conclusão do seu requerimento administrativo de concessão e outorga de canal formalizado perante o Ministério das Comunicações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0024069-22.2014.403.6100 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que

o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do recurso extraordinário RE 240.758/MG e decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei Complementar 70/91. Aduz que a discussão encaminhada agora no Supremo Tribunal Federal, objeto do presente writ, tem a mesma origem, ou seja, não podem as leis instituidoras do PIS e da Cofins pretender que aquilo que não é faturamento ou receita do contribuinte seja base de cálculo das contribuições. Argumenta que, estando a incidência do tributo limitada ao faturamento (posteriormente à receita bruta, mas também do contribuinte) e sendo a limitação uma matéria de cunho constitucional, a ampliação da base de cálculo visada pelas leis já citadas é flagrantemente inconstitucional. Junta procuração e documentos às fls. 14/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 22. Emenda à inicial às fls. 28. A liminar foi deferida em decisão de fls. 29/30. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 40/44, aduzindo, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Aduz, ainda, que no julgamento do RE 240.785/MG, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi efetivada em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário, de modo que as autoridades administrativas não se encontram vinculadas ao entendimento nelas esposado até que seja declarada a inconstitucionalidade pelo STF em ação de controle concentrado, ou haja a suspensão pelo Senado Federal do dispositivo legal declarado inconstitucional na via difusa. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 45/48, ao qual foi negado seguimento (fls. 49/50). Interposto Agravo Inominado, a este foi dado provimento por maioria de votos (fls. 52 e 73/82). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de

compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o informado à fl. 41, comunique-se o teor da presente decisão também à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006170-74.2015.403.6100 - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDSON MACEDO NETO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que Autoridade Impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal até a regularização da situação dos DEBCADs 36.880.435-6; 39.040.380-6; 49.901.757-9; 39.056.061-8; 39.056.062-6; 55.801.159-4 mediante parcelamento ordinário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/165), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 166. Em despacho de fl. 175 foi determinado ao Impetrante que emendasse a petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; que trouxesse aos autos a procuração de fl. 19 em sua via original e com a identificação do subscritor; que fornecesse uma contrafé completa; e que, apresentasse uma cópia da petição inicial e das demais decisões proferidas nos autos dos processos listados no termo de eventual prevenção de fls. 168/173. O Impetrante manifestou-se às fls. 177/178, aditando o valor da causa para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), recolhendo as custas complementares (fl. 180). Apresentou procuração em via original (fl. 182), cópia da inicial e documentos, para servir de contrafé, e, requereu a juntada de mídia digital com cópia da inicial dos processos listados em termo de prevenção (fl. 184). Em petição de fl. 186/194, a Impetrante informou que conseguiu formalizar o parcelamento manualmente dos DEBCADs já mencionados, a despeito de continuarem inacessíveis no sistema unificado da Receita Federal do Brasil, que autorizou o parcelamento manual (19679.720026/2015-18) e indicou expressamente que os DEBCADs mencionados não serão óbices para emissão da CPD-EM. Em decisão de fl. 195, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada à fl. 222, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 223/235. Em cumprimento ao despacho de fl. 236, manifestou-se a Impetrante acerca das informações apresentadas pela Impetrada, requerendo a desistência do presente mandamus, tendo em vista que os pedidos de parcelamento manuais dos DEBCADs objeto da presente ação já foram deferidos pela Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se

0007245-51.2015.403.6100 - REGINA FATIMA DE MATOS FERNANDES(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA FÁTIMA DE MATOS FERNANDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para afastar a inclusão do nome da impetrante no CADIN ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal nº 18186.729331/2014-73. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/38). Atribuído à causa o valor de R\$1.064,00. Custas a fl. 39. Em decisão de fl. 43 foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, mediante: indicação do endereço da Autoridade Impetrada; indicação do representante judicial da autoridade impetrada e de seu endereço; atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento de custas judiciais complementares. Às fls. 44/46 a impetrante cumpriu as determinações do Juízo, inclusive alterando o valor da causa para R\$ 28.638,59. Em decisão de fl. 47 a petição de fls. 44/46 foi recebida com emenda à inicial e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Em informações de fls. 52 a Delegada da DERPF/SP (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo) esclareceu que o nome da impetrante não está inscrito no CADIN, tendo em vista que o processo administrativo fiscal em questão foi analisado pela equipe responsável, a exigibilidade do crédito suspensa e o processo encaminhado para julgamento. Diante do teor das informações prestadas, foi determinado à impetrante que informasse se persistiria seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito a pretexto de que a autoridade impetrada não se furtará em adotar tal atitude, mesmo enquanto o débito estiver suspenso, fato este que obrigará a impetrante ajuizar, novamente, outro writ of mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, vez que nos termos das informações prestadas

pela Autoridade Impetrada, o nome da impetrante não está inscrito no CADIN, tendo em vista que o processo administrativo fiscal em questão foi analisado pela equipe responsável, a exigibilidade do crédito suspensa e o processo encaminhado para julgamento. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - Agrg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, em razão da notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso da impetrante no processo administrativo fiscal nº 18186.729331/2014-73, o que afastou a ameaça de inscrição do contribuinte no CADIN. A alegação da impetrante de que a autoridade impetrada não se furtará em inscrever o seu nome no CADIN, mesmo enquanto o débito estiver suspenso, trata-se de suposição, não podendo permanecer a tramitação de mandado de segurança em razão de receio da parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010090-56.2015.403.6100 - EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando em sede de pedido liminar, a determinação para a Autoridade Impetrada expeça seu documento de identificação provisória, e posteriormente, a imediata decisão de seu requerimento de permanência no Brasil, por prole brasileira. Relata o Impetrante, em síntese, que protocolou seu pedido de permanência sob número SIAPRO 08505.109448/2013-96 em 10.10.2013, descobrindo posteriormente que o mesmo encontrava-se aguardando coleta de dados datiloscópicos do requerente há mais de 6 (seis) meses, ainda que em momento algum houve contato do Departamento da Polícia Federal com o requerente, avisando-o da falta de dados, seja por correspondência ou por telefone. Logo, efetivou a coleta dos dados que provocavam a inércia do processo e, posteriormente foi visitado pelo Agente de Polícia Federal para constatação do endereço e outras informações pertinentes ao pedido, fato este que procedeu no prosseguimento do pedido, sendo este, encaminhado para o setor competente em Brasília. Alude a falta de justificativa para a remessa do procedimento de volta à DPF e o seu novo retorno à Brasília, sem qualquer pendência, tratando-se de mero engano administrativo. Junta procuração e documentos às fls. 12/31. Atribuída à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita às fls. 11. Instado a regularizar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 39/44, 46/47 e 54/55A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 57, aduzindo, preliminarmente, que o processo de permanência encontra-se em análise no Departamento de Permanência de Estrangeiro/MJ, porém, mudou-se a orientação anterior de que aquele que já tivesse uma solicitação não poderia desistir para entrar com uma nova. Advertiu que se houver falta de documentação necessária exigida para comprovação da situação de permanência o processo não será decidido pelo DPF, mas encaminhado ao Ministério da Justiça para manifestação e decisão. Em decisão de fl. 58, foi dada a vista ao Impetrante para que informasse se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista que o processo administrativo em andamento encontra-se em análise no Departamento de Permanência de Estrangeiro/MJ e, o teor das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, em relação à possibilidade de decisão do pedido de forma mais célere, o qual se manifestou às fls. 59/62 pretendendo obter informações junto ao Ministério da Justiça, bem como indicou nova autoridade coatora, para que, após, decida se insiste ou não no processamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a determinação para que a Autoridade Impetrada profira decisão no procedimento administrativo em que requer a permanência no Brasil, por prole brasileira. Diante das informações prestadas pela Superintendente da Polícia Federal em São Paulo - SP (fl. 57), afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se em Brasília para análise conclusiva pelo Departamento de Permanência de Estrangeiro do Ministério da Justiça, é certo que a autoridade coatora indicada não é a autoridade competente para a prática do ato que aqui se busca reverter, razão pela qual a ação deve ser extinta. Ressalto que, prestadas as informações pelo órgão representativo da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, conforme pretendeu o impetrante às fls. 59/62, até porque se o polo passivo fosse retificado, seria competência originária do Colendo Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado (art. 105, I, b, da Constituição Federal). Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao

procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012056-54.2015.403.6100 - DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO BATISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (contrato n. 855551237027) com o recálculo das prestações. Junta procuração e documentos (fls. 29/65), atribuindo à causa o valor de R\$ 129.110,54. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 69 foi determinado ao autor a apresentação do formal de partilha comprovando ser o único possuidor de direitos sobre o imóvel objeto da ação ou, no caso da não comprovação, promova a citação de Geiznane Gomes Pereira na condição de litisconsorte ativo necessário. À fl. 70 o autor requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 69, o que foi deferido à fl. 71. Petição do autor requerendo a juntada de instrumento de substabelecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada a fim de cumprir o despacho de fl. 69, o autor não se manifestou deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012373-52.2015.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A FERRADURA SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME. em face do DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a expedição de certidão da regularidade fiscal, bem como a inclusão provisória da impetrante no regime do Simples Nacional para que, até que haja decisão definitiva, viabilize a emissão da guia de recolhimento para que possa promover o recolhimento dos tributos pela sistemática mais benéfica. Junta procuração e documentos às fls. 20/132. Custas à fl. 133. Atribuída à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A apreciação do pedido

de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 137). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/148, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que cabe à Prefeitura Municipal de São Paulo, ente responsável pela sua exclusão, tomar as devidas providências no sentido de promover ou não a sua reinclusão. Aduz, com relação à emissão de DAS que não se mostra possível enquanto a impetrante não for novamente reenquadrado no Simples Nacional e, no que tange à sua reinclusão com efeitos retroativos a 2012, entende que a autoridade coatora e competente para promovê-la é o Município de São Paulo. O impetrante se manifestou às fls. 150/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a expedição de certidão da regularidade fiscal, bem como a inclusão provisória da impetrante no regime do Simples Nacional para que, até que haja decisão definitiva, viabilize a emissão da guia de recolhimento para que possa promover o recolhimento dos tributos pela sistemática mais benéfica. Em que pese a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada, é certo que a Autoridade Coatora correta para figurar no polo passivo deve ser a responsável pela exclusão do impetrante do regime tributário do Simples Nacional, sob pena de se rediscutir nesta seara, matéria já decidida por aquele ente, uma vez que é a autoridade competente para a prática do ato que aqui se busca reverter, razão pela qual a ação deve ser extinta. Ressalto que, prestadas as informações pelo órgão representativo da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança qualquer aditamento da petição inicial. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. -- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação. - Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013448-29.2015.403.6100 - PLACASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLACASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato praticado pelos senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos (CND), independentemente de qualquer outra garantia, eis que já prestada em outro feito (processo de conhecimento onde se discute a anulação do auto de infração que originou a multa). Em síntese, narra a Impetrante que teve contra si lavrado auto de infração pela Fiscalização do Trabalho, consubstanciado no processo administrativo de nº 46219.002595/2014-97, por ofensa à Lei de Cotas, que estabelece um percentual mínimo de preenchimento de suas vagas com funcionários portadores de necessidades especiais, tendo sido, na sequência, aplicada multa no valor de R\$ 22.136,40. Relata que visando discutir a questão, foi interposto recurso administrativo, seguido do ajuizamento de ação anulatória, que se encontra em trâmite perante a Justiça do Trabalho sob nº 1001734-30.2014.5.02.0605, na qual, considerando que a Lei permite o pagamento da multa com 50% de desconto, foi realizado o depósito judicial no valor de R\$ 11.068,20. Explica que a referida ação foi julgada improcedente, razão pela qual foi interposto Recurso Ordinário, pendente de julgamento pelo E. TRT/2ª Região. Diz, ainda, que, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhado a Certidão de Dívida Ativa para protesto, foi proferida decisão pela Desembargadora Relatora do recurso determinando a sustação do protesto e seus efeitos. Alega que se a garantia do Juízo foi acatada como razão de se sustar o protesto e seus efeitos, também deveria ser acolhida para impedir a negativa na emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, documento necessário para que ela possa receber pelos serviços prestados ao Estado de São Paulo. Diz que apesar ter solicitado agendamento em fevereiro/2015 junto à Procuradoria da Fazenda

Nacional para tratar da questão, não obteve resposta. Sustenta ter direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, já que passados mais de dez dias da intimação da decisão judicial acima mencionada, invocando, nesse sentido, a aplicação do artigo 205 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/46), atribuído à causa o valor de R\$ 33.751,58 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Custas à fl. 47. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 60). Às fls. 67/75, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações alegando que o depósito judicial realizado pela Impetrante não foi suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista que as questões postas nos autos já foram analisadas pela Divisão competente, e que, nenhuma das situações invocadas pela Impetrante se mostraram aptas a suspender a exigibilidade do crédito em questão, de forma a permitir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Relata que em 28/07/2015, o débito objeto do presente mandamus foi quitado integralmente pela Impetrante, constando-se a inscrição de nº 80 5 15 001360-66 como extinta por pagamento a ser devolvida ou arquivada, permitindo a emissão da CPEN pretendida (fl. 74), e que já houve a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pela Impetrante (fl. 75). Conclui pela perda de interesse processual da parte Impetrante. Por sua vez, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 81/84, relatando que o contribuinte emitiu a Certidão pretendida no dia 03.08.2015, não possuindo qualquer pendência, seja no âmbito da RFB ou no da PGFN, previdenciário ou fazendário, e nem mesmo débitos com a exigibilidade suspensa, pugnando pela denegação da segurança. Em atenção ao despacho de fl. 85, a impetrante se manifestou à fl. 86, requerendo a extinção da presente ação mandamental, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de perda superveniente do objeto da presente demanda, face a quitação do débito, necessária para obtenção da CND pretendida. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015042-78.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança da dívida objeto da CDA nº 80.6.14.150862-00, de forma que tal pendência não seja impeditiva à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ter sido citada nos autos da Execução Fiscal nº 0020384-18.2015.4.03.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que se exige o pagamento de suposto débito de multa em importação no valor total de R\$ 19.846.425,64, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.14.150862-00. Relata que se trata do único óbice apontado no relatório fiscal da empresa e que se encontra garantido por meio de seguro garantia apresentado nos autos da Execução Fiscal mencionada (fls. 44/63). Entretanto, tal débito está impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao menos positiva com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/98), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 99. Em decisão de fl. 107 foi determinado à Impetrante que emendasse a petição inicial para o fim de indicar o representante judicial da Autoridade Coatora; e que, apresentasse duas cópias da emenda à inicial para complemento das contrafez. Ainda nesta decisão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. A Impetrante regularizou a inicial às fls. 109/110. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 116/125, alegando ausência de ato coator remediável por meio de mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante requereu nos autos do processo nº 0020384-18.2015.4.03.6182 a substituição da penhora, apresentando apólice de seguro garantia em consignação

do débito, proposta essa que restou não aceita pela União, nem pelo Juízo da Execução. Esclarece que a impetrante interpôs agravo de instrumento (0009138-44.2015.4.03.0000), obtendo liminar favorável para suspender a decisão supramencionada, condicionando-se a aceitação do seguro garantia ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Porém, a União já havia constatado que a apólice não estava em plena conformidade com a portaria mencionada, verificando-se a inexistência de hipótese de anotação da garantia para fins de liberação de certidão positiva com efeitos de negativa. Ciente, a impetrante se manifestou às fls. 126/128, requerendo a desistência do presente mandamus e a extinção da ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009138-44.2015.4.03.0000 que determinou a aceitação do seguro garantia oferecido pela Impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0020384-18.2015.4.03.6182, sendo que referida decisão foi devidamente cumprida pelo Juízo do referido processo executivo, configurando-se a perda de objeto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0016549-74.2015.403.6100 - CASSIA URBANO GALLO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CASSIA URBANO GALLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem garantindo a isenção do IPI na aquisição de novo automóvel. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não houve recolhimento de custas judiciais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 22). Em decisão de fl. 26 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à Impetrante: a) a indicação correta da Autoridade Coatora e de seu endereço, bem como de seu representante judicial; b) a emenda da inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; c) a apresentação de contrafé completa. Ciente, a Impetrante apresentou petição a fim de sanar as irregularidades apontadas (fls. 27/28). Em despacho de fl. 29, foi determinado que a Impetrante providenciasse o adequado cumprimento do despacho de fls. 26, indicando corretamente a Autoridade Impetrada, na medida em que a Secretaria da Receita Federal ou a Superintendência da Receita Federal são órgãos da União Federal e não Autoridades. A Impetrante apresentou novo aditamento à inicial com as mesmas indicações da petição anterior (fls. 30). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018420-42.2015.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma a Impetrante que lhe foi negada a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa diante da existência de quatro débitos que foram pagos em competências erradas e, mesmo realizando os pagamentos novamente, não conseguiu novo protocolo de atendimento em razão de greve dos servidores. Sustenta que todos os débitos que constam no relatório se encontram com a exigibilidade suspensa, não havendo óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/144). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 146. Intimado a emendar a inicial, a Impetrante se manifestou às fls. 160/173. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 174/174 verso. Ciente, o Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 178). Esclareceu que houve a perda do objeto da presente ação, em razão dos valores terem sido processados no sistema da RFB, e consequentemente a CND ter sido emitida na data em que protocolou tal pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0020303-24.2015.403.6100 - LUCIO PAULO DOS SANTOS(RJ121835 - LUCIO PAULO DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCIO PAULO DOS SANTOS em face de ato praticado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM - SP, objetivando a permissão para pagamento em juízo das taxas relativas à pessoa natural e jurídica, nos valores antigos, e que a Autoridade Impetrada reveja a forma de aplicação da atualização fiscal aludida na exordial, visando a consonância com o princípio da razoabilidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/47), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas, em razão da greve dos bancários. Ulteriormente, manifestou-se o Impetrante requerendo a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 52). Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Passo a decidir.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4163

MANDADO DE SEGURANCA

0022190-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022190-9) - CLEZIO LUIZ DA SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 247 1- Em face do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 242 e a cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 244, informando valores a levantar/converter e, ainda, que não há necessidade de indicação de código de receita, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 55.083,60, da conta 0265.635.00258.901-2 aberta em 10/09/2008; b) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 9.613,90 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Hercules Fernandes Jardim - OAB/SP 159.384 - RG 19.450.162 e CPF/MF 142.399.258-00 (procuração às fls. 121/substabelecimento às fls. 215), conforme requerido na petição de fls. 242. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015201-55.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. O exame da decisão do agravo de instrumento nº 0023352-74.2014.403.0000 (fls.340/343), permite verificar que no bojo de tal recurso foi noticiado o aditamento de carta de fiança apresentada para garantia de débito previdenciário nº 355398150 (da Alstom), objeto da ação de execução fiscal nº 0039373-09.2014.403.6182, o que motivou ser julgado prejudicado o agravo por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista a ausência de informações nestes autos acerca do aditamento da carta de fiança e que o débito por ela aparentemente garantido foi apontado como o óbice à emissão da certidão pleiteada, esclareça a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a divergência apontada entre a atividade econômica principal da empresa impetrante (8211-3-00, fl. 62) e o código FPAS dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros, antes da apreciação dos embargos declaratórios de fl. 381/385, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 381/385, indicando o código que realiza, de fato, seus recolhimentos.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0025354-50.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

FLS. 273 1 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência das r. decisões de fls. 261/265 e fls. 266/272, proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento Nº 0007666-08.2015.403.0000 (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) e 0006391-24.2015.403.0000 (IMPETRANTE), adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento das mesmas.2 - Após, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.3 - Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 260, item 3, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se.

0006573-43.2015.403.6100 - RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 69 1 - Manifeste-se a IMPETRANTE sobre as preliminares da contestação, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 53/65, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 43, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0007794-61.2015.403.6100 - GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP

FLS. 74 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 72, intime-se a autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos a efetiva extinção do débito lançado indevidamente em nome da IMPETRANTE, conforme consta em seu Ofício nº 814/2015 - RFB/DERPF/AJUR de 17/08/2015 às fls. 70/70 verso e, ainda, o requerido pela parte às fls. 72, suspensão do feito tendo em vista que no Sistema da Receita Federal não foi dado baixa definitiva do débito conforme documento de fls. 73 do Ministério da Fazenda. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição de fls. 70/70 verso e 72/73, para instrução do mandado. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0012747-68.2015.403.6100 - JULIANA GAZOLA RAMALHO - ME(SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 25 1 - Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 24, julgamento do mérito e segurança definitiva, intime-se a autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos se houve a efetiva inscrição/registro da IMPETRANTE no CRMV/SP, tendo em vista que nas informações de fls. 19/20 o CRVM/SP não se opõe à realização do registro. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das informações de fls. 19/20, r. despacho de fls. 23 e petição de fls. 24, para instrução do mandado. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0014219-07.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 187 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0022541-80.2015.403.0000/SP interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão liminar de fls. 150/152, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 166/179, bem como da r. decisão de fls. 180/186 proferida nos autos do referido recurso. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência da r. decisão de fls. 180/186 que concedeu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0022541-80.2015.4.03.0000/SP, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 3 - Após, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 150/152, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 161/185: Mantenho a decisão de fls. 80/81 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autoridade impetrada. Fls. 187/193: A notícia acerca da justificativa apresentada pela Universidade para o reajuste, confessadamente acima do percentual estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC), afirma a existência de erro imputável à própria faculdade no semestre anterior. Ora, a mera alegação da presença de erro no semestre anterior sem que uma robusta prova de erro seja feita, assume característica de artifício destinado a burlar garantia judicial reconhecida à impetrante. No caso, a r. decisão de fls. 80/81 permanece hígida, merecendo destaque, para que não parem dúvidas, que a liminar foi deferida, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de suprimir o desconto institucional ofertado à impetrante para o pagamento de suas mensalidades, até o julgamento final desta ação posto que, no caso, a força do contrato firmado entre as partes se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda. Atente-se a autoridade impetrada que eventual alteração do mesmo somente poderá ser imposto ao aluno por decisão judicial, cumprindo finalmente observar que as relações comerciais entre aluno e faculdade estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra devidamente a r. decisão de fls. 80/81, sob pena responsabilização na esfera civil e criminal pelo eventual descumprimento da ordem judicial. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 87/155, notadamente quanto à preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista os termos do contrato apresentado às fls. 15/30, notadamente em relação ao valor e prazo em relação a todos os semestres do curso superior ofertado e o documento apresentado pela universidade em suas informações à fl. 141 em que dá ciência à impetrante acerca de valor diverso do curso e mensalidade, com a finalidade precípua de êxito na contratação de financiamento estudantil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que tenha acesso às informações constantes destes autos e extraia as cópias necessárias para a instauração de inquérito para apuração de eventual fraude contra o Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal (FIES), com a verificação da prática de aditamentos posteriores ao contrato firmado de acordo com as regras do Ministério da Educação, para a inclusão de valores visivelmente superiores não contratados somados às variações percentuais superiores ao estabelecido pelo Ministério da Educação. Intimem-se.

0015678-44.2015.403.6100 - PIFFER FILHOS LTDA - EPP(SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIFFER FILHOS LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para suspender a eficácia de multas decorrentes de fiscalização, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de fechar o estabelecimento da impetrante, sob pena de multa diária. Aduz a impetrante, em síntese, que possui atividade preponderantemente comercial, realizando comércio de produtos agropecuários, cortinas, sacos e similares, de tecidos e de produtos sintéticos, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 42/46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/79, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, uma vez que entende necessária a realização de perícia para auferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária. No mérito, aduz que empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Por fim, consigne-se que as fotos anexas às informações da autoridade impetrada não correspondem ao estabelecimento comercial da impetrante, conforme afirmação expressa à fl. 61. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a notificação de fl. 30 e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada quem prestou informações, a saber: o Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0015796-20.2015.403.6100 - UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA - EPP em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, tendo por escopo autorização à impetrante para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, ficando assim salvaguardada de eventuais autuações fiscais e afastada do recolhimento da contribuição à alíquota de 4%. Afirma a impetrante, em síntese, que tem por objeto social,

exclusivamente, a atuação como intermediária na contratação de resseguro e retrocessão e a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e genericamente de riscos e assim, com a entrada em vigor da Lei nº. 10.684 de 2003, as sociedades corretoras de seguros ficaram, de acordo com o artigo 18 da referida lei, sujeitas ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS à alíquota de 4% e não mais de 3%. Relata que o ato declaratório interpretativo nº. 17/2011, da Secretaria da Receita Federal procurou submeter também as sociedades corretoras de seguro ao mesmo regime de apuração da COFINS aplicado exclusivamente às instituições financeiras, entendimento que foi confirmado pela Solução de Divergência nº. 26/2011, que é de observância obrigatória pelas autoridades fiscais. Ressalta que o STJ já firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguro, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, porquanto se destinam à distribuição de títulos e valores mobiliários e, desta forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4% não alcança as corretoras de seguro. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 41/47. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela impetrante, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuam no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluisse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n. 10.684/03. Isto posto, não vislumbro a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Recebo a petição de fls. 41/42 e 44/47 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada a indicada à fl. 42, o Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0016935-07.2015.403.6100 - EDUARDO MARCONDES DO AMARAL(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MARCONDES DO AMARAL contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a suspensão dos efeitos da decisão que condenou o impetrante à pena de 12 (doze) dias de suspensão. Aduz o impetrante, inicialmente, que não busca discutir questões de mérito, mas somente a ocorrência da prescrição sancionatória do Estado e ilegalidade do ato combatido. Relata que o procedimento administrativo disciplinar nº. 21/2012 foi instaurado em 25 de setembro de 2012 para apurar a responsabilidade funcional dos servidores Eduardo Marcondes do Amaral, Douglas Martins Esteves e Luis Augusto Tiago Alves decorrentes da denúncia que resultou na Operação Pré-Sal. Informa que depreende-se da portaria de instauração que o impetrante foi investigado por autorizar Agentes da Polícia Federal de sua equipe realizassem diligências investigativas sem a correspondente ordem de missão policial, em desatendimento à instrução normativa nº. 05/2000-DG/DP, o que configura, em tese, a transgressão disciplinar

prevista no inciso XX do artigo 43 da Lei nº. 4.878/65.Sustenta que, em 01 de outubro de 2012 foi levada a efeito a Ata de Instalação e, iniciada a instrução do procedimento administrativo disciplinar, o seu trâmite se arrastou até a elaboração de relatório em 08 de outubro de 2013, pela Comissão de Processamento que concluiu pela responsabilização do impetrante, pela prática das infrações administrativas capituladas nos incisos VIII e XX, art. 43 da Lei 4.878/65 e, encaminhados os autos para a Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para apreciação e decisão, em 20 de dezembro de 2013 foi exarado o Parecer nº. 276/2013 concluindo pela responsabilização do impetrante e aplicação da sanção consistente em doze dias de suspensão.Assevera que, em 04 de fevereiro de 2014, foi proferido despacho nº. 241/2014 não acolhendo o teor do parecer mencionado, em razão da Corregedora Regional em exercício entender necessária a realização de complementação das diligências já levadas a efeito, com a reabertura do procedimento administrativo disciplinar e, atendidas as diligências e mantido os termos do relatório anterior, no dia 11 de fevereiro de 2015, os autos foram encaminhados à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo para nova apreciação e decisão que, em 26 de março de 2015, concluiu pela responsabilização do impetrante e sanção de sessenta e um dias de suspensão e, após recurso, em 18 de junho de 2015 foi proferido o despacho nº. 66/2015 e em 16 de julho de 2015, o impetrante foi notificado sobre o teor da decisão.Aduz que as sanções cominadas à infração disciplinar pela qual o impetrante foi responsabilizado consistem na penalidade de suspensão, cujo prazo prescricional para sua aplicação é de dois anos, conforme prescreve o art. 142, II da Lei 8.112/90.Sustenta que o prazo prescricional inicia-se com o conhecimento do fato pela autoridade competente, sendo que poderá ser interrompido com a abertura de sindicância ou instauração de procedimento disciplinar e voltará a fluir quando da decisão final.Relata que, adotando o maior lapso temporal possível para a entidade pública processar, o tempo para processamento e julgamento é de 140 (cento e quarenta) dias.Argumenta que, no caso concreto, o prazo prescricional ficou interrompido até o dia 20 de fevereiro de 2013, retomando, após esta data, seu fluxo normalmente, porém, desde a retomada do prazo prescricional até o dia 18 de junho de 2015 (data em que foi proferida decisão final) transcorreram dois anos e três meses, razão pela qual entende que a prescrição da pretensão sancionatória deve ser reconhecida.Discorre acerca da impossibilidade de aplicação do 2º do art. 142 da Lei nº. 8.112/90.Intimado a emenda a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 1291/1295.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1286).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1300/1305, aduzindo a inexistência de qualquer ilegalidade na aplicação do prazo penal, já que a conduta do impetrado foi a mesma, ainda que apurada em duas esferas distintas de responsabilização.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.De fato, tendo em vista que, diante da conduta do impetrante descrita no procedimento administrativo disciplinar, este foi indiciado pelo delito previsto no artigo 319 do Código Penal (fl. 85), cujo prazo prescricional é de quatro anos, conforme previsto no art. 109, V do Código Penal, não se verifica a ocorrência da alegada prescrição no trâmite administrativo, a fim de que se constate a extinção da punibilidade, conforme pretende o impetrante, posto que cabível a aplicação do prazo penal a que se refere o 2º do art. 142 da Lei 8.112/90 à infração disciplinar capitulada como crime, como é o caso dos autos.Por fim, atente-se que o impetrante expressamente delimitou o objeto desta ação à verificação da ocorrência de prescrição no âmbito administrativo e não ao mérito propriamente dito.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos.Recebo a petição de fls. 1291/1295 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado à fl. 1291.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0016985-33.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 324/329, notadamente com relação à decisão proferida administrativamente, intime-se a impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas.Intimem-se.

0017222-67.2015.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 150 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0023157-55.2015.403.0000/SP interposto pela IMPETRANTE contra a r. decisão liminar de fls. 114/115, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 123/135, bem como da r. decisão de fls. 136/142 proferida nos autos do referido recurso. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência da r. decisão de fls. 136/142 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0023157-55.2015.4.03.0000/SP concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso da IMPETRANTE, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Após, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.4 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 114/115, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se.

0017393-24.2015.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 199/430

Tendo em vista a divergência apontada, na r. decisão de fls. 214 acerca do pedido formulado pelo impetrante, a manifestação de fl. 26 em que afirma que o objeto destes autos consiste no pedido de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS e o próprio pedido às fls. 12/13 tratar-se de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o impetrante para que esclareça o pedido deste mandamus, e se for o caso, emende a inicial adequadamente, nos termos do art. 282, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

0018239-41.2015.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA X NIPTON PARTICIPACOES LTDA X QUINCE PARTICIPACOES LTDA X RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X TURMALINA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA., NIPTON PARTICIPAÇÕES LTDA., QUINCE PARTICIPAÇÕES LTDA., RIVERTON GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., TAQUARI REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., TURMALINA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS E SUDAFIN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, afastando-se a aplicação do disposto no Decreto nº. 8.426/2015, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades se sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que, através do Decreto nº. 8.426/2015, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF). Argumenta que ainda que a Lei 10.865/04 tenha delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e que com base em tal dispositivo o Decreto nº 5.442/05 as tenha reduzido à zero, é certo que a redução significou efetiva desoneração, diversamente do Decreto nº 8.426/15, que cria obrigação tributária, para a qual, todos os aspectos de sua incidência devem estar previstos em lei e, por fim, postula a compensação de tais valores em cumprimento ao despacho de fl. 128, as impetrantes se manifestaram às fls. 131/148. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em malférimo do princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que

resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição eqüitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Recebo a petição de fl. 131/148 como emenda à inicial. Anote-se. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0019084-73.2015.403.6100 - ARIANE LIMA BARROS(SP266313 - PAULA RIBEIRO DE ARANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARIANE LIMA BARROS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Direito. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra impedida de realizar a matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Uninove em razão de disposições da Resolução Interna que impede os alunos de continuarem os estudos enquanto estiver com dependência e/ou adaptações. Distribuídos os autos ao juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro na Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 19/21 que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento desta ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos

ensejadores da liminar. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0019296-94.2015.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 76 1 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE adequar o valor da causa, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 71, conforme requerido em sua petição de fls. 72/74. 2 - No mesmo prazo, forneça a IMPETRANTE 02 (duas) cópias da petição de fls. 72/74 e da emenda a inicial a ser apresentada em cumprimento a este despacho, para complemento das contrafés. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019452-82.2015.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES SELTEN LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando determinação para o fim de sustar os protestos das CDAs nºs. 80514014627-12, 80514014625-50, 80514014626-31 e 80514014624-70, objeto das intimações expedidas pelos 2º, 3º, 4º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta a impetrante, em síntese, que após fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, foi autuada e em 11/03/2014 recebeu notificação acerca dos autos de infração nºs. 201124491 processo 46215.016182/2013-49, AI 201223147 processo 46215.016185/2013-82, AI 201156954, processo 46215.016184/2013-38 e AI 201124505, processo 46215.016183/2013-93 e, diante do desconto concedido de 50% do valor, a impetrante efetuou os pagamentos no dia 21/03/2014 e, mesmo tendo encaminhado as respectivas cópias, foi surpreendida em 11/09/2015 com intimação dos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos do Estado de São Paulo para efetuar o pagamento das CDAs até o dia 16/09/2015. Sustenta que a inscrição da empresa na dívida ativa impede que a mesma se habilite em concorrências causando prejuízos de ordem financeira que não poderão ser compensados nem reduzidos. Assevera a ausência de interesse nos protestos das certidões de dívida ativa diante dos pagamentos efetuados pela empresa com o desconto concedido, destacando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é taxativa ao impedir toda e qualquer investida do fisco, rotulando-a como ilegal, tendente à restrição ao livre exercício da atividade econômica. Discorre acerca da irregularidade da cobrança em razão dos pagamentos das multas levadas a protesto. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 56. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A impetrante defende a inexistência da dívida representada pela CDA levada a protesto pela União Federal, diante do pagamento efetuado com redução prevista de 50% dos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1 6/1 2/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIA TIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZA ÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1 994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA

ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n2 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos dos protestos protocolos nºs. 14911109201540, 1440, 1475-11/09/2015-49 e 1606-11/09/2015-42, títulos nºs. 80514014625, 8051401462712, 80514014626 e 8051401462470, nos valores totais de R\$ 1.927,80, R\$ 3.847,07, R\$ 1.927,80 e R\$ 1.927,80, respectivamente, apresentados em 10/09/2015 e 11/09/2015 (fs. 32, 37, 42 e 47), independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da impetrante, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intime-se com urgência ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, 9º Tabelião de Protesto

de Letras e Títulos, 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo nos endereços de fls. 32, 37, 42 e 47, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0019539-38.2015.403.6100 - SOLAE DO BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fl. 103: Tendo em vista que os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados à fl. 299, inclusive com relação ao indeferimento da liminar requerida na inicial e inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 299 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 300/301

0019611-25.2015.403.6100 - MARCELO PAULINO DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO PAULINO DA SILVA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo determinação para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Afirmo o impetrante, em síntese, que é empregado do hospital do servidor público municipal desde 03 de novembro de 2014, no cargo de zelador hospitalar, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicado no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade no ato praticado pela autoridade impetrada, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Ressalte-se o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante e, neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55) Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido às fls. 03. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos

para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0020053-88.2015.403.6100 - DANYELA RAYSA AGNES GOMES(SP319115 - IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fls. 51 1 - Ciência da redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2 - Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Justiça do Estado de São Paulo, inclusive com relação ao indeferimento da liminar (fls. 28). 3 - Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração em 16/09/2014, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, justificando-o, em face do pedido de liminar para rematrícula da IMPETRANTE no segundo semestre de 2014 no curso de Relações Públicas (fls. 07). 4 - Em caso de resposta positiva quanto ao item 3, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, 01 (uma) contrafé completa para notificação da autoridade coatora, tendo em vista o teor da primeira certidão de fls. 50.5- Cumprido o item 4, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado da petição inicial e documentos. 6 - No silêncio da IMPETRANTE, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020072-94.2015.403.6100 - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 43 Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no Termo de Prevenção Parcial de fls. 40, Mandado de Segurança 0008606-43.2015.403.6120 - 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo em vista a juntada da planilha do Sistema de Acompanhamento Processual - Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB às fls. 42/42 verso, indicando a publicação da r. sentença que indeferiu a inicial por ilegitimidade de parte e incompetência daquele Juízo. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; devendo ainda; b) apresentar 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0020106-69.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

FLS. 35 Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 20 foi outorgada em 10/01/2013 e não consta determinação de prazo, conforme estipulado na CLÁUSULA 7ª - ADMINISTRAÇÃO da cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL juntado às fls. 22/27; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020240-96.2015.403.6100 - VERONICE AFONSO DE CASTRO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERONICE AFONSO DE CASTRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma a impetrante, em síntese, que é empregado do hospital do servidor público municipal desde 22 de novembro de 1993, no cargo de auxiliar administrativo, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar administrativa da saúde, subordinado ao regime

estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 16). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações do impetrante e o periculum in mora, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pelo impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 25. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020268-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 46 Inicialmente, determino o prazo de 10 (dez) dias para que os IMPETRANTES apresentem cópias da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos processos apontados no Termo de Prevenção On-line de fls. 42/44, para fins de verificação de prevenção. Intime-se.

0021086-16.2015.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista as alegações do impetrante e os documentos apresentados na inicial e, ainda, diante da impossibilidade de verificação, de plano, dos débitos que foram parcelados pelo impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando o representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021129-50.2015.403.6100 - RICARDO SILVA SOUZA(SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

FLS. 140 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) apresentar originais dos documentos de fls. 29 (procuração) e fls. 136 (declaração de hipossuficiência). 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumprida a determinação do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021446-48.2015.403.6100 - TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.(RS018707 - LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 41 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) informar o endereço do representante judicial da autoridade coatora, indicado às fls. 02 (PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO Paulo), para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial regularizando as contrafês. 2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item V - Dos Pedidos - a da petição inicial (fls. 21), cumpridas as determinações do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito. 3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0021681-15.2015.403.6100 - JEFFERSON POMINI(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

FLS. 30 Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de

indeferimento da inicial e extinção do feito:a) fornecer 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/09;b) juntar declaração de hipossuficiência (original), assinada pelo IMPETRANTE, em face do requerimento de Justiça Gratuita;c) apresentar 01 (uma) cópia da emenda à inicial para complemento da contrafé. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0022148-91.2015.403.6100 - CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

FLS. 183 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) apresentar declaração de hipossuficiência, em seu original, tendo em vista o requerimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 03; b) fornecer 01 (uma) cópia da emenda à inicial para regularização da contrafé.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumprido o determinado no item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0009012-21.2015.403.6102 - THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO X ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

FLS. 27 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) regularizar o pedido de Justiça Gratuita (fls. 12 - ITEM 10) com apresentação do documento (declaração de hipossuficiência) assinado pelos IMPETRANTES e, ainda, em seu original;b) apresentar cópias de fls. 13/24 para regularização da contrafé, bem como da emenda à inicial. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo conforme r. decisão de fls. 21/21 verso: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.Intimem-se.

0007769-33.2015.403.6105 - EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM CAMPINAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde dezembro de 2012 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 45).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/60, aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada.No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência.Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 72 que declinou da competência para o julgamento da presente ação.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, embora o ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade tenha se baseado em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo.Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da

competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 17/10/2012, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 22), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 14. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada quem prestou as informações, a saber: Sr. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para redistribuição a esta 24ª Vara Federal. Após, ciência as partes da redistribuição para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Comparece a parte ré espontaneamente com sua defesa às fls. 120/158. O pedido de justiça gratuita será apreciado com a vinda aos autos da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte ré. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023601-92.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação de fls. 181, relativamente aos quesitos e recolhimento das custas complementares. Cumprida a determinação supra, vista dos autos à União Federal. Int.

0001918-62.2014.403.6100 - SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 209/430

Defiro à União Federal, conforme requerido às fls. 309/314, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 306. Cumprida a determinação supra pela União Federal, intime-se a parte autora para ciência das informações prestadas, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0015069-95.2014.403.6100 - HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023489-89.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO SALADO HITTA X FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE X DIEGO DE ANDRADE HITTA(SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA EPURA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024634-83.2014.403.6100 - RAPHAEL STORTI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das co-rés SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA KADESH LTDA, conforme consta da petição inicial às fls. 03. Ciência aos réus do pedido formulado pela autora às fls. 552 para sobrestamento do feito para início da conciliação. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024699-78.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência parte ré do depósito realizado pela autora às fls. 193/198. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001290-39.2015.403.6100 - CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA(SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001351-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão de fls. 170 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0002039-56.2015.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos da CECON sem proposta para conciliação. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0003361-14.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004951-26.2015.403.6100 - MITSUMI KIMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0006151-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATO PRODUCOES EIRELI - ME X JEANNE DARC SILVA ALVES DE CASTRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0008607-88.2015.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA EMENEGILDO FICHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0011400-97.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X ELIMARA CRISTINA BERTIN(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0011416-51.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012102-43.2015.403.6100 - INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012680-06.2015.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012885-35.2015.403.6100 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016606-92.2015.403.6100 - ANA PAULA EDUARDO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Resta prejudicada eventual audiência de tentativa de conciliação ante a ausência de manifestação da ré.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011570-48.2015.403.6301 - FLAVIA APARECIDA FONSECA DE ALBUQUERQUE(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 148/150), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.Outrossim, intime-se o réu para que, no mesmo prazo, apresente cópia do comprovante de entrega do ofício de fl. 119 à autora.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007634-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CLOVIS ROCHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019404-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-73.2015.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Fls. 78/103: ciente do agravo nº 00251321520154030000 interposto pela Municipalidade de São Paulo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4169

MONITORIA

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

1- Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 128/139 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 2- Fls. 140/142: Nada a apreciar tendo em vista o recebimento a apelação da parte ré no efeito suspensivo. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 283/292, que julgou procedente o pedido inicial para determinar que a Caixa proceda a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com os requerentes nos seguintes termos: 1) Proceda a adequação dos valores das prestações do contrato ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mantendo a equivalência entre a prestação e o salário mínimo, tendo em vista que o devedor principal do contrato insere-se na categoria de autônomo, cabendo, ainda, a observância dos dois meses de defasagem, nos termos do 4º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984 e da Cláusula Décima Quinta do contrato; 2) Efetive a exclusão no cálculo da primeira prestação do valor correspondente ao percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.É o relatório.A questão que remanesce nos autos consiste em divergência sobre o cumprimento da sentença de fls. 283/292 que a Caixa Econômica Federal - CEF decidiu por cumprir espontaneamente.Submetida à Contadoria Judicial a divergência entre as partes, basicamente fundadas em laudos constantes dos autos, esta conclui que os cálculos elaborados pela CEF beneficiam os mutuários na medida em que o cumprimento da sentença com trânsito em julgado por critérios que a Contadoria entenderia como atendendo ao decidido na sentença conduziram a valores devidos pelos mutuários maiores.Esse tipo de divergência este Juízo tem apontado em inúmeras das sentenças proferidas nelas fazendo constar que se costuma instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, a pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação.Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida em que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam por esses financiamentos habitacionais têm de superar inúmeros entraves burocráticos, por si só, desestimulantes.Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida em que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei.Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer.Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável, podendo conduzir à perda do valioso bem.Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes

de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. Pior que isto, pretendem encontrar nos contratos, créditos em favor de mutuários absolutamente inexistentes e apenas causadores de expectativas. Ora, chega a ser intuitivo que prestações da casa própria em financiamentos de longo prazo a permitir que estas sejam equivalentes e, não raro, inferiores ao valor de aluguéis desses imóveis, possam levar com o pagamento das prestações exigidas a uma quitação antecipada, e mesmo de ensejarem que antes do término do contrato haja a quitação do financiamento. Mais distante ainda se encontra a possibilidade de que possam permitir créditos de milhares de reais em favor de mutuários. O Plano de Equivalência Salarial, ao adotar diferentes índices entre prestações e saldo devedor foi criado para permitir que as prestações fossem inferiores às que seriam necessárias para amortização dos financiamentos habitacionais, caso sobre elas aplicado o mesmo reajuste dedicado ao saldo devedor, diante da ameaça de inadimplência generalizada nos financiamentos habitacionais. Como os salários nunca foram reajustados na periodicidade e pelos mesmos índices da inflação, prestações pagas pelos mutuários chegaram até mesmo a produzir amortizações negativas, ou seja, eram insuficientes até para pagamento dos juros devidos no mês. Contratos com previsão do FCVS revelavam antecipadamente a possibilidade de ao término do prazo do financiamento remanescer saldo devedor nada obstante o rigoroso pagamento das prestações pelos mutuários. Frente a esta realidade pretender encontrar fundamento para obtenção de crédito nestes financiamentos somente é possível mediante artifícios contábeis que não apresentam base nas cláusulas do contrato e nem mesmo nos manuais de contabilidade como exposto acima. É o que se vê nos autos, razão pela qual ficam aprovadas, sem restrições, as conclusões do Sr. Contador Judicial, restando aprovado o laudo oferecido pela CEF. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução, consistente na adequação de valores do contrato de financiamento habitacional firmado entre os autores e a CEF, e, nada havendo a ser creditado em favor dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZELIO JUSCELINO DOS REIS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ZELIO JUSCELINO DOS REIS, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel até o julgamento final da ação. Afirmo o autor, em síntese, que em 26/04/2007 adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel localizado na Av. Interlagos, nº. 1900 - apartamento 122 - Jd. Marajoara - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz que a ré, baseando-se na inadimplência do autor, efetuou a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, impossibilitando-o do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, afirmando que várias garantias à cláusula do devido processo não são atendidas pelo procedimento de execução disciplinado na Lei 9.514/97. Discorre, ainda, acerca da cobrança ilegal de juros capitalizados. Junta procuração e documentos às fls. 20/54. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 90. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Federal Cível, a qual, à fl. 85, reconheceu a ocorrência de prevenção da presente demanda com os autos da ação cautelar nº 0009076-76.2011.403.6100, que tramitou nesta 24ª Vara Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 89/90. O autor interpôs Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (nº. 0030530-45.2012.403.0000) às fls. 93/116 contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O pedido de efeito suspensivo do Agravo foi indeferido. (fls. 254/256) e posteriormente foi negado seguimento ao Agravo (fls. 275/278). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/138, com documentação às fls. 139/228 narrando que ajustou com o autor contrato de financiamento nº 8.2862.0000.208-6 pactuado sob as regras do SFH com prazo acertado de 240 meses, juros efetivos de 10,6467% ao ano, com sistema de amortização SAC, alegando que se iniciou a fase de Amortização do Financiamento em 10/06/2009, tornando-se inadimplente já na primeira prestação, vencida em 26/06/2009, ensejando a execução da garantia e a retomada do imóvel, pela credora CEF, nos termos da Lei nº. 9.514/97. Diz que após retomado o imóvel, procedeu-se ao registro da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária correspondente em 17/12/2010 e, posteriormente foi disponibilizado à venda, em leilão, sendo arrematado por terceiro em 07/06/2011. Preliminarmente, aduz carência de ação por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, sustentando ainda a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, o Sr. Zelio Juscelino dos Reis. No mérito, sustenta a impossibilidade de alteração do contrato firmado pela parte por livre e espontânea vontade, por meio de determinação judicial, já que referido contrato não possui vícios e está em conformidade com a legislação. Explica o funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema de Amortização Constante - SAC, sustentando que não oneram em demasia o autor. Alega ainda que o autor não demonstrou a presença de excessiva onerosidade, ocorrendo por parte dele a culpa pela inadimplência. Aduz que nos contratos em que a garantia é a alienação fiduciária de coisa imóvel não há execução extrajudicial, mas sim um procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Alega que o credor/fiduciário tem propriedade indireta nesse caso, sendo que o devedor/fiduciante só terá propriedade plena com a integral liquidação da dívida. Sustenta também a regularidade do procedimento realizado com base na Lei nº. 9.514/97 e que cabe ao autor provar alguma irregularidade. Réplica às fls. 236/251. A CEF, após ser intimada (fl. 259), juntou documentação que comprovou a intimação pessoal do autor para purgação da mora

decorrente do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda (fls. 266/272). Por despacho proferido à fl. 279, determinou-se a inclusão do terceiro adquirente do imóvel no polo passivo da ação como litisconsorte necessário. Termo de arrematação e matrícula atualizada do imóvel apresentada pela CEF às fls. 280/286. Devidamente citado, o corréu Zélio Juscelino dos Reis apresentou contestação com documentos às fls. 317/381, aduzindo que arrematou o imóvel pelo montante de R\$ 140.968,82, tendo celebrado, após a arrematação, um acordo com o autor para a desocupação amigável do imóvel, onde passou a residir desde 2012 com sua mãe e companheira. Narra ainda que em julho de 2013 procedeu à quitação total do imóvel, tendo no mesmo mês sido baixado o gravame fiduciário outorgado na matrícula do imóvel, quando passou a figurar como legítimo proprietário do mesmo. Discorre sobre a validade do leilão realizado e sobre o ato jurídico perfeito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 387/396. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente, insurgindo-se ainda o autor contra a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, não há que se falar em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF e a sua posterior alienação à terceiro, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Superada a preliminar de mérito arguida pela ré, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 26/04/2007, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 30/49). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 267/268, o autor, devedor fiduciante, fora constituído em mora por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA

DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008) Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo autor ou a adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Anotocismo - Capitalização de Juros No tocante ao alegado anotocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anotocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anotocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Assim sendo, afastando-se a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, tampouco da posterior alienação do imóvel a terceiro, ora integrante do polo passivo, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016645-60.2013.403.6100 - ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 282/301 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001042-10.2014.403.6100 - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO (SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GUILHERME AMÉRICO BUGNAR DE MELLO, servidor público, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização no valor de R\$ 17.267,23 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) por danos materiais, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a 100 vezes o valor do salário mensal recebido pelo autor, bem como, a retratação pelo ato de dispensa através da Portaria nº 41 e publicação do Boletim Informativo de elogio, sem menção ao autor, pelos serviços prestados naquele trabalho. Sustenta o autor, servidor público do Ministério Público Federal, que ao retornar de um período de férias, em 16/02/2011, percebeu que sua estação de trabalho havia sido reconfigurada e desconectada, sendo informado pelo seu chefe que não iria mais trabalhar com geração de PDF. Sustenta, ainda, que para sua surpresa, em 23/02/2011, foi afastado de suas funções por 10 (dez) dias, tomando conhecimento da suspeita de que seu computador havia sido a origem de um ataque ao SATURNO (servidor do banco de dados da rede interna daquele órgão), razão pela qual instalou-se uma Comissão de Sindicância para apuração dos fatos. Aduz que, conforme relatório final da referida sindicância, sem qualquer prova concreta, tentou-se imputar a culpa pelo ataque ao autor e ao servidor Paulo Eduardo Tuasca, concluindo-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 145, III da Lei 8.112/90, para a realização de prova pericial por especialistas. Alega que desde a instalação da comissão especial de sindicância não foi dado aos suspeitos ciência dos fatos praticados, cerceando o exercício do direito de defesa de ambos. Assevera que desde o retorno de seu afastamento não mais pertenceu ao setor de informática, o que lhe causou enormes problemas, inclusive de saúde, sofrendo até mesmo assédio por parte de outros funcionários, tendo que arcar com os gastos dos tratamentos médicos e medicamentosos, além da contratação de advogados e peritos técnicos. Ressalta que dado ao seu excelente desempenho na função, participou de vários projetos técnicos, mas que diante da sua acusação, foi dispensado sumariamente pela procuradora-chefe do trabalho que realizou, não sendo ainda incluído no Boletim Informativo de elogio e menção dos participantes. Relata que, mesmo após a comprovação de sua inocência, não houve retratação quanto aos atos acima relatados. Defende, assim, ser inconteste os danos materiais e morais sofridos. Junta procuração e documentos (fls. 10/71). Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 17.267,23 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), com recolhimento de custas à fl. 72. Em cumprimento aos despachos de fl. 77 e 80, o autor apresentou emenda à inicial à fl. 81, atribuindo à causa o valor de R\$ 517.267,23 (quinhentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), requerendo às fls. 83/84 os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 85. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 90/112), sustentando que a sindicância é instrumento de proteção garantido pela Constituição Federal, pelo que não há que se falar em indenização, mas em dever do administrador público, não se podendo falar em responsabilização daquele que age no cumprimento de um dever imposto pelo ordenamento jurídico. Aduz que não há que se confundir o abuso de poder com o poder disciplinar, ressaltando que a absolvição não macula o procedimento, tampouco autoriza a indenização. Defende a regularidade do procedimento administrativo adotado, que, diante da notícia de ataques ao banco de dados da rede interna de informática da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, SATURNO, instaurou-se uma comissão de sindicância para apuração dos fatos, que culminou na instauração de procedimento administrativo disciplinar, ante a constatação efetiva dos ataques ocorridos. Afirma que após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial instaurada, o autor não foi indiciado por falta de provas de sua participação nos fatos, sendo indiciado apenas o servidor Paulo Eduardo Tusca, reforçando que o simples fato de sofrer investigação por parte do poder estatal não caracteriza ato indenizável, a não ser que comprovado o abuso de poder. Quanto aos danos materiais, defende que não pode ser compelida a ressarcir os gastos com a contratação de profissionais técnicos, já que fundada apenas na desconfiança do autor, não existindo nexo de causalidade entre essas despesas e os atos praticados pela administração. Por outro lado, quanto às despesas médicas, defende também a ausência de responsabilização, já que apenas cumpriu com seu dever legal. Pugna ao final pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pela improcedência do feito. Em cumprimento ao despacho de fl. 113, a União Federal apresentou os documentos da contestação em formato digital às fls. 116/117. Réplica às fls. 120/129. Intimados quanto à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a retratação pelo ato de dispensa através da Portaria nº 41 e publicação do Boletim Informativo de elogio sem menção ao autor pelos serviços prestados naquele trabalho. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a investigação disciplinar sofrida pelo autor é geradora do dever de indenizar, sejam os danos materiais ou os danos morais alegados. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame deste tema ocorre no campo da responsabilidade civil, embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais, quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa a ensejar responsabilidade por dano moral. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin, ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público* , ainda que no direito civil se encontre o grande manancial dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Posto isso, no caso dos autos, conforme documentação nele carreada, incontroverso que o

autor, servidor público da Procuradoria Regional da República - 3ª Região, ante a constatação por Comissão Especial instaurada de que houve indevidos ataques ao sistema SATURNO daquele órgão, provenientes de equipamento regularmente por ele utilizado, veio a sofrer Sindicância (processo nº 1.03.000.000055/2011-13 - fls. 31/41) e, em seguida veio a ser alvo do Processo Administrativo Disciplinar (processo nº 1.03.000.000284/2011-38 - fls. 47/51). Após encerrada a fase de instrução probatória do PAD, decidiu-se pelo indiciamento apenas do servidor Paulo Eduardo Tuasca e não indiciamento do autor uma vez que a perícia encontrou evidências que indicaram que o servidor Paulo configurou remotamente o computador de Guilherme para que este demandasse a utilização do IP invasor, afinal determinando-se o arquivamento do PAD com relação a ele (fls. 51). Por esta razão, objetiva o autor ver-se ressarcido dos danos materiais que alega ter arcado com a contratação de profissionais que o representassem nos processos investigatórios e gastos médicos, bem como pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da injusta investigação e afastamento de suas atividades. Posto isso, a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, assim prescreve: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. (...) Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. (...) Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (...) Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. (...) Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. (...) 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Pela leitura desses dispositivos vê-se que é dever da administração apurar e investigar qualquer suspeita de irregularidade mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, porém, oportuno destacar que as prerrogativas do Poder Público, e inegavelmente as acima se inserem neste contexto, é que levaram à criação de exceções ao princípio da responsabilidade subjetiva, mediante a aplicação a determinados casos da responsabilidade objetiva, que elimina de seu conceito o elemento culpa, ou seja, aceita a responsabilidade pela reparação do dano quando apenas presentes a conduta, um dano e o nexo de causalidade entre estes. A evolução desta teoria se deu visando a facilitação da ação da vítima, em concreto, na reparação do dano, ao gerar a infratores a obrigação de indenizar por atos provenientes de suas atividades, em prejuízo da teoria subjetiva, para a qual a vítima precisaria demonstrar a presença de culpa mesmo que dentro da idéia de desvio de conduta. Como esta prova acabava sendo de difícil ou mesmo de impossível constatação, criando óbices à vítima, que quase sempre acabava arcando com os respectivos ônus, a técnica da presunção de culpa, impôs a inversão do ônus da prova, ou seja, o causador do dano é que deve demonstrar, seja a ausência do dano como do nexo de causalidade. No caso dos autos, ante a constatação de um ataque ao sistema de banco de dados do órgão, bem como de que este ataque poderia ter sido proveniente do equipamento regularmente utilizado pelo autor, mostrou-se absolutamente legítima a instauração de sindicância para apuração mais aprofundada deste fato que, afinal, constatou-se presente. Até este ponto irrepreensível, na motivação, a atuação do órgão público, porém, embora a colheita de elementos informativos da sindicância fossem insuficientes para estabelecer a responsabilidade do autor, o órgão ao invés de buscar estabelecê-la terminou por, prematuramente, instaurar contra ele um processo administrativo disciplinar, no qual se constatou a necessidade de produção de provas periciais para elucidação técnica da autoria. Assim, a própria justificativa de instauração do PAD é reveladora da deficiência da apuração levada a efeito na sindicância através da qual não logrou apurar nem mesmo indícios de culpa ao servidor, optando por satisfazer-se com uma simples presunção a partir do ataque ter partido da estação de trabalho do Autor, sem considerar que a referida estação de trabalho poderia ter acesso remoto. Neste contexto, possível imaginar que até mesmo estações de trabalho de Procuradores acaso passíveis de acesso remoto poderiam ter sido empregadas e levar à instauração de PADs contra estes, onerando-os com a prova de fato negativo. Atente-se que mesmo a sindicância, a exemplo de inquéritos policiais, não contém a banalidade que se busca atribuir, considerando-as simples apuração ou peças informativas destinada à apuração de delitos. Que o diga quem delas é vítima. Paradoxalmente menos graves são seus efeitos para quem é culpado e mais graves para inocentes que se vêm a ela submetidos, pois o simples fato de serem dela alvo lhes diminui a honra e o prestígio por preconceito. No caso dos autos depara-se com esta situação concreta na exclusão do Autor de elogios de trabalhos por ele realizados pelo simples fato de ser alvo de sindicância a revelar que nem mesmo para superiores a sindicância foi considerada uma mera apuração de irregularidades e de autoria, mas um real prejulgamento. Assim, embora seja inerente à ocupação de cargo público a possibilidade do funcionário ser investigado, no interesse do serviço público, como também de sofrer investigação fora deste ambiente público pelo poder de polícia do Estado, ao qual se sujeitam todos os cidadãos e toda a sociedade, esta faculdade do Poder Público não vai a ponto de tolerar que possam ser instaurados procedimentos sejam eles de ordem administrativa ou policial sem uma razoável apuração de elementos que revelem indícios de culpabilidade dos acusados. E isto ocorre exatamente para que o Poder Público não se transforme, mercê de suas extraordinárias prerrogativas, em um vetor de injustiças atentando-se que, devendo suportar o ônus aquele que recebe o bônus, as prerrogativas do poder público em investigar seus servidores terminam por permitir a responsabilização objetiva a exigir maiores cautelas e cuidados. Mas não é só. O processo administrativo em relação ao Autor foi arquivado por falta de provas o que sequer representou a realidade aferida no PAD. A falta de provas já se encontrava presente na Sindicância e não havia razão plausível para indiciamento no PAD a desafiar a produção de defesa e provas. Afóra isto, no PAD

comprovou-se, de fato, a inocência do acusado e não uma simples ausência de provas de culpabilidade. Reconhece o Juízo que todo procedimento apuratório se presta à elucidação dos fatos, dos quais deverá resultar, necessariamente, comprovação de veracidade das suspeitas ou a isenção de responsabilidade do averiguado. O processo disciplinar, no intuito de apurar realidade dos fatos, afóra poder estabelecer sanções, também se apresenta como mecanismo de preservação do servidor de acusações infundadas, como se observa no caso dos autos. Neste ponto oportuno observar que, para que haja dano indenizável exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano a uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso dos danos materiais pleiteados pelo autor, restam comprovados devidamente os gastos com a contratação de advogado e de perito, bem como, com a compra de medicamentos relacionados ao tratamento de quadro psicossomático de estresse e ansiedade que o autor afirma ter sido desencadeado pelo processo investigatório sofrido em seu ambiente de trabalho, situação plenamente verossímil nas circunstâncias dos autos. Assim, restaram preenchidos os requisitos da diminuição do patrimônio do autor, certeza do dano, sua legitimidade e nexa causal. Ausente, no caso, causa excludente de responsabilidade pelos atos praticados pela administração por decorrerem do seu poder-dever de apuração de irregularidade ocorrida, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90 já transcrito acima, pois, os elementos informativos dos autos revelam, no mínimo, uma ausência de cautelas e cuidados que deveriam ter sido adotados antes do indiciamento do autor no PAD. No caso de exercício do poder disciplinar da Administração, a responsabilidade pelos danos materiais e morais se configura pela instauração do PAD contra o Autor se revelar, manifestamente, despropositada e isenta de motivação, especialmente diante da sindicância não ter apontado qualquer parcela de culpa do Autor, tendo sido o indiciamento do Autor no PAD resultado da ausência de uma apuração detalhada de sua participação. Embora não se possa afirmar a presença de má-fé no agir da Administração, restaram arranhados os princípios constitucionais que devem nortear os atos administrativos como o da razoabilidade, proporcionalidade, transparência e do contraditório. Mais que tudo, visando não onerar o Autor com a diabólica e impossível prova de fato negativo, a administração, já por ocasião da sindicância destinada a apurar o envolvimento de seus servidores, deveria dotar a referida comissão sindicante de membros com condições e qualificação suficiente para apurar e determinar a culpa dos servidores envolvidos e não de valer-se de simples presunções à partir do singelo fato do ataque ter partido de uma estação de trabalho operada pelo Autor mas que poderia ser acessada remotamente. Assim, embora podendo apresentar-se formalmente legítima e indispensável a instauração da sindicância e restando atendido o aspecto formal, descuidou-se o órgão público do aspecto material ao fazer a indicação de membros para compor a Comissão de Sindicância sem aptidão necessárias para estabelecer a autoria o que conduziu o autor a responder por atos cuja investigação mais apurada revelaria ausência de justa causa para indiciamento. Assim, ainda que podendo se classificar o ato praticado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região e pelos seus servidores como formalmente lícitos, no que toca ao aspecto material impossível não reconhecer a presença de irregularidades, condutora em atribuir à União Federal a obrigação de indenizar diante da presença de elementos necessários para configuração da responsabilidade. Quanto ao dano moral oportuno destacar que o importante para sua configuração não é o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão a um bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último nem mesmo que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. A eventual repercussão externa apenas enseja seu agravamento. E o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois isto constitui estado de espírito consequentes do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados psíquicos contingentes e variáveis em cada caso pois cada pessoa sente a seu modo. O dano moral deve ser aferido de modo objetivo, a partir da avaliação sobre a aptidão do fato ocorrido e sua idoneidade intrínseca em causar o referido dano afetando direitos da personalidade como a honra e o bom nome. Daí serem excluídos como tais, meros aborrecimentos e contrariedades tão comuns na vida nesta sociedade pós-moderna. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas daquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido. No caso dos autos o injusto indiciamento em PAD afetando o bom nome e a honra do Autor deve ser reputado como idôneo e proporcionador de agressão ao direito de personalidade, com a agravante de sua exclusão de elogio por trabalhos realizados em equipe, sem justa motivação para sua exclusão. Resta decidir acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se pode exigir uma prova direta pois não será com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame alegados por aquele que pleiteia, em juízo, a sua reparação. Para arbitramento de tais valores não existem regras tarifadas na Lei, mas seu valor não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser visto como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não se encontra no livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. Por isso é que se construíram nos Tribunais certos requisitos para tais arbitramentos, como os de se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração estes princípios, estipulo a indenização pelo dano moral em valor equivalente ao dano material experimentado pelo Autor no montante de R\$ 17.267,23 (dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), reputado suficiente para mitigar o desconforto pelo qual passou o Autor, cumprindo observar que o reconhecimento judicial do injusto dano moral, mais que os valores monetários envolvidos, por si só representa um desagravo. Cabível, igualmente, como complementação pelo dano moral, de retratação pelo ato de

dispensa através da Portaria nº 41 e consequente publicação no Boletim Informativo de elogio pelos serviços prestados naquele trabalho pelo Autor. DISPOSITIVO Pelos exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal em pagar ao Autor a importância de R\$ 17.267,23 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais a serem corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, acrescidos de juros desde os respectivos desembolsos e, a título de dano moral, o mesmo valor de R\$ 17.267,23 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção nos termos do Provimento COGE nº 64/01, a partir da prolação da presente sentença. O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condene ainda o Ministério Público Federal em promover retratação pela dispensa do Autor através da Portaria nº 41 e consequente publicação no Boletim Informativo de elogio pelos serviços por ele prestados naquele trabalho. Tendo em vista que o Autor decaiu de parte do pedido, condene a ré em suportar as custas e despesas processuais, deixando de impor condenação em honorários advocatícios por considerá-los compensados entre as partes. Remetam-se os autos ao SEDI para para retificação do polo passivo, nele devendo constar apenas a União Federal (fls. 81/82), bem como para retificação do valor da causa, nos termos da petição de fl. 80. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha o apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 251/279. Intime-se.

0005702-41.2014.403.6102 - MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002333-11.2015.403.6100 - FRANCISCO GAONA X ALZIRA GOMES GAONA (PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO E SP286862 - ALLISON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO GAONA E ALZIRA GOMES GAONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição da quantia de R\$ 58.449,30 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) indevidamente sacada de sua conta poupança nº 013.00.036.010-0, acrescida de juros e atualização monetária contados da data em que requereu administrativamente a restituição e ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Fundamentando sua pretensão, sustentam os autores que possuem conta poupança junto à CEF desde maio de 2009, sendo que conforme extrato recebido em 04/04/2014, seu saldo em 31/12/2013 era de R\$ 57.175,89. Informam, entretanto, que ao tentarem sacar certa quantia para a compra de remédios, assustaram-se ao constatar que seu saldo era de R\$ 0,23 (vinte e três centavos), razão pela qual procuraram um atendente do banco que, por extrato detalhado, verificou a ocorrência de diversos saques ocorridos entre 07/04/2014 e 12/05/2014, totalizando o valor de R\$ 58.449,30. Aduzem que de imediato compareceram a uma Delegacia de Polícia, onde lavraram o Boletim de Ocorrência de nº 8435/2014, retornando à agência para proceder à contestação da conta, recebendo do gerente a estimativa de 30 dias para solução do problema e restituição do valor, acaso verificada a fraude, argumentando, porém, que passados mais de 50 dias, não obtiveram nenhuma resposta. Sustentam que em razão do ocorrido, e já contando com idade avançada, desenvolveram quadros de depressão e ansiedade, o que lhes gerou ainda mais despesas e angústias, razão pela qual fazem jus à indenização pelos danos morais sofridos, além do reembolso dos valores indevidos sacados. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/35), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 58.449,30 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 39. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 39). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 43/71, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista que os valores dos saques indevidos foram devidamente atualizados e restituídos em 13/02/2015, após a conclusão do procedimento de contestação de saque, sendo que o prazo de 30 dias inicialmente estipulado só foi superado ante a complexidade e o alto valor envolvido na demanda. No mérito, defende que a CEF envidou todos os esforços possíveis para aferir o ocorrido, razão pela qual, após as devidas investigações, a área de segurança emitiu parecer favorável ao ressarcimento, o qual ocorreu em 13/02/2015, já com a reposição dos juros, fato que a parte autora não diligenciou em informar nos autos. Sustenta, assim, a ausência de qualquer dano material a ser ressarcido, bem como de danos morais, os quais não podem ser confundidos com mero dissabor, não havendo nos autos qualquer demonstração de efetivo dano. Intimada a se manifestar sobre a contestação e o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte, apresentando tão somente comprovante de encerramento de conta. Intimados acerca do interesse na especificação de provas, a CEF se manifestou à fl. 80 pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de danos materiais, reconheço a perda de objeto superveniente da presente ação, diante da restituição dos valores indevidamente sacados, já devidamente recompostos pelos juros devidos, conforme documentos acostados à contestação. Ressalte-se que não obstante a restituição na conta dos autores só tenha se dado após o ajuizamento da ação, é certo que o procedimento administrativo de contestação seguiu seu trâmite normal desde a sua abertura, em outubro de 2014, com pareceres regionais favoráveis à restituição datados de novembro de 2014 (fls. 63/64), e conclusão final emitida

pela Comissão Nacional de Segurança da CEF em 10 de fevereiro de 2015, quando se decidiu pela recomposição da conta, portanto, antes mesmo da citação da ré. Posto isso, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que em 13/02/2015 se efetivou a pretensão da parte autora no tocante à restituição total do valor indevidamente sacado, já atualizado com os juros devidos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação no tocante ao pedido de indenização pelos danos materiais sofridos. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º.V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto

decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsps nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há comprovação nos autos de que tenham os autores sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Denota-se da leitura da inicial e da documentação com ela apresentada a intenção de demonstrar os danos psicológicos e físicos sofridos, como depressão, ansiedade e pressão alta. Entretanto, pela data de lavratura do Boletim de Ocorrência e abertura de contestação de conta (08/10/2014), denota-se que os autores somente tomaram conhecimento dos saques indevidos em outubro de 2014, sendo que todas as receitas médicas e atestados trazidos aos autos datam de momento anterior, logo, sem demonstração de liame com o ocorrido. Afóra isso, presente apenas a menção genérica de outros danos sofridos, não restando demonstrado qualquer abalo decorrente de eventuais transtornos experimentados na busca da solução pretendida. Outrossim, o procedimento de apuração dos fatos adotado pela ré seguiu seu trâmite normal, sem paralizações ou desidias, demonstrando que a ré atuou com o zelo devido, conforme documentos acostados às fls. 52/71. Assim, é certo que o conjunto probatório dos autos não demonstra terem os autores sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor e segurança ou, ainda, a inclusão de seus nomes em cadastro de devedores em virtude de inadimplemento de determinada obrigação pela falta dos recursos que lhes eram devidos, não se verificando, pois, maiores consequências senão aquelas referentes ao dissabor e aborrecimento de comparecer à delegacia e agência bancária para a comunicação do ocorrido e da espera pela devolução do numerário. Portanto, não faz a parte autora jus à indenização pelos danos morais pleiteados. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos danos materiais, consistentes na restituição dos valores sacados, devidamente atualizados; b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005693-51.2015.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE X GEILZA COSTA LEITE (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON FERREIRA LEITE E GEILZA COSTA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, como a expedição de carta de arrematação e sua averbação no cartório de Registro de Imóveis competente, impedindo-se qualquer eventual venda do imóvel. Afirmam os autores que firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de mútuo nº. 01.0263.0556354-7, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujo objeto fora o imóvel situado à Rua Conde Luiz Eduardo Matarazzo, 250 apartamento 43 - Bloco C - Ed. Bem-te-vi - Vila São Silvestre - São Paulo/SP - Cep: 03560-190. Relatam que, durante a vigência contratual, passaram por dificuldades e não conseguiram cumprir com suas obrigações e a ré sequer apresentou cópia do contrato e planilha de débito/saldo devedor para pagamento. Relatam que procuraram a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras, porém, a mesma não aceitou nenhuma proposta apresentada. Sustenta, outrossim, o desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66, e irregularidades cometidas, tais como a unilateralidade da escolha do agente fiduciário, vício na publicação dos editais e ausência de notificação pessoal. Defendeu, ainda a aplicação das normas de proteção ao consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 42.281,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 27. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a avinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 41/85, aduzindo, em síntese, que as partes pactuaram contrato de financiamento habitacional em 26/09/1984, vinculado ao SFH, com recursos do SBPE, pelo prazo de 264 meses, taxa de juros nominais de 9,8000% ao ano e efetiva de 10,2523% ao ano, quando eleito o sistema de amortização SIMC - Sistema Misto de Amortização. Afirmam que o contrato sofreu as seguintes repactuações: em 26/09/1984: alteração de acessórios do encargo mensal; em 26/07/1985: opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES; em 01/08/1984: alteração de acessórios do encargo mensal e 09/09/1997: arrematação pelo credor. Sustenta que os autores pararam de pagar as prestações do financiamento em 26/09/1995, por ocasião do vencimento da parcela de nº. 132, tendo assim permanecido desde então, ensejando a execução da garantia hipotecária, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66, que culminou com a arrematação do imóvel pela credora em 09/09/1997, cuja carta de arrematação foi registrada na matrícula imobiliária correspondente em 06/11/2006. Aduz que após a retomada do bem, este foi ofertado na Concorrência Pública 0301/2015, não tendo sido recebidas propostas para venda e, atualmente, o imóvel encontra-se em licitação na modalidade venda direta. Suscita, ainda, a inépcia da petição inicial, a carência da ação e a prescrição. Pugna pela improcedência da ação. Em petição de fls. 87/91, a ré apresentou cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes. Por decisão proferida às fls. 92/94, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 96/269 a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, além de outros documentos relativos ao imóvel. Réplica às fls. 272/286. Intimadas, as partes não manifestaram desejo em produção de novas provas (fls. 289 e 290). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Preliminares Inicialmente, ressalte-se que a preliminar de inépcia da petição inicial já foi analisada na decisão que indeferiu o pedido de

tutela.No que se refere à preliminar de carência da ação, há de ser também rejeitada, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição, uma vez que, não obstante se oponha a autora contra o processo de execução, a tentativa de venda do imóvel ainda não encerrou, tendo a última concorrência pública sido realizada em 2015, conforme alega a própria ré, encontrando-se o imóvel em licitação na modalidade venda direta, não havendo que se falar em prescrição.MÉRITONo caso dos autos, em 26/09/1984 os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento habitacional, no qual o imóvel situado na Estrada das Cachoeiras, 250, apto 43 A, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 72093 (fl. 81).Tomaram-se inadimplentes, com parcelas em atraso desde 1995, conforme planilha juntada pela Ré às fls. 73/79.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela ré. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário.Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste

artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.** 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 103 e ss), a autora Geilza foi pessoalmente notificada (fl. 119), sendo que, tentada a notificação pessoal do coautor Nelson, para purgação da mora, este não foi localizado em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação e purgação da mora (fls. 126/129) e acerca da realização dos leilões (fls. 131 e ss), nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência, além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE.** 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no

contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006508-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INES APARECIDA CANOSA

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de INÊS APARECIDA CANOSA, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 110.935,80, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Afirmo, em síntese, que em processo administrativo apurou-se que Alejandro Pedro Canosa Buitron, pai da ré, requereu e obteve o benefício de aposentadoria especial número 0702110779, que teve início em 14.08.1982.Ressalta que referido beneficiário faleceu em 12.08.1998, sendo que desde então, até a data de 31.05.2002, houve saques indevidos do benefício por meio de Cartão Magnético, e convocados os familiares para prestarem esclarecimentos, a autora, filha do de cujus, confessou por meio de carta encaminhada à autarquia ter efetuados os saques do benefício do titular.Argumenta que tais valores não poderiam ter sido sacados pois só eram devidas até o óbito do segurado, sendo necessária a restituição ao erário, entretanto, intimada a autora a proceder a devolução de tais valores, quedou-se inerte.Defende a presença de ato ilícito, gerador do dever de reparar, discorrendo ainda sobre a impossibilidade de se reconhecer no caso a boa-fé.Aduz, por fim, que os valores devidos, devidamente atualizados até 11.10.2013 remontam a quantia de R\$ 110.935,80, objeto da presente cobrança.Junta documentos às fls. 12/69. Atribuiu à causa o valor de 110.295,31 (cento e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 79/86, arguindo a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206 do CC, tendo em vista que os créditos cobrados se referem ao período de 12/08/1998 a 31/05/2002 e a ação foi ajuizada em 13/03/2015. Defende ainda a natureza alimentar da verba recebida e a sua irrepetibilidade.Réplica às fls. 90/95.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário após o óbito do segurado.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para outubro de 2013, no valor de R\$ 110.935,80 (cento e dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela ré, e reconheço, em consequência, a prescrição da cobrança objeto dos autos.Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descure o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo.No caso dos autos, tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005 p. 251), que assim estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Pretende o INSS o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas no período de 01/08/1998 a 31/05/2002, alegando que em se tratando de fraude, aplica-se no caso o art. 37, 5º da Constituição Federal, argumentando, ainda, que eventual prazo prescricional só se iniciaria após o encerramento do processo administrativo que constatou a irregularidade do recebimento dos valores os quais busca ressarcir-se, o que se deu somente em 2013.Não merecem acolhida as argumentações da autarquia previdenciária. Embora sustente a ocorrência de fraude, não restou demonstrado nos autos a má-fé no recebimento dos valores, ainda que certa a sua irregularidade, tampouco que tenha a autora concorrido para o ocorrido. Outrossim, embora os processos administrativos tenham o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, no caso em tela, ocorridos os pagamentos indevidos até 31/05/2002, veio o INSS a intentar processo administrativo somente em 2013, portanto, após o término do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, que encerrou-se em 31/05/2007.Assim, ao pretender o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente levantados pela ré, deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir da sua cessação. Entretanto, ao

permanecer inerte, promovendo o processo administrativo somente em 2013 e a presente ação em 2015, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00095699220114058300- Apelação / Reexame Necessário - 22586 - Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - 2ª Turma - DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 177) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverá ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na comercialização no mercado interno de produto industrializado que tenha sido objeto de importação com o recolhimento do referido imposto, quando do desembaraço aduaneiro, possibilitando-se a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Afirmo o autor, em síntese, que é pessoa jurídica a qual tem por objetivo, dentre outras atividades, o comércio de diversos materiais como roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e calçados e frequentemente importa produtos industrializados para a comercialização no mercado interno, sem realizar qualquer processo de industrialização. Informa que, ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, a autora segue todos os trâmites aduaneiros exigidos, além de recolher no desembaraço aduaneiro o IPI na importação e tais produtos, após importação, são revendidos sem qualquer ato de industrialização no mercado interno, razão pela qual entende ser descabida a exigência de IPI nas operações de simples revenda do produto importado. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 16/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 36. Por decisão proferida às fls. 40/41, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 46/66), ao qual inicialmente foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/72), sendo ao final decidido pelo seu provimento (fl. 84). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 78/83, sustentando, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, sendo que da simples leitura do art. 153, inc. IV da CF, percebe-se a intenção do legislador em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, sendo assim irrelevante o fato da industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, pugnano ao final pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na comercialização no mercado interno de produto industrializado que tenha sido objeto de importação com o recolhimento do referido imposto no desembaraço aduaneiro, possibilitando-se a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11

de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Portanto, a teor do julgado acima, prospera a pleito da autora no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importação recolhida indevidamente a título de IPI nas operações de mera revenda de produtos industrializados de origem estrangeira, em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento. O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tomando sem efeito a decisão de fls. 40/41 e dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro, e reconhecer o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011634-79.2015.403.6100 - JOAO BANDEIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BANDEIRA DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da inscrição de seu nome e CPF no Cadastro de Inadimplemento do Governo Federal (CADIN) até a definitiva decisão do procedimento administrativo de nº 13807.726779/2012-03. Afirmo o Autor, em síntese, que protocolou Impugnação à Notificação de Lançamento, sob nº 13807.726779/2012-03, com base na garantia fundamental prevista pelo o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, contra a União que notificou suposta dívida à título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IR), por meio de Notificação de Lançamento de nº 2010/590853872307693. Relata que até a data de distribuição da peça exordial, se encontrava pendente de decisão administrativa o procedimento administrativo supramencionado, fato este que não impediu a União de surpreender o Autor com cobrança de exação à título de Tributo, ameaçando-o de inscrever seu nome e CPF no Cadastro de Inadimplemento do Governo Federal (CADIN), caso a tempo e modo não fosse honrada tal cobrança, sem levar em conta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Junta procuração e documentos às fls. 07/16. Sem recolhimento de custas, com pedido de Justiça Gratuita à fl. 5º e 16. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.682,54 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 20). Às fls. 36/38, a União informou que o débito controlado por meio do processo administrativo supramencionado encontra-se com exigibilidade suspensa por impugnação administrativa, de tal forma que a emissão da carta cobrança de fl. 13 foi uma mera falha no sistema de cobrança. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, requereu o Autor o prosseguimento do feito, como seu julgamento de mérito (fl. 42). À fl. 43, este Juízo considerou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, vez que não efetivada a inscrição do débito em dívida ativa e a inscrição do nome do Autor no CADIN. Devidamente citada, a União requereu, em petição de fls. 49/52, a extinção da ação sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, em vista da falta de interesse jurídico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 16. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade na qual objetiva o Autor a declaração de inexistência de relação jurídica apta a alijar seu nome e CPF no Cadastro de Inadimplemento do Governo Federal (CADIN) até a definitiva decisão de procedimento administrativo, ainda em pendência. Pela análise dos autos, em especial pelos documentos de fls. 37/38 apresentados pela União, verifica-se que o débito

controlado por meio do processo administrativo em questão encontra-se com exigibilidade suspensa por impugnação administrativa, de tal forma que a emissão da carta cobrança de fl. 13 se deu por falha no sistema de cobrança da Receita Federal. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, uma vez que a falha no sistema de cobrança foi admitida pela própria União em 30/06/2015, portanto, após o ajuizamento da ação em 10/06/2015, entendo devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011961-24.2015.403.6100 - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o ajuste do sistema de cadastro de CNPJ da Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar sua inscrição como Sociedade em Conta de Participação, ou para afastar a obrigatoriedade de sua inscrição até que se regularize o sistema, afastando-se todo e qualquer ato punitivo e/ou sancionatório por parte da Receita Federal do Brasil, em decorrência da ausência de inscrição supramencionada. Afirma a Autora, em síntese, que é sócia ostensiva de uma Sociedade em Conta de Participação, e que até junho de 2014, não existia qualquer obrigação para as Sociedades em Conta de Participação solicitarem sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob obrigação jurídica esta que expirou com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 1.470 de 30.05.2014, que em seu artigo 52, revogou de forma expressa o item 4 da Instrução Normativa SRF nº 179, de 30.12.1987, exigindo das Sociedades em Conta de Participação a inscrição em questão. Relata não ter logrado êxito na tentativa de efetuar tal inscrição, pois o sistema da Receita Federal do Brasil não concluiu o cadastro para inscrição de Sociedade em Conta de Participação com sócio ostensivo de pessoa jurídica e tão somente de pessoa física, tratando-se de um vício do sistema, já que o Código Civil não impõe qualquer obrigatoriedade do sócio ostensivo de uma Sociedade em Conta de Participação ser uma pessoa física. Junta procuração e documentos às fls. 11/96. Custas à fl. 97. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da Ré (fl. 101). À fl. 105, a União informou que a partir do dia 13/07/2015 se tornou possível a realização de inscrição de Sociedade em Conta de Participação com sócio ostensivo pessoa jurídica no sistema indicado pela parte autora. Em petição de fls. 110/111, a Autora informou que o sistema da Receita Federal do Brasil se encontra ajustado para permitir a inclusão de maneira correta dos dados do sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer na qual objetiva a Autora a regularização do sistema de cadastro de CNPJ da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Sociedade em Conta de Participação como sócio ostensivo de pessoa jurídica. Pela análise dos autos, em especial pelo documento de fl. 111 apresentado pela parte autora, verifica-se que houve a regularização do sistema, de maneira a permitir a correta inclusão dos dados do sócio ostensivo da SCP. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não

é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, uma vez que a regularização do sistema se deu a partir de 30/07/2015, portanto, após o ajuizamento da ação em 19/06/2015, de modo que entendo devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009116-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança em procedimento sumário proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DE MÚRCIA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento nº 34-B, tipo D, localizado no 3º andar do Bloco B, integrante do Condomínio Edifício Torres de Múrcia, sito à Rua Bernardino Estazione, nº 242, objeto da matrícula nº 261.881 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período de outubro/2010 a abril/2015, conforme demonstrativos de valores e débitos juntados com a petição inicial, cujo valor total, já acrescido de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária calculada consoante a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, monta em R\$ 39.451,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/40) atribuindo à causa o valor de R\$ 39.451,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Custas à fl. 41. Citada à fl. 48, a CEF apresentou contestação (fls. 55/58) acompanhada de documentos (fls. 59/62), arguindo, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da causa, ante o valor da dívida, requerendo ainda o indeferimento da petição inicial, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. Suscita ainda sua ilegitimidade passiva, na medida em que há ação anulatória da execução extrajudicial cumulada com pedido de revisão contratual, processo nº 0018779-68.2010.403.6100 em tramite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, proposta pelos antigos mutuários que ainda encontram-se morando no imóvel em questão, atualmente no TRF 3ª Região para julgamento da apelação dos mutuários, não se encontrando na posse do imóvel. No mérito, a CEF sustenta, em eventual condenação, que a correção monetária se dá somente a partir da propositura da ação e que não incidam multa e juros moratórios, pois não verificada tecnicamente a mora da ré. Réplica às fls. 63/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório, Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Primeiramente, afasto a alegação de incompetência do juízo, nos termos da Lei 10.259, de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo em seu artigo 6º: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Afasto igualmente a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais, visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, com a apresentação da Ata da Assembleia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do

feito.Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao arrematar o imóvel (fl. 25vº), a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Nesse sentido são os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Passo à análise do mérito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se a períodos de outubro/2010 a abril/2015 temos a aplicação da multa de 2%.Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com o índice previsto na planilha apresentada pelo autor.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às cotas condominiais e despesas do período de outubro de 2010 a abril de 2015, conforme planilha de fls. 27/29, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013452-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUIZ JOSE MINELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 29/35 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do EMBARGADO de fls. 352/378 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALUMASOL COMÉRCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA, visando o recebimento da

importância de R\$ 23.000,49 (vinte e três mil reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 09/05/2007 (fl. 19) referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, de nº 000048, pactuado entre as partes em 30/05/2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/38), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 23.000,49 (vinte e três mil reais e quarenta e nove centavos). Custas à fl. 39. As diversas tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas. Em petição de fls. 171/238 a Exequerente requereu a realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD do Banco Central do Brasil, tendo em vista que as diligências administrativas para localização dos endereços dos réus restaram negativas, e ainda, a juntada de pesquisas de bens. Novos endereços foram diligenciados na tentativa de citação dos réus, porém sem sucesso. À fl. 329, a Exequerente, de acordo com o disposto no art. 231 seguintes do CPC, requereu a citação por edital dos réus. À fl. 364 a Exequerente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003272-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO

SENTENÇA DE FLS. 28/30:TERMO DE CONCILIAÇÃO Aos 21 de outubro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do Conciliador Fabio Franchini designado para o ato, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central de Conciliação, ambos abaixo assinados, compareceram o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, representado por seu preposto, Sr. André Sanches Marinelli, acompanhado de advogada Dra. Cristina Yuriko Haya shiuchi OAB/SP 193727, bem como o Executado Gervásio Dias Lomba Filho. Aberta a audiência e apresentado o instrumento de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Exequerente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 1.227,50. Para a liquidação do débito parcelado, o Exequerente se propõe a receber o valor de R\$ 1.167,30 da seguinte forma: entrada de R\$ 194,55, já inclusos honorários advocatícios e custas, na data de 10/11/2015; mais 05 parcelas no valor de R\$ 194,55, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante boletos bancários entregues, neste ato, ao executado. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo CRECI/SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO; endereço Av. Waldemar Carlos Pereira nº 1450 - Jardim Maringá - SP CEP 03533-002; e-mail: gervasio@gdlimoveis.com.br; telefone (11) 2651.2012. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Fabio Franchini, nomeado Conciliador, digitei e subscrevo.

0004530-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANA DE CASSIA GAVINHO ABREU

SENTENÇA DE FLS. 22/24:TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 20/10/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 20 de outubro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do(a) Conciliador(a) Roberto Carlos Asato designado(a) para o ato, e do MM. Juiz Federal Isadora Segalla Afanasieff, ambos abaixo assinados, compareceram o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, representado por seu preposto, Sr. Antonio Carlos Ferreira Rodrigues e pela Advogada, Dra. Cristina Yuriko Hayashiuchi, bem como a Executada. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Exequerente noticia que o valor atual da dívida é R\$ 640,94, referente ao termo de confissão de dívida de fls. 13 e 14 e, conforme demonstrativo anexo. Para a liquidação do débito parcelado, o Exequerente se propõe a receber o valor de R\$ 378,40 da seguinte forma: entrada de R\$ 189,20, já inclusos honorários advocatícios e custas, na data de 30/11/2015; mais 01 parcela no valor de R\$ 189,20, com o vencimento 30/12/2015, mediante boletos bancários entregues, neste ato, ao executado. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo CRECI/SP para pagamento parcelado, e se compromete a cumprir a obrigação da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As

partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou A MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Fabiana de Cassia Gavinho Abreu; endereço Rua Raimundo Lúlio, 621 - Jd. São Nicolau - Cep. 03685-030 - São Paulo / SP; e-mail: fabigavinho@yahoo.com.br; telefone(s) (11) 2041.6616. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Roberto Carlos Asato, nomeado Conciliador, digitei e subscrevo.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte requerente, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009050-39.2015.403.6100 - GERSON DE OLIVEIRA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por GERSON DE OLIVEIRA LIMA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a determinação judicial para que a Requerida apresente todos os documentos relativos à dívida que deu causa ao apontamento de seu nome e CPF junto aos órgãos de restrições ao crédito, tais como: Contrato, extratos, planilhas descritivas com a evolução do débito. Em síntese, alega o Requerente ter sido surpreendido com restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativa ao contrato nº 518767142480465, no valor de R\$ 164,88, com data de vencimento em 08.11.2012. Narra desconhecer a dívida e afirma ter tentado obter as informações sobre o apontamento junto à ré, a qual teria ficado inerte, razão pela qual ajuizou a presente ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais). Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido a fl. 25. Devidamente citada (fl. 36), a CEF apresentou contestação às fls. 28/30, acompanhada de documentos (fls. 31/34), arguindo preliminar de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita. Aduz que a providência pretendida pela parte autora poderia ser atingida por outras vias, solicitando os extratos juntamente com a própria ação principal, desde que demonstrasse ter havida recusa por parte da instituição financeira, tendo em vista que o objetivo do processo cautelar é a garantia da eficácia do processo principal. Ressalta que o cliente, ao assinar contrato junto à CEF, sempre recebe uma via, podendo obter facilmente outra cópia da avença na agência contratante, em caso de extravio, e ainda, que não há inscrição da CEF em desfavor da parte Requerente e que o contrato em questão, encontra-se encerrado, inativo. Em manifestação sobre a contestação, o requerente declarou-se satisfeito, pugnano pela extinção do processo, com resolução do mérito, tendo em vista que a Requerida justificou e apresentou aos autos o que lhe era necessário, bem como em razão da informação de que o contrato mencionado na exordial foi encerrado, inativo. Renunciou, ainda, a condenação da parte Requerida em honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que busca o Autor, a determinação judicial para que a Requerida apresente todos os documentos relativos à dívida que supostamente negativou seu nome e seu CPF junto aos órgãos de restrições ao crédito. Tendo em vista que com a contestação de fls. 28/30 a requerida apresentou as consultas ao sistema de pesquisa cadastral (SIPES) e ao sistema integrado de gestão de ativos, comprovando não haver inscrição da CEF em desfavor da parte autora, embora haja outras, de outros credores e que o contrato em questão encontra-se encerrado, inativo, esgotou-se o presente provimento cautelar, revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes. Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008804-43.2015.403.6100 - GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a prestação de contas da administração da conta corrente nº 03001499-2, agência 1617. Sustenta que é titular da conta corrente nº 03001499-2 vinculada à outros serviços bancários como cheque especial, cartão de crédito, antecipação de recebíveis, capital de giro, empréstimos e renegociações, e que notou em seu saldo, que os valores indicados pela CEF não condiziam com a realidade. Salienta que requereu junto à CEF, que lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta, de forma detalhada e individualizada sobre cada um de seus serviços, entretanto, a Demandada quedou-se inerte e se negou à satisfazer tal pedido, impossibilitando a Autora de conferir a evolução de seu saldo, bem como a exatidão dos lançamentos efetuados pela CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 12. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 19/23), instruída com documentos (fls. 24/64 - cópias de contratos), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em virtude da ausência do elemento necessidade, haja vista que os extratos poderiam ser obtidos na via administrativa, bem como pela inadequação da via eleita, pois a ação cabível seria a exibição de documentos. No mérito, assevera que a Autora também é devedora de outras instituições financeiras estando somente procurando uma maneira de protelar o pagamento de dívida que contraiu, e que, as informações prestadas sempre foram claras, tratando-se os valores dos encargos e a forma de atualização do saldo devedor dos contratos e extratos simplesmente de operação matemática que não pode a Autora alegar ser impossível de realizar. Apresenta espontaneamente uma relação com todos os contratos e dívidas atualizadas que possui para com a Autora, prestando contas e ressaltando a inexistência de pretensão resistida por sua parte, aludindo ainda, a pretensão da Requerente inadimplente, que seria de questionar as taxas de juros contratualmente definidas. A autora ofereceu réplica às fls. 71/75. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal. O correntista tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados em sua conta corrente, independente da apresentação de extratos. Nesse sentido temos a Súmula 259 do STJ que dispõe: a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Preceituam, respectivamente, os artigos 915 e 917: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Consigne-se que um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente referente aos critérios aplicados pelo banco para a cobrança do débito, posto que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida. O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Logo, possuindo o correntista dúvida quanto à origem dos valores debitados e dos critérios utilizados tem direito à prestação de contas pela entidade financeira. Desta forma, conclui-se que a pretensão da autora merece amparo no sentido de que sejam prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto não resta ao Juízo alternativa que não a de julgar a presente ação procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores depositados na conta corrente nº 03001499-2, agência 1617 no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, a contar da intimação da presente sentença. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 3º do C.P.C., em dez por cento do valor da condenação a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052034-97.1999.403.6100 (1999.61.00.052034-0) - OXAN ATACADISTA LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OXAN ATACADISTA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OXAN ATACADISTA LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 278/289, em que foi julgado improcedente o pedido inicial, tendo a autora sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação. Em petição de fls. 493/496, a União Federal requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, no importe de R\$ 77.471,99, atualizado até 08/2010. Intimada, a Executada informou ter requerido o parcelamento do débito perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Apresentou cópia do requerimento e da guia de recolhimento da 1ª parcela. Diante disto, requereu a suspensão da execução até o cumprimento do parcelamento. Às fls. 525, a União Federal requereu a juntada aos autos dos documentos que comprovam a liquidação do parcelamento de honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REZENDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REZENDE DE LIMA

Informe a Caixa Econômica Federal, data, horário e local para retirada dos boletos para pagamento do débito, conforme requerido à fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 232/430

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Após, com a conta liquidada, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 211/213: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, informe a parte autora sobre a possibilidade de falência da parte ré H.O. Construtora Ltda. por meio de certidão de distribuição judicial ou do seu encerramento por meio de certidão da JUCESP, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 140/142: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao efetivo cumprimento da determinação de fls. 386, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, proceda-se na forma do item 3 do despacho de fls. 386. Int.

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO SANTANDER(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA

Indefiro o pedido da parte autora de citação por edital da parte co-ré SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA de fls. 222, na medida em que ainda não foram envidados todos os esforços para a sua localização. Ainda pendem de pesquisa os endereços da co-ré SUPERCRED, bem como de seus sócios, junto a JUCESP, ou entidade equivalente em outro Estado da Federação, nos Cartórios de Registro de Imóveis, na Receita Federal, TRE/Siel e BACENJUD. Assim, providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada da situação cadastral, com breve relato dos atos constitutivos da empresa co-ré SUPECRED e de seus respectivos sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0021083-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Fls. 90/91: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021594-93.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X ITALO BRASIL BURTI

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 148, comprovando ser a pessoa indicada às fls. 149, JOSE PEREIRA MAIA FILHO, em substituição ao anteriormente indicado Ítalo Brasil Burti, proprietário ou possuidor do imóvel objeto de demolição. Em princípio não verifico relação de prevenção com os feitos listados às fls. 144/146. Cumprida a determinação supra, vista dos autos a ANTT para manifestar quanto ao seu interesse na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002221-42.2015.403.6100 - WALTER CRIVELLARO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 72, indicando expressamente o valor da causa da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004596-16.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ROBERTO LUIZ GAGLIARDO

Fls. 79/80: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006824-61.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDNA APARECIDA SANTANA BASTOS

Fls. 24/25: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022217-26.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021970-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014760-40.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X PORTO NOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Recebo a presente impugnação.Apense-se aos autos nº 0014760-40.2015.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020514-60.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL na qual o requerente pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 024612015000107750009824, emitida pela Austral, no montante de R\$ 81.497.616,95, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 13770.000.790/2003-13, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou a requerente que é apontado como óbice para a liberação da certidão de regularidade fiscal, os débitos constantes do processo administrativo nº. 13770.000.790/2003-13, decorrentes de compensação de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, apurado no 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no valor atualizado

0017352-57.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL (fl.178).Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0021467-24.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico, inicialmente, não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 144/149.Recebo a petição de fls. 152/230 como emenda à inicial.Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 118/133 (documento nº 12 da inicial), intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a apólice supramencionada. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré. Com a manifestação da União Federal, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 444/446).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031514-87.1997.403.6100 (97.0031514-2) - GESSY MARIA DOS SANTOS(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Defiro alvará de levantamento em favor do perito. Cumpra corretamente a CEF a determinação de fl. 481, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Intime-se o Sr. perito para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011519-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011519-4) - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003609-14.2014.403.6100 - FLAVIA TALARICO KAMOI(RJ026569 - OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Sem prejuízo, esclareça a finalidade da petição juntada às fls. 169/170, uma vez que não corresponde ao andamento do presente feito. Int.

0021298-37.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 246/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Haja vista o lapso temporal sem manifestação da CEF, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0004059-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CRUZ NETO

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, promova a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006568-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal desde a retirada da carta precatória nº 142/2015 (fl. 121/V), intime-se a CEF para comprovar a distribuição da respectiva carta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011423-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME X OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA X GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 248/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002586-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO

Haja vista o lapso temporal desde a retirada da carta precatória nº 204/2015 (fl. 33), intime-se a exequente para que comprove a distribuição da respectiva carta junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. int.

0003252-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI DA SILVA

Haja vista o lapso temporal desde a retirada da carta precatória nº 198/2015 (fl. 30), intime-se a exequente para que comprove a distribuição da respectiva carta junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.int.

0018866-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 245/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010977-65.2000.403.6100 (2000.61.00.010977-1) - MASTER REMOCOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OSASCO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Dê-vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0023793-06.2005.403.6100 (2005.61.00.023793-0) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, os impetrados. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 170/171), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0018922-49.2013.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, as impetradas. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 346/346v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Fl. 803: conforme demonstram os documentos de fls. 785 e 794, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento, que deverá ser realizado junto à instituição financeira indicada. Neste sentido, promova a parte interessada o levantamento dos valores depositados junto à agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, sito à Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5) - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA E SP206497 - ADECIR GREGORINI E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 238/430

Esclareça o coexequente Geraldo Rocha Menezes o requerimento de fls. 269/310, haja vista a sentença de fl. 256/V que julgou extinta a execução em relação ao referido coexequente.Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Intime-se a CEF para realizar a retirada e o recolhimento das custas no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) da Certidão de Interior Teor expedida de acordo com o despacho de fl. 199 e com as informações requeridas às fls. 196/197.Int.

Expediente N° 3038

MONITORIA

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Vistos em sentença.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 132, conforme certidão de fl. 140-verso, JULGO extinto o pedido monitorio, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023488-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL MIRANDA OLIVEIRA(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Vistos em sentença.Considerando a comprovação do cumprimento dos termos do acordo homologado às fls. 157/159, conforme se depreende às fls.165/168, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-17.1995.403.6100 (95.0004402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-48.1994.403.6100 (94.0034511-9)) EDSON CESAR SCABELO - ESPOLIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de fl. 656, providencie a Secretaria o cadastramento do nome da Procuradora do Estado de São Paulo informado à fl. 388 para recebimento das publicações. Por conseguinte, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da sentença proferida, concedo ao ESTADO DE SÃO PAULO o prazo de 15 (quinze) dias para ciência dos atos processuais praticados, assim como para manifestação sobre os documentos juntados aos autos após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Transcorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0008306-06.1999.403.6100 (1999.61.00.008306-6) - CLAUDIO FERNANDES X ELIANE APARECIDA PIATTO FERNANDES(SP300426 - MANUELA SOUZA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução ao cumprimento de sentença que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 28 de fevereiro de 1991, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 364/384, DOU por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012064-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012063-6)) SERGIO RICARDO PEDROZO DE MELO X ERIKA ZANATA(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente (fl. 147-verso) acerca do cumprimento de sentença pela CEF, conforme se depreende às fls. 141/146, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7) - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o acordo firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S.A. às fls. 535/537, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0022456-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022456-3) - ESMERALDO DE ALMEIDA X MARIA LIMA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DE ALMEIDA X AGUINALDO DE ALMEIDA X ELIANA LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença Considerando a ausência de impugnação dos exequentes sobre o Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001, conforme se depreende à fl. 310, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 300/302: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 297/298 de modo a sanar a omissão que se ousa arguir, para determinar que a execução se faça na forma da lei 10.150/2000, mediante a NOVAÇÃO e não o pagamento - negritei (fl. 302). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão às embargantes. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ressalte-se que fora reconhecido ao autor o direito de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pelo FCVS, declarando-se, assim, cumprido o contrato firmado entre o autor e ITAÚ UNIBANCO S/A e, em consequência, deve emitir o termo de garantia hipotecária pra o cancelamento da hipoteca, independentemente da quitação do saldo devedor pelo FCVS, vez que essa obrigação nada tem a ver com a relação contratual existente entre o mutuário e o agente financeiro. Pondero que o questionamento ora levantado é irrelevante ao cumprimento dos pedidos reconhecidos do autor, já que ambas as rés devem tomar medidas administrativas em conformidade com a legislação pertinente ao caso. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022138-81.2014.403.6100 - JUDIVAN BEZERRA VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de tutela antecipada processada pelo rito ordinário ajuizada por JUDIVAN BEZERRA VIEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão do apontamento, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais pela inscrição indevida. Narra o autor que a instituição financeira ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a ela devesse a prestação de R\$6.698,79 vencida e não paga em 15.08.2013, apontando o número de contrato 012109887340000, como origem da obrigação (fl. 04). Porém, embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação apontada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Pedido de tutela foi indeferido (fls. 29/30). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 43/118) suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, relata que fora concedido um crédito à empresa ELETRICA JLS LTDA ME por meio do contrato GIROCAIXA Fácil - OP 734 (nº 734-0988.003.00001113-1) firmado em 18.04.2012, tendo o autor figurado como avalista e a ausência de pagamento das parcelas previstas no financiamento resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirmou, ainda, que não há dano, pois existem outras dívidas inscritas. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 127/142. Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 121/122 e 132). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Antecipo o

juízo do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas. Afasta a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais, pois afirma que não assinou o contrato de empréstimo apontado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em contestação, a instituição financeira noticia que a dívida descrita na inicial, que gerou o cadastro nos órgãos restritivos de créditos decorreu do contrato de empréstimo celebrado pela empresa JLS LTDA ME, tendo o autor figurado como avalista. Pois bem. No presente caso, verifica-se que a inscrição ora vergastada pelo autor se deu de forma regular, o que afasta a pretensão reparatória. Dos documentos juntados aos autos (fls. 61/71), verifica-se a celebração do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0988.003.00001113-1, por meio do qual foi disponibilizado à empresa Elétrica JLS Ltda. - ME o valor de R\$100.000,00, tendo o autor (pessoa física) figurado no contrato na qualidade de avalista da referida sociedade empresária. A planilha de evolução contratual acostada pela ré às fls. 88/90 comprova que em 15.07.2013, exatamente um mês antes da data da inscrição ora questionada (fl. 25), não havia sido quitada a 17ª parcela do financiamento concedido. A doutrina define o aval como a garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito. Visa assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese de inadimplemento pelo obrigado, respondendo o avalista com seu patrimônio pelo pagamento da dívida contratada pelo avalizado. Vale dizer, a pessoa física que figura no contrato como avalista e devedor solidário da empresa devedora tem a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, no caso, o pagamento das prestações. Dispõe a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Como se vê, o inadimplemento da empresa devedora Elétrica JLS Ltda. - ME ocasionou a inscrição do nome do autor no banco de dados da Serasa, já que ele figurou como avalista da referida empresa, conforme demonstra a documentação de fl. 69. Imperioso registrar, por fim, que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a existência dos débitos que resultaram na inscrição de seu nome no SERASA, cujo procedimento caracteriza-se como exercício regular de direito por parte da instituição financeira credora. A jurisprudência é forte nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201202133459, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA 01/02/2013 DTPB) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). 2. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito pressupõe notificação prévia da parte Interessada. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a necessidade de comunicação do consumidor, conforme redação do art. 43, 2º, e o Enunciado n. 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1033274, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.9.2013. 3. Ante a existência de outros apontamentos em nome da Demandante em órgão de proteção de crédito não contestados, afasta-se a condenação em danos morais. Aplicação da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1302159, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010045334, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013). 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca quando os litigantes sucumbem de partes igualmente proporcionais do pedido. Deve-se compensar a verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). 5. Apelação parcialmente provida. (TRF2, AC 201151200012340, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 03/10/2014.) Portanto, reputo que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (Serasa) era decorrente da ausência de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo descrito acima. Assim, constata-se que o débito foi devidamente constituído e, como não quitou a dívida perante a instituição financeira ré, deu-se a devida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, considerando que o postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome do autor nos quadros de Órgãos de Proteção ao Crédito se deu de forma legítima pela instituição financeira ré, no exercício regular de seu direito, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem o feito. P.R.I.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa autora, embora regularmente intimada, não cumpriu corretamente a primeira parte do despacho de fl. 109 e de fl. 134, conforme certidão de fl. 137-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0017851-41.2015.403.6100 - SUELANGE SANTANA VIEIRA(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X BANCO J. SAFRA S.A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fl. 43: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, RECONSIDERO a decisão proferida à fl. 42. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018105-14.2015.403.6100 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fl. 92-verso, conforme certidão de fl. 93, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em sentença. Fls. 39/42: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELETROSIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., eis que a R. Sentença incorreu em erro material, por mero erro de digitalização, tendo em vista a conclusão lógica dos fundamentos e dispositivo final refletirem a improcedência dos Embargos à Execução Fazendários (fl. 42). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, houve um equívoco ao julgar procedentes os embargos, quando o certo seria ter julgado improcedentes, já que as contas apresentadas pela empresa exequente estavam em consonância com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, que foram consideradas corretas. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para retificar o teor do julgamento dos embargos à execução opostos pela UNIÃO de procedentes para improcedentes. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

0011796-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-15.2013.403.6100) ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Fls. 127/130: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIAS SALAH AYOUB alegando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 123/125. Sustenta que a alegada ausência de liquidez do título ocorreu quando afirma que os valores debitados na conta corrente mantida pelo ora embargante são superiores aqueles pactuados no contrato. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ressalte-se que a questão levantada pelo embargante (aplicação de encargos previstos na conta corrente) foi apreciada e desacolhida porque, das planilhas de fls. 49/50, 53/54, 66/69 e 70/73 juntadas na execução, constatou-se que foram aplicados os encargos pactuados na cédula de crédito bancário (GiroCAIXA Fácil). Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019027-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA FERNANDES DE LIMA

Vistos em sentença.Fl. 129: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020440-40.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DORIVAL BRAGA

Vistos em sentença.Considerando a notícia de cumprimento do acordo extrajudicial pelo pagamento da dívida, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021329-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ITAMBE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO, objetivando o recebimento da importância de R\$289.912,46 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), atualizada para outubro/2014, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (nº 1370.003.00000230-5) e do Contrato Particular de Consolidação Renegociação de Dívida e Outra Obrigações (nº 2113706910000023-00), firmados em 21.09.2010 e 05.03.2013, ante a ausência de pagamento avençado.Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 118/140).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDONo presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$289.912,46 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos). Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi notificada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024556-89.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CASAGRANDE

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 34/35, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002152-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO CARON DE SOUZA

Vistos em sentença.Considerando a notícia de cumprimento do acordo homologado às fls. 25/27, conforme se depreende às fls. 32/34, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009374-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTATO COMERCIO LTDA X EDILSON DA COSTA E SILVA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 50, conforme certidão de fl. 58-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013406-77.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA. X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 232/235, sob a alegação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 243/430

de omissões, quanto ao pedido subsidiário, quanto ao fato de que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 não estabelecem a alíquota que deverão incidir o PIS/COFINS sobre receitas de natureza financeira, mas apenas um intervalo de alíquotas, quanto ao art. 153, inciso I, da Constituição Federal e quanto ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 195, 12 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. De fato, o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes deixou de ser apreciado e por isso passo a fazê-lo. Postularam as impetrantes que no caso de não acolhimento do pedido principal (como ocorreu) - do que resultaria hígida a sujeição delas à exigência quanto ao recolhimento de contribuições para o PIS e a Cofins sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.451/2015) - lhes fosse assegurado o direito de, a partir de 1.º de julho de 2015, apropriarem-se dos créditos referentes às despesas financeiras incorridas, isso para que se dê efetividade ao princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições, conforme estabelecido pelas leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). E esse pedido subsidiário comporta acolhimento. Como se sabe, o Sistema Tributário plasmado pela CF/88 consagra (desde o seu texto original) a não-cumulatividade de dois tributos: o IPI (art. 153, 3.º, II) e o ICMS (art. 155, 2.º, I), estabelecendo o mecanismo de efetivação dessa não-cumulatividade, a saber, no caso do IPI, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou, no caso do ICMS, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Tendo a Carta Magna estabelecido o princípio a ser observado (não-cumulatividade) na instituição e cobrança daqueles tributos, assim como o mecanismo da concretização desse princípio (compensação do que for devido numa operação com o montante cobrado nas fases anteriores), a lei instituidora tornou-se vedado tanto alterar esse mecanismo como, de qualquer modo, negar efetividade ao princípio informador. Isso, contudo não ocorre relativamente às contribuições sociais. Como se sabe, quanto a estas inexistia, no texto original da CF/88 qualquer previsão de obrigatoriedade de observância do princípio da não-cumulatividade. Somente com o advento da EC 42/2003, que introduziu o art. 195, é que o texto constitucional passou a prever a possibilidade de o legislador ordinário definir setores de atividade econômica relativamente aos quais as contribuições sociais seriam não-cumulativas. Art. 195. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Como se observa, ao contrário do que ocorreu com o IPI e com o ICMS, a CF não estabeleceu, quanto às contribuições sociais, o conteúdo do princípio da não-cumulatividade, deixando-o ao legislador, a quem também cabe eleger os setores de atividade econômica a serem beneficiados. Mas essa não-definição, que traz em si uma carga de discricionariedade, não implica a autorização para que o legislador pratique um simulacro de não-cumulatividade. Noutro dizer, qualquer que seja o mecanismo definido pelo legislador esse mecanismo deve ser apto a proporcionar uma não-cumulatividade do tributo em questão. Deve proporcionar uma não-cumulação, isto é, deve desonerar do tributo uma dada situação já anteriormente onerada pela mesma exação. Embora os conceitos de cumulatividade e não-cumulatividade não sejam unívocos, certo é que eles pressupõem a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não-cumulatividade visa a evitar o efeito cascata da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada. A não-cumulatividade visa desonerar o contribuinte da repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto. Portanto, somente se pode reconsiderar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos. Assim, a não-cumulatividade, nesse aspecto, pode ser alcançada, entre outras formas, pela tributação sobre o valor agregado no produto, ou seja, deduzindo-se, do valor da produção auferida em determinado lapso temporal, o montante gasto na aquisição de matéria-prima, outros materiais usados no processo de produção, entre outros. Tal modo de apuração teve origem no ordenamento jurídico francês, como alternativa a contornar os efeitos da cumulatividade. Essa sistemática foi exatamente a utilizada pela CF quanto ao IPI e o ICMS. Sendo certo, contudo, que as contribuições sociais, por serem tributos pessoais, incidentes sobre faturamento ou receita (e não incidentes sobre valor agregado nas operações sucessivas), não possibilitariam a prática do mesmo mecanismo, aplicado *ipsis litteris*, torna-se indispensável alguma adaptação, a qual, todavia, não pode desnaturar o princípio da não-cumulatividade pretendido pela Carta Magna. Assim, tendo em vista a natureza do tributo considerado, a não-cumulatividade constitucionalmente preconizada tornar-se-á efetiva mediante a não-tributação (por via da contribuição, PIS ou Cofins) de determinada receita ou faturamento para cuja obtenção tenha concorrido despesa sobre a qual já tenha incidido a mesma contribuição. Com isso se impede a incidência imposto sobre imposto, o que evita o efeito cascata, que justamente o objetivo buscado pelo princípio da não-cumulatividade. É o caso das despesas financeiras incorridas pelas impetrantes, cujo creditamento evita a incidência de modo cumulativo. É que já tendo elas sofrido a incidência do PIS e da Cofins, sem esse creditamento não haveria a observância do sistema não-cumulativo constitucionalmente pretendido. Por óbvio, o modelo anteriormente praticado por meio do Decreto 5.164/04 também levaria ao fim constitucionalmente pretendido. O que não se admite, porém, é a ausência de mecanismo que torne neutro o sistema. E, sendo o creditamento alviado (das despesas financeiras) um mecanismo apto a produzir o efeito constitucionalmente almejado, e à mingua de outro normativamente estabelecido, está o Poder a adotá-lo. Porque a decisão não padece dos demais vícios apontados, a sentença terá a seguinte alteração de seu dispositivo, permanecendo, no mais, tal como lançada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para acolher o pedido subsidiário e, em consequência CONCEDER A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes, a partir de 1.º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins, o direito de apropriarem-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016872-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016872-4) - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SO FITAS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls.720/721, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando a celebração do Termo de Adesão nos moldes do LC nº 110/01 pelo coexequente Manoel de Almeida, bem como o creditamento dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos coexequentes Manoel de Almeida e Maria Bartine, conforme se depreende às fls. 259/262, 265/280 e 307/312, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Ressalto que houve a homologação do pedido de desistência da coautora Maria José da Silva (fl. 240).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda da quantia penhorada em favor da UNIAO, conforme se depreende às fls.248/249, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 251/252, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 653. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para manifestação acerca dos cálculos dos autores (fls. 647). Int.

0007503-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007503-4) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais (fls. 66/67) e considerando que a sucumbência da ré foi mínima (fls. 192/201 e 282/286v), intime-se a CEF para requerer o que for de direito com relação ao levantamento dos depósitos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011158-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011158-2) - WAGNER MENDES X NAIR MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/236. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF referentes ao cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 10 dias. Saliento que, para o levantamento dos valores depositados em juízo, deverão os autos informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Comprovado o levantamento dos

valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1039/1044. Defiro os quesitos formulados pela União. Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários. Após, intinem-se as partes para manifestação em 10 dias, devendo na publicação desde despacho constar o valor estimado pelo perito. (Fls. 1046/1047) Valor estimado pelo perito: R\$ 9.000,00

0021367-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-74.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 372) para o levantamento dos honorários (fls. 392 e 399) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005942-36.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor para o levantamento da verba sucumbencial e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa da distribuição. Int.

0014919-17.2014.403.6100 - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Designo o Audiência de Instrução para o dia 25 de Novembro de 2015, às 14h30. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 676), publique-se e, após, dê-se vista à CVM (PRF).

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 454/455. Em manifestação contrária ao Laudo Pericial de fls. 447/452, requer a autora a intimação do perito para responder mais quatro questões ora formuladas. Da análise do Laudo, verifico que as questões 1 e 2 são as mesmas já feitas às fls. 442, e já respondidas pelo perito, fls. 451 do Laudo. Quanto à questão 3, apesar de se assemelhar ao quesito de fls. 84v, também já respondido às fls. 450 do Laudo, considerando que a resposta foi sim, entendo pertinente e necessário ao julgamento do presente feito que seja respondida pelo perito a questão reformulada da seguinte forma: O periciando era portador de qual(is) patologia(s) a época da contratação do seguro? E qual documentação que confirma esta resposta? E, ainda, deve responder a seguinte questão: O periciando já era portador das patologias descritas como causa da morte na Certidão de Óbito de fls. 12 a época da contratação do seguro? Publique-se e, após, intime-se o perito para a complementação do Laudo, no prazo de 10 dias.

0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, firmada por PEDRINA DE MORAIS BARRETO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado nulo o crédito tributário referente ao IR de Pessoa Física do ano-calendário 2008. Em contestação (fls. 703/723), foram levantadas as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de pedido certo ou determinado, bem como de sua incongruência; ausência de interesse de agir ou da prejudicialidade com a discussão na esfera administrativa. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 724), a autora requereu a realização de perícia contábil, para comprovar que não houve acréscimo patrimonial na operações financeiras usadas como fato gerador do tributo cobrado pela ré; expedição de ofícios aos Banco Bradesco, Itaú e Santander, para que forneçam cópias dos extratos de todos os cartões de crédito em nome da autora e de seu marido, referentes ao ano de 2008, a fim de comprovar que a autora utilizava-se de um cartão de crédito para pagar a fatura de outro, não gerando qualquer aumento patrimonial (fls. 725/730). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 731). É o relatório, decido. Análise, neste momento, as preliminares arquivadas pela ré. A alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A leitura integral da petição inicial permite identificar pedido certo e determinado, qual seja, o de afastamento da cobrança de tributo por ausência do respectivo fato gerador. O fato de ter sido mencionado o ano calendário 2007 no pedido, caracteriza evidente erro material, pois pelos fatos narrados na inicial, os quais foram corroborados pelos documentos juntados aos autos, pode-se facilmente apreender que o ano calendário discutido no presente feito é o de 2008. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prejuízo para a defesa e para o julgamento da lide e, também, em inépcia da inicial. E, por fim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, melhor sorte não assiste à ré, pois não é necessário o esgotamento da via administrativa para acessar o Poder Judiciário Restam, portanto, rejeitas as preliminares arguidas pela União. Passo a apreciar o pedido de provas. Da análise dos autos, verifico que há controvérsia com relação à ocorrência do fato gerador que gerou o tributo discutido pelas partes,

motivo pelo qual defiro as provas requeridas pela autora. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras indicadas pela autora para que forneçam ao juízo todos os extratos de cartões de créditos do ano de 2008. Nomeio perito do juízo o Dra. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0018543-74.2014.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, conforme informação de fls. 210/211, a petição de fls. 208/209 se refere ao processo n.º 0011756-92.2015.403.6100, traslade-se cópia da mesma para os autos do referido feito e, após, devolvam-se estes ao arquivo. Int.

0019535-35.2014.403.6100 - ANTONIO BETTO(SP310590 - ANTONIO BETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/121. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004854-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/290. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009001-95.2015.403.6100 - SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a apelação de fls. 173/192 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016068-14.2015.403.6100 - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 78/124. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Intimem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017978-76.2015.403.6100 - JOSE ALVES LOPES(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para que informe nos autos se há possibilidade de acordo (fls. 87). Int.

0020614-15.2015.403.6100 - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 82/83, por seus próprios fundamentos. Fls. 87/96. Tendo em vista que a CEF tem interesse na formalização de acordo, intime-se o autor para que informe ao juízo, no prazo de 10 dias, se também tem interesse na conciliação. Int.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS, menor de idade e representada por seu pai Robson Fernando Machado Dias, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser portadora da enfermidade Mucopolissacaridose Tipo I (MPS 1) ou Síndrome de Hurler/Scheie - CID E-76.0, tendo sido diagnosticada com polegares em gatilho (já corrigidos cirurgicamente), esplenomegalia, rigidez articular nos ombros, hérnia inguinal direita (já corrigida cirurgicamente) e hiperlordose, além de outros sintomas decorrentes da moléstia. Afirma, ainda, que para a estabilização de seu quadro clínico e retardo da evolução da doença, há necessidade de constante acompanhamento médico e de uso de medicação específica para controle. Alega que há um único tratamento disponível, de eficácia comprovada, no tratamento da MPS1, que se resume na reposição enzimática no organismo para processamento dos lipídios em acúmulo no interior das células, já disponível no Brasil e aprovado pela

Anvisa.No entanto, prossegue, tal tratamento não está previsto em nenhum programa do Poder Executivo, e este prevê a utilização do medicamento laronidase (aldurazyme), por tempo indeterminado e de uso intra-venoso hospitalar semanalmente. Alega, ainda, que tal medicamento é caro, tendo preço de fábrica de R\$ 1.157,79, para o frasco de 20ml, e que ela necessita de 20 frascos por mês, inviabilizando seu tratamento. Acrescenta que tal remédio não é fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde. Sustenta que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, razão pela qual o não fornecimento do medicamento, necessário à manutenção de sua saúde, é inconstitucional. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado o fornecimento da autora, no prazo de 48 horas, do medicamento Laronidase (Aldurazyme). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O direito assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, embora de eficácia imediata, não é absoluto, obrigando o Estado a adotar medidas tendentes a garantir o tratamento igualitário a toda a população, por meio de políticas públicas planejadas. A respeito do tema, José Afonso da Silva ensina: A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, 27ª ed., 2006, pág. 831) Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Des. Yoshiaki Ichirara, fez consignar o seguinte em seu voto, acolhido à unanimidade: A nível constitucional, a diretriz do direito de todo cidadão à saúde e com o correspondente dever do Estado (art. 219 da CE), não resta dúvida sobre a necessidade de prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e este direito está, também, consagrado expressamente no art. 6º da Lei nº 8.080/90. Entretanto, a Lei estabelece esta atuação através do Sistema Único de Saúde - SUS, para onde deverão ser encaminhados os pedidos como o constante do pedido de tutela antecipada. O que pretende o agravado, na realidade, fugindo da regra geral prevista em lei, é que o Estado forneça os medicamentos receitados por médico da Faculdade de Medicina e alheio à rede de atendimento do SUS. Realmente, a tutela antecipada, como está concedida, importa numa ingerência do Judiciário em questões administrativas, o que agride o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.... Importa em atropelar e ignorar a necessidade de licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados pelo agravado. Ademais, a determinação fere a lei orçamentária e privilegia uma doença específica, deixando sem atendimento outras enfermidades, considerando a insuficiência de recursos do Estado. A Constituição Federal de 1988 criou direitos fundamentais sem previsão correspondente de receitas, o que torna ineficaz muitas das normas constitucionais integrantes do welfare State; na prática, impossível de serem cumpridas.... Em relação aos direitos sociais, que, tradicionalmente albergavam em seu conteúdo o direito do trabalho e à previdência social, a vigente Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, pois inclui a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, caput, da CF). Tanto isso é verdade que, com o Título VIII, da Ordem Social, tendo como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF), coloca a seguridade social como instrumento para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Todos esses direitos sociais, como a saúde (art. 196 ss da CF), a previdência social (arts. 201 ss da CF), a assistência social (art. 203 ss da CF), são colocados na Constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado..... Nessa dimensão das coisas, é possível entender a desastrosa prática constitucional, mesmo e principalmente após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, com déficit crônico e crescente, que os detentores do poder competente têm remendado, bem como buscado uma solução política, sem tocar no ponto crucial, a causa principal do descalabro das finanças públicas, que decorre da própria estrutura do Estado brasileiro.... O direito à saúde não envolve apenas os doentes de HIV, hepatite, etc., mas a todos os doentes, o que tornaria um caos total, com a intromissão do Poder Judiciário nas questões administrativas, caso o atendimento seja determinado, como regra, por decisão judicial ou por norma individual da decisão interlocutória. (AI nº 360.171-5/4-00, 9ª Câmara de Direito Público, j. 14.4.2004, voto nº 6677). Com efeito, o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos importa dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimento licitatório. Assim, não pode o Poder Judiciário invadir a seara da Administração para impor a ela o descumprimento do iter legal para a aquisição, até em razão das rigorosas conseqüências impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Jornal Folha de São Paulo, em 10 de julho de 2007, publicou, a respeito do tema, com o título Direito à saúde, escassez e o Judiciário, artigo do Prof. Octávio Luiz Motta Ferraz (mestre em direito pela USP e doutor em direito pela Universidade de Londres, professor de direito na Universidade de Warwick, Reino Unido. Foi assessor sênior de pesquisa do relator especial da ONU para o direito à saúde):... o preço de medicamentos (influenciado pelo regime de patentes) tem claro impacto na capacidade de qualquer sistema de saúde de atender às necessidades da população. Quanto mais caro o preço de determinado medicamento, ou se tratam menos portadores da doença correspondente ou se tratam menos portadores de outras doenças... O Brasil, notadamente, gasta pouco com saúde em comparação com outros países de igual nível de desenvolvimento econômico. Mas não dá para aumentar esses recursos infinitamente, e mesmo aumentos expressivos jamais serão suficientes para eliminar a necessidade de fazer escolhas. As necessidades em saúde são inúmeras e crescentes, os recursos são escassos, e os custos de novos tratamentos, cada vez maiores. Mesmo países ricos enfrentam esse problema em maior ou menor escala... Em número cada vez maior de ações judiciais, nossos juízes vêm ordenando aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis da Federação, que financiem tratamentos originariamente não contemplados na política de saúde elaborada pelas respectivas secretarias e Ministério da Saúde. Esses tratamentos muitas vezes são de elevadíssimo custo, disponíveis apenas no exterior e, freqüentemente, tão ou menos eficazes que os disponíveis no sistema público de saúde. Diante da escassez de recursos, a conseqüência dessa interpretação não é, ao contrário do que se poderia imaginar, a ampliação do acesso a serviços de saúde a camadas da população anteriormente excluídas. O resultado inevitável é, na verdade, uma substituição parcial das prioridades de investimento estabelecidas pelos especialistas em saúde pública do Poder Executivo. Ou seja, puxa-se o cobertor da saúde pública para aqueles que conseguiram acessar o Judiciário e se descobre parte daqueles que a política estatal havia originariamente decidido contemplar... essa atitude implica não só problemas de eficiência mas também riscos à equidade na distribuição dos recursos escassos da saúde... Não há dúvidas de que o Judiciário é posto em situação extremamente difícil quando é chamado a proteger o direito à saúde e outros direitos sociais reconhecidos na Constituição. Simplesmente ignorar que tais

direitos dependem de políticas públicas complexas, que têm custos e que os recursos para atendê-los são escassos, porém, não é resposta adequada a esse importante desafio. O direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde... (grifei) Por fim, em recente decisão, a Senhora Ministra Ellen Gracie, ao apreciar o pedido de suspensão de tutela antecipada nº 91, assim se pronunciou: a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. afirmou, a Ministra, que a regra do art. 196, da Constituição, ao assegurar o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não em situações individualizadas. Considerou também o prejuízo à população, pois está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade. Levando em conta todos estes argumentos, nego a antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019371-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014176-70.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ANDERSON AQUINO (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o valor dado à causa, pela parte autora, é maior que o valor correspondente ao benefício pretendido. Sustenta que o valor da causa deve corresponder à soma dos dois contratos de empréstimo, aqui discutidos, ou seja, R\$ 710.000,00 e não R\$ 757.418,45. Pede, assim, que seja acolhida a presente impugnação para reduzir o valor da causa para R\$ 710.000,00. Intimada, a parte impugnada se manifestou, às fls. 08/09, requerendo que o valor da causa atribuído inicialmente seja mantido, eis que corresponde à soma do saldo devedor de cada contrato. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante. Analisando estes autos, bem como os autos principais, verifico que a parte autora pretende a revisão dos contratos de empréstimo firmados com a CEF. No entanto, atribuí à causa valor maior que a soma dos contratos em discussão. Ora, ao caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 259, inciso V do CPC, nos seguintes termos: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será (...). V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato (...). Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que se pretende revisar. Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1. Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01. 2. Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo. 3. Agravo provido. (AG nº 200603001115844/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2007, DJU de 21/08/2007, p. 612, Relator: HIGINO CINACCHI - grifei) Na esteira dos julgados citados, ACOELHO a presente impugnação para reduzir o valor da causa para R\$ 710.000,00. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0014176-70.2015.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016795-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-09.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

A União Federal opôs a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que a autora não preenche, na ação contra ela proposta, autuada sob nº 0015993-09.2014.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade. Alega que, no procedimento de investigação e lançamento realizados pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, foi constatada a omissão de rendimentos e sinais exteriores de riqueza. Alega, ainda, que a autora tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não se enquadrando no conceito de necessitado. Pede que os benefícios da Justiça gratuita sejam revogados. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 06/12, afirmando que apresentou declaração de pobreza como previsto em lei e que sobrevive por meio do salário de seu esposo, técnico bancário da CEF. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 09 dos autos principais, estando representada pela Defensoria Pública da União. A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor da impugnada. Ora, a União traz, como fundamento da presente impugnação, a suposta omissão de rendimentos da autora. No entanto este é o próprio objeto dos autos principais, já que a autora pleiteia a anulação do lançamento fiscal realizado com base nesse mesmo fundamento. Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. Em caso semelhante ao dos autos, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende

a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...) (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0015993-09.2014.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7762

EXECUCAO DA PENA

0014060-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMOS DE MELO SILVA (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA E SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI)

Em face do noticiado às fls. 177, e do informado pela defesa às fls. 180/181, designo audiência de justificativa para o dia 27/1/2016, às 14 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 7764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001312-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL X DANIELA SEIDL (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1791/1792, bem como que todas as determinações contidas na sentença já foram cumpridas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se.

0007938-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)) JUSTICA PUBLICA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X RONALDO DIAS DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 365/v (fls. 367 e 370), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES para extinta a punibilidade. 2. Comunique-se a sentença de fls. 365/v. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0007360-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ (SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Vistos 1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 239, determino a destruição dos bens apreendidos, eis que, quanto ao aparelho

chupa cabra, é certo que possui utilidade restrita à atividade criminosa e, quanto à câmera, é certo que, por estar há demasiado tempo apreendida em depósito, está obsoleta e, muito provavelmente, imprestável.2. Encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, via correio eletrônico, cópia de fls. 236/237, 239 e deste despacho, para que proceda à destruição do material acima mencionado, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.3. Certidão de fl. 246: intime-se o sentenciado, para pagamento das custas devidas, no endereço nela declinado.4. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 238 e arquivem-se os autos.5. Intimem-se as partes.

0011959-10.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011940-04.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA CHUNG KWON(SP179097E - CARLA HARUMI SAKAGUCHI) X EUN SUK CHUNG(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS)

VistosConsiderando que os documentos apreendidos nestes autos (fls. 11/14) são ideologicamente falsos, determino a destruição dos originais, que se encontram acautelados no cofre desta Secretaria, certificando-se nos autos.Após, cumprido integralmente o determinado em fl. 246vº, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016455-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO PEREIRA JUNIOR(RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 218/2015 Folha(s) : 681CONCLUSÃOEm 07/10/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Sia, como a apreensão e destruição das sementes.Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006.Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais.Por fim, embora tenha sido determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar (art. 55, Lei nº 11.343/2006), tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso de rever o entendimento e negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do E. TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de repro vabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.)Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART. 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA- PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não

se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressaltando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora

formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Logo, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de Hélio Pereira Júnior, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão: a) façam-se as comunicações de estilo; b) oficie-se ao DPF para que proceda à incineração das substâncias e materiais (invólucros), no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos; c) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014113-40.2008.403.6181 (2008.61.81.014113-9) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)

Fl. 225: Tendo em vista a greve dos bancários, que inviabilizou o pagamento de custas processuais, com fundamento na Portaria nº 8.054 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada em 15 de outubro de 2015, intime-se a parte sobre a suspensão dos prazos, iniciada em 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve. Após este período, deverá ser apresentada a guia devidamente quitada na Secretaria deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE como incurso na pena do artigo 179 do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de Abril de 2015 (fls. 345). O réu foi citado por meio de mandado (fl. 370, 372), constituindo patrono particular de sua confiança (fl. 375). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 376/391, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a lei 12.234/10 teria alterado o limite mínimo do prazo prescricional, excluindo igualmente a denominada prescrição retroativa, conforme mudança de redação ao art. 109, caput e inciso VI e também ao art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Aduz, no entanto, que essa lei possuiria efeito irretroativo, por se tratar de novatio

legis in pejus, devendo-se entender ser aplicável as disposições anteriores à mudança. Outrossim, segundo alega, o fato delituoso teria se consumado no momento em que se tornara inviável a execução fraudulenta por conta da insolvência do agente, decorrente de quaisquer das ações tipificadas no artigo acima versado. Por conseguinte, o ato ilícito teria se consumado em 22 de maio de 2008, prazo esse que fora estipulado pelo D. Juízo da Execução Fiscal para o depósito do valor determinado. Considerando que o recebimento da denúncia ocorreria em 27 de abril de 2015, seria de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Acrescenta que se deve considerar que o réu conta mais de 70 (setenta) anos de idade, o que teria influência sobre o prazo prescricional, conforme determina o art. 115 do Código Penal. A propósito, a absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso IV, far-se-ia necessária, até em homenagem ao princípio da razoabilidade e economia processual. Ainda em matéria preliminar, consigna que a denúncia seria inepta, por não atender as disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, entendendo não se ter por configurada a individualização ou especificação dos atos praticados pelo réu. Por derradeiro, adentrando o mérito, alega que há um equívoco acerca do que se entende por lucro a ser distribuído, pois não seriam dividendos a serem distribuídos em espécie, mas que seria o resultado de uma diminuição do capital para a absorção de prejuízo acumulado. Ressalta, além disso, que a Assembléia realizada em 30 de Abril de 2008 determinara a distribuição de lucros por força do art. 25, alínea b c/c art. 202, ambos da lei 6.404/76, do Estatuto Social e da Medida Provisória n. 449/08. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. Não há que se aventar quanto à prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime versado, pois tal como já decidido às fls. 307/308, o desvio de bens, em tese, persiste até hoje, não havendo notícia nos autos acerca de qualquer depósito realizado pelo réu. Em relação à inépcia da peça acusatória, entendo que ela descreve satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecendo as suas circunstâncias, com a classificação do crime e com a qualificação do réu. Ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam resvalar no direito penal, vejamos. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...)** 2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP. 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais. 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos (...). (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Concernente à idade do réu e sua eventual influência sobre o prazo prescricional, assim como a controvérsia acerca da determinação legal ou não de distribuição de lucros por força dos diplomas legais acima especificados, tratam-se de matérias que deverão ser decididos oportunamente, após a devida instrução probatória. Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18/02/2016, às 14:15, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa que residem em São Paulo/SP. Expeçam-se as cartas precatórias para a realização de oitiva das testemunhas de defesa Rubem O. Ornat e Sebastião de Barros Junior, conforme os endereços acostados à fl. 391. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6739

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Trata-se de queixa crime oferecida por MÁRIO CÉSAR GUIMARÃES BATTISTI em face de GIL LÚCIO ALMEIDA, denunciado como incurso nas penas dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. Diante dos comandos legais expostos no artigo 79 da lei n. 9.099/95 e no artigo 520 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de conciliação (fl. 52), manifestando-se o querelante expressamente pelo desinteresse na realização do ato (fl. 68). O querelado foi citado e apresentando resposta à queixa crime às fls. 86/108, através de patrono particular de sua confiança (fl. 109). Alegou, preliminarmente, a existência de litispendência, aventando a hipótese de fraude na distribuição de processos. Arguiu preliminar de falta de legitimidade do querelante e impedimento legal de seu advogado para representá-lo. No mérito, afirmou serem verídicas as informações contidas no texto publicado na internet que gerou a presente ação. Requeru, em adendo, a condenação do querelante e seu patrono nesta ação penal por dano moral e material, assim como de: Priscilla dos Santos Pecoraro, Rubens Fernando Mafrá, Fábio José Buscariolo Abel e Fernanda Onaga Grecco Manoco. Afirmou que as diversas ações ajuizadas com base nos mesmos elementos fáticos vem lhe causando diversos prejuízos, requerendo, inclusive, a antecipação de tutela. Por fim, pugnou pela condenação do querelante e seu advogado por litigância de má-fé, em valor a ser determinado pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na queixa crime, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. Não há falar-se em litispendência ou coisa julgada, porquanto inexistentes os requisitos de identidade de fatos e partes a configurarem os referidos institutos. Tal como afirmou o próprio querelado, tanto a Ação Penal de n. 0016134-13.2013.4.03.6181, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal dessa capital, como as outras demandas elencadas na defesa foram ajuizadas por pessoas diversas, a saber: JOÃO PAULO FERNANDES FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA (processo n. 0015083-64.2013.403.6181), AMÉLIA PASQUAL MARQUES (processo n. 0014375-14.2013.403.6181), JOÃO PAULO FERNANDES FILHO (processo n. 0016134-13.2013.4.03.6181). **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 05/11/2015 254/430

13.2013.403.6181). Logo, inobstante possa haver identidade do pedido e da causa de pedir, não constatada a identidade das partes inexistente o terceiro elemento essencial para que se possa suscitar a hipótese extintiva da ação penal por litispendência ou coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Há litispendência quando dois processos em curso possuem os mesmos elementos da ação, quais sejam, identidade de parte, pedido e causa de pedir, hipóteses não configuradas na espécie (...). (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, HC 138841 SP 2009/0111578-6, DJe 27/05/2013) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE LIDES. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para configuração da litispendência é necessária a identidade de lides, o que corresponde à igualdade de partes, pedido e causa de pedir, o que não se vislumbra no caso concreto, onde, a priori, estão narradas duas quadrilhas distintas com o mesmo objetivo: clonagem de cartões de crédito (...). (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, HC 201002010003199 RJ 2010.02.01.000319-9, E-DJF2R, Data: 16/04/2010, Página: 26/27). Grifos nossos. Em relação à alegada ilegitimidade do querelante, vê-se nítida confusão entre a condição processual da ação e o mérito demanda. Segundo o querelado, o querelante não seria legítimo representante do Conselho Profissional de Fisioterapia, não podendo, assim, utilizar-se deste para a defesa de interesses privados. O conceito tradicional de legitimidade de parte implica em dizer haver correspondência entre o titular do direito subjetivo material demandado (legitimidade ativa) e a tutela em face do titular da obrigação correspondente àquele direito (legitimidade passiva). Nesse aspecto, a legitimidade processual para a propositura da queixa-crime está presente, haja vista tratar-se de particular cuja honra objetiva e subjetiva foram, em tese, lesionadas pelo querelado. Se o querelante era conselheiro temporário, se as eleições foram fraudulentas ou se houve patrocínio de interesse privado, tais fatos nada tem a ver com a condição da ação, restando rejeitadas nessa oportunidade. De igual forma deve ser analisada a preliminar de impedimento legal do advogado para representar o querelante. Segundo o querelado, o Advogado subscritor da queixa-crime teria sido contratação para o cargo de procurador do CREFITO sem a realização de concurso público, motivo pelo qual não poderia defender o querelante em ação de interesse privado. Inobstante o inconformismo do querelado, insta frisar que este Juízo, em obediência ao Princípio da Congruência, encontra-se adstrito aos limites delimitados pelo pedido realizado na presente queixa-crime, sendo indevida a tentativa de alargamento do objeto da discussão sob pena de se ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Conforme documento de fl. 11, a representação processual é regular, sendo que a impugnação sobre a legalidade da contratação do advogado subscritor da queixa-crime pelo Conselho Profissional deve ocorrer em instância própria, não cabendo a este Juízo decidir sobre assunto alheio à sua esfera de competência. Esclarecido tal ponto, embora haja controvérsia acerca da possibilidade de atuação da advocacia pública em defesa de agentes públicos quando em debate a juridicidade de seus atos, é fato constituir atribuição da advocacia pública a representação judicial ou extrajudicial dos entes aos quais jungidos (art. 131 e 132 da Constituição Federal). Ademais, própria advocacia pública detém autonomia para determinar os casos em que se faz necessária a sua atuação. Nesse ponto, deve o Poder Judiciário estar atento ao Princípio da Conformidade Funcional, segundo o qual não deve o intérprete da Constituição subverter o esquema organizatório funcional por ela estabelecido, para não pretender determinar à Advocacia Pública suas próprias atribuições. Em se tratando de órgão público com conhecimento jurídico, não lhe falta capacidade técnica para discernir as hipóteses em que há ou não interesse público envolvido. Inclusive, há quem entenda ser plenamente possível a recusa da assistência jurídica pelo advogado público quando entender existir mero interesse particular na hipótese, tal qual já entendeu o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, quando ainda ocupava o cargo de Advogado da União: (...) somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesses e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado. A esse respeito, assevere-se que a Advocacia Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos - embora para tal expressamente provocada - por não identificar os pressupostos legais que autorizariam. Isso não significa estar a atuação da Advocacia Pública incólume ao controle jurisdicional. Todavia, o exercício do referido controle pressupõe a existência de indícios de violação ao ordenamento jurídico, o que não se verifica na espécie. Conforme já se asseverou, restou atendido nesta ação o pressuposto processual de regular capacidade postulatória pelo advogado subscritor, estando outras impugnações fora da competência deste Juízo. Prosseguindo na análise das preliminares, repise-se que a delimitação do objeto de uma ação judicial tem por lastro deontológico a necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa às partes, pois não se admite que o órgão jurisdicional venha a decidir acerca de uma matéria que não tenha sido submetido a tal crivo. Nessa senda, não se compreende a inclusão pelo querelado de GUSTAVO SALERMO QUIRINO (causídico neste feito), PRISCILA DOS SANTOS PECORARO, RUBENS FERNANDO MAFRA, JOSÉ BUSCARIOLO ABEL, FERNANDA ONAGA GRECCO MANOCO neste feito em que se discute acerca de supostas ofensas por ele irogadas e lhe imputadas pelo querelante MÁRIO CÉSAR GUIMARÃES BATTISTI. Os ensinamentos do Princípio da Estabilidade Subjetiva da Demanda, inobstante seja mais profundamente estudado pelos processualistas civis, é igualmente aproveitável ao processo penal, segundo o qual não se admite a tentativa do réu de incluir partes não relacionadas aos fatos imputados na inicial, no caso, pelo querelado em relação à pessoas não citadas pela queixa-crime. Note-se que a questão relativa à legitimidade de parte diz respeito ao direito de ação, cujo exercício se dá no momento da propositura da ação. Feito isso, não há como se pretender a alteração no polo ativo da demanda (in Curso de Direito Processual Penal, 18ª ed, Ed. Atlas, p. 27). Por inteligência dos artigos 396-A e 519 do Código de Processo Penal, conclui-se poder o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, desde que tais alegações não impliquem em nova demanda com aproveitamento da ação penal em curso, sob pena de tumultuar-se o processo. No que concerne ao mérito da presente demanda, a análise da existência do dolo de difamar (animus difamandi) ou injuriar (animus injuriandi) por parte do querelado e seus conseqüentários consiste em matéria a ser julgada em momento oportuno, após perpassar pela devida instrução probatória. Já os pedidos de fixação de indenização por danos morais, multa por litigância de má-fé e multa por descumprimento à obrigação de pagar, insta frisar incumbir ao Juiz Penal fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração,

considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do artigo 387, inciso VI do Código de Processo Penal. Isso, contudo, no momento da sentença final de mérito. Isso porque se trata de efeito extrapenal genérico da condenação, cabível somente se julgada procedente a pretensão. A litigância de má-fé, igualmente, deve ser aplicada ao final da lide, pois depende da comprovação sobre o propósito de uso do processo para conseguir objetivo ilegal ou ajuizamento de ação de modo temerário, conforme aplicação analógica do artigo 17 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, primeiramente insta consignar que pretende o querelado antecipar o aspecto civil ora pedido, ou seja, o pagamento da indenização pelos danos sofridos com a prática do crime, não se tratando de antecipação da tutela penal. Tal pedido, por raciocínio lógico, se mostra totalmente descabido. Ora, se em sede de cognição sumária da reposta à acusação não há falar-se em fixação de indenização, pois esta depende da não caracterização do crime e da condenação do querelante em indenizar o querelado, muito menos pertinente é a antecipação da tutela. A verossimilhança das acusações não restou demonstrada, pois depende de dilação probatória. O perigo da demora igualmente está ausente, pois baseado apenas em alegações genéricas de estar o querelado sofrendo prejuízos. Não foi juntado qualquer documento ou prova de que o requerente tenha perdido oportunidades de emprego ou de progressão na vida acadêmica em decorrência das ofensas supostamente sofridas. Assim, incabível o pedido. Destarte, diante de todo o acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Torno sem efeito a decisão de fl. 79 acerca da citação do querelado por meio de carta rogatória. Preliminarmente, intime-se o querelado para que apresente o rol com a qualificação das testemunhas, as quais pretende que compareçam independentemente da intimação, conforme aduzido à fl. 108. Com o cumprimento, venham conclusos os autos para o fim de designação da audiência. Intimem-se. Notifique-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-78.2009.403.6181 (2009.61.81.002701-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO (SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO LOPES BENTO como incurso nas penas do artigo 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal. Às fls. 152/153 a denúncia foi recebida em decisão datada em 14 de agosto de 2013. À fl. 253 o réu foi citado e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 254/258. Pugnou, preliminarmente, pela falta de comprovação da materialidade do delito. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, sob a alegação de falta de dolo e inocência. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De início, consigno não merecer prosperar a preliminar arguida pela defesa no sentido de inexistir prova da materialidade do delito, sob a alegação de não ter sido realizado exame pericial no diploma supostamente falso utilizado pelo acusado. Isto porque, não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal exija a realização de corpo de delito nas infrações que deixem vestígios, a indisponibilidade dos interesses tutelados pela norma penal e a busca da verdade material implicam por algumas vezes no afastamento de meios taxativos de prova, principalmente nos casos em que há nos autos outros elementos probatórios aptos a atestar a materialidade do delito, conforme se verifica dos autos do inquérito (apenso I). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA). Grifos nossos. Outrossim, melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que o julgamento do presente feito não é de competência do Juízo Federal, eis que se refere à falsificação de diploma de conclusão de curso superior emitido por universidade estadual, razão pela qual pleiteia que os autos sejam remetidos para a Justiça Estadual. Isso porque o réu supostamente fez uso de documentos públicos perante uma autarquia federal, o Conselho Regional de Administração (CRA), fato que atrai a competência da Justiça Federal. Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela justiça federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta. 2. É que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) explicita que a educação superior está inserida no gênero educação escolar, bem como prevê que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino, nos termos dos artigos 21, inciso II, e 16, inciso II, respectivamente. 3. Outrossim, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal determina que Aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 256/430

juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (Sem grifos no original). 4. In casu: (i) discute-se a competência para processar e julgar delitos relacionados à falsificação de diploma e de certidão de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal; (ii) o paciente foi denunciado, por esses fatos, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal; (iii) a defesa opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa do autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o documento dito falso tenha sido apresentado a autarquia federal, a credibilidade que teria sido abalada é a da instituição de ensino particular, pois seria ela quem estaria atestando a inexistente formatura do acusado, e não a seriedade do Conselho Regional de Administração. 5. Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro. 6. Ordem indeferida. (STF - HC: 93938 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011 EMENT VOL-02631-01 PP-00147). Grifos nossos. Ademais, no mérito, sustenta a defesa que denunciado deve ser absolvido sumariamente, haja vista que o mesmo não teria conhecimento acerca da suposta falsidade do diploma apresentando por ele junto ao CRA. Todavia, a alegação de inocência e falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise das provas documentais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Outrossim, não obstante a defesa do acusado afirmar que o réu não utilizou do diploma para quaisquer fim, tal fato não o exime da responsabilidade do delito de uso de documento falso, eis que o mesmo supostamente requereu o seu registro profissional junto ao órgão de fiscalização da administração, ocasião em que supostamente teria feito uso de diploma materialmente falso para instruir tal pedido. Finalmente, mister destacar que quanto à alegação da defesa da impossibilidade do concurso material entre os crimes previstos no art. 297 e 304, ambos do Código Penal, tal questão será analisada na ocasião de eventual prolação de sentença condenatória. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 27 de Janeiro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação, de defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

Expediente Nº 6741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003704-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS GARCIA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS GARCIA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de novembro de 2014 (fls. 635/636). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 676/678, reservando-se o direito de apreciar o mérito após o curso da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 20 de Janeiro de 2016, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do réu. Ademais, defiro a juntada aos autos das declarações de testemunhas de antecedentes do acusado, na ocasião da audiência acima designada. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3766

INQUERITO POLICIAL

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Autos em Secretaria a disposição da defesa para ciência de fls. 193/192.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

...com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no mesmo prazo. (Obs.: Memoriais já apresentados pelo MPF, prazo de 05(cinco) dias aberto para que a defesa apresente seus memoriais por escrito).

Expediente N° 2660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MARCEL NEVES DE CASTRO e SILVIO PEREIRA, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c ao artigo 29, caput, do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2013, por meio da decisão de fls. 247/248verso. Narra a peça acusatória que os denunciados teriam obtido financiamento junto ao Banco Santander-Banespa, na cidade de Araraquara/SP, no montante de R\$ 21.300,00, com a finalidade de adquirir veículo Fiat Palio Fire, cor branca, ano 2002/2003, placa DGC 2007, utilizando-se dos documentos de Cristiane Aparecida Gabriel de Almeida e Andréia Gabriel de Almeida. Segundo o inquérito policial que lhe confere subsidio, Andréia e Cristiane teriam distribuído currículos em algumas empresas da cidade em busca de colocação profissional. De posse de suas informações cadastrais, MARCEL e SILVIO as teriam procurado a pretexto de oferecer-lhes emprego. Nesta oportunidade solicitaram que lhes fossem entregues os documentos pessoais para formalização da contratação e abertura de conta corrente, tendo o pedido sido atendido. Andréia e Cristiane teriam comparecido ao banco para assinar documentos. Dias depois os documentos foram devolvidos, mas a promessa de emprego não foi concretizada. A fraude teria sido descoberta quando Cristiane tentou obter financiamento de uma moto, não sendo aprovada a proposta por já existir um financiamento em curso, ocasião em que teria procurado a polícia para relatar os fatos. MARCEL, ao ser interrogado em sede policial, declarou que com relação ao financiamento do veículo em nome de Cristiane, tendo como fiadora Andréia, não tem certeza sobre sua participação. Entretanto, afirmou ter presenciado outros negócios suspeitos realizados por SILVIO (fls. 165/167). Por sua vez, SILVIO declarou conhecer MARCEL, pois seriam amigos de infância. Afirmou ter recordação quanto à Andréia, pois esta teria realizado financiamento utilizando seus serviços de intermediação. Negou, por

fim as acusações de que teria realizado financiamento de forma fraudulenta (fls. 190/191). Foram arroladas duas testemunhas pela acusação.3. MARCEL foi citado às fls. 259, apresentando resposta escrita às fls. 261/263. 4. SILVIO, por sua vez, não foi localizado, sendo citado, por edital, às fls. 284. 5. Aberta vista ao Parquet, às fls. 289, propugnou pela suspensão processual nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 6. Em decisão proferida às fls. 290/291 verso, este Juízo entendeu ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento da ação penal quanto ao réu MARCEL. Por outro lado, como o denunciado SILVIO não compareceu em Juízo, deixando de constituir defensor, foi determinado o desmembramento do feito em relação a este, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 7. Às fls. 292/293, SILVIO constituiu defensor nos autos, requerendo a reconsideração da decisão de desmembramento e de suspensão do feito (fl. 296). O pleito restou atendido à fl. 297, oportunidade em que foi igualmente determinada a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação.8. Finalmente, citado o réu SILVIO às fls. 300/303, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 304/305, na qual a defesa técnica preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, não foram arroladas novas testemunhas.É o relato do necessário.Passo a decidir.9. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal em face do réu SILVIO PEREIRA.10. Muito embora o artigo 396-A do Código de Processo Penal seja expresso ao determinar a indicação de eventuais testemunhas quando do oferecimento da resposta à acusação, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e da isonomia, haja vista que o mesmo foi permitido à defesa de MARCEL, faculto à defesa de SILVIO apresentar suas testemunhas na audiência de instrução a ser designada, independentemente de intimação. 11. Por fim, designo a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, a oitiva das testemunhas de acusação ANDREA GABRIEL DE ALMEIDA (fl. 05) e CRISTIANE APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (fl. 07), bem como das eventuais testemunhas de defesa trazidas pelos acusados, e, igualmente, será realizado o interrogatório dos réus MARCEL e SILVIO.12. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos.13. Intimem-se. (Expedida carta precatória 180/2015-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP).

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014412-30.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDEMIR DIAS DA SILVA (VALDEMIR), brasileiro, portador do RG nº 20.925.836-SSP/SP, como incurso no delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0040/2014, que instrui e ampara a denúncia.Narra a peça acusatória, que, em 14 de julho de 2007, o denunciado teria obtido, mediante fraude, financiamento na modalidade arrendamento mercantil no Banco Itauleasing S.A., no valor de R\$ 25.500,00, para a compra de veículo Palio Weekend, marca Fiat, cor vermelha, ano 2001, placas DCK-2459, junto à concessionária CIBRAPAR VEÍCULOS LTDA, incidindo assim, na hipótese típica do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (fls. 163/168).A fraude, por sua vez, teria consistido, ainda de acordo com o Parquet federal, na utilização de documentos em nome de Heleno José de Lima, que trabalhava na empresa do denunciado como servente de pedreiro. Passando-se por Heleno, VALDEMIR teria falsificado a sua assinatura nos documentos da concessionária e no contrato de arrendamento mercantil, em razão de ter restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.A fraude somente teria sido descoberta quando Heleno recebeu um carnê de cobrança da referida instituição financeira. Ao ser indagado por Heleno, VALDEMIR teria se comprometido a transferir o financiamento para o seu nome, contudo, nunca o fez.Foram arroladas duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 167/168.Citado o réu às fls. 175/176, a defesa técnica apresentou resposta à acusação, encartada às fls. 177/181, pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, foram arroladas duas testemunhas de defesa.Em decisão de fls. 184/184 verso, este Juízo entendeu pela não absolvição sumária do acusado, em face da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento da ação penal.As testemunhas de acusação foram ouvidas em mídia inserta à fl. 222 verso e as testemunhas de defesa, por sua vez, não foram encontradas, razão pela qual houve a desistência da realização de suas oitivas às fls. 222 e 230, restando homologadas por este Juízo à fl. 241.Finalmente, o acusado foi interrogado em mídia encartada à fl. 230 verso.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa solicitado prazo para obtenção de certidão de objeto e pé de processo cível mencionado pelo réu, bem como a oitiva de testemunha referida no depoimento de Ana Carolina (fl. 245), restando ambos os requerimentos indeferidos em decisão proferida à fl. 247.Em alegações finais, tanto a Procuradoria da República (fls. 280/284), quanto a defesa técnica postularam pela absolvição do acusado (fls. 292/296), inobstante sob fundamentos legais diversos.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO delito capitulado no artigo 19, parágrafo único, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 259/430

Lei nº 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. (grifo nosso) Antes de tudo, cabe ponderar que o direito de defesa foi rigorosamente observado, não havendo qualquer nulidade a suprir. Por outro lado, os fatos descritos na exordial ocorreram em 14 de julho de 2007, sendo que a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014. Assim, não decorreu o lapso prescricional de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal, verificando-se interesse processual no proferimento da sentença. Todavia conforme acertadamente concluiu o Ministério Público Federal às fls. 280/284, não existem provas suficientes que autorizem a condenação do denunciado. Com efeito, embora se possa falar na materialidade da fraude perpetrada em prejuízo da instituição financeira, a verdade é que não foram deduzidas provas isentas de quaisquer dúvidas que possam evidenciar a autoria de VALDEMIR quanto aos fatos típicos criminais descritos na denúncia. A prova testemunhal igualmente não autoriza a lavratura de uma sentença condenatória, dadas as múltiplas divergências entre os depoimentos da vítima e da testemunha Ana Carolina Felipe Seabra, bem como de sua confrontação com o interrogatório do acusado. Como cediço, no Juízo Criminal, dentro de um Estado Democrático de Direito, apenas se pode averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do C. Supremo Tribunal Federal no HC nº 69174/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Em suma, para haver condenação na esfera penal há a necessidade de provas plenas, não bastando a presença de simples indícios. Destarte, merece integral acolhimento o duto parecer ministerial de fls. 280/284. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver VALDEMIR DIAS DA SILVA, acima qualificado, do enquadramento no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Expeçam-se ofícios aos órgãos de estatísticas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Fls. 993/1001: Intime-se a defesa do condenado para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 9643

CARTA PRECATORIA

0006017-89.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

I - Designo para o dia 06 de novembro de 2015, às 16h00min, o interrogatório do acusado que deverá(ão) ser citado(s) e intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados, a ser realizado por videoconferência. II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de

Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003.III - Comunique-se ao Juízo deprecante.IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho.V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.VI - Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1772

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015193-29.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO 40: Autos nº 0015193-29.2014.4.03.6181 Trata-se de embargos de terceiros opostos pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em virtude do sequestro do bem de sua alegada propriedade o pedido do Ministério Público Federal na ação penal nº 0003031-36.2013.4.03.6181, que restou deferido. Às fls. 33/36 manifestou-se o MPF, requerente da medida, pelo que reputo contestado o pedido. Antes de proferir decisão, contudo necessária a oitiva da interessada Maria do Socorro Souza de Lima. Intime-se a interessada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. São Paulo, 09 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0000105-39.2000.403.6181 (2000.61.81.000105-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 39: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou de fotos em balcão de Secretaria. Providencie-se o cadastramento do nome do procurador da requerente, Dr. Maury Izidoro, OAB 135.372, com intuito de intimá-lo da presente decisão. Decorrido o prazo supramencionado, rearquivem-se os autos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010585-51.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-97.2015.403.6181) VILMA MARIA DO SANTOS DE JESUS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISAO FLS. 18/21: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, que a investigada é primária, possui endereço fixo e ocupação lícita, razão pela qual faria jus à concessão da liberdade provisória. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido às fls. 15/16. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico que a hipótese é de concessão de liberdade provisória sem fiança. Senão, vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares

instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança. Consoante se depreende dos autos, VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS foi presa em flagrante, no dia 28 de agosto de 2015, ao efetuar saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Agência da Caixa Econômica Federal do Bairro do Cambuci/SP, porquanto foram detectadas inconsistências entre as informações do sistema e os documentos apresentados pela averiguada. Consta dos autos que, no dia 19/08/2015, a averiguada assinou contrato e ficha de aberta da conta corrente n.º 22439 na referida instituição financeira, bem como solicitou empréstimo no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) apresentando documento de identidade, demonstrativos de pagamento e conta de telefone em nome de Andrea Santos Barbosa. Observo que o crime imputado à averiguada não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, constato que, a despeito da ausência de informações acerca dos antecedentes, a averiguada possui residência fixa (fl. 06) e ocupação lícita conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 07/09. Nesse contexto, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, de modo que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente e mais adequada à situação da averiguada e à gravidade dos fatos. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança à investigada VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); Deve a investigada ser advertida de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrada. A averiguada deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, devidamente certificado nos autos, proceda-se ao traslado de cópia desta decisão aos autos do IPL, em apenso, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da averiguada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

1. Diante da informação de fls. 807/811, dou por prejudicado o item 4 da decisão de fls. 799/800. 2. Depreque-se o interrogatório do réu para a Comarca de Ribeirão Pires, devendo ser realizado após a oitiva da testemunha comum Sr. Adalberto Sergio Fazio. 3. Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 16:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha comum Sr. Adalberto Sergio Fazio. 3. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha nos endereços fornecidos pelas partes as fls. 801/806. 4. Ciência as partes do inteiro teor desta decisão.

0009691-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINTADE OLUWOLE (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 187, dê-se baixa na audiência previamente designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:00. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do atestado de óbito do acusado AKINTADE OLUWOLE. Com a resposta tempestiva ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0015819-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ARAUJO RAMOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Tendo em vista a certidão de fls. 171/ 176, republique-se a sentença de fls. 165/ 169: SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CAMILA ARAÚJO RAMOS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a acusada, no dia 09 de junho de 2006, agindo de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem ilícita consistente em auxílio-doença que não lhe era devido, em detrimento do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - tentando induzir e manter a autarquia federal em erro mediante a apresentação de laudo pericial médico falso. Consta da denúncia (fls. 119/120) que, no dia 24 de fevereiro de 2006, a acusada requereu perante a Agência Vila Maria do INSS a concessão de auxílio-doença, dando início ao processo administrativo NB 31/505.916.981-9. O mencionado processo foi indeferido aos 07 de abril de 2006, após a realização de perícia médica por profissional da autarquia, desfavorável à acusada. A acusada recorreu administrativamente, sendo-lhe agendada nova perícia no dia 09 de junho de 2006. Na oportunidade, apresentou laudo lavrado pelo médico Marcelo Mello - CRM nº 50.262, no sentido de corroborar suposta enfermidade incapacitante da acusada. Não obstante isso, a perícia realizada pelo INSS restou desfavorável para CAMILA, sendo o pedido, novamente, indeferido. Foi constatada a falsidade do documento médico apresentado pela acusada - consistente, sobretudo, no nº de CRM supostamente registrado em nome de Marcelo Mello que, em verdade, corresponde à médica Tânia Simone Medeiros Ogata, conforme ofício expedido pelo CRM e juntado aos autos do inquérito policial; na inexistência de qualquer médico com o nome do suposto responsável pelo laudo nos registros da Beneficência Portuguesa de São Paulo, responsável pela administração do Hospital São Joaquim, cujo timbre consta do documento adulterado; pela inexistência de registro da passagem de CAMILA naquela instituição; e de

qualquer indício que dê suporte sequer à existência do aludido médico. A denúncia veio instruída com Inquérito Policial e foi recebida em 07 de abril de 2014 (fls. 122/122vº). A defesa constituída pela acusada apresentou resposta à acusação às fls. 156/157. Alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a ausência de dolo da acusada, uma vez que os documentos que guarneceram o pedido de seu benefício teriam sido fornecidos por escritório especializado contratado pela acusada, sendo que ela desconhecia seu conteúdo; alegou a impossibilidade de consumação do delito. Requeveu ainda o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Do exame percuciente dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nelson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de atestado médico falso não possui aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, haja vista que a concessão de todo e qualquer benefício fundado na incapacidade laboral (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) subordina-se necessariamente à sujeição do segurado a exame médico pericial a cargo da Previdência Social. Referida situação decorre de imposição legal (art. 42, 1º, da Lei 8.213/91, também aplicável ao auxílio-doença) e regulamentar (art. 75, 2º e art. 77 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social) e aplica-se tanto para os casos de concessão inicial, quanto para a prorrogação do benefício. Destarte, a concessão do benefício por incapacidade deverá inexoravelmente, ser realizada com fundamento no laudo médico oficial decorrente do exame pessoal do segurado requerente. Nesse contexto, a apresentação de atestados médicos falsos pelo segurado ao médico-perito não constitui meio eficaz para a obtenção de qualquer benefício por incapacidade, uma vez que o segurado está obrigado a submeter-se ao exame médico realizado por médico do próprio INSS, o qual avaliará a existência da incapacidade laboral e, em caso positivo, servirá de fundamento para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada CAMILA ARAÚJO RAMOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

(DECISÕES DE FLS. 658/666 e 670): A defesa constituída do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO apresentou defesa preliminar às fls. 477/505, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, alegando em preambular a inépcia da denúncia, uma vez que foi confeccionada de forma genérica, sem descrever condutas individualizadas, elemento essencial para apuração da responsabilidade do acusado, bem como que não expõe os fatos com todas as circunstâncias. Aduziu, ainda, a conexão com os feitos constantes na tabela de fls. 489/490, requerendo a sua reunião, a fim de serem processados e julgados conjuntamente, conforme artigo 79 do CPP; no mérito, negou a autoria, uma vez que não há provas de que partiram de seu punho as assinaturas adulteradas nos processos de concessão de benefícios previdenciários; aduziu a ausência de tipicidade, uma vez inexistente prova de seu dolo específico, bem como pela necessidade de homologação do benefício concedido por superior hierárquico e ainda requereu a desclassificação para o artigo 313-B do Código Penal, e conseqüentemente a possibilidade de transação e suspensão condicional do processo. Pediu a realização de diversas diligências. A defesa preliminar foi ratificada como resposta à acusação na manifestação de fl. 657. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A denúncia descreve fato típico, uma vez que a conduta descrita se amolda, em tese, no tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal e encontra-se amparada em documentos que integram o inquérito policial. Há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal, conforme já analisado quando de seu recebimento. Nesta mesma linha, conforme mencionado no recebimento da denúncia (fls. 609/612), não é o caso de a presente ação penal obedecer à regra prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que consta dos autos a demissão do então servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Ademais, quando o processo vem instruído com o inquérito policial, como no caso destes autos, é desnecessária a defesa prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal, como já consolidado na Súmula n. 330 do c. STJ. De outro lado não há falar-se em reunião de processos. Senão, vejamos. Dentre os requisitos que a lei enumera para a caracterização da continuidade delitiva está a semelhança de crimes da mesma espécie e de maneira de execução dos crimes praticados (art. 71, do Código Penal). Em análise dos autos descritos às fls. 489/490, verifico que CANDIDO PEREIRA FILHO foi denunciado, em cada um dos casos de maneira diferente, em alguns casos sozinho, e em outros casos com um ou vários corréus distintos. Em situações tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a diversidade de coautores afasta a similitude do modus operandi, evidenciando a ausência de entrelaçamento entre a conduta primitiva e sua reiteração, de sorte a descaracterizar a continuidade delitiva. Confirma-se o julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, 3º. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS. COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO.

PROVIMENTO. 1. A reunião de processos tem caráter nitidamente processual e visa facilitar a instrução dos feitos, otimizando a colheita de provas e promovendo o mais completo aproveitamento dos atos processuais, de forma a se chegar a um julgamento único. A utilidade, portanto, está intrinsecamente relacionada com a fase processual em que se encontram as ações penais para as quais se deseja um julgamento conjunto. 2. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. 3. Na espécie, não há como se afirmar que entre o presente feito e as Ações Criminais n. 2003.37.00.006376-7, 2003.37.00.006378-4, 2003.37.00.006422-0 (conclusos para sentença), 2004.37.00.006421-7 (Remetido ao TRF s/baixa) e 2004.37.00.006823-5 (aguardando alegações finais), os Recorridos praticaram o crime de Estelionato Previdenciário em continuidade delitiva. 4. No caso, os Recorridos respondem a vários processos pela prática do delito capitulado no mesmo tipo penal - concessão fraudulenta de seguro-desemprego - em face das inúmeras concessões irregulares a beneficiários distintos, contudo, não se pode afirmar que concorre a unidade de desígnios exigida para a configuração da continuidade delitiva e que houve prática sucessiva de delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, revelando a homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira. 5. A quantidade de fraudes perpetradas pelos Recorridos afasta a conveniência necessária à reunião das ações penais diante da dificuldade da tramitação em conjunto, ainda mais quando evidenciado que os procedimentos estão em fases processuais distintas. Outrossim, apesar da correlação entre os fatos objeto das ações penais, os beneficiários são diferentes e as provas a serem produzidas em cada processo, especialmente, as testemunhais, são diversas, o que inviabiliza o regular andamento do feito. 6. Cabe ao Juiz da execução cuidar do processo de soma ou unificação das penas do condenado (CPP, art. 82, in fine; Lei 7.210/1984, art. 66, III, a). 7. Recurso de Apelação provido para anular a r. sentença recorrida, determinando a separação do presente feito e dos demais Processos n. 2003.37.00.006376-7, 2003.37.00.006378-4, 2003.37.00.006422-0, 2004.37.00.006421-7 e 2004.37.00.006823-5, para que tenham prosseguimento no Juízo de origem, ficando prejudicados os Recursos de Apelação interpostos pelos acusados. (ACR 00003253120014013700, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2015 PAGINA:663.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NOS MODOS DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. A semelhança do modo de execução de cada delito constitui elemento essencial para reconhecer-se o nexo de continuidade entre eles. A circunstância de serem os delitos cometidos de forma diferenciada - no primeiro o paciente agiu sozinho e no segundo com o concurso de outras pessoas - afasta, de plano, a similitude do modus operandi, o que descaracteriza a continuidade delitiva. Ordem denegada. (HC 199900241045, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/11/1999 PG:00080 RT VOL.:00774 PG:00533 ..DTPB:.) Ademais, os delitos não são da mesma espécie, haja vista que em alguns casos ele é denunciado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal e em outros casos pelo artigo 313-A do Código Penal. Em relação à transação e suspensão, a suposta conduta do acusado amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 313-A, do Código Penal, com penas mínimas e máximas superiores aos limites previstos nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, as informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (fls. 446/452, 453/461, 462/463v, 617/625 e 632/649) indicam a existência de outros processos criminais em andamento. Também por esta razão é incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A defesa requer ainda sejam realizadas as seguintes diligências, convertendo o julgamento em diligência: 1) Apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado no atendimento na agência do INSS São Paulo Santa Marina, para realização de perícia no referido equipamento para aferição se o login referia-se ao usuário do equipamento. 2) Requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência do São Paulo Santa Marina, em específico nas datas em que o denunciado atendeu a segurada com a finalidade de verificar a entrega de documentos ao mesmo pela própria segurada, e que foram seguidos as etapas de atendimento padrão. 3) Ofício à Receita Federal para o envio de todas as declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelo denunciado, demonstrando que não houve nenhuma evolução patrimonial em especial durante o período em que exerceu a função pública. 4) Ofício as operadoras de telefonia para que apresentem caso houver terminal em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos realizados e recebidos, durante o período apontado na denúncia, para verificar se existiram contatos telefônicos entre os envolvidos. (Sic) 5) Ofício aos servidores de internet para que represente em caso houver e-mail em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos existentes em sua agenda, verificando-se igualmente se houveram troca de mensagens eletrônicas entre os envolvidos. (Sic) 6) Ofício junto aos registros de imóveis para verificar possíveis aquisições incompatíveis com as verbas salariais da família do denunciado. 7) A colheita dos exames grafotécnicos dos demais servidores que faziam parte do setor de concessão na época para possível análise identificação da autoria. A diligência requerida no item 1 há que ser indeferida, pois não se vislumbra utilidade na prova, enquanto os terminais apenas registrariam a senha de ingresso do servidor, e não eventual uso espúrio da senha, e isso caso houvesse o registro após decorridos seis anos da data do fato. Sobre o item 2, não há nos autos qualquer elemento que indique que a agência possui mídias de atendimentos gravados. De qualquer forma, essa verificação e mesmo a obtenção dessa prova é ônus da defesa e somente no caso de existir tal prova e sua obtenção pelo interessado ser indeferida é que o judiciário poderia intervir. Sobre os registros de ligações telefônicas, nos presentes autos, a segurada alega ter agendado o atendimento pelo telefone, e não havia registro desse atendimento no sistema do INSS. Se de fato ligou para a agência, não haveria utilidade na quebra de sigilo telefônico da segurada. Não há nos autos o número do telefone utilizado pela segurada para efetuar tal ligação, o que tornaria a medida de requerimento de dados de ligações telefônicas recebidas pelo acusado providência também inútil. Também da mesma forma a quebra de sigilo de dados telemáticos, já que não há aqui qualquer indício de tenha havido troca de e-mails ou quais teriam sido os e-mails utilizados, nem acusação nem defesa apontam qualquer fato específico a respeito, e o resultado a que se visa, a demonstrar a ausência dessas comunicações, não serviria de prova nem de indício da não autoria pelo acusado do fato aqui apurado. Sobre as aludidas declarações de renda, existência de imóveis em nome do acusado ou qualquer registro que se visa exibir para prova de que não houve aumento patrimonial do acusado, se tal prova interessa à defesa, deverá aportar aos autos os respectivos documentos, pois não há sigilo contra o próprio interessado, sobre quem versam essas informações. Sobre a colheita de exames grafotécnicos de todos os servidores que

trabalhavam na agência à época, trata-se de providência evidentemente descabida já que não há suspeita fundada contra servidor específico que motive a diligência, nem mesmo a defesa o aponta, ou apontou durante o inquérito à polícia, limitando-se a declarar que terceiro desconhecido e indeterminado pode ter feito uso da senha do acusado. Além disso, a denúncia não imputa ao acusado a falsificação da assinatura da seguradora. Visto isso indefiro as diligências requeridas pela defesa. No que tange às alegações de mérito, há necessidade de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARIZILDA DE PAULA SOUZA JULIANI (fl. 224) e MARIA FUMIE FUZII (fl. 196), bem como a testemunha de defesa MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO (fl. 504). Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas e comuniquem-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Outrossim, designo o dia 09 de março de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, ocasião em que será efetuado o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO. Providencie a Secretaria o necessário para a sua realização. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa TEREZINHA PIRES DA SILVA, ANA LÚCIA PIRES DA SILVA e ELICAR NOGUEIRA CARDOSO (fls. 504/505). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO DE OLIVEIRA (fl. 504). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa CARLA ALVES PAULA (fl. 505). Solicite-se aos Juízos deprecados que as audiências de oitiva sejam realizadas em data anterior à designada para o interrogatório do acusado. Saliento que nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 617/625 e 632/649. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal;... Fl. 669: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa TEREZINHA PIRES DA SILVA, ANA LUCIA PIRES DA SILVA, ELICAR NOGUEIRA CARDOSO, EDUARDO DE OLIVEIRA e CARLA ALVES PAULA. Cumpram-se as demais determinações constantes às fls. 658/666. Intimem-se.

0011931-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

Termo de Deliberação fls.665/665vº: (...) 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para as defesas constituídas dos acusados ELIAS MANSUR LAMAS (...), a fim de que apresentem memoriais escritos, (...), no prazo legal. 2) Dê-se vista também dos autos nº 0013158-67.2012.403.6181, tendo em vista a conexão instrumental e a prova emprestada.(...).

0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

(DECISÃO DE FL. 861): Em face da certidão de fls. 860, intime-se novamente a defesa constituída dos acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015551-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR(BA041077A - SIDNEY FRANKLIN

(ATENÇÃO DEFESA - DECISÃO EM AUDIÊNCIA (03/11/2015) QUE APLICA MULTA POR ABANDONO DA CAUSA, PRAZO DE 10 DIAS PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO) 4) Verifico que os Defensores constituídos pelos acusados, Dr. Sidney Franklin Arruda de Oliveira - OAB/BA n.º 41.077 e Dr. Celso Apolônio da Silva - OAB/BA n.º 43.544 (procuração: fl. 142), embora devidamente intimados conforme consta da certidão de fls. 179 e vº e cópia do expediente de publicação às fls. 33 do apenso, deixaram de justificar sua ausência na audiência realizada aos 26/08/2015, estando ausentes também no presente ato. Assim, considerando que não trouxeram aos autos justificativa para o abandono da causa, bem como o que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico aos advogados constituídos pelo acusado Arquileu Dias Feitosa Junior multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos para cada. Intimem-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. 5) Intime-se o réu para que informe se tem interesse na nomeação de outro patrono ou, na impossibilidade de arcar com honorários advocatícios, se tem interesse na nomeação da DPU, sendo este o caso com vistas dos autos. 6) Após a regularização da capacidade postulatória, depreque-se a oitiva do réu ao Juízo da Comarca de Curaçá/BA, tendo em vista a impossibilidade da realização de interrogatório na Subseção de São Paulo, com base na situação financeira do acusado, conforme certidão supra. 7) Arbitro os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação de fls. 537, bem como a certidão de fls. 541, designo para o dia 02 de dezembro de 2015, às 13h00, o interrogatório de Manoel de Carvalho Palhares Beira, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Já com relação ao réu Marcos Paulo Pereira de Souza, conforme manifestação da Defensoria Pública da União, expeça-se carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP para o seu interrogatório, com prazo de 60 dias. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014957-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033504-17.2004.403.6182 (2004.61.82.033504-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante (CORREIOS), a proceder a retirada do Alvará de Levantamento expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027457-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056285-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante (CORREIOS), a proceder a retirada do Alvará de Levantamento expedido nestes autos.

0035165-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020635-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante (CORREIOS), a proceder a retirada do Alvará de Levantamento expedido nestes autos.

Expediente N° 3833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528770-44.1996.403.6182 (96.0528770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506609-79.1992.403.6182 (92.0506609-5)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0032184-97.2002.403.6182 (2002.61.82.032184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059590-98.1999.403.6182 (1999.61.82.059590-9)) PLASTIGRUP S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SC036908 - TIAGO PERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário de fls. 31 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0000179-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1205) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 1205.Int.

0033222-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046787-29.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 92/93: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0051095-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034994-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende a exequente sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.

0039877-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041423-76.2012.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0062416-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503008-60.1995.403.6182 (95.0503008-8)) HELMUT MAAZ(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0222881-47.1980.403.6182 (00.0222881-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SILVIO JOSE MICELI(SP256281A - LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS)

Dado o tempo decorrido desde que a conversão/transformação foi efetivada (fls. 242/243), manifeste-se a Exequente sobre a quitação do crédito e extinção do feito.Int.

0450680-47.1981.403.6182 (00.0450680-4) - IAPAS/CEF X SPECI S/A - COML/ E IMOBILIARIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ANDRE VICTOR NEDDING X JOSE DE BARROS MELLAO

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 249.Publiche-se.

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

A Executada deverá requerer nos Juízos onde menciona possuir créditos, a remessa dos respectivos valores para este processo. Quando Estiverem os valores depositados na CEF, à ordem e disposição deste Juízo, poderá ser efetuada a conversão/transformação, nos valores indicados, com consequente quitação dos créditos exequendos e extinção do processo.Int.

0512250-09.1996.403.6182 (96.0512250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALFREDO SOARES MENDES - ESPOLIO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se a Exequente a apresentar a CDA adequada aos termos da sentença lá proferida, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0005819-11.1999.403.6182 (1999.61.82.005819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Anoto que, embora vencedora nos embargos, a Executada renunciou ao direito (fls.204).Cumpre observar, ainda, que a inscrição encontra-se bloqueada para negociação da Lei 12.996/2014. Junte-se consulta e-CAC.Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria,

determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII)

Os valores transformados em renda não foram suficientes para quitação do crédito. Existe saldo na conta judicial. Assim, expeça-se novo ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 635.2527.00007993-8 até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que nesta data é de R\$ 2.723,26, conforme planilha extraída do ECAC, que ora determino a juntada aos autos. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0081117-09.1999.403.6182 (1999.61.82.081117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão. Int.

0052879-43.2000.403.6182 (2000.61.82.052879-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA X MARCO TOGNINI(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

Fls.70/83: O lançamento não se confunde com a Inscrição em Dívida Ativa. No caso, o lançamento ocorreu quando da notificação do auto de infração, portanto, em 22/09/1997 (fls.04), quando ainda era vivo Marco Tognini. Bem por isso, o débito faz parte do passivo, devendo ser levado ao inventário. Logo, a solução que se impõe não é reconhecer ilegitimidade, mas sim substituir o polo passivo para que passe a constar ESPÓLIO DE MARCO TOGNINI. Ao SEDI. Quanto à prescrição, rejeito a alegação, pois o despacho determinando a citação é de 17/11/2000 (fls.09), interrompendo-se aí a contagem do prazo (artigo 8º, 2º, da LEF), já que se trata de FGTS (crédito não tributário), sendo certo, ainda, que o prazo prescricional é trintenário, como sabido. No mais, dou o Espólio por citado. Dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Com razão a Executada. Na data do depósito (26/06/2009) a CDA n. 80.6.04.012553-09 totalizava R\$ 141.879,76 e a CDA n. 80.7.04.003699-36 totalizava R\$ 46.110,92. Assim, o depósito de R\$ 187.990,68 foi suficiente para cobrir o crédito em cobro neste feito. Junte-se consultas efetuadas no ECAC. Após, oficie-se a CEF para que na conta 2527.635.00039088-9 seja mantido apenas o depósito de R\$ 141.879,76, transferindo o restante para a conta 2527.635.00053668-9, que deverá ficar com um depósito de 46.110,92. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como das planilhas obtidas no ECAC e das fls. 177/181. Após, aguarde-se no arquivo, decisão final dos embargos opostos. Int.

0056948-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LC TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X LUIS CARLOS IDOETA X ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA IDOETA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do

depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0056478-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICAS MEDICAS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS MITNE X MARI IZILDA BERGANO MITNE X JORGE ALBERTO SOLORZANO X MYRNA RUBIA VALDETARO DE SOLORZANO(SP252386 - EDNA ETO)

Fls.113/131: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva feita por Jorge Alberto Solorzano, pois o fato de ter deixado o quadro societário em 2008, em princípio não o exime da responsabilidade tributária, pois as avenças entre particulares não podem ser opostas à Fazenda (art.123 do CTN).Esclarecida que restou a não ocorrência da prescrição, considerando adesão a parcelamento em 2001, com rescisão em 05/2005, nova inclusão no REFIS em 04/2007, com exclusão somente em 03/2009, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0060468-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060468-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA POLLIO LTDA X FILIPPO CACCAVALE X BRUNO CACCAVALE(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI E SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Fls.118/126: Não se demonstrou nos autos que quando do ajuizamento havia parcelamento vigente.A prescrição já foi rejeitada quando alegada pelo sócio Bruno Caccavale, pelos seguintes fundamentos:Fls.84/91: Não merece acolhimento a alegação de prescrição.Os créditos exequendo foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado em 18/07/2000 (fls.5 e 13). Ocorre que em 28/04/2001 (fls.94/95) a executada aderiu a parcelamento que, como sabido, exige confissão dos débitos, que, por sua vez, interrompe o prazo prescricional, conforme inciso IV, Parágrafo único, do artigo 174, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 06/01/2002.Tendo novo prazo se iniciado aí, veio a ser interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 13/12/2005 (fls.19).Logo, rejeito a exceção, afastando a alegação de prescrição e mantenho a penhora do numerário.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.68/69.Int.Pelas mesmas razões fica rejeitada a alegação da pessoa jurídica.No mais, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0027325-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Desentranhe-se a certidão de fls. 154, já que não faz referência a este feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041617-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X OMAR NATAM KLEMP REGO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Intimada a Executada para apresentar documentos que comprovassem a regularidade do parcelamento convencional, a mesma manteve-se inerte. Assim, indefiro nova intimação e determino a remessa dos autos à Exequente para que informe a regularidade, ou não, do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Estando regular o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 170. Fica, desde já, cientificada a Exequente, de que, arquivados os autos, pedidos de desarquivamento e vista sem notícia de rescisão, exclusão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, isso porque a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários.Int.

0049558-53.2007.403.6182 (2007.61.82.049558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO)

Em que pese tratar-se de feito extinto, com trânsito em julgado, diante do alegado na fl. 120, defiro a expedição de ofício à CEF, para que proceda a retificação das transformações em pagamento efetivadas (fls. 92/95 e 105/107) para que as mesmas sejam vinculadas a CDA n. 80.6.99.097616-56. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 88/95, 101/107 e 120. Com a resposta dê-se vista à Exeçúte para providenciar a imputação. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, acrescentando que a nulidade da citação restou suprida com a vinda da executada aos autos. E quanto à alegada nulidade do lançamento, por remessa a endereço errôneo, a matéria demandaria oposição de Embargos. Int.

0038637-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO E SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Fls. 98/99: Indefiro, por ora, o requerido pela Executada, uma vez que os documentos de fls. 120/131 não faz referência ao débito em cobro na presente execução fiscal, oriundo de importâncias devidas ao FGTS. Fls. 133: Indefiro o pedido da exeçúte, pois não cabe a este Juízo a conversão de valores recolhidos por meio de DARF. À exeçúte para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento integral do débito, requerendo o que de direito. Int.

0054154-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054154-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NICOLAU JOSE DE SEIXAS(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO)

Intime-se o peticionário de fls. 79 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0069503-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta

na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

0025871-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT CORP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Fls.90/145: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Cobre-se a devolução do mandado de fl. 89 sem cumprimento.Indefiro o pedido de condenação da exequerente por litigância de má-fé e em verbas sucumbenciais, uma vez que não deu causa à constrição indevida, pois o requerimento da Exequerente é de 12/09/2014, portanto anterior ao pedido de parcelamento, este de 27/11/2014.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0048401-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 71.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente.Int.

0052032-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente.Int.

0007587-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

A alegação de imunidade demanda dilação probatória, conforme decisão de fl. 57, sendo certo, ainda, que os requisitos para concessão de imunidade de contribuição previdenciária são diferentes daqueles para imunidade referente a impostos, incidindo o disposto no art. 195, 7º da Constituição Federal e art. 55 da Lei 8.212/91.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, defiro o pedido da Exequerente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.63/64) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fl.64), atualizado conforme planilha da calculadora do cidadão (SISBACEN), que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequerente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0035758-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem Em face da excepcionalidade da penhora requerida, por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no

endereço indicado na inicial.Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos.Int.

0043821-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPCREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

Autos desarquivados.Este Juízo, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA/SCPC e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 64.Publicue-se.

0050309-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPCREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

Autos desarquivados.Este Juízo, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA/SCPC e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 41.Publicue-se.

0052033-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro o requerido.Intime-se a Executada, na pessoa de seus patronos constituídos, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da discriminação dos débitos incluídos no parcelamento noticiado.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002031-52.2000.403.6182 (2000.61.82.002031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001428-7)) HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048659-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9)) NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais NELSON EMILIO GANUT insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.036853-9, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO perante este Juízo com vistas à cobrança de quatro anuidades e duas multas eleitorais. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante apresentou petição inicial recheada de argumentos. Na tentativa de facilitar a análise da lide, sintetizo-os:(i) inadmissibilidade das cobranças de anuidade, pois o embargante não mais exercia o cargo de corretor quando das exigências, tendo procedido à baixa de sua inscrição em 1996, conforme já decidido em mandado de segurança por ele impetrado;(ii) inexigibilidade das multas eleitorais, pois para sua cobrança fazia-se mister prévio procedimento administrativo, com a notificação do embargante para exercício do direito de defesa, o que não ocorreu;(iii) má-fé na postura do conselho embargado que deveria, de ofício, iniciar procedimento administrativo para cancelamento da inscrição do embargante.Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 18), oportunizou-se à parte embargada a apresentação de resposta, que assim o fez para impugnar as alegações fáticas e jurídicas da parte contrária, além dos documentos apresentados em Juízo. Ao tratar sobre a ausência de pedido de cancelamento da inscrição por parte do embargante, destacou: não há como o órgão fiscalizador adivinhar ou acompanhar as escolhas profissionais feitas pelos corretores. Pressupões o Conselho, diante da falta de solicitação de cancelamento, que o corretor inscrito em seus quadros mantém o desejo de permanecer exercendo a profissão (fl. 25).Afirmou, ainda, que: o mandado de segurança no qual o embargante obteve sentença favorável não seria aplicável ao caso concreto; a existência de notificação ao embargante na seara administrativa; e não haver obrigatoriedade de imediata abertura de procedimento administrativo quando verificado inadimplemento de corretor.Concedida ao embargante oportunidade de manifestação em réplica, ratificou as suas alegações e rejeitou os argumentos da parte contrária. E, ao final de sua peça, disse: para completar o conjunto probatório constante destes autos, o Embargante requer seja o Conselho instado a apresentar todos os documentos originais constantes da pasta do corretor, desde a sua inscrição nos quadros até a presente data (fl. 57).Em tréplica, a parte embargada requereu o imediato julgamento da lide e ponderou: em relação a juntada de documentos desde a sua inscrição até a presente data, cabe mencionar que compete ao embargante o ônus da prova, e que o mesmo não procurou administrativamente o embargado para requisitar cópias dos documentos arquivados na Autarquia, para posterior juntada em seu recurso (sic, fl. 60).Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.1. Questões eminentemente processuais1.1. TEMPESTIVIDADEComo foi respeitado o prazo previsto pelo art. 16 da LEF, considero os Embargos tempestivos.1.2. INSTRUÇÃO DESTES AUTOSem sua réplica, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a intimação da parte embargada para juntada da pasta do corretor.Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC73 e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que autos administrativos viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição do Conselho.No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista de mencionada pasta para, conseqüentemente, obter a documentação para instrução dos autos judiciais. E tempo suficiente para que a embargante buscasse tal documentação, caso realmente fosse necessária para o julgamento, houve, sem qualquer dúvida.Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciá-lo.2. Mérito2.1. INADMISSIBILIDADE DAS COBRANÇAS, POIS O EMBARGANTE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO DE CORRETOR, TENDO PROCEDIDO À BAIXA NA INSCRIÇÃOO tema já foi alvo de posicionamento por dois magistrados da terceira região.Quando apresentou exatamente a mesma tese em exceção de pré-executividade nos autos da execução em apenso, decidiu o MM Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho que os argumentos apresentados pelo excipiente não foram comprovados inequivocamente pelos documentos juntados aos autos. Sequer há protocolo comprovando seu pedido de baixa da inscrição no conselho. Assim, apenas a comprovação de pedido de cancelamento de inscrição no conselho é documento hábil a afastar a presunção de legitimidade da CDA (fls. 142 e 142v.) dos autos principais.Por sua vez, no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.011755-9, a sentença presente na mídia acostada a fl. 16, prolatada pela MM Juíza Federal Sílvia Melo da Matta pontou em sentido diametralmente oposto, ao delinear: não é crível que o impetrante pagou os valores em atraso para quedar-se em dia perante o CRECI e continuar inscrito em seus quadros. Não obstante a inexistência de cópia do requerimento de cancelamento de sua inscrição, concluo que a quitação ocorrida foi para tanto, pois como já dito alhures a empresa não mais existia e o impetrante trabalhava em outro ramo.Não vislumbro qualquer fenômeno vinculativo no sentido de que uma das duas decisões deva ser, sem qualquer cognição nestes embargos, aplicada. Em relação à exceção de pré-executividade, embora pense ser apta a gerar preclusão, o que impediria a rediscussão em embargos, o E. TRF3 já disse não ser o caso: as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória (fl. 181 da execução, decisão no agravo de instrumento 0021343-81.2010.4.03.0000).E quanto à decisão prolatada no Mandado de Segurança, além de o mesmo Tribunal já ter dito que o referido mandamus foi impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade da anuidade relativa a 2007 e anos subsequentes, enquanto a execução discutida reporta-se às anuidade e multas no período de 2002 a 2006 (sic, fl. 183 da execução, decisão no agravo de instrumento 0021343-81.2010.4.03.0000), é fato que o posicionamento favorável, presente em sede de fundamentação, não fazem

coisa julgada (art. 469, I, do CPC). Sendo assim, infelizmente, o Judiciário precisa decidir, pela terceira vez, a mesma questão, ante a insistência das duas partes em seus pontos de vista nas diversas demandas judiciais. E assim o faço para concordar com a posição já externada pelo MM Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho. Já foi dito anteriormente que o ônus da prova é da parte autora, conforme art. 333, I, do CPC, atribuição que ganha ainda mais força em sede de execução fiscal, conforme art. 3º da Lei 6.830. Sendo assim, a parte embargante teria de comprovar o fim das atividades de corretor de imóveis antes do período relativo às anuidades, bem como a tentativa de comunicar o fim da atividade ao Conselho, já que enquanto não há formalização nesse sentido, não é possível esperar que o cidadão seja eximido da contribuição. É ônus seu comunicar. Não basta, a meu ver, a CTPS, pois como apontou o Conselho, não se exige exclusividade na atividade de corretor de imóveis. Tampouco a baixa da pessoa jurídica, por ser comum o desempenho de tal atividade independentemente de criação de pessoa jurídica especificamente para tal. A suposta quitação em 1996, a meu ver, também não pode ser interpretada como prova de que o embargante, em razão dela, deixava de estar inscrito junto ao CRECI. Ademais, dentre as normas trazidas pela parte embargante em seu CD, o art. 47, I, da Resolução 327/1992 já trazia expressamente a possibilidade de pedido do corretor para se desligar do Conselho, pelo que descabe falar em inexistência de formulário ou de possibilidade ao embargante de requerer o cancelamento de sua inscrição em 1996. Em síntese, respeito a tese acolhida pela MM Juíza que sentenciou o Mandado de Segurança, reconheço a boa exposição apresentada pela patrona do embargante e não estou a dizer que o embargante falta com a verdade ou não age de má-fé. Apenas pontuo que a ausência de requerimento de pedido de baixa junto ao Conselho faz com que a prova apresentada não seja suficiente para infirmar a forte presunção de liquidez e certeza favorável à CDA. Nesse sentido: Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. XII. No caso dos autos, a embargante não comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição (AC 00307992620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.2. INADMISSIBILIDADE DAS COBRANÇAS DE MULTA ELEITORAL, EM VIRTUDE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA TAL. A respeito da tese da parte embargante, assim se manifestou o E. TRF3 em algumas oportunidades: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, do 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6.830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. i. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito. (...) (AC 01128395619994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/05/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). I. Para a cobrança judicial dos débitos discutidos (anuidades e multa eleitoral), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente à profissão contábil (artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/46 no que se refere à anuidade e artigo 4º Lei nº 5.730/71, no que se refere à multa eleitoral), pois uma vez registrado o profissional tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades. (AC 00307992620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com fundamento nas razões expostas pela r. instância superior, e ciente do art. 11 da Lei 6.530, que impõe ao inscrito a obrigação de votar sob pena de multa, rejeito a tese do embargante para afastar a cobrança das multas eleitorais.

2.3. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. Nesse ponto, reconheço parcial razão à parte embargante. Em tese, não vislumbraria qualquer obrigação para que um Conselho cancelasse as inscrições dos profissionais submetidos a sua fiscalização que estivessem inadimplentes. Salvo se a autarquia profissional assim decidisse. E foi assim que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis decidiu, ao publicar sua Resolução 761/2002: Art 1º. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do residente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo a procedimento sumário nos termos ditados por esta Resolução. Mesmo sem imposição legal para tanto, a parte embargada deliberou que, quando da existência de duas ou mais anuidades em aberto, procederia ao cancelamento da inscrição do profissional. Se editou a norma, deve cumpri-la, circunstância, inclusive, que em momento algum foi negada pelo Conselho em sua manifestação nos embargos. Pelo contrário, a parte embargada tratou da Resolução considerando-a aplicável, dizendo apenas que haveria necessidade de abertura e conclusão de processo administrativo. Ora, eventual omissão do Conselho em cumprir sua própria norma e promover o devido processo administrativo não pode ser tomada em seu favor. Em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Pois bem. Estão em cobro, nos autos principais, anuidades dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Além disso, multas eleitorais dos anos de 2003 e 2006. A parte embargante diz que desde 1996 está inadimplente, mas não comprovou sua alegação. A própria narrativa não é totalmente crível, pois em sua petição inicial afirmou que surpreendeu-se (...) quando a partir do ano de 2002, voltou a ser notificado pelo CRECI para pagamento da anuidade (fl. 06). O problema é o mesmo do tópico passado. A prova era simples de ser produzida, juntada de uma comunicação do CRECI, em 2002, apontando débitos anteriores. Mas não foi feita, logo, não se pode presumir por verdadeira a afirmação. O que está comprovado nos autos é: no início do ano de 2004 já havia inadimplemento de duas anuidades, bem como de uma multa eleitoral. Sendo assim, o Conselho, com base na própria norma que criou, deveria ter iniciado procedimento administrativo para cancelamento da inscrição. E ante a simplicidade do procedimento e dos curtos prazos fixados na Resolução 761 (presente na mídia trazida pela parte autora, a fl. 16), um ano para seu encerramento seria mais do que o suficiente. Sendo assim, entendo possível a cobrança das anuidades de 2002, 2003 e de 2004 (ano em que deveria ter se iniciado e encerrado o procedimento de cancelamento da inscrição), bem como a multa eleitoral de 2003. Mas em 2005 a inscrição do embargante já deveria estar cancelada, pelo que indevida qualquer cobrança a partir de então. O art. 1º da Resolução 761 é prejudicial ao Conselho, que deve ficar atento, pois nos termos da Lei 12.514 (e de sua interpretação pelo C. STJ), após sua publicação somente poderá haver cobrança de, no mínimo, quatro anuidades. Ou seja, o Conselho aprovou norma que, se cumprida, levará a impossibilidade de cobrança judicial após 28 de outubro de 2011, salvo se também presente multa eleitoral. Mas ainda que desfavorável à autarquia, a norma por ela produzida deve ser aplicada, enquanto se fizer vigente. Por fim, em reforço de

fundamentação, noto que a parte embargada trouxe ao conhecimento do Juízo sua Resolução 868/2004, que assim dispõe: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data (grifei). Nota-se a existência de mais uma norma que corrobora com a posição do Juízo, de que as cobranças seriam devidas apenas até 2004, não havendo qualquer indicio, tampouco alegação trazida pela embargada, de que o embargante tenha participado do recenseamento. Aliás, a respeito da Resolução 868/2004, já decidiu o E. TRF3: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005/2009. 1. Nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional, que não participar do recenseamento previsto, se sujeita ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. 2. Destaque-se o caráter sumário do referido cancelamento administrativo, que inclusive dispensa do pagamento de anuidades de período posterior, e deixa clara a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005/2009, não podendo, agora, o CRECI alegar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. 3. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, somente poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional com a finalidade de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo Conselho Federal (...) (AC 00055704020124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido para a finalidade de declarar inexigíveis as anuidades de 2005 e 2006, bem como a multa eleitoral de 2006. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21 do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (pequeno valor do crédito), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. E com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, mediante anotações da praxe. PRIC.

0054272-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043071-62.2010.403.6182) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DUPIZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0043071-62.2010.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. A embargante alegou a existência de créditos em seu favor, decorrentes de FINSOCIAL e reconhecidos na demanda n. 92.0091124-2, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Contudo, por não conseguir obter o proveito necessário de tal reconhecimento, promoveu outra ação judicial, autos n. 0021859-71.2009.403.6100 - 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - pendente de julgamento, na qual requer que tais créditos possam ser utilizados para extinguir, por meio de compensação, o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Por considerar que os valores cobrados pela Fazenda Nacional já foram extintos por meio da compensação, requereu a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução em apenso. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Defendeu a regularidade dos processos administrativos por meio dos quais os créditos em cobro não foram extintos apesar da tese compensatória do contribuinte. Acrescentou que discussão como a tal esbarra no art. 16, 3º da LEF, bem como não ser possível transferir ao Judiciário competência da Administração Pública, qual seja, a de apurar as compensações desejados pelo contribuinte. Requereu a extinção destes embargos com base no art. 269, I, do CPC. Subsidiariamente, a suspensão dos embargos por 180 dias para aguardar o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal. Sua petição é datada de 27.06.2013. Em continuidade, as partes foram intimadas para manifestação em termos de instrução probatória (fl. 405). A embargada requereu o julgamento da lide, com fundamento no art. 17 da LEF (fl. 407). A embargante silenciou (fl. 408). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Ab initio, constatando que desde o pedido fazendário de suspensão destes embargos já se passaram mais de dois anos, e também, que o Código de Processo Civil, em seu art. 265, IV, a, c.c. 5º define um ano como prazo máximo de suspensão, prossigo no julgamento. No corpo da petição inicial, a parte embargante explicitou os pedidos apresentados ao Judiciário Federal nos autos n. 0021859-71.2009.403.6182. Transcrevo excerto: Ao final seja a presente ação julgada procedente no sentido de anular o débito fiscal representado pelos processos administrativos abaixo informados, tendo em vista a compensação a que faz jus a embargante, declarando a extinção dos débitos tributários que são objetos dos processos administrativos 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18 (fls. 07-08). E no parágrafo seguinte, complementou a embargante: Os presentes embargos a execução dizem respeito a ação de execução fundada no processo administrativo 13805008862/96-55 (fl. 08) Este singelo excerto da petição inicial não deixa dúvidas quanto ao destino dos presentes embargos à execução. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC). No presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição literal da petição inicial da demanda anulatória n. n. 0021859-71.2009.403.6182. A causa de pedir é a mesma, havendo os mesmos tópicos de fundamentação nas duas petições iniciais. A parte autora e a parte ré também são as mesmas. Por fim, o pedido, o objetivo da parte é o mesmo, apenas expressado em palavras diferentes. Na anulatória, usou-se a expressão anular o débito fiscal representado pelo PA 13.805.008862/96-55 (fl. 77). Nos embargos, o termo foi desconstituir o crédito tributário. Tanto o que se afirma é verdade, que a instrução dos presentes embargos é a cópia desta ação anulatória. Observo, ainda, que a demanda supramencionada foi distribuída em 01/10/2009 e seu primeiro despacho datado de 02/10/2009 (fl. 217). Já estes embargos foram apresentados apenas no final de 2012. A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnanos na esfera cível. Isto porque é

fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este magistrado também decidir, em virtude do risco de decisões conflitantes. A meu ver, é o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência (cf. art. 267, V, do CPC). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, dada a presença de encargo na CDA (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0035888-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045577-94.1999.403.6182 (1999.61.82.045577-2)) JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 1999.61.82.045577-2, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Buscando a extinção da execução de origem, a parte embargante alegou em sua petição inicial afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de processo administrativo. Sustentou, na oportunidade, que não teria sido notificada administrativamente para saldar a dívida e, mesmo que existisse o suposto processo administrativo, seu número não estaria na CDA que instruiu a execução fiscal, motivo pelo qual o título executivo deveria ser declarado nulo. Após o recebimento destes Embargos, constatou-se a existência dos Embargos à Execução n. 2003.61.82.055600-4, com sentença transitada em julgado. É o relato do necessário. **Fundamento e decido.** Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo fixado na r. decisão de fl. 128 dos autos da execução de origem. Em primeiro lugar, os presentes embargos não são admissíveis. A r. decisão de fl. 128 dos autos principais, com a devida vênia, incorreu em erro ao facultar tal possibilidade, já que não se estava diante de substituição de CDA antes do julgamento de embargos em primeira instância, mas, justamente, de adequação de CDA à sentença transitada em julgado nos autos n. 2003.61.82.055600-4. Caso não bastasse, não tenho dúvidas de que o conteúdo dos Embargos à Execução n. 2003.61.82.055600-4, cujas cópias da inicial e da sentença determino a juntada, é o mesmo da petição inicial aqui apresentada. Ainda que as peças não sejam idênticas, traduzem as mesmas teses jurídicas já resolvidas pelo MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro em sua sentença. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Sendo assim, já tendo havido decisão de mérito, transitada em julgado, nos autos dos Embargos n. 2003.61.82.055600-4, há de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido: (...) 1. Para a caracterização da litispendência (ou coisa julgada), é necessário que esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Precedentes. 2. Por essa razão é que se tem reconhecido como existente a litispendência ou coisa julgada mesmo no caso de procedimentos diversos (p. ex., mandado de segurança e ação de conhecimento), ou nos casos em que um dos pedidos é meramente declaratório (de inexigibilidade do crédito tributário) ou constitutivo negativo (de invalidação do lançamento). 3. Também está caracterizada a litispendência (ou coisa julgada) naqueles casos em que o autor faz alterações meramente secundárias ou acessórias no pedido ou nas causas de pedir, com o indistigível propósito de reavivar discussões que já foram objeto de ação anterior (AC 00011287920084036006, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, o art. 474 do CPC, perfeitamente aplicável ao caso concreto, é bastante claro ao definir que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a coisa julgada para impedir a rediscussão de temas já apreciados pelo Poder Judiciário. Por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, pois não se triangularizou a relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos devem ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0037294-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029791-19.2013.403.6182) RUY PRADO DE MENDONÇA (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais RUY PRADO DE MENDONÇA insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 0029791-19.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Havendo notícia de parcelamento da dívida (fl. 32), a parte embargante foi intimada a fim de se manifestar, tendo confirmado o acordo. Requereu, contudo, a suspensão, não a extinção do processo. É o relatório. **Fundamento e decido.** Respeitado o entendimento do embargante, tenho ser o caso de extinção da demanda. Restou demonstrado nos autos o pedido do embargante para parcelamento do débito. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar e pede o parcelamento, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não

se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Noto não haver dúvidas na intenção do embargante em parcelas o crédito em cobro, pois nos autos da execução de origem manifestou-se a esse respeito (fl. 25 EF).Ora, não pode a parte embargante pretender apenas as vantagens de determinada posição. Por um lado, a partir do momento em que parcela o crédito, suspende-se a execução, o que lhe é extremamente favorável, pois cessa a tentativa de novos atos constritivos, a exemplo do bloqueio das contas bancárias. Por outro, não há de se admitir seus embargos.Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude do pedido de parcelamento formulado e documentado nestes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

0038647-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-93.2014.403.6182) PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0019851-93.2014.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinente a existência de exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Embora se tenha dado prazo para regularização da petição inicial apresentada, desacompanhada de inúmeros documentos indispensáveis, bem como dos requisitos do art. 282 do CPC (fl. 15), a correção sabidamente necessária não foi providenciada pela parte (fl. 15v.). Sendo assim, não há condições de prosseguir com a presente demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0040109-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043341-47.2014.403.6182) WINDEK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP171387 - JONAS GREB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO WINDEK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0043341-47.2014.403.6182. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois sem Respeitado entendimento contrário externado em petição inicial, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia, mesmo a parte embargante tendo tido oportunidade para tal (fl. 34 EF). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por fim, fica indeferido o benefício da Justiça Gratuita, pois em se tratando de pessoa jurídica, já se pacificou a jurisprudência no sentido de necessidade de prova da hipossuficiência, o que não foi trazido ao caso concreto. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dispensando-se oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045809-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511929-76.1993.403.6182 (93.0511929-8)) SHIGUEKO YAMAGUTI SATOW (SP275892 - LISSA INAGUE SATOW) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

F. 49 - Baixo os autos. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, ante fls. 47-48. Concedo prazo de 30 dias à d. advogada que representava a falecida sra. Shigueko Yamaguti Satow para promover o necessário à habilitação da herdeira Alice Aya Satow (fl. 48) ou esclarecer o desinteresse/desistência da herdeira no prosseguimento da demanda judicial, devendo estar regularmente constituída para tal (mediante procuração de Alice). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0520473-77.1998.403.6182 (98.0520473-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ROBERTO CANCIAN

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de AMBIANCE DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA. Tendo sido frustrada a tentativa de satisfação do crédito tributário em cobro em face da pessoa jurídica devedora originária, já que infrutíferas as diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 17 e 45), deu-se a inclusão de seu sócio administrador no polo passivo desta execução fiscal (fl. 56). Citado (fl. 57), Roberto Cancian apresentou exceção de pré-executividade (fls. 98-121) para alegar prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (dada a ausência do nome do excipiente na CDA, bem como iliquidez/inexigibilidade da obrigação). Intimada, a parte exequente apresentou resposta (fls. 125-133). Afirmou não ter havido o decurso do prazo prescricional. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade do incluído, pelo que a execução deveria prosseguir por meio da utilização do sistema Bacenjud em desfavor dos executados citados. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a

Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não vislumbro prescrição material do crédito tributário. O excipiente não trouxe a data de constituição do crédito tributário, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. E ainda que se considere a data de vencimento do tributo mais antigo, em 28.02.1994, como marco inicial, a efetiva citação da pessoa jurídica devedora se deu antes do decurso de cinco anos, em 30.06.1998 (fl. 13), pelo que fica afastada a alegação de prescrição material do crédito. E no tocante à prescrição para o redirecionamento, melhor sorte não assiste aos excipientes. Em 18.12.2007, a parte exequente teve ciência acerca da informação de dissolução irregular da devedora (fl. 46). Menos de cinco anos depois, em 14.04.2008, requereu a inclusão dos excipientes (fl. 47). Logo, adotando-se a teoria da actio nata, prescrição em face do sócio também não houve. II. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que a dissolução irregular foi

constatada por Oficial de Justiça, a fl. 45. Caso não bastasse, o excipiente comandava a pessoa jurídica à época da dissolução irregular, pelo que consta da própria ficha JUCESP, acostada a fl. 53. Logo, deve ser mantido no polo passivo e responsabilizado pelo débito em cobro. III. INÉPCIAPrimeiro, o fato de o nome da parte não se fazer presente na CDA não gera nulidade ou inépcia, eis que a jurisprudência, de forma pacificada, admite o redirecionamento da demanda executiva (inicialmente proposta contra a pessoa jurídica) para o sócio administrador à época da dissolução irregular. Segundo, o redirecionamento importa na cobrança do débito integral em face do sócio. Terceiro, sendo incluído o administrador, presume-se ter sido ele o responsável pelo inadimplemento tributário, não havendo de ser eximido no pagamento dos acréscimos legais à dívida. Afirmando em sua peça o excipiente que cobrar juros de mora em seu desfavor seria beneficiar a inércia fazendária. Em verdade, quem se manteve inerte foi o excipiente, ao não pagar as dívidas de sua empresa. Sendo assim, não vislumbro inépcia, tampouco iliquidez ou inexigibilidade na obrigação veiculada no título executivo, que, por sinal, respeitou a legislação de referência no tocante a sua forma e descrição da obrigação. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Contudo, deixo de prosseguir imediatamente com o feito, em virtude do valor do crédito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, concedo, preliminarmente, vista dos autos à exequente para manifestação sobre a possibilidade de arquivamento dos autos, dentre os sobrestados. Intimem-se. E em caso de silêncio ou concordância da exequente, arquivem-se.

0000873-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000873-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO)

Vistos em interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional tendo Engeconsult Engenheiros Consultores Ltda. como parte executada. Após discussões envolvendo a existência ou não de parcelamento válido, para fins de suspensão desta execução fiscal, foi expedido mandado para penhora em desfavor da pessoa jurídica executada, restando certificado por Oficial de Justiça que a Engeconsult não mantinha operações no endereço apontado (fl. 238). Tendo ciência do fato, a parte exequente prontamente requereu a inclusão das pessoas indicadas na CDA no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 239), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 242). Citado, o coexecutado Sérgio Luiz Rodrigues Novas apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo da demanda, bem como a ocorrência de para o redirecionamento da execução, da pessoa jurídica para o sócio. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 276-280). É o breve relatório. Fundamento e decido. LEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que o excipiente teve o nome incluído na petição inicial e na CDA, faz-se mister a aplicação de entendimento do C. STJ já consagrado na sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB). Da leitura da ementa transcrita, nota-se que o Tribunal da Cidadania deixou deveras claro ser do contribuinte o ônus da prova quando tem seu nome incluído na CDA. Sendo assim, diferentemente do alegado (fl. 278), não compete à exequente comprovar a ilegalidade, mas sim ao excipiente demonstrar a correção de seus atos. Também diferentemente do alegado, não há certeza a respeito da existência ou não de bens, atualmente, no nome da executada, tanto que quando se expediu mandado, não se conseguiu acesso a bens passíveis de penhora (fl. 238). Caso não bastasse, considerando que o excipiente não trouxe ficha JUCESP atualizada para demonstrar nunca ter sido administrador da empresa devedora, existem dois fortes elementos a indicar a responsabilidade do sócio, a dissolução irregular da empresa, certificada por Oficial de Justiça a fl. 238, e constar como fundamento legal da CDA o art. 30, I, b, da Lei 8.212 (fl. 05), o que, de acordo com a jurisprudência, revela motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Destarte, rejeito a alegação de ausência de responsabilidade/ilegitimidade. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito

aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Em relação à prescrição de direito material, considerando a constituição do crédito em 30.10.1995 (fl. 07) e a distribuição da demanda em jan. 1999 (fl. 02) e efetiva citação da devedora em 23.03.1999 (fl. 13), não há como defender a prescrição material. Sustenta o excipiente, contudo, a prescrição para a sua inclusão no polo passivo, já que citada a executada, como visto, em 23.03.1999, a parte exequente tinha, a partir desta data, cinco anos para incluí-lo. Como assim não fez, haveria prescrição. De fato, se seguida a literalidade do art. 125, III, do CTN, a pretensão de inclusão do sócio com base na solidariedade decorrente do art. 30, I, b, da Lei 8.212 estaria prescrita, pois citada a devedora originária em 1999, foram mais de cinco anos até que a exequente se voltasse contra o excipiente. Contudo, a pretensão de inclusão do sócio em virtude da dissolução irregular não, já que da ciência da ilicitude envolvendo a empresa (actio nata) até o requerimento fazendário não houve decurso de prazo superior a cinco anos, não tendo o excipiente negado sua qualidade de administrador da empresa, até presumível pela presença do nome na CDA. Desta forma, respeitado entendimento contrário, tenho que não há de se falar na ocorrência da prescrição em face do excipiente. CONCLUSÃO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro o pedido de fl. 282. Expeça-se o necessário. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente por trinta dias. E para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0004043-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004043-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME (SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de SIMETRIA USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME. A fls. 76-82, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que a presente execução deve ser extinta, pois as verbas em cobro foram parceladas e integralmente pagas, pelo que indevida a cobrança em andamento. A União, por sua vez, rebateu as alegações, trazendo documentos acerca da existência de saldo devedor deixado em aberto pela parte executada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, esclareço que de acordo com os documentos de fls. 52 e 55, o parcelamento foi posterior à propositura da execução fiscal, pelo que não haveria de se falar em extinção da demanda por este motivo. Prossigo. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-ha extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autentico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delinadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a

expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), ele deve ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA. F. 187: anote-se. No mais, a exequente não requereu qualquer providência para fins de prosseguimento do feito. Caso não bastasse, é pequeno o valor restante da dívida (anexo). Isto posto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme Portaria MF 75/2012. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002653-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022696-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BC COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

RELATÓRIO Trata-se de carta de sentença extraída da execução fiscal n. 0022696-79.2006.403.6182, entre as partes indicadas. Conforme informação acostada a fl. 127, a execução de origem retornou a este Juízo singular. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A carta de sentença se faz necessária para prosseguimento dos atos de execução quando o processo principal não se encontra à disposição do Juízo responsável por efetivar os atos materiais, via de regra, o de primeira instância. Conforme demonstra meu despacho de fl. 126, bem como a informação de fl. 127, não bastasse nenhum ato efetivo em termos de prosseguimento da execução ter se desenvolvido nesta carta de sentença, os autos principais já retornaram a esta Vara. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade em uma carta de sentença quando os autos de origem retornaram à primeira instância e se encontram aptos a permitir o prosseguimento da execução. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Não há de se falar em arbitramento de custas e honorários em carta de sentença que não teve nenhum ato efetivo de execução. Por cópia, traslade-se esta sentença, bem como fls. 88v.-127, para os autos da execução de origem, para fins de documentação. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. P. R. I. C.

0038061-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038061-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 13/43). Alegou: (i) prescrição parcial; (ii) ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de TRSD; e (iii) extinção do crédito tributário em cobro. Requereu, ao final, o reconhecimento de seus argumentos, com a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A fim de que o contraditório fosse respeitado, a parte exequente foi intimada a se manifestar. Preferiu, contudo, dizer apenas o seguinte: Pela MSP, ciente. Extinção ante pagamento (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Questão processual necessita de análise preliminar. Legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da devedora. A grande questão é saber se possui ou não

responsabilidade tributária passiva pelo crédito em cobro (mérito). Pois bem. Em demandas envolvendo controvérsia bastante semelhante a ora analisada, entre as mesmas partes, assim se consolidou a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIDUCIÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIDUCIANTE. I. A CEF, na qualidade de fiduciária, contratou a transferência de propriedade resolúvel, a qual apenas se prestou à garantia pelo devedor. Ou seja, à CEF se transferiu o domínio resolúvel do imóvel, cabendo ao devedor fiduciante a posse, livre uso e fruição do imóvel, daí sua sujeição passiva para a taxa de resíduos sólidos domiciliares. II. Ainda, acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. IV. Apelação desprovida. (AC 00317941520114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ARTIGOS 22 E SS. DA LEI 9.514/97. EXCEÇÃO AO ARTIGO 123 DO CTN. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM FACE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal. 2. Manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, constituído por meio de contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes do artigo 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 3. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, caracteriza excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00131429520134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida. (AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Extraio dos excertos transcritos que a credora fiduciária não tem sido considerada, pela jurisprudência, responsável pelo pagamento da TRSD, não só pelo que dispõe a Lei 9514/97, mas também porque não se tem considerado a CEF município-usuário, expressão presente no caput do art. 86 da Lei Municipal n. 13.478/2002, que representa o responsável pelo pagamento do tributo.No caso concreto, os documentos acostados pela CEF após sua exceção de pré-executividade claramente dizem respeito ao imóvel que deu origem à tributação em análise. E com eles, comprovou-se que a Excipiente-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciários Lindalva Aparecida dos Santos Gonçalves e seu marido Wilson Roberto Gonçalves e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fl. 43).No caso em tela, está-se a falar de TRSD, em que a Lei fala em usuário. E em sendo a CEF credora fiduciária do imóvel, se enfraquece a tese de que se está diante da verdadeira responsável pelo tributo em cobro (município-usuário). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista.Sendo assim, ante a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, poderia simplesmente excluí-la desta execução, com acolhimento das razões presentes na exceção de pré-executividade.Importante mencionar, contudo, que após a apresentação da Exceção de Pré-executividade, a parte exequente confirmou a extinção do crédito mediante o pagamento da dívida (embora sem esclarecer quem efetuou o pagamento). Não bastasse, em uma perspectiva instrumentalista do processo civil, amparada, e. g., pelo art. 249, 2º, do CPC, o processo deve ser direcionado para o seu encerramento com a resolução de mérito, decidindo-se o conflito com aptidão para a coisa julgada material.É, a meu ver, o suficiente. DispositivoAnte o exposto, embora reconheça a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, considerando a notícia de pagamento, torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em aplicação do princípio da causalidade, custas e honorários seriam devidos pela parte exequente.Em custas não há ser condenada, em virtude do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Fixo honorários em favor da CEF, no montante de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O arbitramento se dá em valor baixo, em razão do pequeno valor da causa, bem como da constatação de ter a parte vencedora apresentado uma única petição com razões defensivas, bem como por se estar diante de dinheiro público, que interessa toda a coletividade, e por isso exige cautela do julgador. A quantia deve ser atualizada a partir desta data até o efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. C.

0046141-87.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

F. 64 - Baixo os autos.Esclareça a ECT porque o comprovante de fl. 63 apresenta valor nominal inferior ao da ordem judicial prévia de fl. 61.Sem prejuízo, fica desde logo intimada a regularizar a situação, comprovando assim ter feito nos autos.Prazo: 10 dias.Após, conclusos.

0057623-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAND SLAM COMERCIAL LTDA - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Considerando a informação supra, determino a anotação do nome do advogado, indicado na folha 34, no sistema de acompanhamento processual.Posteriormente, intime-se a parte executada do teor da folha 37.FOLHA 37 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada regularize a sua representação nestes autos, apresentando procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem assine o documento. Deverá, na oportunidade, esclarecer o endereço da sede da empresa. Assim é dito porque, como folha 19, tem-se uma certidão lavrada por Oficial de Justiça, que dá conta de que, em 28 de maio de 2014, constatou-se que a empresa não operava no endereço constante de seus registros, sendo que a ocupante do imóvel, naquela ocasião, teria dito que desconhece a empresa executada. A pertinência do esclarecimento decorre de haver um pedido de redirecionamento fundado no possível encerramento irregular. Decorrido o prazo, será considerado o pedido de redirecionamento (folha 21). Intime-se.

0043341-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINDEK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP171387 - JONAS GREB)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cópias de seus atos constitutivos e de outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada.Se houver cumprimento, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade constante de folhas 25/30. Uma vez cumpridas as providências

pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3503

EXECUCAO FISCAL

0512107-20.1996.403.6182 (96.0512107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BERA DO BRASIL METALURGICA E COM/ ME X MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

^a Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0512107-20.1996.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: BERA DO BRASIL METALÚRGICA E COM/ ME E OUTROS Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, com o posterior depósito em juízo do valor bloqueado, que representa uma parcela do valor cobrado na inicial. Posteriormente, a executada informou que optara pelo pagamento à vista da dívida, usufruindo dos benefícios concedidos pela lei 11.941/2009 (fls. 295/297). Requereu a conversão em renda do exequente dos valores depositados. A exequente veio aos autos informar que a dívida não foi quitada, uma vez que a opção manifestada pela executada pelo pagamento à vista foi efetivada extemporaneamente, depois de já ter sido efetuada a conversão. Dessa forma, o desconto previsto na mencionada lei não poderia ser aplicado no caso (fls. 373/374). Requereu, por fim, novo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, a fim de viabilizar a quitação do débito. Diante dessa situação, a executada retornou aos autos (fls. 377/379) para alegar a correção do procedimento por ela adotado para o pagamento da dívida. Requereu a suspensão de quaisquer atos de constrição até que a exequente informe eventual saldo remanescente da dívida. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 373/374), que o crédito em verdade não se encontra quitado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre o crédito executado, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Por outro lado, é necessário que a exequente apresente um valor certo a ser cobrado. Não é o que se vê, no momento, nos presentes autos. A conta apresentada à fl. 374 não é conclusiva: apesar de afirmar que não pode conceder à executada qualquer desconto, a exequente informa que a dívida, que antes era de R\$1.083.076,08, caiu para R\$97.288,84, depois de convertido o valor de R\$658.125,88. Constata-se que o saldo remanescente apresentado não equivale à diferença entre o valor devido originalmente e o valor quitado. Por outro lado, na cota de fl. 376 a exequente alega que identificou possível falha no sistema de imputação de pagamentos, que concedeu descontos indevidos ao executado (PA n. 19839.005618/2010-11. Informa, ainda, que a solução do caso dependerá de acertos no sistema, que não ocorrerão de forma imediata. Atribui novo valor à dívida, que seria o resultado da soma de dois outros valores que, por sua vez, não guardam relação com o valor informado à fl. 375. Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e determino a intimação da exequente para que esclareça a real situação do crédito tributário objeto da presente execução, informando o valor atualizado do saldo remanescente da dívida. Considerando que do momento em que a exequente identificou a possível falha no sistema de imputação já se passou tempo suficiente para que tal defeito fosse corrigido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0530218-52.1996.403.6182 (96.0530218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 17/59) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 61/72). Relatei. D E C I D O. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido a incorporação e posterior alteração da razão social. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for

localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 11.775,44), intime-se a exequente para que se manifeste, conforme o estabelecido no art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012. Intimem-se as partes.

0535760-51.1996.403.6182 (96.0535760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ADRENALINA CONFECOES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls.: 10/29: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde requer o reconhecimento de prescrição. Às fls.31/36, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada e informando que esta teria aderido ao programa de parcelamento (REFIS/PAES), dando causa às diversas interrupções do prazo prescricional ao longo do tempo em que o processo permaneceu sobrestado. Decido. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à incorporação e posterior alteração da razão social. Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A documentação acostada pela exequente às fls. 31/36, informa que a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 01/05/2001, do qual foi excluída em 27/01/2002. Na sequência, a executada informou nova adesão ao parcelamento PAES e, por fim, a adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009 que perdurou de 04/12/2009 sendo excluída em 04/08/2011 (fl.32). A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL..00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.

535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB..) (grifou-se)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 10.897,30), defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos, conforme a redação do art.2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intime-se a executada. Após, ao arquivo.

0500830-70.1997.403.6182 (97.0500830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 17/20) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 23/30). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB..) (Grifou-se). ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB..) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o pedido de arquivamento da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Intimem-se as partes.

0520068-41.1998.403.6182 (98.0520068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANDEGIRO ATACADO LTDA (fls. 14/39) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 41/44). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que,

para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 1.791,82), defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da presente execução fiscal e posterior arquivamento dos autos, conforme a redação do art.2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intimem-se as partes.

0522623-31.1998.403.6182 (98.0522623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Não conheço das alegações de fls. 97/104, pelas mesmas razões da decisão de fl. 90, vez que a executada não regularizou sua representação. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 96. Cumpra-se.

0546531-20.1998.403.6182 (98.0546531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 11/45) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 47/50). Relatei. DE C I D O. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à incorporação e posterior alteração da razão social. Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 1.874,25), defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da presente execução fiscal e posterior arquivamento dos autos, conforme a redação do art.2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intimem-se as partes.

0031207-13.1999.403.6182 (1999.61.82.031207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls.: 183/213: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde requer o reconhecimento de prescrição. Às fls. 215/223, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada e informando que esta teria aderido ao REFIS, dando causa à interrupção do prazo prescricional ao longo do tempo em que o processo

permaneceu sobrestado. Decido. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à incorporação e posterior alteração da razão social. Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A documentação acostada pela exequente às fls. 215/223, informa que a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 08/12/2000, do qual foi excluída em 01/01/2002 quando a inscrição não foi negociada nos termos da lei. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se).. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se).. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:) (grifou-se) Por fim, analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:) (Grifou-se).. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (AGRESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:) (Grifou-se) Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 2.697,14), intime-se a exequente para que se manifeste ao quanto estabelecido no art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intimem-se as partes.

0051516-55.1999.403.6182 (1999.61.82.051516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COVERS M. A. COML/ DE EMBALAGENS LTDA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP210068 - FERNANDA VIANNA STEFANELO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 199961820515161 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COVERS M. A. COML/ DE EMBALAGENS LTDA. Trata-se de execução fiscal na qual houve penhora de bens da executada. A Sra. Fabiana Feitosa foi nomeada depositária, tendo sido negativos os dois leilões já realizados (fls. 59 e 63). A exequente requereu nova hasta pública, sendo certo que, desta vez, o bem não foi sequer encontrado, conforme certidão de fl. 85. Houve nova tentativa de constatação dos referidos bens e de substituição da depositária, diligência que foi realizada no endereço fornecido às fls. 68/69, mas, outra vez, sem sucesso. Em razão desses acontecimentos, a exequente requereu a penhora de bens da depositária, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e, por fim, a inclusão da empresa TERNOCAP CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA. como

sucessora de fato da executada (fls. 144/147).Decido.Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da depositária, na medida em que o seu endereço, constante do banco de dados da Receita Federal, ainda não foi diligenciado.Dessa forma, determino a intimação da Sra. FABIANA FEITOSA (CPF: 252.301.698-26), por MANDADO, no endereço de fls. 168, para que apresente os referidos bens ou deposite em juízo o seu valor correspondente, em dinheiro, sob as penas da lei.Se, eventualmente, os bens penhorados encontrarem-se no endereço mencionado, por ocasião da diligência acima determinada deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, de imediato, à sua constatação e reavaliação.Indefiro, da mesma forma, a inclusão da empresa TERNOCAP CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA. no polo passivo da presente execução, por não vislumbrar qualquer benefício para o deslinde do feito, na medida em que a mesma encontra-se BAIXADA, conforme se vê à fl. 169. Por outro lado, o pedido da exequente não veio baseado em fatos devidamente comprovados, mas em uma série de hipóteses que, se verdadeiras, poderiam levar à situação descrita. Exemplo disso é a relação de parentesco apontada pela exequente, que se basearia no fato de algumas das partes envolvidas terem o mesmo sobrenome. De outra parte, com relação à alegação de alienação do estabelecimento comercial e a transferência da clientela da executada para a suposta sucessora não foi produzida qualquer prova. Assim, os indícios apontados pela exequente não são suficientes para autorizar a medida requerida.Por fim, as certidões de fls. 85 e 101, informam que a executada não se localiza no endereço constante da ficha cadastral de fls. 151/152, bem como que no banco de dados da Receita Federal (fl. 170). Por outro lado, a executada consta como baixada, situação que não se verifica no cadastro da Junta Comercial. Assim, é possível presumir sua dissolução irregular, uma vez que não teria comunicado sua baixa a todos os órgãos oficiais conforme deveria, restando configurada a presença de um dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN, o que justifica a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução. Em virtude disso, defiro a inclusão, no polo passivo do presente feito, do(s) sócio(s) JOAQUIM LUIZ FILHO (CPF: 271.186.968-70). Remetam-se os autos ao SEDI e cite(m)-se o(s) mesmo(s), nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por mandado, nos endereços de fl. 171.Indefiro, por ora, a inclusão do sócio LUIZ CONTESSOTTO, tendo em vista que no banco de dados da Receita Federal sua situação cadastral é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA.Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

0008785-10.2000.403.6182 (2000.61.82.008785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARMORARIA ARICANDUVA LTDA (fls.14/24) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança.Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 34/38).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inócuência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Defiro o pedido da exequente à fl.36, arquivem-se os autos nos termos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.Intimem-se as partes.

0005837-51.2007.403.6182 (2007.61.82.005837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULACOM COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X VICENTE MARTINEZ SORIANO

Fls. 507/529: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VICENTE MARTINEZ SORIANO, onde alega prescrição,

prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios e ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pela qual não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa. Com base em suas alegações, requereu o reconhecimento da prescrição a fulminar o crédito, ou exclusão do excipiente do polo passivo, por reconhecimento da falta de comprovação de dissolução irregular nos termos do artigo 135. Requereu ainda, o desbloqueio de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores ali depositados (fls. 521/529). Em sua impugnação, a exequente defende a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária em nome da sociedade, bem como a não ocorrência da prescrição ou da prescrição para o redirecionamento, invocando em seu favor a aplicação da teoria da actio nata. Aduziu, ainda, estar comprovada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Ainda, a exequente sustenta que se trata de execução fiscal para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dentre outros tributos, para o qual incide legislação própria, consubstanciada pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, os quais preveem expressamente a responsabilidade solidária dos administradores pelo recolhimento do imposto, à época do fato gerador dos mesmos. Tais normas, interpretadas em conjunto com o artigo 124 do Código Tributário Nacional, trazem o conceito da solidariedade pelo recolhimento do IPI, dispensando, desta forma, a comprovação da dissolução irregular requisitada pelo artigo 135 do mesmo diploma. Decido. Razão assiste à exequente. Vejamos. Prescrição Conforme manifestação da exequente de fls. 61 e seguintes, consubstanciada pela documentação juntada aos autos, verifica-se a não ocorrência da prescrição. No caso, a empresa executada impugnou administrativamente o lançamento, o que suspendeu a exigibilidade do crédito, bem como o prazo prescricional. Logo, com a constituição definitiva do crédito em 26/10/2006 (fl. 444) e a propositura do feito executivo em 07/03/2007, não há que se falar em prescrição no presente caso. Prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (omissis) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, é ônus da exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 22/06/2009, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 44, quando o próprio excipiente informa que a empresa está inativa desde 1999, sem bens para oferecer à penhora. Na sequência, aberta vista à exequente, esta requereu o redirecionamento da execução contra os sócios em 27/10/2009. O coexecutado foi citado em 26/09/2012, conforme Aviso de Recebimento de fl. 478. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata considerando como a dissolução irregular da executada a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. Nesse caso, o prazo prescricional não terá se consumado, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado dentro de cinco anos, a contar da ciência da exequente da dissolução irregular. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento parcial ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária. 3. Não se trata de hipótese de responsabilidade solidária, na medida em que a execução fiscal de origem objetiva a cobrança de débitos referentes a IRPJ, os quais não encontram esteio no Decreto-Lei nº 1.736/79. 4. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. 5. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 6. Observa-se que, após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela exequente em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos por Francisco Ubiratan Delappe, excluindo-o do polo passivo da ação executiva, não consta dos autos certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da sociedade empresária. Portanto, não há de se falar em dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos demais sócios da executada. 7. Resguardado está o direito da agravante em requerer a inclusão daqueles que reputa responsáveis por dívidas da sociedade empresária. 8. Afastada a ocorrência de prescrição da pretensão executória com relação aos sócios, determinando-se que o Juízo da causa analise a questão mencionada. (AI 00195393920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, a não localização da empresa no endereço atualizado de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrato ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresárias, como a falência, por exemplo. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular que, no caso dos autos, permite a inclusão do sócio administrador VICENTE MARTINEZ SORIANO no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. Ainda, com relação aos débitos referentes ao IPI (CDA de nº 80 3 06 005906-61), trata-se de responsabilidade solidária, a recair na pessoa do administrador,

por força de lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/1979. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aquele que administrava a empresa ao tempo do fato gerador e que dela se retirou antes da dissolução irregular não pode ser responsabilizado pessoalmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cuidando-se de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Renda Retido na Fonte, a hipótese é de responsabilidade solidária, ex vi do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979. 3. Nessas hipóteses, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não é possível a inclusão da pessoa natural do administrador quando transcorridos mais de cinco anos contados daquela citação. 4. Agravo desprovido. (AI 00116775120134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - DÉBITOS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 1. Com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 busca-se o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. 2. Conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF e ao IPI. 3. Nos moldes da ficha cadastral completa Jucesp, o sócio embargante, à época dos fatos geradores figurava como sócio, todavia retirou-se do quadro societário da empresa executada em momento posterior aos fatos geradores, razão pela qual responde pelos débitos executados. (AC 00129047720134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Com relação ao bloqueio ocorrido na conta do coexecutados VICENTE MARTINEZ SORIANO (fls. 490/491), em que pese a manifestação da exequente pela sua manutenção, creio ser o caso de parcial deferimento do pedido. Não obstante estarem caracterizados os requisitos de impenhorabilidade com relação aos depósitos de previdência, bem como a posição jurisprudencial que equipara investimentos (tais como CDB) à caderneta de poupança, deve-se observar o limite de quarenta salários mínimos que, se ultrapassado, enseja a penhora do valor excedente, conforme o inciso X do artigo 649, CPC. No caso dos autos, o valor bloqueado, embora impenhorável, excedeu o valor acima. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649) (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201403090770, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/02/2015 ..DTPB:.) Com base no exposto, defiro o desbloqueio parcial da conta do executado, no valor correspondente a quarenta salários mínimos. O excedente deverá ser transferido para conta à disposição do juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 489/vº. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0042225-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 90/97: Tendo em vista a sentença de improcedência dos Embargos da qual o embargante não apelou (fl. 101), e que o depósito de fl. 88 corresponde ao bloqueio de fl. 29 (conforme fls. 102/103), expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal, PAB das execuções fiscais, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, do depósito de fl. 88, até o montante de R\$ 4.831,35 conforme valor trazido pela exequente às fls. 90 e 95. Cumprido, intime-se a exequente para informar sobre a eventual quitação do débito em cobro. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0005147-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARIKAS PRODUCOES ARTESANAIS E COMERCIO LTDA.(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP267978 - MARCELO ELIAS)

Fls. 68/155: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada. Fl. 182: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada.

0051849-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 33/34: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso:I) frustradas outras formas de constrição;II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação de satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial.Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento.Nesse sentido:Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98).Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A.Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655.Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão.Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado.Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providencia prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC.Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados.Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone);ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado.Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos.Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido.A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário.O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito.A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos.Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0033491-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZELAR COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 332/344: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ZELAR COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, onde alega prescrição dos créditos em cobrança.Às fls. 346/379, a Fazenda Nacional concorda com a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos entre as datas de 06/10/2006 e 05/04/2007, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 05/06/2012, quando já decorrido, portanto, o prazo prescricional.Com relação às demais inscrições, o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 04/10/2007 a 21/10/010, também mediante entrega de declaração do contribuinte, conforme fls. 347/373, não revelando, portanto, a ocorrência de prescrição.Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação à inscrição de nº 80 4 10 047437-77, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos.Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o

cancelamento da inscrição prescrita e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito.

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00471241820124036182 Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA Executado: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA., em face da decisão de fls. 141/142, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a alegação de decadência invocada pela executada. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão embargada. As alegações da executada, ora embargante, não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetiva a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 141/142, tanto que a embargante se utiliza das mesmas razões veiculadas na exceção de pré-executividade que motivou a decisão embargada. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0050557-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M. MEIRELLES & CIA. LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 150/169: Acolho a manifestação da exequente, que, conforme determinação judicial de fl. 148, promoveu a juntada aos autos dos extratos completos da dívida, de forma a comprovar a não ocorrência de prescrição no caso. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A exequente informa que esta teria aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 11/09/2009, ao REFIS em 04/10/2000, ao PAEX 24/09/2009, bem como ao parcelamento administrativo em 25/07/2007 dando causa a diversas interrupções do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão dos respectivos acordos. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, tem-se que: A CDAs nº 80 4 04 079362-57 foi constituída por entrega de declaração de tributos pelo contribuinte em 29/05/1998, com adesão ao REFIS em 04/10/2000. A exigibilidade do crédito permaneceu suspensa até 01/11/2001, com a rescisão do acordo. Houve adesão ao PAEX em 14/09/2006, com nova rescisão em 24/09/2009. Nova adesão ao parcelamento (Lei nº 11.941/2009) em 10/11/2009, rejeitado na consolidação; A CDA nº 80 4 10 049397-52 foi constituída por meio de entrega de declaração em 27/05/2008, com adesão ao ao parcelamento (Lei nº 11.941/2009) em 10/11/2009, rejeitado na consolidação; As CDAs nº 80 2 12 007438-60 e 80 6 12 016174-50 foram constituídas mediante confissão de dívida na data de 25/07/2007, com adesão ao parcelamento administrativo, cuja rescisão ocorreu em 17/02/2012. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 26/09/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas (fls. 157/169). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se na execução, com expedição de mandado de penhora no endereço da executada.

0014068-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL APARECIDA MEDEIROS COSTA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)

Fls. 13/38: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando prescrição e pagamento dos débitos em cobrança. Às fls. 54/59, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a

propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Verifica-se que os créditos, cujo período compreende os fatos geradores ocorridos entre 2008 e 2011, foram constituídos por meio de lançamento suplementar de imposto de renda, em 24/10/2011. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 17/04/2013, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Com relação à alegação de pagamento, assiste razão à exequente com relação à falta de provas. Trata-se de ônus da executada fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Dessa forma, ausente qualquer documento que comprove os pagamentos efetuados, não há como se conhecer do pedido da executada. Indefiro, portanto, a exceção oposta. Considerando a sentença de extinção proferida nos embargos à execução de nº 00435329220144036182, bem como o trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 51/52 destes autos, defiro a conversão em renda em favor da União, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada. Após, cumpra-se conforme determinado.

0051146-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Fls. 87/135: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TEXTIL DALUTEX LTDA, onde alega prescrição e decadência. Às fls. 142/187, a Fazenda Nacional rebate as alegações da executada. Decido. Razão assiste à exequente. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A exequente informa que esta teria aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 10/11/2009, dando causa a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo, em 24/11/2011. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante notificação de auto de infração, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 10/04/2002, mediante entrega de declaração do contribuinte, referentes aos débitos do período de 1997 a 1998, não há que se falar em decadência. Do auto de infração, a executada propôs Ação Judicial em 08/05/2002. O prazo prescricional permaneceu suspenso, bem como a exigibilidade do crédito, até 31/03/2009. A excipiente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na data de 10/11/2009, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional. Durante o período do acordo, até sua rescisão em 24/11/2011, o prazo prescricional permaneceu suspenso (fls. 70/83). Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 13/11/2013, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada desta decisão. Na sequência, dê-se vista à exequente para que diga se aceita o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 124/135, no prazo de 10 dias.*

0031833-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KLASING SERVICOS SS LTDA - ME(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Fls. 52/71: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por KLASING SERVIÇOS SS LTDA, onde alega prescrição, nulidade e inexigibilidade da inscrição em dívida ativa. Às fls. 73/93, a Fazenda Nacional concorda com a ocorrência da prescrição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 4 10 047437-77, uma vez que a constituição definitiva do débito ocorreu em 22/05/2007 e a execução fiscal foi proposta somente em 10/06/2014, quando já decorrido, portanto, o prazo prescricional. Com relação às demais inscrições, o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 11/06/2010 a 19/05/2011, mediante entrega de declaração do contribuinte, conforme fl. 93. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 10/06/2014, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. As demais matérias relativas à nulidade da inscrição em dívida ativa, bem como a ilegalidade da multa, juros e taxa Selic devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo

regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação à inscrição de nº 80 4 10 047437-77, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento da inscrição prescrita e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito.

Expediente Nº 3505

EXECUCAO FISCAL

0450677-92.1981.403.6182 (00.0450677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X EUGENIA ROSATTI CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI(SP041058 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RITA CECCARINI MASSARI(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIGI ALVES CECCARINI

Fls. 325/327: Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento que concedeu parcialmente efeito suspensivo ao co-executado Estefano Alves Ceccarini, limitando sua responsabilidade quanto ao débito discutido nestes autos, bem como a manifestação de seu procurador às fls. 325/327, requerendo a conversão em renda em favor da União Federal do valor total bloqueado, intime-se referido procurador para esclarecer se abriu mão do prosseguimento do agravo de instrumento, comprovando a desistência perante o órgão julgador. Sem prejuízo do determinando, solicite-se informações à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, sobre a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, quais sejam: R\$ 16.703,00 (ID 072014000013883458 - Banco do Brasil, de titularidade de ESTEFANO ALVES CECCARINI, CPF 086.834.738-80) e R\$ 128,89 (ID 072014000013883440 - Banco do Brasil, de titularidade de RITA CECCARINI MASSARI, CPF 674.059.328-00). Instrua-se com o necessário. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0529331-68.1996.403.6182 (96.0529331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o r. despacho de fls. 325 determinou a intimação dos executados, por meio de seus patronos, publique-se aquele despacho, ficando revogada a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 364. Cumpra-se.

0039587-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Defiro a vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0042953-91.2007.403.6182 (2007.61.82.042953-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.841,76, atualizado até 08/2014, que a parte executada (CPF nº 181.410.078-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa

Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0044041-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls. 185/194: Trata-se de execução fiscal proposita pela Fazenda Nacional contra FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA. Às fls. 36/54 a executada arguiu exceção de pré-executividade, rejeitada à fl. 93. Pediu reconsideração, cujo pleito foi novamente rejeitado à fl. 107. Agravou o executado desta decisão de fl. 107, recurso ao qual o Tribunal negou seguimento (fl. 166/168). Pede a exequente, agora, a inclusão da sócia Andrea Mayumi (fl. 185/185 verso). Tendo em vista o disposto, defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada ANDREA MAYUMI YOSHIMOTO (CPF n.º 286.409.638-27), identificados às fls. 189, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fl. 173), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4.º, inciso V da Lei n.º 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

0001621-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria alegada pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 13/17 estava contida nas alegações veiculadas através dos embargos à execução n. 0036222-40.2011.403.6182. Estes foram julgados procedentes, conforme se vê da sentença trasladada às fls. 60/61. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 16/17, na medida em que a questão já foi devidamente apreciada nos autos acima referidos. Intime-se a executada acerca da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 73.

0023412-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 70/74.Int.

0024118-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 19.212,09, atualizado até 12/2013, que a parte executada (CNPJ nº 06.270.736/0001-66), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0046935-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA MARIANI X ANDREA MARIANI(SP264324 - RICARDO ORLANDO YOCOTA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDREA MARIANI (fls. 67/85) na qual se alega ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 87/89).Relatei. D E C I D O. Alega a excipiente que, embora seja titular do Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº

08.671.890/0001-75, não é responsável pelo pagamento do tributo cobrado no presente feito. Aduz a excipiente que manteve relação de união estável com o Sr. ANDRÉ LUIS PAVANI RAMOS, tendo durante este relacionamento aberto empresa tão somente no intuito de ajudar comercialmente o ex companheiro, sendo certo que, ao final da união, teria sido acordado, conforme termo de partilha de bens adquiridos na constância da união estável (fls. 70/72), que o seu ex companheiro se responsabilizaria pelo fechamento, em 60 dias, da empresa ADREA MARIANI - ME, assim como ficaria responsável por encargos tributários no período de 05 anos após o fechamento da firma. Informou, ainda, que não tendo o Sr. ANDRÉ LUIS cumprido como o termo particular de partilha, ajuizou ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens (autos nº 0077191-98.2012.8.26.00). Diante da situação supra, suscita ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, postulando como pedido subsidiário, em caso de não acolhimento da extinção da execução em face da excipiente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens (autos nº 0077191-98.2012.8.26.00), em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões. Não assiste razão à excipiente. Conforme bem alegado pela exequente, a presente execução fiscal tem como objeto tributo devido por pessoa jurídica de direito privado constituída sob firma individual. Logo, o respectivo titular da empresa, in casu, a excipiente, é responsável direta e pessoalmente pelo pagamento dos tributos e demais encargos devidos pela firma, não havendo separação patrimonial, o que a legítima figurar no polo passivo do presente feito. A respeito, vejamos posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. UNICIDADE PATRIMONIAL. I - O exercício de atividade empresarial, correspondente ao desenvolvimento, em caráter profissional, de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, foi deferido à pessoa física no artigo 966, do Código Civil. II - O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. III - Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Precedente do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00415279220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1147 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ainda que houvesse separação patrimonial entre a pessoa física titular da empresa e a respectiva pessoa jurídica, as convenções particulares cujo objeto seja a atribuição do responsável pelo pagamento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para fins de modificação da definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que ainda que válido no âmbito cível o termo particular de partilha de bens adquiridos na constância da união estável, firmado entre a excipiente e o seu ex companheiro, referido pacto é inservível como instrumento de modificação do sujeito passivo do crédito tributário em cobro neste feito, o que obsta o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, não justificando, ainda, o sobrestamento do presente feito durante o deslinde da referida ação de dissolução de união estável. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes.

0056487-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHILO DESIGN LTDA - EPP(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PHILO DESIGN LTDA - EPP, na qual alega prescrição dos créditos em cobrança, bem como ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre os referidos créditos. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 58/66). Decido. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a devida ação para sua cobrança. Com efeito, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração efetuada pelo próprio contribuinte, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Assim, na data de 24/06/2008 houve declaração do contribuinte referente aos fatos geradores do período de 2007, sendo tal data o marco da constituição do crédito em cobro. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 27/11/2012, não há como acolher a tese da prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento do crédito (24/06/2008). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desta feita, tendo sido ajuizada a presente demanda executiva dentro do lapso temporal de 05 anos contado da constituição do crédito, é evidente a não ocorrência da prescrição no presente feito. Por outro lado, quanto à alegação de ilegalidade da incidência da taxa SELIC, a matéria deveria ter sido deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 58/66.

0017192-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1000 X SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0021593-41.2015.403.0000/SP (fls. 77/83) e o requerido pela exequente às fls. 42/46v.º proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 228.388,26, atualizado até 10/2014, que a parte executada 1000 X SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME (CNPJ n.º 07.753.797/0001-47), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandato ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0052586-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIAD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual alega prescrição e decadência dos créditos em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 60/65). Decido. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, considerando que os créditos inscritos sob os n.ºs 43.277.170-0 e 43.277.171-9, referentes ao período de 04/2008 a 10/2011, foram constituídos mediante lançamento em 07/09/2013, não há que se falar em decadência, afinal, em relação aos fatos geradores mais antigos, ou seja, ocorridos em 2008, teria a exequente até o dia 31/12/2013 para constituir o crédito. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Logo, a alegação de prescrição é descabida. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante lançamento em 07/09/2013, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Assim, na data de 07/09/2013 houve constituição dos créditos referente aos fatos geradores compreendidos no período de 2008 a 2011. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 27/11/2013, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados do lançamento do crédito (07/09/2003). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, vista a exequente para que informe acerca da consolidação ou não do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, oportunidade que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0019246-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA HUMANA LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 31 - Anote-se. Requeira a parte executada o que for de direito, no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 30. Intime-se.

0030277-67.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual se alegou em relação à cobrança de IPTU: (i) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico, (ii) remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulistana 15.891/2013 e (iii) ilegitimidade para o polo passivo da presente execução. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão, suspensão ou não inclusão de qualquer anotação junto aos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos. Por sua vez, o Município de São Paulo sustentou, em resposta, a responsabilidade da CEF pelo crédito referente ao IPTU em cobro neste feito, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Alegou inexistir imunidade, mas não se manifestou acerca da remissão aplicável ao presente caso, nem suscitou debate acerca da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. Acerca dos demais tributos inscritos na CDA 559.462-6, nada alegaram as partes. Relatei. D E C I D O. Imunidade e Ausência de Responsabilidade A discussão ora travada é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que se faz possível discussão em sede de exceção de pré-executividade. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.

10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 145.987 (fls. 18/26), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a excipiente, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... A CEF figura como proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pelo excepto, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF). A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, perde-se razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse. E a partir do momento em que é investido na condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei

nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (AI 00016949120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte excipiente, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Remissão Em relação à cobrança de IPTU, tendo por objeto imóvel utilizado para fins do Programa de Arrendamento Residencial, houve remissão por meio de legislação municipal. Confira-se: LEI PAULISTANA 15.891/2013. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR) In casu, a fl. 19, a parte excipiente trouxe documento do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado na CDA (fl. 4), seria titularizado pela CEF, da seguinte forma: o empreendimento adquirido comporá o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/20011 e que o mesmo empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa (fl. 19). Constatando que o documento não foi impugnado pelo excepto, presumo por sua veracidade. Por isso, e tendo em vista não haver notícia de que a Lei 15.891/2013 foi revogada, a remissão se aplica à exação tributária dos autos de origem (IPTU com lançamentos anteriores a 2013, conforme estes autos). Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação à inscrição de nº 559.462-6, com fulcro no artigo 156, inciso IV, do CTN, no que concerne ao crédito referente ao IPTU cujo lançamento se deu anteriormente a 2013. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos, os quais não foram sequer contestados em sede de exceção de pré-executividade. Por sua vez, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tendo em vista a continuidade da presente execução em face dos demais tributos inscritos na CDA, sendo que a ausência de garantia prestada no presente feito obsta qualquer determinação no sentido de não inclusão de quaisquer anotações junto aos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Intime-se a excipiente. Na sequência, dê-se vista à exequente para que proceda à substituição da CDA 559.462-6, nos termos da presente decisão, alterando o valor cobrado, requerendo o que entender de direito.

0038496-69.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APLAUSO AUTO POSTO LTDA

Fls. 18/31: Prejudicada a análise em razão da prolação de sentença que extinguiu o feito pelo pagamento do débito. Tendo em vista a juntada extemporânea pela Secretaria da petição de fls. 18/31, publique-se a sentença de fl. 16 para ciência do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. SENTENÇA DE FL. 16: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047300-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-76.2010.403.6182) LAURA TRINDADE ALVES (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0003119-76.2010.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição do título executivo e ilegitimidade de parte. Inicialmente, intime-se a

embargante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos: 1) cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2) cópia do auto de penhora e respectiva avaliação e 3) cópia dos documentos de identidade da autora (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Ante a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos, conforme requerido. Anote-se. Regularizada a inicial, e, considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na alienação em hasta pública dos bens constritos nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Caso não seja regularizada a inicial, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0239654-70.1980.403.6182 (00.0239654-8) - FAZENDA NACIONAL X FOTOCOLOR SANTA TEREZA LTDA X ROGERIO YOSHIO AKIYAMA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

1. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 207/208 quanto à expedição de ofício lá determinada. 2. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora às fls. 149/150, com todas as averbações que foram realizadas nas referidas matrículas. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise. 4. Int.

0503876-08.1986.403.6100 (00.0503876-6) - FAZENDA NACIONAL X GOMES ALTIERI E CIA/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Fls. 298/299: Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 290/291 verso e 293/294 e 297) que, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0000994-18.2014.4.03.0000, interposto pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fls. 277/278, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, mas ainda não consta dos autos o seu trânsito em julgado, bem como considerando a manifestação da exequente de fls. 295/296, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 292. Intime-se a executada.

0515486-71.1993.403.6182 (93.0515486-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANTAS CARINHO LTDA(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 213.538,63, atualizado até 11/2013 que a parte executada Mantas Carinho Ltda (CNPJ nº 62.989.934/0001-55), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls. 583/588: intime-se a exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre a imputação do valor convertido em renda ao valor do débito em cobro, mencionando sua eventual quitação, ou se há ainda valor remanescente a ser executado. Fls. 589/600: anote-se. Fls. 603/620: intime-se o executado sobre os ofícios dos cartórios de registros de imóveis, solicitando o recolhimento de emolumentos para o levantamento das penhoras dos respectivos imóveis (fls. 603, 604, 611, 613, 614). Tendo em vista as informações dos ofícios juntados às fls. 611 e 613, remetam-se, por ofício, cópias autenticadas das fls. 548, 549, 551/553, 582, 583 aos 4º e 7º Cartórios de Registro de Imóveis, e no mesmo ofício requirite-se integral cumprimento da decisão de fl. 548, procedendo-se ao levantamento das penhoras. Encaminhe-se também cópias dos próprios ofícios recebidos pelos Cartórios (fl. 611 e 613). Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0530569-54.1998.403.6182 (98.0530569-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 106.020,56, atualizado até 10/2013, que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 303/430

empresa executada Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda (CNPJ nº 50.451.111/0003-54) e a coexecutada Maria Pia Esmeralda Matarazzo (CPF nº 271.253.438-72), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em d2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). .PA 3,5 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0531439-02.1998.403.6182 (98.0531439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO GOMES JORGE X MAURICIO TONINI

Trata-se de execução fiscal proposta em face de G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, posteriormente redirecionada para ANTONIO GOMES JORGE e MAURICIO TONINI. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 208/210), ANTONIO GOMES JORGE, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, alegou unicamente prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face do coexecutado ter sido efetuado 05 anos após a citação da empresa executada. Com razão, a exequente rebateu a tese apresentada pelo coexecutado, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução em face do excipiente, posto não ter decorrido 05 anos entre a certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento por ela formulado. Relatei. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria diligência de constatação de bens da pessoa jurídica, anteriormente penhorados, certificou nos autos que a empresa executada G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 31, em 25 de agosto de 2003. Diante disso, a exequente, tempestivamente, requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido que foi protocolado em 14/10/2004 e deferido em 22/10/2004. Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2004 (e deferido no mesmo ano), isto é, em pouco mais de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 201/204.

0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

1. Fls. 200/201: Intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor requerido pela parte exequente. 2. Int.

0027439-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 304/430

1. Em razão da juntada pelo coexecutado LUIZ AMILCAR MOREIRA COUTINHO dos documentos de fls. 107/109, decreto sigilo sobre os mesmos devendo a Secretaria efetivar as anotações de praxe. 2. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007551-21.2014.403.0000/SP (fls. 173/181), interposto pelo coexecutado LUIZ AMILCAR MOREIRA COUTINHO contra a decisão proferida por este Juízo às fls. 126/127 e em face do requerido pela exequente às fls. 158/159, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 641.880,20, atualizado até 13/10/2014 que os coexecutas LUIZ AMILCAR MOREIRA COUTINHO (CPF N.º 664.830.937-72) e JOÃO CAMPOS MENDES DA SILVA (CPF N.º 426.859.747-68), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80), APós o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0034991-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING RIO MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X COTA BENZECRY AZULAY

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 883253,56, atualizado até 12/2013, que a coexecutada Cota Benzecry Azulay (CPF nº 766.304.478-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045099-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA X ARLETE STEFANO(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARLETE STEFANO (fls. 312/348), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Com base em suas alegações, a excipiente requereu a sua exclusão do polo passivo deste feito. A exequente, por sua vez, às fls. 351/360, pugnou preliminarmente pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e no mérito pela rejeição da manifestação apresentada pela excipiente. Este o relatório. D E C I D O. Do não cabimento da exceção de pré-executividade. Inicialmente, a exequente suscita, em preliminar de mérito, o não cabimento da via eleita, qual seja, exceção de pré-executividade, para discussão da ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo do presente feito. Não assiste razão à exequente. É cediço que nem sempre a discussão acerca da ilegitimidade demandará dilação probatória. Logo, podendo a ilegitimidade ser provada de plano, não há óbice ao conhecimento da exceção. No caso em tela, a suposta ilegitimidade poderia ter sido comprovada de plano, eis que envolve discussão a respeito da excipiente figurar como sócia administradora da empresa durante a época do fato gerador, ou por ocasião da dissolução irregular. Assim, tornou-se possível a apreciação da questão da ilegitimidade suscitada por meio da presente exceção de pré-executividade. A respeito, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA JULGADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inadmissível recurso especial em que se alega questão infraconstitucional não discutida no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Aplicação das

Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. 3. É cabível exceção de pré-executividade para aferir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que a situação seja demonstrada de plano, sendo desnecessária a dilação probatória. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EEDARESP 201102031994, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)Vencida a preliminar suscitada pela exequente, passo à análise do mérito. Da ilegitimidade passiva. Alegou a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que nunca participou e não tem participação acionária na empresa executada, exercendo somente papel de gestão na qualidade de codiretora, sendo certo, ainda, que não constou na CDA seu nome. Aduziu que, embora tenha assumido o cargo de administração na empresa executada em 20/04/2011, não poderia ter agido de forma irregular, afinal, sequer estava constituída em poderes de gestão à época do não recolhimento do tributo (fatos geradores entre os anos de 1998 e 2002), nem na data da inscrição do crédito (20/09/2010). Assim, o simples inadimplemento do tributo não justificaria sua inclusão no polo passivo da presente demanda, sendo necessária a demonstração dos atos irregulares cometidos durante sua administração. Afirmou, ainda, que não houve dissolução irregular, afinal, em 05/12/2011 houve o devido registro acerca da mudança de endereço da empresa junto à JUCESP, ou seja, teria havido comunicação de forma regular do novo logradouro da executada, e no endereço diligenciado pelo meirinho teria havido tão somente redução das atividades. No mérito, em resposta à impugnação da excipiente, a exequente defendeu a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária em nome da sociedade, mormente por ter restado comprovada a dissolução irregular da empresa, o que autorizou o redirecionamento da demanda contra os responsáveis tributários. Razão não assiste à excipiente. PIS/COFINS - Ausência de Responsabilidade É cediço que, encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJE 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 25/05/2012, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 253, o que autorizou o redirecionamento da execução em face da excipiente. Com efeito, não merece prosperar as alegações da excipiente de que não possuía poderes de gestão, inclusive à época em que foi constatada a dissolução irregular da empresa, posto que, diversamente do alegado, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela própria excipiente (fs. 327/345), dá conta de que ela ocupava o cargo de diretora desde o dia 30/05/2011, isto é, por ocasião da constatação de dissolução irregular da empresa executada pelo oficial de justiça, a excipiente figurava como diretora da empresa (25/05/2012). Ademais, conforme constatado pelo meirinho, a empresa não exercia atividades. Logo, a informação do oficial vai de encontro ao alegado pela excipiente de que a empresa teria apenas reduzido suas atividades. Frise-se, ainda, que o oficial realizou a diligência no próprio endereço atualizado constante na ficha da JUCESP, o qual é o mesmo informado pela excipiente como logradouro no qual a empresa supostamente ainda desenvolve atividades. Assim, caracterizada está a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva, quanto à cobrança do PIS/COFINS, seja em razão do correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja por a mesma exercer poderes de direção à época da constatação da dissolução irregular. IRRF - Ausência de Responsabilidade A execução em comento tem por objeto também débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cuja responsabilidade é solidária entre administradores e a sociedade (artigo 8º, DL 1.736/79). Logo, trata-se de responsabilidade solidária, a recair na pessoa do administrador, por força de lei. Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários. Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF. De acordo com a ficha JUCESP, muito embora a excipiente não ocupasse a qualidade de diretora à época da falta de repasse do imposto retido (1998 e 2002), ocupava a condição de direção no momento da dissolução irregular. Logo, não há como acolher a ilegitimidade da excipiente para responder pelos débitos, mesmo não constando seu nome na CDA. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - DÉBITOS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 1. Com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 busca-se o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de

qualquer um dos co-devedores solidários. 2. Conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF e ao IPI. 3. Nos moldes da ficha cadastral completa Jucesp, o sócio embargante, à época dos fatos geradores figurava como sócio, todavia retirou-se do quadro societário da empresa executada em momento posterior aos fatos geradores, razão pela qual responde pelos débitos executados. (AC 00129047720134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, inequívoca a responsabilidade da excipiente pelos tributos devidos pela empresa executada, tendo em vista que, além de tratar-se de imposto cuja responsabilidade é solidária, a excipiente ocupada cargo de direção por ocasião da dissolução irregular. A respeito, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INSERÇÃO DE EXCERTOS À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Verificada omissão no acórdão embargado em relação ao disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, necessário o acréscimo destes excertos à sua fundamentação. 2. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, verifico que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular (STJ, EDAGA 471.387/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 25/3/2003, DJ 12/5/2003). 3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo do desfêcho do acórdão embargado.(AI 00215779220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da excipiente. Anote-se. Intimem-se. Após, conclusos para análise dos pedidos de fls. 308/308-v.

0026239-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da presente execução fiscal, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Anoto que esta execução encontra-se suspensa conforme despacho de fl. 47, em razão do efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 0036215-48.2011.403.6182, os quais encontram-se em andamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram opostos pela parte executada UNILEVER BRASIL LTDA. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada de fls. 67/83, na qual requer a substituição do bem penhorado neste feito carta de fiança bancária por Apólice de Seguro cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado em substituição ser aceito em Juízo. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0017229-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO SANTA CATARINA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de manifestação apresentada pela ASSOC CONGREGAÇÃO STA CATARINA (fls. 43/61), por meio da qual postulou pela retificação do polo passivo da presente execução fiscal. Manifestou-se a exequente às fls. 62/63 pela rejeição do pleito formulado pela executada, bem como pelo bloqueio de ativos financeiros em face desta. Este o relatório. D E C I D O. Alega a executada, em summa, que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, tendo em vista que na condição de organização social, bem como em decorrência do contrato de gestão firmado com o Poder Público, tão somente administra recursos da Prefeitura de São Paulo, sendo a Secretaria Municipal de Saúde o órgão competente para figurar no polo passivo deste feito. Em resposta, a exequente reiterou a legitimidade passiva da executada, mormente porque no contrato de gestão firmado consta expressamente como obrigação da ASSOC CONGREGAÇÃO STA CATARINA a contratação de pessoal para execução das atividades previstas no referido pacto, não havendo motivo para escusar-se das responsabilidades legais e contratuais ali estabelecidas. Razão não assiste à executada. As organizações sociais compõem o chamado terceiro setor, sendo sua qualificação disciplinada pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cujo art. 12 dispõe que às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Com efeito, muito embora haja repasse de recursos públicos para fomentar as atividades assumidas pela executada no âmbito da saúde, as obrigações tributárias também são devidas pela organização social, não sendo escusa o fato de ser fiscalizada por órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente, in casu, a Secretaria Municipal de Saúde (art. 8º da Lei nº 9.637/98). Desta feita, o próprio contrato de gestão estabelecerá as atribuições e responsabilidades a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, consoante disposição do art. 6º da mencionada lei, verbis: Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social. Assim, dando cumprimento ao dispositivo supracitado, a executada e a Secretaria Municipal de Saúde firmaram o Contrato de Gestão nº 14/2009 (fls. 52/61), cujo objeto era a regulamentação das ações e serviços de saúde prestados pela executada no PSM Balneário São José. Consta no item 2.1.3 do referido pacto, que compete à contratada, ou seja, a ASSOC CONGREGAÇÃO STA CATARINA contratar, se necessário, pessoal para a execução das atividades previstas neste contrato de gestão, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do objeto desta avença. Logo, não subsiste motivo para retificação do polo passivo desta ação executiva, posto que legítima a cobrança da multa por parte da exequente, em decorrência de a executada não ter cumprido a obrigação prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que prescreve que compete às empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico provar que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa. Assim, a multa devida recai exclusivamente em face da executada, a qual, nos próprios termos do contrato de gestão responsabilizou-se pelas obrigações relacionadas à contratação de pessoal e demais encargos daí decorrentes, não havendo que se falar em responsabilidade do Poder Público que com ela firmou o pacto.

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pela executada. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 62/63.

0050187-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa administrativa, inscrita em dívida ativa em 22/05/2012, mediante Auto de Infração. A execução foi proposta em 20/09/2012 e o despacho de citação foi proferido em 23/05/2013 (fl. 06). Citação da executada à fl. 07, em 13/09/2013. Às fls. 09/17, a executada, através de Exceção de Pré-Executividade, alega a prescrição dos débitos em cobrança. Junta documentos (fls. 18/66). Às fls. 68/73, a exequente rebate as alegações de prescrição. Decisão proferida às fls. 75/81, determinando a juntada de cópia do Processo Administrativo nº 3390212125200318, que deu origem à dívida, o que foi integralmente atendido pela exequente às fls. 85/196. À fl. 84, a executada informa adesão ao parcelamento, contudo, tal medida não foi confirmada pela exequente, conforme manifestação sua de fls. 86/vº. É o relatório. Passo a decidir. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). No caso dos autos, considerando tratar-se de crédito não-tributário constituído mediante Auto de Infração com vencimento em 13/07/2006, sendo certo que a parte executada impugnou administrativamente sua constituição, conforme demonstram as cópias do Processo Administrativo ora acostada aos autos. Logo, há que se considerar a suspensão da prescrição para todo o período em que o débito permaneceu em discussão na esfera administrativa. Verifica-se das cópias de fls. 195-vº e 196, que a executada UNIMED foi notificada por Aviso de Recebimento acerca da inscrição da dívida, nos termos dos despachos de fls. 188/190, na data de 03/09/2012. Com a propositura da execução fiscal em 20/09/2012, resta evidente a não ocorrência da prescrição para o presente caso. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a executada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 86.

0044098-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC S-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MAC S-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME na qual alega decadência dos créditos em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 60/66). Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição dos créditos tributários, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a decadência não se consumou no caso presente. A decadência, no caso dos tributos não sujeitos a lançamento por homologação, como nos caso dos autos, está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante lançamento de ofício, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Desta forma, considerando que os créditos nºs 369174054 e 369174062, referentes ao período de 06/2005 a 12/2005 foram constituídos mediante lançamento de ofício em 08/08/2010 e os créditos nºs 393628604 e 393628612, referentes aos períodos de 03/2005 a 09/2008 e 03/2005 a 11/2007, respectivamente, foram constituídos mediante lançamento de ofício em 27/11/2010, não há que se falar em decadência, afinal, em relação aos fatos geradores mais antigos, ou seja, ocorridos em 2005, teria a exequente até o dia 31/12/2010 para constituir os referidos créditos. Assim, tendo sido os créditos aqui cobrados devidamente constituídos dentro do lapso temporal que teria a exequente para constituí-los, não há como acolher a tese da decadência. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 60/66.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1) Considerando a substituição da penhora do imóvel, matrícula nº 93.184, pelo depósito em dinheiro de fl. 485, defiro o pedido formulado pelo executado nas folhas 456/457 e 767/768. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.23 da matrícula n. 93.184 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. 2) Tendo em vista a apuração, pela parte exequente à fl. 701, de excesso de garantia no montante de R\$ 194.186,56 (para 12/2008), defiro o levantamento do referido valor a ser deduzido da conta nº 2527.280.00037389-5 (fl. 485). Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do patrono que deverá constar no alvará, a ser expedido oportunamente, bem como os respectivos números de RG e CPF. Para a expedição o alvará, deverá ser regularizado o polo passivo da presente execução, portanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da sucessão por incorporação do executado, noticiado às fls. 460/484. 3) Ainda, a fim de dar cumprimento à r. decisão prolatada pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a exequente acerca das questões suscitadas pela parte executada às fls. 755/766. 4) Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a expedição do alvará, o pedido de cancelamento da CDA nº 31.912.985-3, bem como sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 451/455 e 755/766. Int.

0550694-77.1997.403.6182 (97.0550694-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MASSA FALIDA DE KATRIN TEXTIL E CONFECÇOES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X EVANGELIA THEODORAKIS X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de KATRIN TÊXTEL E CONFECÇÕES LTDA., EVANGELIA THEODORAKIS e GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 02), em 24/09/1997, retornou positiva a carta de citação da empresa executada. (fl. 18). Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça que deixou de penhorar bens, pois, no endereço diligenciado, fica o escritório da empresa executada e que a fábrica localiza-se na Cidade de Cambuí/MG (fl. 23). Foi expedida carta precatória para penhora de bens da executada e certificou o Oficial de Justiça que a empresa encontrava-se lacrada e com todos os bens já penhorados (fl. 30). Em fl. 39, a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo comunicou a decretação da falência da empresa executada. Pela decisão de fl. 40, foi determinada a citação do administrador judicial e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, diligências estas realizadas à fls. 51/52. A empresa executada, por seu administrador judicial, manifestou-se nos autos pleiteando a exclusão da verba honorária e a apuração dos juros de mora e correção monetária até da data limite da decretação da falência (fls. 45/47 e 54/56). Pela decisão de fls. 70/73, da qual agravou a parte exequente, excluíram-se os juros moratórios, após a decretação da falência, e a multa, bem como foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente. À fl. 116, foi determinada a regularização do polo passivo para constar os coexecutados, indicados no título executivo, EVANGELIA THEODORAKIS e GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS, os quais foram citados às fls. 119/120. O coexecutados EVANGELIA THEODORAKIS e GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 121/130, que foi rejeitada pela decisão de fls. 173/174. Acolhendo pedido da exequente, à fl. 184, foi determinado o bloqueio de valores dos coexecutados EVANGELIA THEODORAKIS e GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS por meio do Sistema BACENJUD, medida essa que resultou positiva às fls. 186/187. Os coexecutados pleitearam o desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema BACENJUD às fls. 189/201 e 203/210. Em sua manifestação de fls. 212/212-v, a exequente manifestou-se desfavoravelmente ao desbloqueio dos valores ao argumento de que não são originários da aposentadoria. Em fls. 216/228 foi juntada v. decisão, proférída nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021639-21.2001.403.0000, que negou provimento ao agravo, mantendo-se a exclusão dos juros moratórios e da multa. Às fls. 231/232 foi juntada a ficha cadastral da empresa executada - JUCESP e o andamento processual da ação falimentar Nº 0808787-60.1992.826.0100. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em

caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA**. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Observa-se, ainda, dos documentos acostados às fls. 233/237, que foi decretada a falência da sociedade executada, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios também sob esse fundamento: **A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO**. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - Agravo de Instrumento 503156, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., e-DJF3 11/11/2014). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados EVANGELIA THEODORAKIS e GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Em decorrência da exclusão de EVANGELIA THEODORAKIS e GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS do polo passivo, resta prejudicado o pedido de fls. 189/202 e 203/210. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema BACENJUD em contas de titularidade dos coexecutados,

juntando-se aos autos o comprovante de protocolamento. Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

0547503-87.1998.403.6182 (98.0547503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA(SP059116 - EDNA VIEIRA SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0021338-26.1999.403.6182 (1999.61.82.021338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0045182-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEBASP ASSISTENCIA TEC E ASSES EM ELEVADORES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDO CANDIDO - ESPOLIO X ADEVAIR CANDIDO X DEVANIR CANDIDO X ALCIDES LEMES VILAS BOAS X JOSE RODRIGUES DELMONDES X FUJITEC BRASIL LTDA X YOICHIRO TAMURA X HELIO CATSUMI INOE X HIROKI TOKUAMI X TADAO TSUCHIDA X CARLOS KATSUHIKO YAMAMOTO(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

1) Cite-se a empresa executada por edital.2) Tendo em vista a decisão de fls. 201/202 e a manifestação da exequente de fl. 209/212, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DEVANIR CANDIDO do polo passivo da presente execução fiscal.3) Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios em face de FUJITEC BRASIL LTDA. no endereço de fl. 184 e HIROKI TOKUAMI no endereço de fl. 103, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n. 414 do egrégio STJ).4) Expeça-se mandado para livre penhora de bens dos coexecutados ADEVAIR CANDIDO, ALCIDES LEMES VILAS BOAS e JOSÉ RODRIGUES DELMONDES nos endereços de fl. 128, YOICHIRO TAMURA, no endereço de fl. 159 e HELIO CATSUMI INOE, no endereço de fl. 124.Int.

0054487-66.2006.403.6182 (2006.61.82.054487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0005571-64.2007.403.6182 (2007.61.82.005571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0009581-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIERE LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES) X MARCIO ROBLES SOARES JUNIOR X EDSON DE SOUZA MENDES

Vistos.A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ilegitimidade passiva do coexecutado Edson de Souza Mendes e prescrição do crédito tributário (fls. 140/145).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 169/188 pelo não cabimento da exceção de preexecutividade e, no mérito, pela improcedência do pedido da excipiente.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Posto isso, conheço da presente exceção.I - Da ilegitimidade passivaDeixo

de apreciar o pedido de exclusão de Edson de Souza Mendes do polo passivo deste feito, pois falta legitimidade ad causam à empresa/executada para vir em juízo pleitear interesse de terceiro (sócio), nos moldes do art. 6º, do Código de Processo Civil. II - Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. Os créditos foram declarados por meio de DCTFs, sendo a data de entrega mais antiga 15/08/2003, conforme se depreende do documento de fls. 178/187. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 09/04/2007, não houve prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido da exceção de preexecutividade. Cite-se o coexecutado MÁRCIO ROBLES SOARES JUNIOR por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034570-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034570-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0017062-34.2008.403.6182 (2008.61.82.017062-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. A exequente requereu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa (fls. 46), alegando que as diligências realizadas para localização de bens para penhora resultaram negativas. Decido. Com efeito, embora a executada se encontre em atividade, conforme se verifica nos autos, as diligências empreendidas no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Ademais, a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 43/44). Sendo assim, acolho o pedido formulado pela exequente para determinar a penhora sobre o faturamento, devendo a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada de modo a não inviabilizar a continuidade de suas atividades. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias

úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada - intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Publique-se a decisão de fls. 41/verso. Int. DECISÃO DE FLS. 41/41-v. Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.900,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela Executada (fls. 27/34) porque não interessa à exequente (fls. 39/40) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). ordem legal Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). m 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações Assim, em consonância com o princípio do impulso oficial do processo (art. 262, in fine, do CPC) prossiga-se na execução com a penhora de ativos financeiros que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, dado que citada não pagou o débito e ofereceu bens sem observância da ordem legal de preferência. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do executado, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Resultando negativo o bloqueio ou bloqueado valor irrisório, dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017903-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(GO012206 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA MARQUES) X RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA X EDER ABRAHAO X MARLENE MARTINS ABRAHAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0034439-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIERE LTDA X EDSON DE SOUZA MENDES(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X RUTILIO GARCIA

Considerando que o executado não cumpriu a determinação de fls. 67, deixo de apreciar a exceção de preexecutividade de fls. 56/61. Tendo em vista o certificado às fls. 53, cite-se o coexecutado RUTILIO GARCIA por edital, na forma do art. 8º, §1º, da Lei de Execuções Fiscais.

0038161-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Notícia a parte exequente indícios de parcelamento do débito previsto na Lei 12.996/14. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0013455-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

Fls. 63/66: Tendo em vista que já houve deferimento de pedido de prazo requerido pela exequente anteriormente (fls. 50 e 61), remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0026926-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSRIO CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JOAO QUIMIO NOJIRI X ANDRELINO NOVAZZI NETO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 313/430

decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0047508-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 113/119: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 123/125, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0052405-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOUARD PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP261393 - MARCUS VAILATI SEVERO)

Fls. 221/226: Indefiro o pleito da executada quanto à adoção de procedimento referente à restrição indicada. A pretensão foge do âmbito desta execução. Eventual lesão de direito, decorrente da restrição imposta junto à instituição financeira indicada, deve ser reparada nas vias próprias. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Fls. 230/234: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0054544-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PE TUBOS LTDA - EPP(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X INES ANDRE DE SOUZA X CICERO ANDRE DE SOUZA FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0029976-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Notícia a parte exequente que não houve a conclusão do procedimento de compensação do débito n.º 36.900.320-9, bem como a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0035666-33.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0044425-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0048807-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL SO MALHAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0061644-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO SOUZA FRIAS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Fls. 23/29: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No mais, indefiro o pleito do executado quanto à adoção de procedimentos referentes aos órgãos mencionados. A pretensão foge do âmbito desta execução. As pessoas jurídicas que administram o referido

cadastro não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Fls. 33/35: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515276-83.1994.403.6182 (94.0515276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505837-48.1994.403.6182 (94.0505837-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0034124-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Informe a parte exequente no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisatório conforme despacho de fl. 82. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0002848-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552648-27.1998.403.6182 (98.0552648-8)) KOSMART CORPORATION IMP/ EXP/ EXP/ COM/ E REPRES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOSMART CORPORATION IMP/ EXP/ EXP/ COM/ E REPRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020136-77.2000.403.6182 (2000.61.82.020136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548225-58.1997.403.6182 (97.0548225-0)) COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA

Proceda a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor remanescente da verba honorária conforme cálculo de fl. 186. Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0039192-96.2000.403.6182 (2000.61.82.039192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-50.1999.403.6182 (1999.61.82.011132-3)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. No prazo de 10 (dez) dias, efetue a parte executada o depósito do valor remanescente da verba honorária conforme cálculo de fl. 310. Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0031038-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013309-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Proceda a parte executada ao depósito do valor remanescente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 195/196. Efetuado o depósito, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente N° 2160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009455-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 1640/1650.2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.Int.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo a apelação de fls. 737/744 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 696/698, 705/706, 721/723 e 732/734, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0007543-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007542-9)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 937/1079, como emenda à petição inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), mantendo-se os autos apensados. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Embargante. Intimem-se.

0020340-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 98/99 e 104/105, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos:Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que fisco em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios. Alega que, embora tenha apresentado DCTF com erro, procedeu à sua retificação antes da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, antes da propositura da execução fiscal, razão porque não deu causa à demanda e, por conseguinte, não pode ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Assevera que, a União deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal, na medida em que ignorou a DCTF retificadora, apresentada antes da inscrição do débito em dívida ativa.Requer o acolhimento dos embargos, invertendo-se os ônus de sucumbência (fls. 107-110). É o breve relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, em 28.03.2005, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa, em 02.02.2005, sob nº 80.2.05.012939-04.Sobreveio documentação aos autos, dando conta de que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, apresentadas com erro no preenchimento em 13.05.1999, foram objeto de retificação em 22.09.2004 (fl. 44), ou seja, antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da demanda. Tanto assim o é que a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição (fl. 82 da execução fiscal).Diante do exposto, conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência.Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha,

Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Faz-se necessário assinalar que a apresentação da DCTF retificadora, anteriormente à propositura da execução fiscal, caracteriza ajuizamento indevido, a impor a condenação honorária da exequente em favor da parte executada. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE ANTES DO AJUIZAMENTO. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 2. Não incide a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda. 3. A executada entregou a declaração retificadora em data anterior ao ajuizamento da execução, caracterizando-se o ajuizamento indevido da execução. 4. A condenação em honorários deve ser ajustada ao entendimento da Turma, arbitrando-se os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade. 5. Apelação da União parcialmente provida. (AC 00402685320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009) Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Por tais razões, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para declarar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 98/99 e 104/105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027485-53.2008.403.6182 (2008.61.82.027485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0)) THERESIA HEDWIG HOHNE (SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por THERESIA HEDWIG HOHNE, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 96.786, anteriormente pertencente ao coexecutado MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA. Informa a parte embargante que o imóvel, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 135/295 apto. 112, São Paulo (matrícula nº 96.786), foi adquirido por compra lavrada perante o 24º Tabelionato de Notas de São Paulo, no dia 7.12.1999, decorrente de venda efetuada por Sergio Leal de Carvalho Guerreiro e Beatriz Margarida Carvalho Guerreiro. Assinala que todas as certidões foram obtidas em nome dos vendedores, e, por negativas, resultaram na realização do negócio jurídico. Afirma que foi surpreendida pela decisão que reconheceu a ineficácia das alienações anteriores e consequentemente da que resultou na sua aquisição do referido imóvel. Sustenta a inocorrência de fraude à execução, bem como a boa fé na consecução do negócio, razão por que pugna pela manutenção das alienações efetuadas. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto ao bem objeto dos embargos (fl. 214). Às fls. 230-236, o embargado manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante. A contestação da Fazenda Nacional foi acostada, às fls. 335-339. É o breve relato. Decido. Conforme consta da decisão proferida no processo executivo nº 0559968-31.1998.403.6182, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do sócio MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA do polo passivo do feito executivo. Em decorrência de tal exclusão, determinou-se, naqueles autos, o cancelamento da penhora, antes efetuada em bem imóvel de sua propriedade, registrada sob nº 96.786. Destarte, resta configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade ocorreram posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0559968-31.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018448-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-77.2014.403.6182) SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência, proposta por SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à fixação da competência, para processamento e julgamento da execução fiscal nº 0008516-77.2014.403.6182, em apenso, no Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Alega a parte excipiente

que o executivo fiscal subjacente é conexo à ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito, autuada sob nº 0015082-02.2011.403.6100, em tramitação perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, fato a impor seu deslocamento para aquele juízo. Assevera que, havendo conexão de causas, com risco de decisões conflitantes, devem ser reunidos os processos, em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Requer, ao final, a procedência do pedido, suspendendo-se a execução fiscal e remetendo-se os autos à 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a intempestividade da exceção de incompetência, bem como a inadequação da via eleita, na medida em que a incompetência absoluta deve ser arguida em preliminar. No mérito, refuta as alegações da excipiente, afirmando que não houve comprovação do ajuizamento da ação declaratória mencionada, bem como que é evidente a competência material da Vara Especializada das Execuções Fiscais, de sorte que não há falar-se em reunião dos feitos (fls. 26-29). É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto as preliminares arguidas pela excipiente. Afirma a Fazenda Nacional a intempestividade da exceção de incompetência, na medida em que protocolada em 22.04.2014, após o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação da excipiente por carta com Aviso de Recebimento. A esse respeito, importa considerar que, no âmbito da execução fiscal, não tem aplicação o artigo 305 do Código de Processo Civil, que prevê prazo de 15 (dias), contado do fato que ocasionou a incompetência. Isto, porque a Lei nº 6.830/80, que regula o rito procedimental dos processos de execução fiscal, conta com dispositivo específico acerca do tema, que dada a especialidade, regula o cabimento da exceção de incompetência nessa via. Enuncia o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Assim, considerando que o prazo dos embargos é de 30 dias, contados do depósito, da juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou da intimação da penhora, é esse o prazo para apresentação da exceção de incompetência. Assinale-se, outrossim, que a lei deixa claro que, salvo as exceções de suspeição, incompetência e impedimento, as demais deverão ser arguidas como preliminar nos embargos, sendo, portanto, adequada a via da ação autônoma para a finalidade colimada pela parte excipiente. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. 30 DIAS. ART. 16, 3º, DA LEI 6830/80. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. II. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. III. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna, que se verifica entre as proposições e as conclusões do próprio julgado. IV. No caso, depreende-se do acórdão embargado que o art. 16 da Lei 6.830/80, que fixa o prazo de 30 dias para o oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal, ao determinar, em seu 3º, que (...) as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos, quer apenas delimitar o procedimento de oferecimento das exceções, que serão arguidas como preliminar, nos Embargos à Execução, a não ser que tratem de suspeição, incompetência e impedimento, hipóteses em que deverão ser manejadas de forma apartada, não se podendo concluir, do dispositivo em destaque, que o prazo para seu oferecimento, no âmbito da Execução Fiscal, deverá ser o previsto no Código de Processo Civil. V. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEP. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é arguida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é arguida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC) (STJ, REsp 640.871/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009). VI. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios no acórdão embargado. ..EMEN:(EDRESP 201303787075, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) No mérito, reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre as ações de rito ordinário e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. Deveras, nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação declaratória de inexigibilidade. Todavia, não é possível reunir os feitos, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação das ações anulatória e consignatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoia deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE

DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolatação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas a execução fiscal e a ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal.Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0008516-77.2014.403.6182.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0511082-40.1994.403.6182 (94.0511082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fls. 623/631: De acordo com os dizeres da decisão de fl. 614, o pedido formulado foi acolhido parcialmente apenas para determinar o cancelamento da penhora.A parte foi devidamente intimada, conforme fl. 615, mas não interpôs Agravo de Instrumento, razão pela qual a questão está preclusa. Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 623/624.

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01/07/1997, originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CIA. DE CALCADOS SEMERDJIAN, para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Na petição inicial, foi incluído como corresponsável pelo débito o sócio HADJI SEMERDJIAN, inscrito no CPF/MF nº 003.459.118-49. A pessoa jurídica foi citada, em 06.10.1997 (fl. 08), e vem se manifestando nos autos. Na fl. 14, foi juntada cópia de procuração lavrada, em 12.05.1998, por instrumento público, em que Eugênia Semerdjian foi qualificada como viúva, inscrita por dependência no CPF/MF nº 003.459.118-49. Após ser noticiada a falência da empresa (fls. 38 e 43), pela r. decisão de 29.11.2000 foi determinada a citação de HADJI SEMERDJIAN (fl. 44). Retornou negativo o aviso de recebimento da carta citatória em nome de HADJI SEMERDJIAN (fl. 48). Na fl. 60, foi juntada a certidão de objeto e pé do processo de falência da empresa executada, decretada na r. sentença de 03.11.1999, com informação do nome do síndico nomeado e respectivo endereço. Em 30.03.2004, HADJI SEMERDJIAN foi citado por edital (fl. 75), conforme determinado em fl. 67. Na fl. 113, foi anexada a certidão do Oficial de Justiça com informação de que HADJI SEMERDJIAN faleceu em 05.02.1998. Pela r. decisão de fl. 118, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para acrescentar a palavra ESPÓLIO ao nome no polo passivo. Em fls. 126/127, a parte exequente informou dados referentes ao Espólio e à ação de inventário (processo nº 583.00.1998.003220), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital. O Espólio de HADJI SEMERDJIAN foi citado, na pessoa da inventariante Cláudia Semerdjian Desgualdo (fl. 138), e foi realizada a penhora no rosto dos autos do inventário, conforme informado na fl. 150. É o relatório. Decido. Por ser matéria de ordem pública, analiso a legitimidade de parte do coexecutado HADJI SEMERDJIAN. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e do coexecutado elencado na certidão de dívida ativa. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Vale lembrar que tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em controle difuso de constitucionalidade pelo E. STF, em caso de repercussão geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em tela, não se verificou dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Após a penhora de bens da empresa executada, foram ajuizados embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes (fls. 16/19). Verifica-se que a empresa executada continuou se manifestando nos autos (fls. 36, 38, 43, 50, 57, 62/65 e 133/134). Consta ainda que a falência da empresa executada foi decretada em 03.11.1999 (fl. 60) e, conforme o extrato de consulta processual, cuja juntada ora determino, ainda não foi encerrada. Não obstante, a falência é modo de dissolução irregular. Além disso, não há no referido processo falimentar registro de incidente de apuração de crime falimentar. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência. 2. Ressalta-se que a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012). 3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201401005989, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/05/2015). Observa-se também que foi ordenada a citação de HADJI SEMERDJIAN em 29.11.2000, e conforme informado nos autos, seu óbito ocorreu em 05.02.1998. É certo que a sucessão da parte, no polo passivo, pelo espólio ou pelos herdeiros somente é possível se o falecido foi citado regularmente. Verifica-se, ainda, que, após resultar negativa a tentativa de citação do sócio, por via postal, não se tentou a citação, por meio de oficial de justiça, razão pela qual seria nula a citação editalícia de fl. 75. Assim, além de não ter sido legítimo o redirecionamento, visto que não houve dissolução irregular nem prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei ou ao contrato social, conclui-se que HADJI SEMERDJIAN não foi sequer regularmente citado, sendo, portanto, incabível a inclusão do Espólio no polo passivo, restando indevida, também, a constrição sobre bens da herança. Nesse sentido, o entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP

201401259716, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE:17/10/2014). Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de o sócio figurar como corresponsável pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte de HADJI SEMERDJIAN (ESPÓLIO) e determino a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital de São Paulo, solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 583.00.1998.003220. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0051003-38.2009.403.6182. Tendo em vista que ainda não houve encerramento do processo falimentar da empresa executada, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cabendo à parte exequente informar acerca do andamento da falência. Intimem-se.

0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA(SP183025 - ANDRÉ PEGORARO AMMIRABLE)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 1º.12.1998, em face da empresa EMBAIXADOR DREAM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº. 55.718.413-4. Determinada a citação, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 14), tendo sido redirecionada a execução para o sócio elencado no título executivo - MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA. Após a citação do coexecutado por carta (fl. 17), expediu-se mandado de penhora, que resultou infrutífero, sobrevivendo informação de que o citado mudou-se (fl. 22). Em seguida, remeteu-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, obtendo-se cópia de declaração de Imposto de Renda do coexecutado, com relação de bens de sua titularidade, dentre os quais o imóvel matriculado sob nº 96.786, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em relação ao qual se reconheceu a ineficácia de anterior alienação ocorrida após a inscrição do débito em dívida ativa, procedendo-se à penhora, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 121. Houve, então, oposição de exceção de pré-executividade pelo sócio, a qual foi rejeitada, ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0013328-21.2013.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 287-288 e 292-307). Às fls. 309-322, sobreveio notícia de parcelamento do débito, mediante adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/09. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que a legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a analisar a regularidade da inclusão do coexecutado - MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA - no polo passivo desta execução. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face do sócio, à fl. 15, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam o registro da alteração de endereço, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a se empresa encontra em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou

por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fê pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido.(TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 16.12.1998, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 14). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio (fl. 16).Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios.É que, a documentação acostada aos autos demonstra que a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso da sede da empresa executada constante da alteração contratual de fl. 66 e da Ficha Cadastral registrada na Junta Comercial de São Paulo de fl. 159. Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de o sócio figurar como corresponsável pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar-se sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Anote-se que, embora tenha sido julgado o agravo de instrumento nº 0013328-21.2013.403.0000, por meio do qual o coexecutado insurgia-se contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a questão acima exposta não foi objeto de discussão e apreciação nem constou da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Portanto, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bem de sua titularidade é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o seu patrimônio pessoal não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Em consequência, de rigor tornar sem efeito a decisão de fl. 98-99, em que foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 96.786, mormente em se considerando, pelas razões expostas, a impossibilidade de servir de garantia à execução em comento. Não bastasse, até o presente momento não se pode considerar tenha havido citação válida da empresa executada.É que, após o retorno do Aviso de Recebimento negativo, relativo à carta de citação endereçada à pessoa jurídica, em endereço diverso do constante dos registros da Junta Comercial, procedeu-se à tentativa de citação do sócio e penhora de bem de sua propriedade, não se efetivando qualquer providência no sentido de citação pessoal da empresa executada. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO SÓCIO MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 96.786, JUNTO AO 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0027485-53.2008.403.6182.Decorridos os prazos legais, cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora realizada. Intime-se e dê-se vista à FAZENDA NACIONAL inclusive para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, voltem conclusos.

0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Verifico que os autos do Agravo de Instrumento n. 0018308-11.2013.4.03.0000 encontram-se conclusos para admissão de recurso, conforme consulta processual formulada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada determino. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 328, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de manifestação das partes, bem como do julgamento definitivo de referido recurso.Intimem-se.

0021900-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOTO JIU-JITSU ACADEMIA LTDA ME X DIOGO CORREA GONTIJO X MARCO AURELIO SCHEFFER X PATRICK SEGERS X FABIANE SANCHES FRAUCHES X MARCO AURELIO FRANCO DE CASTRO(SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 265-267, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos por meio das declarações enumeradas. Alega a embargante a existência de contradição, no tocante à prescrição do crédito constituído por meio da declaração nº 100200160643480, na medida em que considerado simultaneamente prescrito e não prescrito (fls. 272-274).É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, mereceu acolhida a pretensão da exequente, ora embargante.De fato, constou da decisão combatida o seguinte:Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nºs (...) 100200160643480 (...)a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nºs 100200160643480 (...)Depreende-se que foi acolhida em parte a exceção de pré-executividade, pelo que houve reconhecimento da prescrição dos créditos constituídos por declaração, com ajuizamento após o decurso do luto legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito, considerada esta a remessa ao Fisco Federal.Assim, relativamente à declaração nº 100200160643480, verifica-se a sua constituição definitiva em 08.08.2001, de sorte que, considerando a

data de propositura da ação em 12.05.2006, não ocorreu a prescrição. Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. decisão ser retificada, em face do erro material apontado, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 100199940011106, 100199930104576, 100199930183816, 100200070289480, 100200070289417, 100200050350331, 100200140535263, 100200150529340, 100200170554399, remetidas ao Fisco Federal respectivamente, em 13/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999, 15/05/2000, 15/05/2000, 12/08/2000, 15/02/2001, 15/02/2001 e 11/05/2001, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações n.ºs. 100200160643480, 100200220941306, 100200210960746, 100200280983610, 100200371401410, 100200331484484, 100200341459315 e 100200361418439, remetidas ao Fisco Federal em 08/08/2001, 25/02/2002, 25/02/2002, 28/06/2002, 13/06/2003, 13/06/2003, 13/06/2003 e 13/06/2003, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações n.ºs 100199940011106, 100199930104576, 100199930183816, 100200070289480, 100200070289417, 100200050350331, 100200140535263, 100200150529340, 100200170554399, 2- Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeat, nos moldes da presente decisão. Intimem-se. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada. Intimem-se.

0032770-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORY SAO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RONALDO LUIZ VALLADARES X EDINALDO SOUZA RIBEIRO X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN X FERNANDO LIU SHUN CHIEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LI KUO AN, MARCO LIU SHUN JEN e FERNANDO LIU SHUN CHIEN, visando ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte para figurar na presente execução fiscal. Afirmam não possuir qualquer relação com a empresa mencionada, não podendo ser responsabilizados por qualquer auto de infração decorrente de operações realizadas por terceiros. Requerem, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte e o desentranhamento do Relatório de Fiscalização acostado aos autos, que embasa o pedido do Ente Fazendário (fls. 99-124). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refuta as alegações postas pelos excipientes, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 136-139). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa VICTORY SÃO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.06.021202-82 e 80.6.06.032958-08, no valor originário de R\$ 16.903.719,35 (dezesseis milhões, novecentos e três mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). Determinada a citação, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 19), tendo sido formulado pedido de redirecionamento da execução aos sócios RONALDO LUIZ VALLADARES e EDINALDO SOUZA RIBEIRO, citados por carta, às fls. 38 e 40, não se logrando êxito, no entanto, na penhora de seus bens. A Fazenda Nacional, por sua vez, peticionou nos autos, afirmando que a executada é uma das grandes devedoras da União, cujos créditos inscritos em dívida ativa giram em torno de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Afirmou que a empresa frustra o pagamento de seus débitos, valendo-se da figura de laranjas que acabam por ocultar os seus reais administradores e beneficiários das operações irregulares, razão por que pugnou pelo direcionamento da execução aos verdadeiros corresponsáveis pela dívida, apontando serem eles, LIU KUO AN, MARCO LIU SHUN JEN, FERNANDO LIU SHUN CHIEN E PAULO RUI DE GODOY FILHO (fls. 68-71), pedido que restou deferido pelo juízo (fl. 91). Em seguida, procedeu-se à tentativa de citação pessoal da empresa executada, a qual restou frustrada (fl. 66). Verifica-se que se fazem necessárias elucidicações de duas questões, no caso em tela, referentes à dissolução irregular da empresa executada. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários (fl. 66). A segunda questão que se coloca, refere-se ao redirecionamento da execução, amparado na existência de organização fraudulenta da empresa executada, configuradora das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Verifica-se que foi reconhecida a existência de indícios de gestão fraudulenta, com abuso da personalidade jurídica, em procedimento administrativo fiscal bem como em ação que se processou na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que acabou por resultar no bloqueio judicial da empresa executada, bem como no cancelamento de todos os registros da executada, como pessoa jurídica, perante os

registros da Junta Comercial de São Paulo (fls. 130-131). Apontou a fiscalização que, após exaustiva operação de investigação, constatou-se fortes e evidentes indícios de tratar-se de uma grande complexa organização fraudulenta, envolvendo inúmeras empresas, dentre as quais, a executada, organização inteligentemente montada para realizar a importações fraudulentas, principalmente de produtos da área de informática, com o claro objeto de ilidir o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Imposto de Importação - II e Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI), e outros, bem como dos tributos da esfera estadual (ICMS), mediante prática de subfaturamento nos preços declarados nas importações de mercadorias estrangeiras (fl. 73). Estudo pormenorizado da conduta empresarial da executada, juntado às fls. 73-84, consubstanciado em Relatório de Fiscalização, concluiu pela existência de indícios convincentes da prática de atos ilícitos, ensejadores do reconhecimento das hipóteses previstas, tanto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como do artigo 50 do Código Civil. A esse respeito, importa mencionar que o Relatório de Fiscalização, acostado às fls. 73-84, que ampara o redirecionamento da execução, como documento público que é, goza de presunção de legitimidade e veracidade, não sendo, contudo, absoluta, podendo ser ilidida por meio de prova inequívoca pela parte contrária, ônus de que não se desincumbiu a parte excipiente, de modo que as conclusões apontadas no sobredito Relatório mostram-se hábeis a provar os atos ensejadores do redirecionamento da execução aos excipientes. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Considerando que a tentativa de citação da empresa executada, por mandado, restou frustrada, proceda a Secretaria a expedição de edital de citação, observadas as formalidades de praxe. Outrossim, com fulcro no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, determino o apensamento da execução fiscal n 0017460-83.2005.403.6182 a estes autos, onde serão praticados os ulteriores atos processuais. Consigno que as execuções fiscais encontram-se na mesma fase processual, bem como delas constam as mesmas partes. Assim, considerando que a excipiente ofertou exceção de pré-executividade também nos autos da execução fiscal nº 0017460-83.2005.403.6182, utilizando-se dos mesmos argumentos aqui expendidos, traslade-se cópia desta decisão àquele processo, cuja exceção fica rejeitada pelos mesmos fundamentos. Cumpra-se.

0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.06.018373-84. Efetivado depósito integral do débito, houve oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0054488-41.2012.403.6182, recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo (fl. 109). Às fls. 113-117, foi efetuado o traslado da sentença proferida no bojo dos embargos, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o mandado de segurança nº 0003854-17.2004.6119. É o relatório. Decido. Verifica-se que, reconhecida a litispendência e julgados extintos os embargos à execução fiscal (processo nº 0054488-41.2012.403.6182), opostos em face desta execução, em tese, deixou de subsistir a decisão que lhe conferia efeito suspensivo, fato a impor seu prosseguimento. No entanto, observa-se que a presente execução encontra-se garantida por depósito do montante integral do débito (fls. 75-78, 99-100, 105 e 106). Assim, e tendo em conta que há mandado de segurança em curso (processo nº 0003854-17.2004.403.6119), objetivando justamente a desconstituição do título que embasa a presente execução, deve permanecer suspensa a execução, uma vez que garantida a dívida por depósito judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória/mandado de segurança relativos ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 10.08.2011; REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 29.03.2011; AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Federal Sílvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF1 11.11.2011; AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 09.07.2010). A esse respeito importa considerar que o levantamento do depósito judicial em dinheiro, está condicionado à ocorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança que discute o débito exequendo. Diante do exposto, DETERMINO QUE PERMANEÇA SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, enquanto garantida por depósito judicial, até julgamento final do mandado de segurança nº 0003854-17.2004.6119. Comunique-se à E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Providencie a Secretaria a juntada de cópias das decisões já proferidas no bojo do sobredito mandado de segurança, bem como de seu andamento processual, a serem obtidos na base eletrônica de dados da Justiça Federal. Intimem-se. Após, ao arquivo-sobrestado, aguardando a comunicação de julgamento definitivo do mandamus.

0015984-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ISABEL VIEIRA NEGRAO(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.1.12.023705-84, consoante certidão acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do processo (fl. 35), tendo em vista que a executada faleceu antes do ajuizamento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de MARIA ISABEL VIEIRA NEGRAO. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 2004 (fl. 41). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 30.04.2013, verifica-se que o óbito precedeu o ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão do cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência,

não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrita a Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038923-66.2014.403.6182. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000319-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505580-81.1998.403.6182 (98.0505580-9)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Regularize a embargante a representação processual, juntando procuração em nome do advogado subscritor de fls. 228. Int.

0051728-03.2004.403.6182 (2004.61.82.051728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055930-91.2002.403.6182 (2002.61.82.055930-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0001170-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018659-3)) ALSTOM IND/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP220910 - HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse

na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1205: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 12/11/2015, no escritório do perito. (Rua João Antonio Prado, 252, cj 02). Após, vista ao perito. Intime-se via email. Publique-se.

0002442-62.2010.403.6500 - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0019713-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018278-59.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0048367-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 194/278: ciência ao embargante. Int.

0045766-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 117/119 e 128/129: suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Int.

0060452-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042217-68.2010.403.6182) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição

inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0042217-68.2010.403.6182.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005799-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-70.2012.403.6182) GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 333: Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da Embargada, intime-se-a para manifestação. Int.

0051222-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041444-86.2011.403.6182) MEGACOOP INFORMATICA E ADMINISTRACAO COOPERATIVA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE INF APOIO ADMINISTRAT(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0053496-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)) BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015878-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)) AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0039974-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-03.2015.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no

prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026517-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507002-96.1995.403.6182 (95.0507002-0)) CARMEN FUMIKO MORI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TETSUO MORI X RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA X JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 53/58: Ciência à embargante da contestação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. 2. Tendo em vista a citação por edital (fls. 64), abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO TARGAS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Fls. 167/168: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Cientifique-se o embargante para que as petições sejam dirigidas para este feito e não para a execução fiscal, conforme ocorreu com as petições juntadas as fls. 165/168. Venham conclusos para sentença. Int.

0015933-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8)) MILTON COSTA JUNIOR X ORESTE GERALDO MANTOVANI FILHO X JOSE CARLOS MARTINS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

1. Regularize o embargado São Paulo Futebol Clube a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da contestação. 2. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0055833-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) RM PETROLEO LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Regularize o excipiente a representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social. Após, abra-se vista à excepta para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC(SP321248 - ANA PAOLA CASADO TELLERIA E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI

Fls. 113/14 : o levantamento da penhora será determinado na sentença de extinção, após a confirmação do pagamento do débito. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 112. Int.

0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

Tendo em vista o pedido de extinção desta execução (fls. 385), preliminarmente :1. oficie-se ao r. juízo da 20ª Vara Cível Federal, determinando o cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 347); 2. oficie-se à CEF para que o depósito de fls. 378 seja vinculado aos autos da execução fiscal nº 0050653.45.2012.4036182 em trâmite na 10ª Vara Fiscal desta Capital, em face da penhora efetivada a fls. 398, cientificando aquele r. juízo por meio eletrônico, do teor desta determinação. 3. cumpridos os itens supra, venham conclusos para extinção. Int.

0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Arquivem-se os autos (principal e apenso), observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0038486-06.2006.403.6182 (2006.61.82.038486-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARIAS VILLANUEVA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X LUIZA VILLANUEVA PASTRANA X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Intime-se, POR EDITAL, conforme requerido pela parte exequente (fls. 178v), o coexecutado ALFREDO ARIAS VILLANUEVA e sua esposa, MARLY VALONGO ARIAS VILLANUEVA, da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Dê-se vista à e exequente, intimando-a da decisão de fls. 211/215 e para ciência do teor do comunicado eletrônico de fls. 220/222. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036619-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0036249-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 240, expedindo-se alvará de levantamento do excesso depositado. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0042758-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0028320-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMEGA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/20) oposta pela executada, na qual alega: A. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de notificação na fase administrativa; B. Ausência de interesse de agir da exequente, porque inexistiu infração nos termos do dispositivo que fundamenta as Certidões de Dívida Ativa (artigo 24 da Lei 3.820/60), tendo em vista que a executada mantinha na data do fato gerador do débito e ainda mantém responsável técnico, que no caso é a proprietária do estabelecimento (Valéria Gosling de Araújo). Afirma que a fundamentação legal pela ausência momentânea do profissional no momento da fiscalização seria o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 5.991/73 e não o dispositivo acima. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 15/20), assevera: (i) a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para discussão da matéria, porque demanda produção de prova, não compatível na via executiva; (ii) inoccorrência de prescrição; (iii) que a notificação da excipiente na fase administrativa foi regular, porque responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos termos de intimação e auto de infração lavrados, encontrando-se nestes documentos indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, assim, como toda fundamentação legal da autuação; (iv) que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada nos dispositivos legais que exigem a presença de responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale ressaltar trata-se de execução de crédito não-tributário referente a multa punitiva e que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão

elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A Autarquia exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, conforme documentos de fls. 41/68, não há como a excipiente alegar não ter conhecimento do procedimento instaurado, tendo em vista que foi constituído por auto de infração, com a devida notificação, inclusive com a apresentação de recurso, rejeitado administrativamente. Dessa forma, a alegação da excipiente de nulidade da execução por ausência de citação na fase administrativa é descabida.

INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. REGULARIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS AUTUAÇÕES E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A excipiente alega que falece ao exequente interesse de agir no feito executivo, porque são equivocadas as inscrições das dívidas fundamentadas no artigo 24 da Lei 3.820/60, tendo em vista que a empresa contava e

conta com profissional responsável. Assevera que as autuações lavradas pelo Conselho são ilegais eis que fundadas no artigo 24 da Lei 3.820/60 (por não ter a executada profissional técnico responsável) e não no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 5.991/73 (pela ausência momentânea deste no momento da fiscalização). Vejamos: Auto de Infração Conforme documentos carreados aos autos pela exequente, os Autos de Infrações (fls. 41, 43, 51, 58, 65 e 67), que deram origem às inscrições de dívida ativa, foram lavrados com o seguinte fundamento legal: artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei 3.820/60 c/c parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, in verbis: Lei 3.820/60 Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Lei 5.991/73 Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Parágrafo 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Consta expresso em todos os Autos de Infrações que no ato de fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade, sem a presença de farmacêutico. Nas Notificações de Recolhimento de Multa (nº 334287 - fls. 42, nº 341884 - fls. 50, nº 344797 - fls. 57, nº 347452 - fls. 64, nº 349655 - fls. 66 e 352359 - fls. 68) encontra-se expresso: Infração: ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 DA LEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73. Dessa forma, não há dúvida que o auto de infração foi devidamente fundamentado e lavrado regularmente pela ausência momentânea do profissional técnico responsável no momento da fiscalização. Certidões de Dívida Ativa As Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução detêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Consta especificamente menção ao número de cada Notificação de Recolhimento de Multa, deixando claro que as penalidades foram aplicadas por encontrar-se o estabelecimento em funcionamento sem a presença de responsável técnico. Assim, a fundamentação legal para aplicação das multas expressas nas certidões (art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60) encontra-se perfeita para o caso. Dessa forma, demonstra-se que a expiente não logrou êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não falecendo à Fazenda Pública o interesse de agir no presente caso. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0011564-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA. (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 285/87: manifestem-se as partes. Int.

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA MARISA LTDA - ME

Fls. 263/265: questão preclusa pela não interposição de recurso contra a decisão de fls. 262. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, proceda o advogado da embargante ao recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por falta de amparo legal. Expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do sr. perito judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0058728-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063705-45.2011.403.6182) LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0015974-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-18.2012.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0042358-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-89.2013.403.6182) EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA EPP(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se especificadamente sobre a alegação da embargada de que a dívida teria sido parcelada após o ajuizamento destes embargos. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0042936-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA - ME(RJ134120 - MARTA BERTINO MACIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a dívida não se encontra totalmente garantida, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0028810-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026951-36.2013.403.6182) ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(RO004084A - ROBERTO ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0029856-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049770-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049770-1)) FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S.A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA

LIBANEO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031519-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-77.2014.403.6182) ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0031623-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049369-31.2014.403.6182) THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032245-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003097-3)) REAL DOIS POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022120-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Defiro à executada o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 101, conforme requerido.

0040008-24.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Antes de deferir o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada, já que houve o cumprimento do determinado no último parágrafo da decisão de fls. 290/291, promova-se vista à exequente dando-lhe ciência da decisão anteriormente referida, no prazo de 05 dias.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0030535-77.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro ao executado o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 76, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027799-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP183721 - MARIA THEREZA MACHADO DE REZENDE E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP212476 - ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS E SP177441 - LUCIANA AYAKO KANAMORI)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 481, conforme requerido.Int.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 277/278, tendo em vista que ele deverá ser formulado nos autos da execução fiscal onde foi efetivada a penhora.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 455/456: Ante o lapso transcorrido, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0017611-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028707-9)) VERTICE CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 198/202: Ante renúncia do(s) advogado(s) constituídos nos autos, intime-se pessoalmente a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie novo defensor nos autos, sob pena de extinção do feito.Int.

0044431-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050045-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1667/1669: Não cabe a este Juízo determinar produção de provas para instrução do feito, ônus que compete ao embargante, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 81

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045860-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045860-3) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0017049-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Defiro a apropriação da quantia depositada à fl. 77, pela Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou ofício. Intime-se. Após tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

EXECUCAO FISCAL

0471481-47.1982.403.6182 (00.0471481-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DISPAL DIVULGADORA DE SISTEMAS AUDIO-VISUAIS LTDA(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR)

Não conheço do pedido de expedição de certidão de objeto e pé, considerando a ausência da guia de recolhimento de custas. Ademais, o pedido pode ser realizado diretamente na Secretaria da vara, onde o requerente será informado acerca do valor a ser recolhido. Cumpre informar que a retirada da certidão só será realizada mediante a apresentação da guia de recolhimento de custas paga. Publique-se.

0574678-81.1983.403.6182 (00.0574678-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BETULA X ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA(SP014952 - ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA)

Dispõe os artigos 46 e 48 da Lei nº 13.043/2014: Art. 46 - Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra nos termos da disposição supra, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Diante da renúncia expressa da parte exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

0020882-76.1999.403.6182 (1999.61.82.020882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0051673-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

1 - Apresente, o executado, ora exequente, cópia da petição de fls. 150/154 e da memória de cálculo de fl. 195/197, para juntamente com as demais cópias já apresentadas instruírem o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2 - Após, cumprida a determinação supra expeça-se mandado de citação para execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Em relação a petição de fls. 198/200, defiro pelo prazo requerido.I.

0058485-52.2000.403.6182 (2000.61.82.058485-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X VOLNEY SOARES SOBRINHO X GUILHERME SOARES NETO X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0019902-90.2003.403.6182 (2003.61.82.019902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXTON CONFECÇÕES LTDA X VAGNER CARDOSO BORGHI X LUZIA DE FATIMA FREIRE BORGHI(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA)

Regularize, a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 79/81 e 86/88.O pedido de fls. 86/87, já foi apreciado à fl. 82. Conforme extrato de fls. 83/84, ficou comprovado que os valores bloqueados nestes autos foram totalmente desbloqueados.Cabe ao executado diligenciar junto à instituição financeira, em que mantém suas movimentações, para obter esclarecimentos acerca de eventual saldo bloqueado remanescente.Cumpridas as determinações iniciais, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Publique-se.

0046538-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição.I.

0041025-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

1 - Reconsidero a decisão de fl. 510.2 - Indefiro o pedido de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da sociedade de advogados porquanto a procuração e substabelecimento não lhe outorgam poderes. Ademais, não pode o recebimento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.3 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, em benefício da advogada indicada à fl. 468, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por

ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

0050495-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050495-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0058384-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 35/88, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, nos termos do contrato social ora juntado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0057068-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 146, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social consolidado. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 144. Publique-se esta e a decisão de fls. 144. Intime-se. Decisão de fl. 144: Recebo a conclusão nesta data. PA. 1,10 Melhor analisando os autos, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 128/131, em relação à sentença proferida nos autos desta execução fiscal às fls. 119/121, seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. PA. 1,10 Vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal, bem assim, para que esclareça a este Juízo acerca de seu interesse na execução dos honorários advocatícios a que a exequente foi condenada nos autos da presente execução fiscal, 10 Após, em razão de na apelação de fls. 128/131 a exequente insurgir-se apenas em relação à condenação em verba honorária, ratifico o determinado às fls. 133, para determinar a expedição de Alvará de Levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, ressalvado que, em relação ao requerido às fls. 139/140, mantenha-se o valor informado às fls. 140 no importe de R\$ 14.685,88 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e à ordem e à disposição deste Juízo. PA. 1,10 Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que informe a este Juízo acerca da penhora a ser reRosto destes autos, conforme informado às fls. 139/140. PA. 1,10 Int. Após, expeça-se

0006364-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no

sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0008192-34.2007.403.6182 (2007.61.82.008192-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DANIEL MARTINS S/A IND E COM X JORGE MARCOS GRACIOSO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X CLELIA MARIA ERWENNE ARAUJO PINTO X MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 163/164 v.º, certificado à fl. 167 e tendo em vista a manifestação das partes às fls. 169 e 172, determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se.

0013885-96.2007.403.6182 (2007.61.82.013885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.M.SOARES CONSTRUCOES S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. 1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e

endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0046043-10.2007.403.6182 (2007.61.82.046043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Intime-se a parte executada para apresentar o comprovante original de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cumprimento da Sentença de fls. 145/146.I.

0014115-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL ROBERTO NOGUEIRA CUNHA(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Intime-se o executado por publicação, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, acerca da penhora de valores realizada às fls. 89, bem como para que regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de procuração juntado à fl. 95, conforme determinado à fl. 100. Fls. 98/99: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Fls. 105/116: Reconsidero o despacho de fl. 100, apenas em relação ao exequente. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do valor depositado à fl. 97 para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 112. Após, juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se o exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0038756-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS E SP148904 - RENI SIMONE PROCESSO BADDINI TAVARES)

Reconsidero, em parte, a de decisão de fls. 103/103 verso. Tendo em vista os resultados NEGATIVOS apontados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, no endereço constante do sistema WEBSERVICE, cuja juntada ora determino, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis,

bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80I.

0004164-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0011803-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERBOYRE LACERDA SAMPAIO

Nos termos da decisão de fls. 23/24, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FLS. 23/24: - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei

nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecedor novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0057616-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA COMERCIO DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(BA032811 - DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0008461-63.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CLIO CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a parte executada exibiu o comprovante de pagamento de fls. 19. Instado a manifestar, o Executado INMETRO informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043959-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & MACHADO S/C LTDA - EPP(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, de acordo com o disposto na Consolidação de Constituição Social, Capítulo IV, Cláusula 7ª, §1º, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0047936-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IP2 PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNI

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida,

dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0019528-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADELINO DE MENEZES - ME

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC).2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário.Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação.Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário,

constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0025719-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO OTERO CYSNE

Nos termos da decisão de fls. 12/13, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 12/13: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0029392-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Fica a executada intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional à fl. 40.

0034425-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Intime-se a parte executada para apresentar o comprovante original de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cumprimento da Sentença de fls. 48/49.I.

0035210-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0041633-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JERONIMO ANDRADE GUERRA - ME

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0044160-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARDILLO USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel

depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0048939-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRO FACIL LOCAÇÕES LTDA - ME (SP327471 - AISLAN DE FARIA THIERY E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em

5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

0049077-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MG HAIR DESIGN LTDA(SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivado, sem baixa na distribuição.

0049637-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IHB - INSTITUTO HORIZONTE BRASIL(SP211943 - MARCELO ROBERTO KOIKE)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0049737-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA DECOR LTDA - EPP

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens, livres e desembaraçados, bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto as hipóteses do 649 do CPC. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens

em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c anteriores e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 3 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0052238-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA)

Determino à Secretaria que inclua no sistema BacenJud minuta de desbloqueio dos valores constritos à fl 88. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a juntada do comprovante do desbloqueio de valores. I.

0057148-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELIO CARUSO

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafê, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria

deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva. Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0060742-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA ALMEIDA PEES

Nos termos da decisão de fls. 18, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud às fls. 15/16.

0061515-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE DOS SANTOS DE PAULA

Susto, por ora, a determinação de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação contida na decisão de fl. 39. Primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 18/24. Após, com a manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos. I.

0012514-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 348/430

deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0035158-53.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Tendo em vista a concordância do exequente suspendo a execução.Intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fl. 300. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional.2 - Desentranhem-se as fls. 288/299, que são na verdade cópias apresentadas pela executada, ora exequente, para instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X EDUARDO CORREA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fls. 77. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional.2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão

depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9) - JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA X INSS/FAZENDA

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X RENATO DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

0033718-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X ANDRÉ BEDRAN JABR X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Reconsidero a decisão de fls. 52. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7

- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0025341-67.2012.403.6182 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0015665-61.2013.403.6182 - FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento

diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007245-77.2007.403.6182 (2007.61.82.007245-6) - CONDOMINIO MANSO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE X JOSE BATISTA JAIME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO MANSO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Expediente Nº 83

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022994-47.2001.403.6182 (2001.61.82.022994-0) - EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429B - ALBERTO LEME FERREIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8) - HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Perito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, proceda a embargante ao depósito do valor estimado. I.

0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3) - CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 352/430

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 115/119: Tendo em vista a pretensão de realização de prova pericial, preliminarmente, formule o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.Silente, conclusos.I.

0013010-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013010-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Por ora, aguarde-se a penhora on line através do sistema BACENJUD nos autos em apenso, a fim de proceder à regularização da garantia da execução.Em sendo infrutífera a constrição, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.I.

0030765-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030765-8) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Retifico o determinado às fls. 497, para nomear o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia, em substituição à perita anteriormente nomeada.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0022475-57.2010.403.6182 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 212/213, reconsidero o determinado às fls. 211, para determinar ao embargante que traga aos autos informações acerca do andamento do recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança n. 0015635-83.2010.403.6100.Outrossim, intime-se pessoalmente, o embargado acerca da decisão proferida às fls. 205.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0015635-83.2010.403.6100, sobrestado no arquivo.I.

0000249-24.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 171/186: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial elaborado.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls.161, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque.I. Após, expeça-se.

0000250-09.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 180/222: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial elaborado.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque.I.

0009303-43.2013.403.6182 - COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 118/124: Manifeste-se o embargante.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0046872-78.2013.403.6182 - CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargante.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0005221-32.2014.403.6182 - MOACYR ALVARES PINTAN(SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

0018452-29.2014.403.6182 - KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se a penhora on line através do sistema BACENJUD nos autos em apenso, a fim de proceder à regularização da

garantia da execução. Em sendo infrutífera a constrição, dê-se nova vista à embargada (FN).

0033184-15.2014.403.6182 - EXPANSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. ORTOP. E TERAP. LTD (SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Analisando a penhora efetuada (fls. 18/20), verifico que o valor constrito foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados os embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0034296-87.2012.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0063193-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2013.403.6182) JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0009316-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051521-52.2014.403.6182) ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP056394 - LILIANA MINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 29/31: Manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0024525-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035663-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Reconsidero o determinado às fls. 42. Tendo em vista a informação da exeqüente, acerca do parcelamento do débito objeto da execução fiscal em apenso, manifeste-se o embargante acerca do prosseguimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0030548-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036705-36.2012.403.6182) AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Fls. 16/24: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

EXECUCAO FISCAL

0555879-62.1998.403.6182 (98.0555879-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/ X WALTER CATHARINO FINATO X QT ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0020805-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020805-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTIER DO BRASIL LTDA

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0054300-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054300-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMÉRCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0006532-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006532-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MARIA FARIA

Tendo em vista a expressa discordância da exequente, indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 17/18, dos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0013010-92.2008.403.6182. O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido às fls. 31/36.

0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso n.º. 0022475-57.2010.403.6182.

0033572-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP

O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido às fls. 31-verso. I.

0016659-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR ALVARES PINTAN(SP211689 - SERGIO CAMPILONGO E SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA)

30/32: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0035663-78.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0051521-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o instrumento de mandato do cohabitando Victor Carriço Amaro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0027882-70.2013.403.6301 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0010433-31.2014.403.6183 - IRINEU MARCELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000259-26.2015.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0002541-37.2015.403.6183 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003642-12.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003697-60.2015.403.6183 - TIZU SACAMOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003876-91.2015.403.6183 - ANTONIO BAUAB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003970-39.2015.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004093-37.2015.403.6183 - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004341-03.2015.403.6183 - VICENTE ADILSON FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004500-43.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004699-65.2015.403.6183 - NATALINO MIARI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004704-87.2015.403.6183 - JOAO ARMANDO DE CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004829-55.2015.403.6183 - JAIR GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005059-97.2015.403.6183 - NEIDE ROGERIO DE SOUZA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005213-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005478-20.2015.403.6183 - MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005622-91.2015.403.6183 - RAYMUNDO SANTANA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005698-18.2015.403.6183 - ANA MARIA PITORRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005865-35.2015.403.6183 - ANTONIO DA ANUNCIACAO DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006367-71.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007118-58.2015.403.6183 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007129-87.2015.403.6183 - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007149-78.2015.403.6183 - REGINALDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007155-85.2015.403.6183 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X ANDRE DA SILVA HENRIQUE X ANTONIO CARLOS SILVA HENRIQUE X IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007173-09.2015.403.6183 - MARIA ELISABETH REIS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007226-87.2015.403.6183 - PASCOALINO SOARES DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007335-04.2015.403.6183 - JOSE SARAIVA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007411-28.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007463-24.2015.403.6183 - ROSA MARIA GALVAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007633-93.2015.403.6183 - SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007861-68.2015.403.6183 - NORBERTO ARTUR LUDOVICO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008029-70.2015.403.6183 - OSVALDO MANGILI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008524-17.2015.403.6183 - JOAQUIM LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008639-38.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008673-13.2015.403.6183 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008696-56.2015.403.6183 - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008865-43.2015.403.6183 - WALTER TADEU PINTO DE FARIA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008905-25.2015.403.6183 - MARINALVA BATISTA DOS SANTOS HENRIQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008926-98.2015.403.6183 - ROBERTO PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009753-12.2015.403.6183 - GILMAR MAZZEO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009755-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP151823 - MARIA HELENA CORREA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009883-02.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009885-69.2015.403.6183 - MASAHIKO SATO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009889-09.2015.403.6183 - ANTONIO SOUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009893-46.2015.403.6183 - EVA DE JESUS DO CARMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009894-31.2015.403.6183 - FRANCISCO GASPAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009955-86.2015.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009999-08.2015.403.6183 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0010001-75.2015.403.6183 - CLARISSE DA SILVA ALDADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006003-36.2015.403.6301 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011836-35.2014.403.6183 - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024289-96.2014.403.6301 - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002830-67.2015.403.6183 - JOSE LOPES MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003028-07.2015.403.6183 - JOAO DANILO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003273-18.2015.403.6183 - SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 148.Int.

0003976-46.2015.403.6183 - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 158. Int.

0004142-78.2015.403.6183 - VALTER CONCEICAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004163-54.2015.403.6183 - ANA RIBES MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004204-21.2015.403.6183 - JAIR MARANGONI(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004516-94.2015.403.6183 - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004991-50.2015.403.6183 - DJALMA ALMEIDA XAVIER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010558-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-91.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010762-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBA BERNABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001000-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001006-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001252-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006647-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA EVANI MELO ROSA X ANTONIO CAMELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS X ADINE DA COSTA SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 363/430

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-9) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9) - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004148-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004150-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005030-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005035-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 365/430

peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8) - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

1. Fls. _____ : cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 406.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000177-29.2014.403.6183 - CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002431-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória de cálculos discriminada na petição, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0002493-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0008653-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009710-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com

observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009979-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009980-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZEIDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 10227

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FALEIROS TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 855 a 857, oficie-se ao E. TRF 3R solicitando o aditamento do PRC 20150079965, para fins de destaque dos honorários contratuais. 2. Após, defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS às fls. 858. Int.

Expediente N° 10228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012049-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012049-1) - ORLANDO JOSE LUCIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007263-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007263-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002129-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002129-2) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0028283-06.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos

apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001267-72.2014.403.6183 - MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008626-73.2014.403.6183 - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente

de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045820-90.1999.403.6100 (1999.61.00.045820-7) - CELIO APARECIDO RISSIERI(Proc. AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004369-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004369-5) - ROMARIO FERRARETTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005702-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005702-9) - DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002410-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002410-7) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007165-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007165-9) - ALMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013260-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013260-0) - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006039-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006039-3) - CLEIRI BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008401-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008401-4) - IVONETE FIORENTIN BISI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012828-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012828-5) - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014236-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014236-1) - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014887-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014887-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0016910-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016910-0) - EDELSITA DOS SANTOS SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017196-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017196-8) - CINYRA BALLASSINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017276-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017276-6) - SUSUMU MARUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0016181-41.2010.403.6100 - SIMONE DA SILVA ALMEIDA X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002296-02.2010.403.6183 - VANILDA GOMES VIANA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003558-84.2010.403.6183 - CLAUDIO TORREZANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003648-92.2010.403.6183 - TEREZA SOARES ZACARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004331-32.2010.403.6183 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004483-80.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008823-67.2010.403.6183 - ELZA BRAGATTO ALONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009524-28.2010.403.6183 - MARIA PERUCHI NICOLINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0014926-27.2010.403.6301 - ROSEMARY DOS SANTOS BEZERRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001295-45.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003343-74.2011.403.6183 - ULMARA FATIMA DO NASCIMENTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008464-83.2011.403.6183 - ADEMARIO LACERDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009204-41.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011865-90.2011.403.6183 - ANTONIO OLLER PUTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014176-54.2011.403.6183 - WALTER XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001454-51.2012.403.6183 - ALAN DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002286-84.2012.403.6183 - CREUSA ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003690-73.2012.403.6183 - PAULO CEZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006072-39.2012.403.6183 - OLIVIO NEVES GUEDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002743-82.2013.403.6183 - IVO ANTONIO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004933-18.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006548-43.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008473-74.2013.403.6183 - EUCLYDES SANT ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010222-29.2013.403.6183 - NIVALDO SEVERINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012333-83.2013.403.6183 - JOSE MARIA APRIGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009140-26.2014.403.6183 - MARIA JOSEFINA DONATI PULZI(SP231697 - WALKIRIA PULZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010479-20.2014.403.6183 - ADAO DE SOUZA LIMA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011877-02.2014.403.6183 - ALAOR PAULINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008181-60.2011.403.6183 - DAVID ALVES DA PAZ(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa da intimação da testemunha JOSÉ ALVES TRAVASSOS, informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se o trará, independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

Expediente N° 10126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9) - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 375/430

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (10 dias). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010187-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002353-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002544-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo o recurso adesivo de fls. 68-69, interposto pelo embargado, e abro vista ao embargante para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 66. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003024-9) - SEBASTIAO RAFAEL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137 e 138: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (10 dias). Sem prejuízo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Informe, a parte autora, no mesmo prazo, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198-203: Concedo o prazo de 30 dias para que o patrono da causa providencie a habilitação dos herdeiros da parte

autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002925-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002925-0) - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3) - GENESIO DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GENESIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 178-181, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO RYO NISHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 195-213). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 195-197, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Informe ainda, a parte autora, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA, dos valores atrasados, a serem apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010161-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010161-9) - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, REVOGO o despacho de fls. 240-241, por ter saído com incorreção. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo

de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 112-120, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 360, informe a parte autora se mantém os cálculos de fls. 312-321, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Cabe ressaltar que a complementação se faz necessária para que depois a parte autora não venha pleitear o pagamento de parcelas que não tenham sido abrangidas no cálculo apresentado, POIS, se isso acontecer, TERÁ OCORRIDO A PRECLUSÃO.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2) - BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002275-89.2011.403.6183 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0012550-97.2012.403.6301 - MENDES SA DOS SANTOS X RODRIGO CUNHA SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido, considerando o documento de identificação a fls. 161. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 172/173. Int. DESPACHO DE FLS. 172/173: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 171, homologo a habilitação de RODRIGO CUNHA SANTOS como sucessor processual da coautora falecida MENDES SÁ DOS SANTOS. Ao SEDI para retificação. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os documentos que entender cabíveis. Int.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da audiência perante o juízo deprecado. Int.

0000953-29.2014.403.6183 - DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0011229-22.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fls. 192/204 não afasta as considerações tecidas no despacho de fls. 191, as quais mantenho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011461-34.2014.403.6183 - LUIS BORGES LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0001077-75.2015.403.6183 - ZEFERINO MARROCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001144-40.2015.403.6183 - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 381/430

novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001466-60.2015.403.6183 - JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para contestação do réu, decreto sua revelia. Contudo, deixo de aplicar os seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001866-74.2015.403.6183 - EDISON BASSETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002036-46.2015.403.6183 - ANDRE PEREIRA DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002819-38.2015.403.6183 - ALEXANDRINA ROMANELI LEI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004439-85.2015.403.6183 - SILVIO ROMOALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004619-04.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não foram acostado aos autos novos documentos aptos a modificar o convencimento judicial expressado a fls. 74/75, portanto, mantenho referida decisão. Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de item h na petição juntada a fls. 98/120, já que não especificado o que se encontra retido para auditoria. Escoado o prazo deferido a fls. 85, tornem os autos conclusos. Int.

0004698-80.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003856-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifêstem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0007015-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28/31 foram elaborados nos termos da Resolução 134/2010. Considerando que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentar novos cálculos observando a Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003708-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 115/117: ciência à parte autora.Cumpra-se o determinado a fls. 56, remetendo os autos à Contadoria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007583-67.2015.403.6183 - ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/52, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão e contradição. Sustenta a parte impetrante que seu pedido versa sobre a ilegalidade da determinação de suspensão do pagamento do benefício, uma vez que ainda existe recurso administrativo interposto em face desta decisão, pendente de julgamento pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a Constituição Federal, nos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99, e a Súmula 473 do E. STF consagraram o poder de autotutela da Administração Pública, donde decorre o poder-dever de anular os seus atos, sempre que verificado uma irregularidade. A suspensão do pagamento do benefício no caso concreto se justifica, uma vez que o recurso administrativo interposto pela parte segurada, para a Junta de Recursos da Previdência Social, tem apenas efeito devolutivo, pois, a teor do disposto no artigo 308 do Decreto n. 3.048/99, somente o recurso interposto da decisão da mencionada Junta é que apresentaria efeito suspensivo. Não há como se acolher, destarte, a tese de que o benefício deveria continuar a ser pago até o esgotamento da via administrativa. A existência de recurso administrativo pendente de julgamento não seria suficiente, por si só, para justificar a continuidade no pagamento do benefício. Primeiro, porque à parte impetrante foi facultado o oferecimento de defesa e a apresentação de documentos, antes de ser proferido o ato impugnado, de modo que não se constata ocorrência de irregularidade, cerceamento de defesa no processo administrativo ou ofensa ao princípio do devido processo legal. In casu, o pedido de efeito suspensivo indicado não dispensa a análise de provas referente a real condição de incapacidade da segurada. O que a parte impetrante objetiva, em verdade, não é impugnar a legalidade do ato administrativo, mas sim um atalho para procrastinar a interrupção do pagamento. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO

PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de indeferimento dos honorários contratuais a fls. 475. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), sem o destaque de honorários.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o interesse público envolvido, acolho os cálculos da contadoria judicial de fl. 289.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item c) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Int.

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.Int.

0005810-36.2005.403.6183 (2005.61.83.005810-1) - JOSE MARIA DE BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.215/216: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007701-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007701-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 207/224, suspendo o feito, nos termos do artigo 265 I do código de processo civil.Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há divergência entre o cadastro processual de AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES e aquele de seu CPF, no qual não consta seu último sobrenome. Desta forma, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, se for o caso, retificação perante a Receita Federal, conforme determinado no item d do despacho retro.Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 282, item a, no mesmo prazo, sendo as referidas deduções aquelas determinadas no normativo já apontado, como, por

exemplo, a título de pensão alimentícia, e devendo ser informadas pela parte neste momento, se existentes.Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 144/159. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8) - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 194/206. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/392: ciência à parte autora do implemento da revisão.Fls. 346/366: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571/606: tendo em vista que os documentos que instruíram o pedido de habilitação datam todos de 2013 ou 2014, intime-se os requerentes a juntarem procurações e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte originais e atualizadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópias dos documentos de identificação de Simone, Sheila e Licínio.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 567.Int.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autor arquivo findo.Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003127-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003127-9) - LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006391-41.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por NEUZA AKAMINE TANIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de juros legais e correção monetária.O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.55/56). Devidamente citado, o INSS contestou. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição (fls. 61/64). Houve réplica (fls. 71/83). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 84). Em decorrência do documento juntado pela autora às fls. 87/88, o qual evidencia o pagamento de atrasados em virtude da revisão objeto da presente ação, determinou-se que autora especificasse, através de planilha, a existência de valores remanescentes, fundamentadamente. (fls. 93). Manifestação da autora às fls. 98/104. O INSS informou que efetuou o pagamento dos atrasados e revisou o benefício, a partir de janeiro de 2013 (fls. 106/110). A fim de elucidar as divergências apontadas, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 111/12). Elaborou-se parecer contábil (fls. 114/121). As partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos da contadoria. É a

síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, é oportuno asseverar a legitimidade exclusiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente lide, posto que é único responsável pela concessão e revisões dos benefícios previdenciários. Desse modo, a despeito de constar equivocadamente a União Federal na petição inicial, sequer foi incluída como ré na presente ação, sendo desnecessária qualquer providência em relação ao referido ente. Por outro lado, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento do crédito pleiteado pelo autor neste feito referente ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, em fevereiro de 2013, com a readequação da renda em janeiro do referido ano, como evidenciam os documentos de fls. 87 e 107/110. A Contadoria judicial evoluindo a RMI e cálculos de atrasados ratificou as informações do ente previdenciário, consoante se extrai do parecer de fls. 114/120, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, o réu comprovou que efetuou o pagamento dos valores em consonância com a decisão do STF, não demonstrando a autora a existência de valores remanescentes, motivo pelo qual, o feito deve ser extinto por carência superveniente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial juntado a fls. 214/222.Int.

0001708-87.2013.403.6183 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91 e readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 87). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 89). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/101). Houve réplica (fls. 103/113). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a contadoria judicial informasse se a renda mensal inicial do benefício da parte autora restou calculada corretamente (fls. 115). A parte autora impugnou o parecer contábil de fls. 117/124, como se depreende da manifestação de fls. 127/128. Determinou-se o retorno dos autos ao contador do Juízo (fl. 148), o qual elaborou novo parecer (fl. 150/155). Manifestação do autor (fls. 158). O réu nada requereu (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional

da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de 3ª revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8213/91, já seu benefício foi concedido no denominado buraco negro. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 1989 - dentro, portanto, do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, a lei determinou que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) fossem corrigidos na própria esfera administrativa. No caso em tela, entretanto, o INSS não efetuou corretamente tal revisão, conforme apurado pela contadoria judicial, já que a renda mensal inicial não condiz com a renda mensal inicial efetivamente devida à parte autora. Nestes termos, tem direito à parte autora a que seja refeita a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91. Por outro lado, com a revisão efetivada faz jus às diferenças em virtude da readequação aos novos tetos estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação

continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O parecer contábil de fls. 150/155, com base na documentação dos autos e salários do CNIS, mediante aplicação das regras do artigo 144, da Lei 8.213/91 e readequação aos novos tetos estipulados pelas Emendas, apurou um o valor de R\$ 3.273,58. Assim, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a : a) proceder o reajustamento de acordo com o artigo 144, da Lei 8.213/91; b) majorar a renda com readequação aos tetos estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com a renda mensal no valor de R\$ 3.273,58 (fl. 150), em maio de 2015; c) pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados são devidos, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a

Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0012867-27.2013.403.6183 - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Da decisão que indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos, a parte autora agravou (fls. 40/54). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 56/58), motivo pelo qual determinou-se a expedição de ofício determinando a juntada, pelo réu, da carta de concessão no prazo de 30(trinta) dias (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.64/80). Houve réplica (fls. 86/90). O réu encaminhou os documentos solicitados pelo Juízo (fls. 95/110). Intimado, o autor nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/04/1983. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0013148-80.2013.403.6183 - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVALDO MARTINS DE MAGALHÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Sueli Maria Aparecida da Silva, ocorrido em 28/07/2011 (fl.13). Sustenta que viveu maritalmente com a de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/156. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/172), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Réplica à fls. 179/185. Realizada audiência em 30/09/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que a de cujus estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.31). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheiro, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em comum (fls. 39/43, 44/45, 47/50, 65/66, 67/69, 73, 74/75, 89/93, 94/95); b) recibos de aluguel em nome ora do autor, ora da de cujus (fls. 85/88); c) Boletim de Ocorrência de fls. 116/117, em que o autor consta como declarante do óbito da de cujus; d) Autorização Policial do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital em que o autor figura como responsável da de cujus (fl. 119); Tal início de prova material é corroborado para prova testemunhal colhida em juízo. Em seu depoimento, o autor afirmou que conviveu em união estável com a de cujus por cerca de 22 anos, não tendo se separado até a data do óbito. Ressaltou que, à época do óbito, trabalhava como ajudante de pedreiro autônomo, sem registro. Salientou, inclusive, que havia meses em que não trabalhava ou trabalhava apenas alguns dias. Salientou ainda que não possuía remuneração fixa e que era mais a de cujus que sustentava a casa. Por sua vez, a testemunha Maria Oneide da Cruz afirmou que trabalhou junto com a senhora Sueli entre 1988 a 2007, até serem demitidas. Confirmou que a senhora Sueli morava com o senhor Evaldo e que conviviam juntos, indo a eventos sociais como um casal. Ressaltou que, embora passasse a ter menos contato após 2007, continuou a conversar com a segurada. Destacou que, em 2011, chegou a encontra-la no velório de um antigo colega e que, na ocasião, ela estava acompanhada do senhor Evaldo. Deixou consignado ainda que foi ao velório da senhora Sueli e que, na ocasião, o autor estava presente e todos o tratavam como o esposo da de cujus. Já a testemunha Abdias Rodrigues Silva afirmou que o autor e a senhora Sueli se apresentavam como casal. Salientou que sempre via o casal junto e que eles não se separaram até a data do óbito dela. Por fim, a testemunha Manoel Francisco de Araujo afirmou via o senhor autor e a senhora Sueli juntos fazendo compras. Ressaltou que eles se apresentavam como marido e mulher. Nesse contexto, entendo que restou devidamente comprovada a união estável e não existem indícios suficientes que afastem a presunção de dependência econômica. Ressalto ainda que no extrato do CNIS de fl. 154 não constam vínculos empregatícios em nome do autor após 02/03/1999, o que condiz com a alegação de que trabalhava como pedreiro, sem remuneração. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício Em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 23/08/2011 (fl.37), ou seja, menos de 30 dias após o óbito ocorrido em 28/07/2011 (fl.33). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 vigente à época do óbito, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 28/07/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir de 28/07/2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente é época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a

tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008242-13.2014.403.6183 - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da distribuição da carta precatória às fls. 389. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, officie-se solicitando informações acerca do seu cumprimento. Int.

0051819-75.2014.403.6301 - GENILZA ALEXANDRE BEZERRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GENILZA ALEXANDRE BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos. A tutela foi indeferida à fl. 119. Contestação do INSS às fls. 123/127. À fl. 151 foi determinado à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência original, bem como certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, o que foi atendido às fls. 162/164. Manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 160/161). Às fls. 166/167, peticionou o patrono da parte autora, informando que foi concedida a aposentadoria de pensão por morte à autora na via administrativa, não havendo mais interesse processual na presente demanda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 164), concedo o benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei 1.060/50. A parte autora vem requerer a falta de interesse processual, em razão de o benefício ter sido concedido administrativamente pela parte ré. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela autora, ocorreu a carência superveniente pela perda do objeto, uma vez que foi concedido o benefício administrativamente, conforme tela do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. Assim, em face da nova situação surgida, cessando o interesse processual neste caso específico, aplica-se na espécie, pela falta de necessidade/utilidade, o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000781-53.2015.403.6183 - JOSEFA PEREIRA NETO(SP11821 - VANIA CURY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA PEREIRA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 135, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/147. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 152/154). A parte autora informou às fls. 163/164 a concessão de pensão na esfera administrativa com DIB em 22/04/2013, pedindo a continuação da presente demanda para recebimento dos valores desde a primeira DER em 2011. Consta cópia dos processos administrativos NBS 156.724.068-0 e 164.074.174-4 (fls. 169/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, diante do CNIS acostado às fls. 194 que indica que à data do óbito, o de cujus mantinha vínculo empregatício com S.I.A. Sistemas Inteligentes de Assessoria Ltda.. Ademais, foi deferido à autora na esfera administrativa o benefício com DIB em 22/04/2013, pleiteando a mesma nestes autos a retroação da DIB para a primeira DER em 03/06/2011, quando seu requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da sua qualidade de dependente (fl. 201). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário,

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, por que de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, conforme fls. 237/241, foi concedida a pensão por morte à autora em razão do óbito de seu companheiro em grau recursal na esfera administrativa, com DIB na DER formulada em 22/04/2013. À fl. 248, diante do recurso especial administrativo interposto pelo INSS, os autos baixaram em diligência para realização de pesquisa externa com vizinhos da interessada. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social que ora acostamos, constata-se que foi negado provimento ao recurso do réu uma vez que realizada pesquisa externa todos os 3 vizinhos entrevistados foram unânimes ao responderem que conhecem a interessada e afirmaram que ela e o falecido mantinham uma vida de casal. A informação de que o benefício foi concedido em sede administrativa conduz à perda de objeto por falta de interesse de agir superveniente no tocante ao pedido de concessão do benefício, remanescendo, apenas, perquirir se os efeitos financeiros do ato concessório devem ou não retroagir à data do primeiro requerimento administrativo formulado em 03/06/2011. Desta forma, convém analisar se à época da primeira DER a parte autora apresentou documentos suficientes ao reconhecimento de sua qualidade de companheira ou se tal condição só se tornou suficientemente clara com o conjunto probatório apresentado no segundo requerimento. Observa-se da certidão de objeto e pé dos autos do processo 0058160-32.2011.8.26.0002 que a autora somente ajuizou ação de reconhecimento de união estável em 24/08/2011, isto é, após o indeferimento do primeiro requerimento administrativo. Naqueles autos, conforme se depreende da leitura da sentença (fls. 226/228) foi produzida prova documental e testemunhal, que culminou com o reconhecimento da existência da união estável entre a autora e o segurado, bem como seu direito à partilha de eventuais bens e direitos adquiridos durante a união. Verifica-se, portanto, que quando do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 03/06/2011, não restou suficientemente comprovada a existência de união estável, eis que só havia demonstrado o domicílio em comum com o falecido. A efetiva comprovação da união só se deu com o segundo requerimento formulado, onde a autora juntou prova do reconhecimento de sua condição de companheira pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões, após produção de prova documental e testemunhal, bem como houve a oitiva de testemunhas em diligência administrativa. Desta feita, o pleito de retroação da DIB a 03/06/2011, com pagamento das diferenças devidas não merece prosperar, já que nesta primeira oportunidade a autora não logrou demonstrar a qualidade de dependente do segurado, requisito necessário à concessão da pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante da concessão e implantação do benefício (em 22/04/2013, fls. 158 e 163/164), em razão do provimento do recurso administrativo, antes da prolação da sentença, há falta de interesse de processual quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (CPC, art. 267, VI). No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de pagamento de valores desde a primeira DER (03/06/2011), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0007407-88.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA DE MEDEIROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS MOREIRA DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/45). Houve réplica (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011)Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel.

Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009445-73.2015.403.6183 - SOLANGE APARECIDA COUTO BRIANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2300,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.610,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007179-21.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009478-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

0009479-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

0009480-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0009481-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X SYLVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl.718, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X MARCIO AMARO DOS SANTOS X MARCIA AMARO DOS SANTOS X MARCELO AMARO DOS SANTOS X DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X JOSE DINIZ LAROCCA X PEDRO LAROCCA JUNIOR X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Por fim, considerando o decurso de prazo para manifestação de fls. 461, assim como a requisição de valores dos demais autores, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X MARCIA APARECIDA RICCI X DULCE MEDEIROS DE ARAUJO SILVA X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, cumpra-se o despacho de fl. 553. Int.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO (Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 386/389. Foi determinada a expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros do coexequente ANTONIO BARBOSA para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 333). O edital foi expedido às fls. 334/335, não havendo manifestação dos autores/herdeiros. O INSS interpôs Embargos à Execução com relação aos coexequentes FRANCISCO ELIAS SILVA, IZAURA AUGUSTA DA SILVA, JOÃO MALHURES FILHO e MIGUEL PEREIRA DA SILVA, sendo julgado procedentes para reconhecer que referidos embargados tiveram seus benefícios revistos em outras ações judiciais, inclusive com pagamento de atrasados, não havendo diferenças a serem executadas judicialmente (fls. 404/405). Intimada a parte exequente dos valores pagos, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 408/409). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes BENEDITO MARTINS DE MORAES (sucedido por VERA LÚCIA DE CONCEIÇÃO DE MORAES), LUIZ MACHADO DA SILVEIRA (sucedido por THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA) e REGINA PEREIRA DE CASTRO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse do coexequente ANTONIO BARBOSA, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. E, por fim, tendo em vista a inexistência de crédito em favor dos coexequentes FRANCISCO ELIAS SILVA, IZAURA AUGUSTA DA SILVA, JOÃO MALHURES FILHO e MIGUEL PEREIRA DA SILVA, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o pagamento do requisitório complementar diretamente pelo E. TRF3. Int.

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

Nos termos do art. 28 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da cessão de crédito para a empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado Cristiano Wagner no sistema processual. Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, abra-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 570. Int.

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3) - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desbloqueio dos valores. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do requisito relativo ao valor principal. Int.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003953-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003953-7) - AMERICO DE JESUS RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 07/08/1978 a 07/03/1987. Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de (fl. 170/171). Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve manifestação da parte autora conforme certidão de (fl. 173). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008550-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008550-0) - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 26/11/1975 a 23/04/1979. Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de fl. 122 e documentos de fls. 124/133. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fls. 134/135. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de (fls. 195/196). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 197/198). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS LAVRADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012305-18.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 30/05/1984 a 07/12/1987, de 18/12/1987 a 21/06/1989, de 01/03/1990 a 17/03/1993, de 23/08/2006 a 01/08/2007 e de 12/08/2008 a 08/08/2011. Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de fls. 155/156. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento (fls. 158 e 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001379-41.2014.403.6183 - AFONSO ALEIXO LOURENCO DIAS(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEIXO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 14/12/1974 a 20/01/1975 e 25/03/1975 a 14/06/1975. Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de (fls. 239/241). Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve manifestação da parte autora conforme certidão de (fl. 242/243). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001127-4) - LUZIA PATON GARCIA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.

0009114-33.2011.403.6183 - IDALINA ROSA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB nº 42/127.705.058-6, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009999-47.2011.403.6183 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento dos períodos constantes dos itens 2º ao 17º do item a do pedido como exercidos em atividade urbana comum e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DER para 08.06.2010, referente ao NB 42/152.702.678-4, mediante reconhecimento do período de 01.07.1965 a 30.06.1966 (Ministério da Defesa). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0020052-24.2011.403.6301 - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade NB 41/151.612.679-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.P.R.I.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 05.05.1982 à 30.06.1987, junto à empregadora CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 16.11.2005 à 10.08.2012 (CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01.04.1997 à 21.10.2004 (AUTO POSTO RACAR LTDA), de 01.11.1988 à 04.04.1992 (AUTO POSTO SANTA MENA LTDA) e de 01.02.1993 à 31.01.1997 (AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA) como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciária, ou eventuais reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/158.936.980-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011867-55.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA RIBEIRO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 01.07.1977 à 17.05.1978, 01.02.1979 à 23.12.1981, 07.05.1982 à 15.04.1986, 06.01.1987 à 06.05.1989, 23.04.1990 à 14.01.1991, 01.03.1991 à 12.05.1992 e de 01.04.1993 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 01.11.1978 à 27.01.1979 (SERRARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NASCIMENTO LTDA.), 03.06.1986 à 04.07.1986 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), 01.07.1986 à 10.11.1986 (AUTO MECÂNICA PORTUGUESA), 05.03.1999 à 26.02.2000 (STARLIFT), e de 20.03.2000 à 20.10.2011 (VIAÇÃO DANUBIO AZUL), como se trabalhadors em atividades especiais, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afetas ao NB 42/158.226.678-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004023-20.2015.403.6183 - JOAO MORAES BARBOSA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor JOÃO MORAES BARBOSA atinente à revisão do benefício - NB 42/056.686.629-3 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0) - MARIA DO CARMO SOLLITTO X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO SOLLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0940150-66.1987.403.6100 (00.0940150-4) - ROLDON DE MELLO X LUIZ CASTANHO X GERALDO MACHIA(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ROLDON DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não autenticou a documentação necessária a expedição de Ofício Precatório das diferenças, ocorrendo, dessa forma, a prescrição intercorrente. Contudo, tendo em vista o pagamento do valor principal e honorários advocatícios, conforme Alvarás de Levantamento, liquidados, juntados às fls. 145 e 168, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021986-13.1993.403.6183 (93.0021986-3) - EDUARDO RAUL COUTO BALINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDUARDO RAUL COUTO BALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057561-14.1995.403.6183 (95.0057561-2) - EULINA MANFIO X EDSON DE ARAUJO X GERMANO AUGUSTO X FRANCISCO FERREIRA DE BARROS X GERALDO COELHO DO NASCIMENTO X GERSON CRIVELLARO BORGES X NEIDE LONGHI DA SILVA X HUGO ZANON X IKUKO NAGASE X IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLIDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X

CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OCTAVIO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores OSWALDO DE JESUS VEIGA e PEDRO LEITE DE ANDRADE (fls. 375 e 403), haja vista que o julgado foi inexecutável para os mesmos. Em relação aos autores OCTAVIO POLIDORO e PEDRO PAULO, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002028-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002028-6) - JOSE ROBERIO DE PAULA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000525-3) - JOSE DIAS MATIAS GOMES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS MATIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005195-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005195-4) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GALENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010983-31.2011.403.6183 - MARIO RIBEIRO XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre, como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/149.133.562-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011280-38.2011.403.6183 - ADEMIR GARCIA(SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à revisão do Benefício NB nº 42/135.462.282-8, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0046493-42.2011.403.6301 - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de averbação do período de 15.01.1980 à 15.12.2005 como trabalhado junto à empresa CONFECÇÕES NÉCTA LTDA-O.D. CALADO e a concessão de aposentadoria por idade, pretensões afetas ao NB 41/154.595.216-4. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X ALINE GONCALVES DE BARROS MEIRELES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/156.350.617-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012449-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 01.12.2003 à 09.09.2008 (KLABIN KIMBERLY S/A), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/148.363.054-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009006-96.2014.403.6183 - WILSON CAIRES FERREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 18.02.1994 a 02.09.2003 (NESTLÉ BRASIL LTDA), 03.11.2004 a 24.02.2006 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e de 02.03.2006 a 08.10.2007, 09.10.2007 a 09.12.2008, 10.12.2008 a 21.05.2009, 22.05.2009 a 20.06.2011, 21.06.2011 a 30.11.2012 e 01.12.2012 a 17.04.2013, todos em TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, como especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/162.158.165-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento dos períodos de 17.11.1976 a 29.12.1976 (PRIMA IND S.A.), 21.07.1977 a 21.09.1977 (M.A. BERGER CONSTRU. CIVIL), 26.09.1977 a 17.01.1978 (ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA), 02.02.1978 a 02.05.1978 (FARRO IND. SA COMERCIAL), 18.03.1980 a 01.01.1983 (MULTIVIDRO SA), 09.02.1983 a 10.03.1983 (REAL EXPRESSO LIMITADA), 28.03.1983 a 23.03.1984 (ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME), 22.05.1984 a

13.07.1984 (REAL BENEMERITA ASS. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 14.07.1984 a 29.03.1985 (SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIAL LTDA), 09.05.1985 a 22.12.1986 (PISOTEC SOC. TEC. PISOS DE CONCRETO LTDA), 25.02.1987 a 11.08.1989 (PISOTEC SOC. TEC. PISOS DE CONCRETO LTDA), 13.01.1987 a 17.02.1987 (TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA-ME), 15.08.1989 a 30.11.1994 (MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA) e 06.03.1997 a 04.12.2013 (MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA) como especiais e a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício já concedido, pleito atinente ao NB 42/143.784.195-0. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 03.07.1985 à 05.03.1997 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 27.08.1979 à 31.12.1983 e de 01.01.1984 à 28.06.1985 (INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S/A) e de 06.03.1997 a 23.03.2009 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se trabalhados em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.738.163-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012182-83.2014.403.6183 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 14.04.1978 a 12.05.1978 (MULTIVIDRO S/A), 01.08.1978 a 02.10.1978 (CRISTALERIA BELGA), 14.03.1983 a 29.07.1983 (CRISTALERIA MONTE BELO LTDA), 30.11.1998 a 27.12.1999 (NEWPARTINER REC HUMANOS), 01.03.1999 a 25.05.1999 (VEJA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS), 01.06.1999 a 13.11.1999 (CONFEN IND E COM LTDA), 16.11.1999 a 03.01.2000 (CONFEN IND E COM LTDA), 27.07.2000 a 08.08.2000 (AQUI AGORA SERVVS. TEMPORÁRIOS LTDA), 26.09.2000 a 23.10.2000 (JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMP. LTDA), 02.07.2001 a 12.12.2002 (RIZZI COM. E IND. DE VIDROS LTDA), 01.03.2003 a 06.05.2003 (AABC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), 14.05.2003 a 26.05.2009 (ROYAL IND. E COM. DE VIDROS E METAIS LTDA) 04.05.2010 a 08.09.2010 (CRISTALERIA IMPERIAL LTDA-EPP) e 01.10.2010 a 18.06.2011 (DECORLIZ COMERCIAL LTDA), como especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, a conversão dos períodos em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos aos NB's 46/144.973.924-2, NB 42/149.070.139-4 e 42/169.704.231-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002280-72.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ONO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 30.09.2014, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/171.406.857-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por

sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais, bem como em relação aos autores ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ AUDENISIO LOPES, ANDRELINO SOUZA RAMOS, JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO, ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO e JOSÉ CALHEIROS FILHO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante ao autor ILSO RIBEIRO, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003130-6) - MANOEL NASCIMENTO GUEDES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4) - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 11851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.10.1965 a 20.03.1967 (L. PEREIRA E CIA), 15.01.1968 a 01.12.1968 (MINISTÉRIO DA GUERRA), 01.11.1972 a 24.12.1972 (COSTA ALBUQUERQUE FERRAGENS LTDA), 01.11.1972 a 24.12.1972 (SEARS ROEBUCK S/A), 17.01.1973 a 22.01.1973 (ALNO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA), 05.02.1973 a 30.10.1989 (CASA ANGLO BRASILEIRA SA), 05.03.1990 a 02.06.1990 (CIA. FINANCIADORA MAPPIM SÃO PAULO), 17.04.1991 a 30.12.1993 (MAPPIM ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA), 01.12.1994 a 01.10.1995 (JGC MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA), 11.09.1996 a 25.07.2001 (CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA), 22.05.1973 a 19.06.1973 (DUAILIBI E MAINER LTDA) e 05.2002 a 09.2002 (CARNÊ), como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de averbação dos períodos de 01.07.1971 a 20.06.1972 (J.R. BARBIERI E IRMÃOS) e de 05.12.1968 a 16.12.1968 (CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA SA CANDE) como se em atividades especiais e do período de 20.01.1956 a 20.01.1964, como exercido em atividade rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pretensões afetas ao NB 42/130.116.002-1 e posterior reflexos no benefícios de pensão por morte da autora NB: 21/149.280.713-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 01.02.1982 a 03.09.1985 (COMPANHIA BRASILEIRA DE METAIS), 16.09.1986 a 10.10.1986 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), 25.11.1993 a 12.05.1995 (INDÚSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA), 16.05.1995 a 13.08.1995 (SOCIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS), 14.08.1995 a 07.10.1996 (BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 02.05.1997 a 02.02.1998 (UNISTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 09.02.1998 a 07.04.2011 (AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA/TYCO ELETRO

ELETRÔNICA LTDA), como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/154.842.211-5. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 à 04.01.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.919-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008529-10.2013.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.05.1985 à 05.03.1997 como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 13.06.1984 à 30.04.1985 e de 06.03.1997 à 19.09.2011 (COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/153.705.277-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 03.08.1981 à 31.10.1985 e de 06.03.1997 à 21.05.2010 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/153.424.259-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012709-69.2013.403.6183 - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao reconhecimento do período de 01.01.1975 à 21.12.1981 como exercido em atividade rural, bem como ao cômputo dos períodos de 11.09.1990 à 30.04.1993 e de 01.05.1993 à 27.11.2007 (COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO/SANTALISA VALE BIONERGIA S/A) e de 22.04.2008 à 14.02.2013 (TRANSPORTADORA VERONESE LTDA), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/164.083.961-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, com relação ao NB 42/165.638.271-4, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 01.11.1983 a 31.12.2013 (SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE) como especial, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 05.05.1976 a 31.12.1978 (MARCENARIA TOMANIK) e de 01.04.1983 a 30.08.1983 (CASTELAN DECORAÇÕES) como especiais; De outro vértice, com relação ao 42/168.292.229-1, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de 05.05.1976 a 31.12.1978 (MARCENARIA TOMANIK), 01.04.1983 a 30.08.1983 (CASTELAN DECORAÇÕES) e de 01.11.1983 a 31.12.2013 (SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE) como especiais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010123-25.2014.403.6183 - VALSI DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, sem resolução de mérito, termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao cômputo do período de 16.10.1964 a 10.01.1973 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO) como se em atividades especiais, e da competência 08.1991, como urbana comum, na qualidade de contribuinte individual, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.668.465-1, por meio do cômputo dos períodos de 01.09.1964 a 15.10.1964 (BRASILWAGEN S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO), e de 01.03.1973 a 17.07.1973 (LEOPOLDO FILHO E CIA LTDA) como exercidos em atividades especiais, e das competências 05.1985; 02.1987; 06.1989; 10.1990; 11.1991; 04.1996; 05.1996; 06.1996; 07.1996; 08.1996; 09.1996; 10.1996; 11.1996; 12.1996; 01.1997; 02.1997; 03.1997; 04.1997; 05.1997; 06.1997; 07.1997; 08.1997; 09.1997; 10.1997; 11.1997; 12.1997; 01.1998; 02.1998; 03.1998; 04.1998; 05.1998; 06.1998; 07.1998; 08.1998; 09.1998; 10.1998; 11.1998 e 12.1998 como urbanas comuns, na qualidade de contribuinte individual. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. P. R. I.

0011875-32.2014.403.6183 - CRISTIANE BENEDITO CARVALHO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 12.05.2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO), 01.12.1993 a 01.03.1994 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO - FFM) e 18.08.1997 a 12.05.2014 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO - FFM) como especiais e a concessão de aposentadoria especial, pleito atinente ao NB 46/169.904.791-7. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004122-1) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENA FERNANDES VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11852

MANDADO DE SEGURANCA

0007687-59.2015.403.6183 - EDILBERTO CARVALHO VAZ(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 25), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 11853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 366: J. Expeça-se a certidão no prazo.

Expediente N° 11854

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0020137-27.2013.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, suspender o benefício judicial NB 163.716.247-0, restabelecendo o benefício original NB 107.145.998-5. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005134-0) - VALMIR ALGERIQUE TEIXEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006863-71.2013.403.6183 - DIRCE VENANCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 93/97 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-91.2015.403.6183 - LUIS RODRIGUES ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005460-96.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006720-14.2015.403.6183 - VALMIR DE CAMARGO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006758-26.2015.403.6183 - ERIVALDO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006856-11.2015.403.6183 - ROSANA ROSA DAVICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008530-24.2015.403.6183 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente N° 11856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080917-52.2007.403.6301 - LOIDE DOS SANTOS FURUGA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 01.11.1973 a 28.07.1978 (IMOBILIÁRIA APA LTDA), 01.01.1979 a 06.08.1979 (IMOBILIÁRIA APA LTDA), 01.12.1979 a 01.03.1984 (AVALTEC IMÓVEIS LTDA), 02.03.1984 a 11.06.1984 (AVALTEC IMÓVEIS LTDA) e 01.11.1992 a 06.09.2004 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ PLAZA) com exercidos em atividade urbana comum, e da competência 07.2006, como contribuinte individual, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 01.08.1984 a 15.04.1985 (PREDIAL NOVA META LTDA), 01.05.1985 a 08.06.1992 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ PLAZA) como se exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, e a concessão de aposentadoria por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 409/430

tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao 42/140.559.017-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0001233-05.2011.403.6183 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, compensada eventual quantia já creditada no período, correspondente ao lapso temporal havido entre 23.05.2001 à 16.05.2007, pertinente ao benefício - NB 21/143.379.488-5, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 22.03.2000 à 10.08.2000, pertinentes ao benefício - NB 42/116.197.029-8 renumerado para 42/171.405.135-5, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011154-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 69/74 dos autos, atualizada para ABRIL/2014, no montante de R\$ 3.280,04 (três mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos), pertinente à verba honorária sucumbencial. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 69/74 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo de interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0002916-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 76/86 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 125.172,47 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 76/86, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010878-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 63/66 dos autos, atualizada para JUNHO/2014, no montante de R\$ 141.753,39 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 63/66, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo

definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0001440-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 73/78 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 15.920,44 (quinze mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 73/78, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0001680-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as informações e a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 68/72 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 1.724,84 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 68/72 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0002644-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 56/71 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 4.044,29 (quatro mil e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 56/71, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0002646-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 243/245 dos autos principais, com data de competência NOVEMBRO/2014, no montante de R\$ 178.306,15 (cento e setenta e oito mil, trezentos e seis reais e quinze centavos). Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 243/245 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial de fls. 02/08 destes autos para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1937

CARTA PRECATORIA

0008624-69.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a petição da parte autora, bem como o ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, informando que as testemunhas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 411/430

já foram ouvidas em audiência no dia 01/09/2015, CANCELO a audiência a audiência designada para o dia 03/11/2015, às 15 horas. Outrossim, devolva-se a carta precatória, conforme requerido. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006408-6) - GERVAZIO BALBINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ofício da 1.ª Vara Federal de Naviraí: intime-se a parte autora da designação do dia 10.11.2015, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00010382720154036006). Oportuno cientificar aos interessados que a sede do Juízo de Naviraí - MS, funciona à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89 - quadra A2 - Centro Naviraí - MS - CEP.: 79950-000, com horário de atendimento das 9h às 19h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

CARTA PRECATORIA

0009568-71.2015.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas JOÃO MORENO; SÉRGIO SANCHEZ e LUIZ LOURENÇO DA SILVA para o dia 9.12.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP.: 01310-200, São Paulo - SP. Expeçam os mandados para a intimação de referidas testemunhas, para cumprimento. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009569-56.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas ERONILZA GOMES DA ROCHA SANTOS; MANOEL SOARES DOS SANTOS e RONALDO SOARES DOS SANTOS para o dia 9.12.2015, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP.: 01310-200, São Paulo - SP. Expeçam os mandados para a intimação de referidas testemunhas, para cumprimento. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X ELENIR SANTOS SILVA X HILTON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEIDE PERPETUA FEITOSA DA SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X

DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X E JANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X TEREZA BIGI FRIAS X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento juntados aos autos. Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007555-25.2000.403.6119 (2000.61.19.007555-8) - ALEXANDRE ALVES PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.213/214, a ocorrência do falecimento do autor ALEXANDRE ALVES PINTO. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002987-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002987-2) - SAMUEL MANUEL DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008342-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008342-1) - PASQUALE SFORZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto ao extrato de pagamento de ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003227-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003227-2) - VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.158/159, a ocorrência do falecimento do autor VIRGILIO DA COSTA GOMES. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Int.

0004894-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004894-2) - JAHIR NOGUEIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl.243: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006972-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006972-6) - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI MANSANO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002441-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002441-7) - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8) - LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005485-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005485-9) - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.175: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 414/430

PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento de ofícios precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008627-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008627-4) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.325/331: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039546-74.2008.403.6301 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, forneça a requerente certidão de habilitada à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0016435-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016435-6) - OSMAR RUBO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/243: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento de ofícios precatórios. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0059062-46.2009.403.6301 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Embora a decisão proferida em 23/07/2015 tenha determinada a remessa deste processo à uma das Varas Previdenciárias, verifico que o processo 200763010030311 continua pendente de julgamento junto à 4ª Turma Recursal de São Paulo. Assim, diante da autuação de 1425 folhas, determino o sobrestamento deste processo nesta 10ª Vara Previdenciária até o final da decisão das Turmas Recursais. Int.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento de ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006265-25.2010.403.6183 - JOANA DE JESUS FREITAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/199: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.307: manifeste-se o patrono parte autora sobre o falecimento do segurado informado pela AAJD.Int.

0010360-98.2010.403.6183 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013173-98.2010.403.6183 - VALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/240: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013791-43.2010.403.6183 - JACOMO PELLICER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.206: diante do informado pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001676-53.2011.403.6183 - DEANDIAL RAMCHARRAN(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tornem-se os autos conclusos.

0002186-66.2011.403.6183 - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004910-43.2011.403.6183 - ANGELA RODRIGUES BELINCHON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.271/272, a ocorrência do falecimento do autor CARLOS APARECIDO RIZI Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 416/430

SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos de fls. 228/229 dizem respeito apenas às empresas Novelis e Cofap, defiro a expedição de ofícios a tais empresas, bem como à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, para que forneçam os formulários sobre atividades especiais (SB40/DSS 8030), os perfis profissiográficos previdenciários e laudos periciais que os embasaram no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o autor, ainda, cumprir integralmente o despacho de fl. 212, inclusive em relação às demais empresas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006925-82.2011.403.6183 - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE FL. 77: ...Ante a ausência da parte autora e testemunha, resta inviabilizada a realização da audiência. No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a sua ausência e da testemunha arrolada, sob pena de ter-se por desistido da oitiva. Após a apresentação das justificativas, ou no transcurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Fl.283: manifeste-se a parte autora. Int.

0000730-47.2012.403.6183 - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001095-04.2012.403.6183 - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002996-07.2012.403.6183 - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95 manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0004671-05.2012.403.6183 - GEDEON PILLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.875.643-4; defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo no qual houve o deferimento do referido benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 24/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011499-17.2012.403.6183 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000188-92.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA BALBINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para o dia 20/01/2016, às 14:30 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0000538-80.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002339-31.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA CARVALHO X GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora nome e endereço dos sócios da Central Única Federal dos Detetives no período de 02 de junho de 2004 a 24 de abril de 2009, a fim de possibilitar as suas intimações para a audiência a ser designada pelo Juízo. Satisfeita a exigência, tomem os autos conclusos.

0003254-80.2013.403.6183 - EDMUNDO BELO VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que postula o Autor o reconhecimento de período de atividade especial, mediante comprovação de exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, requerendo, para tanto, a realização de exame técnico pericial no local em que desenvolveu seu trabalho. A decisão que recebeu a inicial e determinou a citação do réu para prosseguimento do feito também concedeu, à parte autora, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme fl. 123. Tratando-se, portanto, de ação que corre com isenção, em favor da parte autora, de honorários advocatícios, custas processuais e notadamente dos honorários periciais, tal custeio e efetivo pagamento dos profissionais nomeados para realização de exames técnicos corre a expensas da União, realizando-se nos termos do disposto na Resolução nº 305 de 7 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposição da mencionada Resolução, há necessidade de controle e fiscalização do gasto de verba pública com a realização dos pagamentos decorrentes da assistência judiciária gratuita, impondo ao juízo da causa fiscalizar e controlar a real necessidade de despesas com honorários periciais, especialmente quando tal gasto pode ser evitado mediante análise de documentos já existentes. Diante de tal situação, torno sem efeito, por ora, a decisão de fl. 185 no que se refere ao deferimento da produção de prova pericial, especialmente pelo fato da permanência em atividade da empresa emissora dos PPPs juntados aos autos, Ford Motor Company Brasil Ltda, junto à qual deverá ser diligenciado no sentido de obtenção de cópias dos laudos periciais que serviram de base para elaboração dos mencionados perfis profissiográficos previdenciários. Sendo assim, considerando que a prova técnica solicitada pela parte autora consiste no período de atividade compreendido entre 06/03/1997 e 30/06/1999, bem como de 01/03/2002 a 30/11/2004 (fl. 183), deverá ser oficiado à empresa empregadora para que forneça cópias dos laudos periciais por ela realizados, nos quais se baseou para emissão dos PPPs apresentados nos autos, dos quais deverá ser encaminhada cópia junto ao ofício, a fim de que se possa delimitar exatamente os períodos e atividades do Autor. Posto isso, oficie-se à Ford Motor Company Brasil Ltda, para que cumpra o determinado acima no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção

da execução. Int.

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007945-40.2013.403.6183 - EMILIANO ALVES QUEIROZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o prazo concedido à fl. 254 já se esgotou, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008884-20.2013.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011251-17.2013.403.6183 - ROBERTO CABALIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012059-22.2013.403.6183 - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012134-61.2013.403.6183 - MARIA HELENA NAIMAYER ISSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013323-74.2013.403.6183 - GERALDO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0057430-43.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0060188-92.2013.403.6301 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.301: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000548-90.2014.403.6183 - WALDIR VITORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003569-74.2014.403.6183 - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor os despachos de fls. 512, 518 e 519 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003765-44.2014.403.6183 - JOAO BORATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004369-05.2014.403.6183 - AMANTINO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004452-21.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DUARTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004562-20.2014.403.6183 - SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004581-26.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005184-02.2014.403.6183 - IDALIA NOVAIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005260-26.2014.403.6183 - TULLIO BRUNO BASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 420/430

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006990-72.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS DORES TIBERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007151-82.2014.403.6183 - HENRIQUE DIETER KALBERER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007517-24.2014.403.6183 - QUINTINO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007914-83.2014.403.6183 - IARA ANGELA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008144-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 184 na parte em que indeferiu a prova testemunhal, vez que necessária para comprovar o período laborado como rural. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas. Quanto à prova pericial, mantenho a mencionada decisão, motivo pelo qual recebo o agravo retido de fls. 186/190. Oportunamente, abra-se vista ao réu para manifestação. Int.

0008584-24.2014.403.6183 - MAMORU MATSUBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008678-69.2014.403.6183 - SIDNEI DE ALENCAR LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Intime-se.

0008859-70.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.100: indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença de extinção. Intime-se.

0008893-45.2014.403.6183 - ELAINE CONCEICAO FRANCO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008951-48.2014.403.6183 - VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009004-29.2014.403.6183 - ADALIA DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009125-57.2014.403.6183 - GISELDA SIZZI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009201-81.2014.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009725-78.2014.403.6183 - RENATO DI LISI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009844-39.2014.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009863-45.2014.403.6183 - EDSON JOAO DA SILVA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor forneça o Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010025-40.2014.403.6183 - FREDERICO ADALBERTO WIESINGER(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010044-46.2014.403.6183 - EDVALDO BISPO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011359-12.2014.403.6183 - JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0083816-76.2014.403.6301 - JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 23. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 208/209, porquanto se tratar da presente ação. Diante das fls. 10/11 afasto a prevenção em relação ao processo 0000158-19.2012.403.6304 e 0083816-76.2014.403.6301 constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito e declinada a competência em razão do valor da causa. Com relação 0070181-77.2004.403.6301 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0087023-83.2014.403.6301 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 146/147. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 216, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000108-60.2015.403.6183 - JOAO MENDES DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000109-45.2015.403.6183 - IRAILDES SIMOES GOES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para que a Senhora MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO seja citada e venha integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, cite-se.

0001148-77.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIS HENRIQUE DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Instado para aditar a petição inicial (fl. 39), devendo informar qual o benefício pretendido, o autor apresentou petição requerendo a realização de prova pericial, para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Entretanto, verifico a necessidade de regularização da petição inicial. Ademais, o autor não informa quais os períodos de atividade especiais foram reconhecidos administrativamente, nem quais períodos, laborados após a concessão de sua aposentadoria, pretende ver reconhecidos como especiais. Noto, também, a ausência da cópia integral do processo administrativo do benefício que o autor vem recebendo atualmente, documento necessário para a verificação dos períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente pelo INSS. Ressalto que o enquadramento de períodos de atividade especial, demandam a análise de documentos técnicos exigidos pela legislação da época (formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP ou laudos técnicos), só sendo justificada a realização de perícia judicial no caso de impossibilidade, claramente comprovada, de acesso aos referidos documentos. Posto isso, determino que o autor emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, expondo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que vem recebendo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Após ou no silêncio, retomem os autos conclusos.

0005165-59.2015.403.6183 - JARLE DYBWAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autos proceda a assinatura na petição inicial, sob pena de extinção. Após, conclusos para apreciação do termo de prevenção. Int.

0006443-95.2015.403.6183 - SALMO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALMO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. SALMO DOS ANJOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculta à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intime(m)-se.

0007179-16.2015.403.6183 - WALDECK AURELIO SAMPAIO FILHO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo comum. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 154.711.490-5, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão do benefício, sob pena de extinção do feito. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Com o cumprimento, cite-se.

0008108-49.2015.403.6183 - DAMIAO MATEUS DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DAMIAO MATEUS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. Após decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 88/89), a parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão anterior, apresentando novos documentos médicos (fls. 95/99). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ademais, verifica-se que o requerimento administrativo foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade da parte autora (fl. 84), sendo assim, essencial a realização de perícia judicial para nova análise da tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0008180-36.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GIACOMIN MHLONGO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA GIACOMIN MHLONGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança

das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008194-20.2015.403.6183 - IRINEU CASSIANO DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IRINEU CASSIANO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008218-48.2015.403.6183 - TEODOSIO DE BONIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): TEODOSIO DE BONIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 34/35, visto que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, conforme consulta juntada (fls. 37/45). Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008222-85.2015.403.6183 - JOSE ELI FERNEDA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE ELI FERNEDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível e integral do processo administrativo do benefício requerido, assim como cópia dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intime(m)-se.

0008226-25.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO ORLANDI (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ ALBERTO ORLANDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 138. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008231-47.2015.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Inicialmente, em análise ao termo de prevenção presente às fls. 126/127, verifico a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício NB 532.488.211-5, desde sua cessação em 12/09/2011, visto que foi o objeto tratado no processo 0049305-57.2011.403.6301, conforme fls 119/121 e 129/131. O feito deve prosseguir apenas quanto ao requerimento NB 31/603.666.422-6, com DER em 11/10/2013. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008286-95.2015.403.6183 - ARMANDO FRANCELINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARMANDO FRANCELINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (10/11/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008357-97.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FERNANDES DOMINGUES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE LUIZ FERNANDES DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0008426-32.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PALACIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO CARLOS PALACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008438-46.2015.403.6183 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SANDOVAL RODRIGUES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se.

0008463-59.2015.403.6183 - ANETE SANTOS GOMES(SP367774 - MARIO LINCOLN DE OLIVEIRA GOMES E SP362940 - LETICIA ZANETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANETE SANTOS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante dos períodos de atividades comuns indicados na inicial. Aduz a parte autora que em decorrência da greve do INSS, não conseguiu agendar seu pedido de concessão do benefício, tendo feito reclamação junto a Ouvidoria da autarquia. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando a petição inicial, observo que a autora deixou de apresentar documento indispensável a propositura da demanda. Muito embora o movimento grevista dos servidores do INSS seja fato notório, dispensando a produção de provas, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de apresentar comprovação de sua reclamação

feito na Ouvidoria do INSS, conforme alegado. Posto isso, determino que a autora emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, apresentado o documento indicado, sob pena de seu indeferimento. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002429-05.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifistem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008023-97.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011266-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011961-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANETE GAMA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação abra-se conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCIDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, sucessivamente, acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl.1945, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005668-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005668-2) - IRACEMA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X NOEMIA FERREIRA GREIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.